



RECUPERAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE REPASSE A MENOR A TÍTULO DE FUNDEF

Proposta de Prestação de Serviços Advocatícios

Destinatário: Município de FORTALEZA DOS NOGUEIRAS / MA

Validade: 30 dias



1. Proposta de Serviço

A presente proposta de prestação de serviços advocatícios do escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** tem por objetivo o recebimento de valores repassados a menor pela União ao **Município**, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

2. Fundamentação Jurídica – Singularidade do Serviço

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 14, foi instituído o FUNDEF, pelo qual deveria se operar, durante sua vigência, a sistemática de distribuição dos recursos destinados à educação fundamental.

Previsto no art. 60 do ADCT (introduzido pela citada EC n.º 14), o FUNDEF teve seus contornos definidos, dentre outros diplomas, pela Lei n.º 9.424/96, que estabeleceu em seu art. 6º o dever da União em complementar os Recursos dos Fundos Regionais, sempre que não fosse alcançado um valor mínimo definido nacionalmente.

Para que não restasse margens a qualquer conduta que viesse prejudicar a finalidade do FUNDEF, com o repasse insuficiente de recursos para garantir o almejado padrão mínimo de qualidade, a lei estabeleceu objetivamente, no art. 6º, § 1º, a forma de cálculo do citado VMAA.

A União, entretanto, passou a calcular referido valor a menor, de forma a reduzir os valores a serem complementados, e portanto, descumprimento o preceito legal, fato que foi verificado em Estudo realizado pelo Grupo de Trabalho do MEC, corroborado pela Decisão Normativa do TCU.

Tal discussão chegou às Cortes Superiores, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.105.015/BA, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos pelo dever da União em efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF, caso no qual o escritório **JOÃO AZÊDO**



SOCIEDADE DE ADVOGADOS teve intensa atuação, mormente na entrega de memoriais, despachos em gabinete e demais atos de suporte à tese defendida em favor dos Municípios clientes.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando recurso interposto pela União em ação patrocinada pelo escritório JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RE nº 636.978/PI), reconheceu que se tratava de violação aos já citados dispositivos da Lei nº 9.424/96, e, portanto, a palavra final quanto ao referido direito caberia ao STJ, dando total segurança jurídica ao direito postulado pelos Municípios.

Como não se tratou de julgamento com efeitos *erga omnes*, é necessário que o Município, para ter garantidos os valores que deixaram de ser repassados, ajuíze ação individual visando a declaração do referido direito.

O escritório também atuou na defesa da tese quanto à natureza ressarcitória/indenizatória dos valores decorrentes das Ações desta natureza, com atuação no REsp nº 1.509.457/PE, no qual a Segunda Turma do STJ definiu que as verbas têm natureza indenizatória, e portanto, desvinculada, revertendo em proveito das políticas públicas municipais e autorizando o custeio da ação com os próprios recursos dela decorrentes.

Foi definido em tal assentada que *"as verbas do FUNDEF têm vinculação aos investimentos em educação, quando transferidas, voluntariamente, da União para os Municípios, constando, conseqüentemente, de seu orçamento"*, o que não ocorre *"quando determinado Município é forçado a ingressar em Juízo"*, circunstância na qual *"excepciona-se a vinculação constitucional e legal, quando as verbas do FUNDEF forem pagas mediante precatório – que, como se sabe, tem rubrica própria, na lei orçamentária da União, distinta daquela destinada à pasta da educação"*.

Explica-se que, o **MUNICÍPIO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS / MA** possui a ação 1005813-97.2022.4.01.3704 (antiga 0053813-97.2016.4.01.3400), patrocinada originariamente pelo escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.



O fato de o escritório já atuar, com reconhecida eficiência e domínio em mais de 600 (seiscentas) ações desta natureza, reforça para o(a) gestor(a) o requisito **confiança**, afinal, é reconhecido na jurisprudência que, em se tratando o serviço a ser prestado de trabalho intelectual, a confiança do gestor no prestador de serviço é elemento essencial.

Por fim, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA, em consulta realizada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão-ALEMA, Deputado Othelino Nova Alves Neto, no processo nº 1533/2021, decidiu, por unanimidade, que:

- ✓ a **comprovação da notória especialização já comprova também a singularidade do serviço**, posto que, caso contrário, estar-se-ia possibilitando a elaboração de entendimentos de caráter subjetivo sobre o tema, afastando a objetividade expressa na lei;
- ✓ não se pode, de forma descuidada, considerar o serviço advocatício como "comum" ou "corriqueiro", ao passo que **se trata de atividade estritamente intelectual**, a qual demanda a atenciosa avaliação de cada caso concreto e a resposta mais efetiva aos problemas do ente público;
- ✓ é possível a contratação de escritório de advocacia para realização de consultoria e assessoria jurídica mesmo quando o ente possua quadro próprio de advogados públicos, não sendo este um óbice para contratação;
- ✓ a análise de "processos excepcionais e específicos" não deve ser realizada de maneira restrita, pois um processo, aparentemente simples, pode ter repercussão completamente diversa de acordo com a atuação do profissional da advocacia;
- ✓ A contratação por inexigibilidade de licitação, exige que o serviço advocatício seja prestado por advogado com notória especialização, isto é, o profissional deve ser reconhecido, apresentando histórico de prática e experiência na área; e
- ✓ os requisitos previstos na legislação devem ser aliados ao elemento subjetivo da confiança, de modo que **além de notória especialização, os advogados devem desfrutar da confiança da Administração**, tendo em vista o caráter personalíssimo que rodeia a prestação de um serviço advocatício, de modo que o ente público não está autorizado a contratar por inexigibilidade de licitação escritório de advocacia pelo mero arbítrio da confiança pessoal, mas sim pelo binômio de notória especialização e confiança na técnica do profissional contratado.

A notoriedade deste escritório foi reconhecida pelo Plenário do TCE/PI, que no Acórdão nº 315/2021, ao analisar denúncia segundo a qual esta banca não deteria idoneidade técnica para atuar em processos como o objeto desta proposta, concluiu, nos termos do voto do Conselheiro Relator, ***"que é patente a notória especialização do escritório denunciado, não restando dúvidas quanto à sua capacidade técnica e***

intelectual para atuar nos processos ajuizados em nome dos municípios para recuperação de verbas do FUNDEF".

Ademais, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios com verba decorrentes de valores recuperados do FUNDEF, em recente julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, na ADPF nº 528, na data de 18/03/2022, fora firmado o entendimento pela "*possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se TÃO SOMENTE DA VERBA CORRESPONDENTE AOS JUROS MORATÓRIOS incidentes no valor do precatório devido pela União é CONSTITUCIONAL.*", mantido no julgamento dos embargos de declaração opostos e por unanimidade rejeitados em Sessão Virtual de 17/06/2022 a 24/06/2022 (também ratificada em julgados do STJ e TRF1), transitando em julgado em 06/08/2022.

É indiscutível a presença dos requisitos para contratação do escritório.

E com tudo isso em mãos, poderá o Município proceder à contratação do escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** na modalidade **inexigibilidade**, o que viabilizará ao Município receber o pagamento dos valores não repassados pela União oportunamente, na forma de ressarcimento.

3. Equipe Responsável – Notória Especialização

A coordenação dos trabalhos de prestação de serviços advocatícios e contábeis propostos no presente, conta com 03 (três) profissionais responsáveis:

Diretor do Projeto – Dr. João Ulisses de Britto Azêdo

Coordenador do Projeto – Dr. Bruno Milton Sousa Batista

Responsável Regional – Dr. Benner Roberto Ranzan de Britto

Além destes profissionais, todos sócios do **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, o escritório conta com uma excelente equipe de colaboradores pertencentes ao seu quadro técnico que irão cooperar para a execução dos serviços, bem como parceiros especializados em áreas diversas, que deverão atuar sob sua

orientação, cabendo ao escritório a responsabilidade técnica pela execução das tarefas.

Atuando em conjunto, e com o restante da equipe que compõe o escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, patrocinam os interesses de diversas empresas, sindicatos, Municípios e também diversas associações de Municípios (UPB, AAM, AMA, AMUNES, APPM, FEMURN, FAMUP, FAMEM, APRECE e AMM), e com seu trabalho contribuem para o crescimento da advocacia através da consolidação de alianças estratégicas, objetivando a identificação de oportunidades reais que beneficiem todos os envolvidos.

4. Trabalhos a serem realizados

Os serviços objeto desta proposta consistem, em assumir os processos que tratem do FUNDEF, em especial as ações **0006281-52.2006.4.01.3700, 1005813-97.2022.4.01.3704** ou **qualquer outra**, visando formular a melhor estratégia para atuação. De modo que, após discussão e aprovação, tudo mediante procedimento de contratação por inexigibilidade, em virtude da singularidade dos serviços oferecidos pelo escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, será procedida a imediata retomada da atuação visando a obtenção dos recursos ao Município.

5. Prazos de realização dos Trabalhos

O escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** iniciará a realização dos trabalhos imediatamente, necessitando apenas do procedimento de contratação, e fornecimento de procuração (*ad judícia*), ata de posse, diploma e documentos pessoais do(a) prefeito(a) municipal (todos em cópias simples).

O prazo médio estimado de tramitação do(s) processo(s), até o trânsito em julgado, é de 36 (trinta e seis) a 60 (sessenta) meses, podendo variar em virtude dos fatores usuais da tramitação de processos perante o Poder Judiciário.



6. Prazo de Validade da Proposta

A presente proposta de prestação de serviços advocatícios do escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** tem validade de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

7. Remuneração

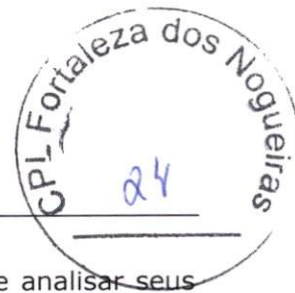
O **Município de FORTALEZA DOS NOGUEIRAS / MA**, conforme valor apurado, poderá ter um benefício econômico superior a **R\$ 7.171.136,91** (Sete milhões, cento e setenta e um mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos).

Para buscar esse benefício, o escritório receberá o pagamento de 12% (doze por cento), ou seja, R\$ 0,12 (doze centavos) a cada R\$ 1,00 (um real) do montante auferido com a execução do objeto do presente contrato, **que serão pagos com os juros moratórios** incidentes do valor principal a ser recuperado, conforme vinculação do entendimento da **ADPF nº 528 e Tema 1256**, ambos do **STF**.

Eventuais ressalvas e/ou esclarecimentos a respeito do assunto, por parte da Prefeitura Municipal, deverão ser apresentados, por escrito, ao escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, antes do início dos trabalhos.

Não estão incluídas no valor da remuneração eventuais despesas com custas processuais, locomoção de oficiais de justiça ou perícias, cópia de documentos e relatórios necessários para o empreendimento do serviço.

Frisa-se que não serão cobradas as despesas operacionais relativas às viagens, alimentação, estadias, hora-trabalhada de advogados e despesas com pessoal envolvido na execução dos serviços.



8. JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O escritório tem como foco a viabilização de negócios sem deixar de analisar seus riscos, trabalhando no sentido de orientar os clientes pelo caminho mais seguro e vantajoso.

Possui vasta experiência em ações judiciais e administrativas cujo polo ativo é composto por municípios, sempre zelando pela transparência, bem como pelos princípios basilares da Administração Pública.

Outro diferencial a ser destacado é o vasto *know-how* do escritório **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** no que tange à obtenção e execução dos valores inerentes aos repasses de complementação do FUNDEF.

Sobre a recuperação de valores objeto da presente proposta, o escritório é referência nacional, e possui em sua carteira de clientes municípios nos Estados do Pará, Paraíba, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Bahia, Maranhão e Piauí, dentre os quais podemos citar, apenas a título exemplificativo: no Piauí, Picos, José de Freitas, Barras, Landri Sales, Corrente, Esperantina, dentre vários outros e; no Maranhão: Timon, Gonçalves Dias, Cururupu, Nova Colina, São João dos Patos, Colinas, Barão de Grajaú, Caxias, Passagem Franca, Pastos Bons, totalizando mais de 600 (seiscentas) ações já ajuizadas, com diversos Municípios já tendo sido agraciados com o efetivo recebimento dos valores devidos em decorrência do nosso trabalho.

Nossa contratação, portanto, devido à altíssima qualificação e experiência, aliada à singularidade do objeto da demanda, bem como os diferenciais já apresentados acima, está inserida dentre as hipóteses do art. 74, III, e) da Lei nº 14.133/2021.

Teresina/PI, 16 de junho de 2025.



JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
OAB/PI 3.446, OAB/MA 7.631-A e OAB/DF 55.413.

DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



ADITIVO CONTRATUAL Nº 08

ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, "JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS".

(Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI.)

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação contratual, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.446, OAB/DF nº 55.413, OAB/MA nº 7.631-A e OAB/CE nº 29.278-A, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, nascido em Nazaré da Mata/PE a 13.02.1974, residente e domiciliado à Rua Hugo Napoleão, nº 1909, Edif. Sun Place, apto. 1202, bairro Fátima, Cep.: 64.049-512 em Teresina/PI e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI nº 5.150, OAB/DF nº 55.412, OAB/MA nº 14.692-A e OAB/CE nº 31.081-A, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, bairro Cidade Nova, Teresina/PI únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, situada à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, Teresina/PI, Cep.: 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma dos Provimentos nºs 112/2006 e 195/2015, ambos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo **alterar e consolidar** seu contrato social, tudo de acordo com as cláusulas e estipulações abaixo, as quais, mutuamente, outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:

Cláusula Primeira DA DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE

§ Primeiro:

Em virtude das alterações legislativas e reguladoras ocorridas, nos termos do art. 16, § 1º do EOAB c/c o art. 38 do Regulamento Geral do EOAB os sócios resolvem alterar a denominação social da SOCIEDADE para:

"JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS"



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



- § Segundo:** A sociedade mantém sua sede e foro, nesta Cidade de Teresina, Estado do Piauí, situada à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, Cep.: 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI;
- § Terceiro:** Poder-se-á, a qualquer tempo, por deliberação dos sócios, estabelecer, abrir e/ou fechar filiais, agências ou sucursais em qualquer parte do território nacional, sempre sob a responsabilidade direta de um dos sócios, respeitada a obrigação de inscrição suplementar do responsável e da própria sociedade, bem como a devida comunicação à Seccional do registro original;
- § Quarto:** Em caso do falecimento de algum dos sócios, cujo nome constar na denominação social, ficará facultado aos sócios remanescentes a sua manutenção atual ou alteração parcial do mesmo.

Cláusula Segunda DAS FILIAIS

Parágrafo Único: A sociedade declara que mantém devidamente instaladas, e em regular funcionamento, 03 (três) filiais, nas seguintes cidades: **1) Filial nº 01 – MARANHÃO**, Av. dos Holandeses, 6916, sala 902, Calhau, São Luís/MA; **2) Filial nº 02 – CEARÁ**, Av. Washington Soares, 55, Empresarial Iguatemi, sl. 705, Edson Queiroz, Fortaleza/CE; e, **3) Filial nº 03 – DISTRITO FEDERAL**, SRTVS, Qd. 701, Cj. L, nº 30, Bl. II, sl. 136, Edf. Assis Chateaubriand, Brasília/DF.

Cláusula Terceira DO INGRESSO DE SÓCIOS

Parágrafo Primeiro: Em comum acordo e por decisão unânime dos sócios, são admitidos na SOCIEDADE, na condição de sócios-cotistas patrimoniais, os seguintes advogados: **GIVANILDO LEÃO MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.840, portador da Carteira de Identidade nº 1.581.328/SSP-PI e CPF nº 795.267.213-49, residente e domiciliado à Rua Azar Chaib, nº 505, Bloco 08, apto. 302, bairro Santa Izabel, Cep.: 64.053-290, em Teresina/PI e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 17.711-A e OAB/MA nº 19.215, portador da Carteira de Identidade nº 6.088.475/SSP-PE e CPF nº 043.001.934-36, residente e domiciliado à Avenida dos Holandeses, Edf. Porto Ravena, apto. 102, bairro Ponta do Farol, Cep.: 65.075-650, em São Luís/MA;



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

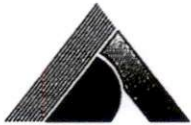


Cláusula Quarta DOS OBJETIVOS SOCIAIS

- § Primeiro:** A sociedade ora constituída terá por objetivo disciplinar a colaboração recíproca dos sócios no trabalho profissional, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos eminentemente na prestação dos serviços de advocacia, compreendidos a representação, consultoria e assessoria jurídicas, e da advocacia em geral voltada preferencialmente para a atuação na área do direito público: constitucional, tributário, financeiro. Como também no direito privado: empresarial, trabalhista e consumidor;
- § Segundo:** Aqueles serviços exclusivamente voltados para atos privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que devam ser revertidos ao patrimônio social todos os respectivos honorários auferidos, ressalvados os casos previstos no presente instrumento.

Cláusula Quinta DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

- § Primeiro:** O corpo social é composto por sócios cotistas patrimoniais e sócios cotistas de serviços, sendo 2.000.000 (dois milhões) de cotas patrimoniais e 100 (cem) cotas de serviço, totalizando 2.000.100 (dois milhões e cem) cotas sociais.
- § Segundo:** O Capital Social que era de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), fica alterado para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), aumento este integralizado da seguinte forma: R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) integralizado/constituído pela incorporação de reservas de lucros, devidamente constituídas em exercícios anteriores acumulados pelo sócio patrimonial João Ulisses de Britto Azêdo; R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em antecipação de dividendos a receber, integralizados no ano de 2018, pelo sócio patrimonial Bruno Milton Sousa Batista; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) integralizados em moeda corrente pelo sócio patrimonial Givanildo Leão Mendes; e, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) integralizados em moeda corrente pelo sócio patrimonial Benner Roberto Ranzan de Britto. Total este dividido em 2.000.000 (dois milhões) de cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando o capital, assim distribuídas entre os sócios:



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



a - Ao sócio JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, caberá 1.600.000 (Um milhão e seiscentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 1.600.000,00 (Um milhão e seiscentos mil reais) do capital social, correspondendo, pois, ao percentual de 80% (oitenta por cento) do montante integralizado;

b - Ao sócio BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, caberá 300.000 (trezentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 15% (quinze por cento) do montante integralizado;

c - Ao sócio GIVANILDO LEÃO MENDES, caberá 50.000 (cinquenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

d - Ao sócio BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO, caberá 50.000 (cinquenta mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

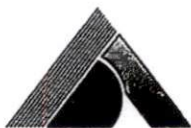
SÓCIO(S)	QUANT. QUOTAS	VALOR
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	1.600.000	R\$ 1.600.000,00
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA	300.000	R\$ 300.000,00
GIVANILDO LEÃO MENDES	50.000	R\$ 50.000,00
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO	50.000	R\$ 50.000,00
		<u>R\$ 2.000.000,00</u>

§ Terceiro: As cotas sociais de serviços, que não possuem valor patrimonial, serão distribuídas oportunamente quando da admissão dos novos sócios de serviço;

§ Quarto: A contribuição pecuniária para o Capital Social é exclusiva dos sócios patrimoniais e os sócios de serviço contribuem para a sociedade somente com o trabalho profissional;

§ Quinto: Todos os sócios devem contribuir com seu trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais;

§ Sexto: Cada cota social patrimonial e cada cota social de serviço possuem os mesmos direitos e participam com direito a voto nas deliberações sociais, na proporção das suas participações;



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados

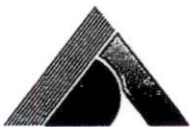


Cláusula Sexta DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

- § Primeiro:** Na forma do art. 2º, inciso XI, do Provimento nº 112/2006 do CFOAB, quando no exercício de atos inerentes à atividade de advocacia com o uso da razão social, além da sociedade, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da respectiva responsabilidade ético-disciplinar perante a Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, em que porventura incorrer o responsável direto pelo ato;
- § Segundo:** No que se refere a atos e omissões pessoalmente praticados, tanto no aspecto profissional quanto ao societário, que causarem prejuízos à sociedade, inclusive por ressarcimento a terceiros, o sócio faltoso deverá ser responsabilizado quanto à integralidade das perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral;
- § Terceiro:** As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia (art. 40, Regulamento Geral da OAB), devem receber o tratamento previsto no Código Civil;
- § Quarto:** Se os bens da Sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios patrimoniais e os de serviços pelo saldo, independente da proporção das suas participações das cotas da sociedade.

Cláusula Sétima DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

- § Primeiro:** A administração dos negócios sociais será exercida pelo sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, que usará o título de Sócio-Administrador, praticando todos atos conforme adiante estabelecido:
- § Segundo:** Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura, do Sócio-Administrador ou dos demais sócios cotistas patrimoniais, em conjunto ou isoladamente ou, ainda, de Procurador constituído em nome da Sociedade:
- a. representação perante terceiros, inclusive repartições públicas em geral, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



- b. contratação, despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros fundos, benefícios, ônus de qualquer natureza, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias, Ministério do Trabalho e órgãos da administração pública;
- c. Constituição de procurador *ad judícia*, podendo haver mais de um procurador;
- d. prática dos atos ordinários de administração dos negócios sociais.

§ Terceiro:

Para os seguintes atos, a sociedade estará representada privativamente pela assinatura do Sócio-Administrador:

- a. constituição de Procurador(es) "*ad negotia*" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um procurador, bem como ser este componente da própria sociedade;
- b. delegação de funções próprias da administração a profissionais contratados para esse fim;
- c. alienação, oneração, cessão e transferência de bens móveis, imóveis e direitos a eles relativos, podendo fixar e aceitar preços, prazos e formas de pagamento, receber e dar quitação, transigir, entre outros.
- d. Abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo e endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento;
- e. Aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade;
- f. emissão de faturas, vedado o saque de duplicatas ou qualquer outro título de crédito de natureza mercantil;
- g. Outorga, aceitação e assinatura de contratos e atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas;
- h. Receber e dar quitação de créditos, dinheiro e valores.

§ Quarto:

É absolutamente vedado, sendo nulo e ineficaz em relação à Sociedade, por quem quer que seja, o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades da advocacia, notadamente prestação de avais, fianças e outros;

§ Quinto:

Ao sócio incumbido da administração da sociedade poderá ser atribuído "*pro labore*" mensal, na forma e fixados pela maioria do Capital Social, sendo levados à conta das despesas gerais da sociedade.



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



Cláusula Oitava
DAS REUNIÕES DOS SÓCIOS

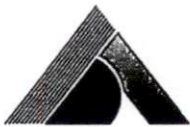
- § Primeiro:** As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, com a lavratura da respectiva Ata, obedecidas as regras dispostas nesta Cláusula;
- § Segundo:** A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto da deliberação;
- § Terceiro:** As reuniões serão realizadas sempre que necessário e deverão ser convocadas pelo Sócio Administrador ou por sócios cotistas patrimoniais que representem, no mínimo, 1/5 (um quinto) do Capital Social;
- § Quarto:** A convocação para a reunião dos sócios será feita por escrito, e sempre que possível, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- § Quinto:** As formalidades de convocação serão dispensadas quando for da conveniência da unanimidade dos sócios em comparecerem ou manifestarem, por escrito, por qualquer meio de comunicação, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia;
- § Sexto:** As deliberações sociais somente terão validade e serão sempre adotadas na presença dos sócios cotistas patrimoniais que componham a maioria do Capital Social, valendo cada cota 1 (um) voto, inclusive para alterações do Contrato Social;
- § Sétimo:** Quando se tratar de deliberação acerca da exclusão de sócio, em obediência ao art. 4º do Provimento nº 112/2006, do CFOAB, essa sempre se dará pela representação dos sócios cotistas patrimoniais que detenham a maioria absoluta do Capital Social;
- § Oitavo:** As deliberações adotadas na conformidade do Contrato Social e nos termos da presente Cláusula, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Cláusula Nona
DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS

- § Primeiro:** O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados financeiros de suas atividades, que serão desde logo

Av. Lindolfo Monteiro, 1425 - Bairro: Fátima - Teresina/PI - Cep: 64049 440
Telefone: (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137 - www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



atribuídos e/ou suportados pelos sócios após a dedução de encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação civil e fiscal aplicáveis;

- § Segundo:** Os sócios poderão definir, em Acordo de Cotistas, a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo art. 1.007 do Código Civil Brasileiro, bem como a compra e a cessão de suas cotas;
- § Terceiro:** Haverá sempre, de forma ordinária, a exibição de um balanço anual durante cada exercício social, sendo facultado, extraordinariamente, ao Sócio-administrador o levantamento de outros balanços contábeis durante o exercício social, com a periodicidade que o mesmo julgar conveniente, não sendo possível, porém, o levantamento de mais de 02 (dois) balanços contábeis extraordinários, durante o mesmo exercício social;
- § Quarto:** A critério dos sócios, e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total dos lucros poderá ser destinado na formação de Reservas de Lucros, Reservas Estatutárias, Reservas de Capital e Reservas Legais, sendo estas no critério estabelecido pela Lei, sempre aplicando a destinação que for mais conveniente para o regular funcionamento da sociedade, deliberando-se tais providências em reunião, com a lavratura da respectiva Ata;
- § Quinto:** Do resultado do exercício, o prejuízo acumulado será obrigatoriamente absorvido, nessa ordem: pelos lucros acumulados, pela reserva de lucros, pela reserva legal, pelas reservas estatutárias, pelas reservas de capital. O remanescente do prejuízo, se houver, será absorvido pelo saldo principal de instrumentos de dívida elegíveis ou do capital social até o montante necessário para compensação do prejuízo, conforme deliberação de tais providências em reunião, com a lavratura da respectiva Ata;
- § Sexto:** Sempre aprovados em reunião dos sócios cotistas nos termos da Cláusula anterior, os dividendos deverão ser pagos dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua aprovação, salvo deliberação em contrário e, em quaisquer casos, dentro do exercício social em que for aprovado;
- § Sétimo:** Todos os resultados decorrentes das atividades profissionais de advocacia dos sócios, salvo as individualmente auferidas previstas no



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



parágrafo quarto da Cláusula Décima Segunda, reverterão em benefício do patrimônio social.

Cláusula Décima
DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

- § Primeiro:** A sociedade regulada através do presente instrumento, iniciou suas atividades desde janeiro do ano de 2003 (01/2003) e tem seu prazo de duração por tempo indeterminado;
- § Segundo:** A morte, incapacidade, insolvência, exclusão, cancelamento da inscrição profissional, dissidência ou retirada, implica obrigatoriamente na resolução da Sociedade em relação àquele sócio patrimonial em que recair o acontecimento;
- § Terceiro:** Desfeita a sociedade em relação a um sócio patrimonial pela ocorrência de qualquer fato previsto nesta Cláusula, o valor das cotas a ele pertencentes será recomposto com o respectivo remanejamento ou reduzido o Capital Social na proporção da participação do mesmo no Contrato Social, conforme deliberação do(s) sócio(s) que componham a maioria do Capital Social;
- § Quarto:** A resolução prevista no Parágrafo Segundo, não ocorrerá se o(s) sócio(s) remanescente(s), em prazo de até 90 (noventa) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto à sua retirada ou dissensão, manifestar a sua intenção de dar continuidade à sociedade com admissão de outro sócio, que atenda aos requisitos legais, e conseqüente remanejamento das cotas sociais.
- § Quinto:** Em caso de falecimento de qualquer um dos sócios, caberá ao(s) sócio(s) remanescente(s) decidir(em) sobre a continuação da sociedade. Se a sociedade não continuar com o(s) herdeiro(s) do *de cujus*, os haveres do sócio falecido serão apurados na forma do presente instrumento;
- § Sexto:** Ocorrendo a retirada de qualquer um dos sócios e a intenção expressa de continuidade, os haveres do sócio que desejar retirar-se, na proporção de sua participação no Capital Social, serão apurados através do último balanço contábil, se o acontecimento ocorrer no primeiro semestre do exercício social, ou por via de balanço especial em prazo subsequente, não superior de 120 (cento e vinte) dias para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas, realizado com



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



a assistência dos interessados, se o acontecimento se verificar no segundo semestre do mesmo. O montante dos haveres será pago em moeda corrente nacional, em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e consecutivas, devidamente corrigidas por oficial, vencendo-se a primeira após o transcurso de 60 (sessenta) dias da assinatura da alteração contratual e as demais em igual data dos meses seguintes;

- § Sétimo:** Nos casos em que houver redução do número de sócios patrimoniais à unipessoalidade, a pluralidade poderá ou não ser reconstituída por iniciativa do sócio cotista patrimonial remanescente, ou o mesmo poderá regularizar a unipessoalidade na forma da Lei, tudo dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data do registro do fato na OAB, para que a Sociedade não venha a ser dissolvida;
- § Oitavo:** Quaisquer controvérsias havidas entre os sócios nos casos de exclusão, retirada, dissolução parcial ou total da sociedade serão resolvidas com a arbitragem, mediação e a conciliação da Câmara Arbitral ou seu órgão equivalente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí;
- § Nono:** No caso de dissolução da sociedade por incapacidade, insolvência, liquidação ou dissensão dos sócios, o nome da sociedade previsto no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira, poderá ser desfeito, salvo se as partes convencionarem o contrário de forma expressa e por meio do competente instrumento público;
- § Décimo:** Independentemente da forma da resolução da Sociedade em relação ao sócio, o sócio de serviço ou seus sucessores não terão direito a qualquer pagamento ou retribuição pecuniária. Seus haveres serão calculados unicamente em função da participação a que tiver direito e que não tenha sido efetivamente percebida;
- § Décimo primeiro:** Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios patrimoniais na proporção em que titularerem o Capital Social;
- Parágrafo Único:** Em caso de exclusão de sócio por qualquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, referida decisão deverá ser pela deliberação da maioria absoluta do Capital Social remanescente, que concomitantemente também deliberará acerca da continuidade da sociedade.



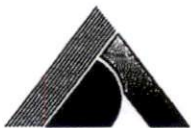
João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



**Cláusula Décima Primeira
DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS**

- § Primeiro:** A qualquer um dos sócios cotistas patrimoniais é reservado o direito de preferência na aquisição de cotas do capital;
- § Segundo:** O sócio que desejar ceder ou transferir, total ou parcialmente suas cotas deverá notificar ao(s) sócio(s) remanescente(s) de sua intenção, identificando por escrito, especificando a quantidade, valor e forma de pagamento;
- § Terceiro:** Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da inequívoca notificação, algum(ns) do(s) sócio(s) remanescente(s) deverá(ão) expressamente manifestar se desejar exercer seu direito de preferência;
- § Quarto:** Exercido o direito de preferência, far-se-á a cessão das cotas por intermédio da alteração do Contrato Social, devidamente aprovada pela maioria do Capital Social;
- § Quinto:** Caso haja mais de um sócio cotista patrimonial interessado na preferência, e não havendo consenso entre os mesmos, far-se-á a cessão das cotas por decisão aprovada pela maioria do Capital Social;
- § Sexto:** Inocorrendo o exercício do direito de preferência por parte de algum do(s) sócio(s) remanescente(s) sobre as cotas ofertadas, o sócio ofertante poderá alienar nas mesmas condições, as cotas a terceiro interessado, desde que seja aprovada pelo voto dos sócios cotistas patrimoniais que detenham maioria absoluta do Capital Social;
- Parágrafo Único:** Havendo desinteresse do(s) sócio(s) remanescente(s) no exercício do direito de preferência, porém havendo restrições ao ingresso de eventual interessado, de forma plenamente justificada, a sociedade dissolverá as cotas do sócio dissidente, operando-se a liquidação das respectivas cotas, com ou sem a redução do Capital Social, tudo nos termos do parágrafo sexto da Cláusula anterior.



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



Cláusula Décima Segunda
DISPOSIÇÕES GERAIS

- § Primeiro:** Todos os sócios cotistas, declaram, sob as penas da lei, que não incorrem nas proibições previstas para o exercício do objeto social da Sociedade;
- § Segundo:** Todas as deliberações que importem em alteração do presente contrato serão tomadas por sócios cotistas patrimoniais que representem, no mínimo, a maioria do Capital Social, mediante a assinatura destes, obrigando, quanto a seus termos, todos os demais sócios;
- § Terceiro:** Todos os sócios poderão, com a anuência dos demais, atuarem no pleno exercício da advocacia isoladamente, na forma do inciso XI, do art. 2º, do Provimento nº 92/2000, em causas de interesse pessoal e que os mesmos, ou familiares, sejam parte na lide, sem que tais atos tragam prejuízo à sociedade nos seus interesses profissionais, sendo os honorários recebidos não revertidos a favor da sociedade;
- § Quarto:** Os casos omissos não previstos no presente instrumento particular de contrato, serão regulados de acordo com a legislação em vigor e a partir da deliberação dos sócios patrimoniais que representem, no mínimo, a maioria do capital social;
- § Quinto:** Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral instaurado na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil onde a sociedade for registrada;
- § Sexto:** As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas;
- § Sétimo:** Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de integrar sociedades de advogados;
- § Oitavo:** Aplicam-se, a presente sociedade, todas as disposições legais previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), no seu Regulamento Geral, publicado no Diário da Justiça da União, Seção I, do dia 16.11.94, págs. 31.210 a 31.220 e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, publicado no



João Azêdo & Brasileiro

Sociedade de Advogados



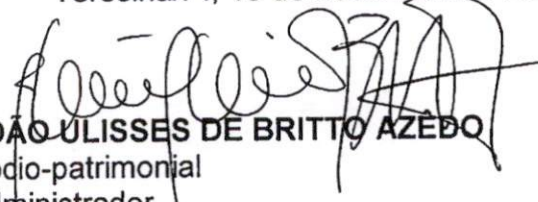
Diário da Justiça da União, Seção I, do dia 01.03.95, págs. 4.000 a 4.004;

**Cláusula Décima Terceira
DO FORO**

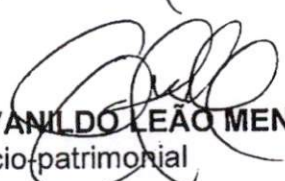
Parágrafo Único: Fica eleito o Foro da Comarca de Teresina/PI, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas no presente contrato.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas, e em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências e averbação no Registro da Sociedade na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, c/c o art. 37, *caput*, do Regulamento Geral do EOAB.

Teresina/PI, 10 de novembro de 2018.

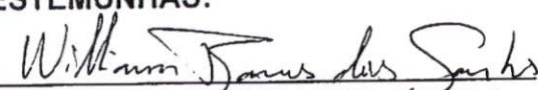

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
Sócio-patrimonial
Administrador

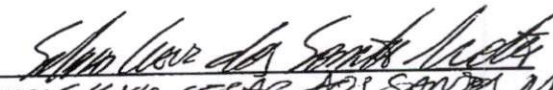

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
Sócio-patrimonial


GIVANILDO LEÃO MENDES
Sócio-patrimonial


BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO
Sócio-patrimonial

TESTEMUNHAS:


Nome: WILLIAM BARROS DOS SANTOS
RG nº 2.581.885
CPF nº 026.851.443-74


Nome: SILVIO CESAR DOS SANTOS MENDES
RG nº 1.221.489 SSP/PI
CPF nº 474003113-49



2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição - Teresina: Piauí
Teresina-PI - CEP 64.048-502 / fone: (085) 3304-2199 e-mail: cartoriothepi@gmail.com
Belª Mairlyane de Oliveira Sousa - Tabelária Intérina - Portaria nº 3008/2017 - P.J.P/C.G.JEXPCGJ Teresina-Piauí

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO QUE ASSINA PELA EMPRESA JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATO ARQUIVADO EM 27/01/2017. EM TEST. DA VERDADE. DOU FE. TERESINA, 29/11/2018 12:00:43

THANIA MARIA LINHARES BALDOINO - ESCRIVENTE AUTORIZADA
Emol: R\$ 3.71 T.J: R\$ 0.74 Selo: R\$ 0.26 Total: R\$ 4.71
Portaria nº 5005/2017 - P.J.P/C.G.JEXPCGJ Teresina-Piauí

Thania Maria Linhares Baldoino
Escrivente Autorizada

2º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis - 3ª Circunscrição - Teresina: Piauí
Teresina-PI - CEP 64.048-502 / fone: (085) 3304-2199 e-mail: cartoriothepi@gmail.com
Belª Mairlyane de Oliveira Sousa - Tabelária Intérina - Portaria nº 3008/2017 - P.J.P/C.G.JEXPCGJ Teresina-Piauí

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE GIVANILDO LEAO MENDES. EM TEST. DA VERDADE. DOU FE. TERESINA, 28/11/2018 14:42:48

THANIA MARIA LINHARES BALDOINO - ESCRIVENTE AUTORIZADA
Emol: R\$ 3.71 T.J: R\$ 0.74 Selo: R\$ 0.26 Total: R\$ 4.71
Portaria nº 5005/2017 - P.J.P/C.G.JEXPCGJ Teresina-Piauí

Thania Maria Linhares Baldoino
Escrivente Autorizada

3º TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS - 1ª CIRCUNSCRIÇÃO - SÃO LUIS: MARANHÃO
São Luís - MA - CEP 65.000-000 / fone: (98) 3221-3513 / (98) 3221-9034 - e-mail: tab3l@ui.ma.br

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE JOAO AZEDO QUE ASSINA PELA EMPRESA JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CONTRATO ARQUIVADO EM 27/01/2017. EM TEST. DA VERDADE. DOU FE. SÃO LUIS - MA, 13/11/2018 12:00:43

DENNIS DE LIMA SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADA
Emol: R\$ 3.71 T.J: R\$ 0.74 Selo: R\$ 0.26 Total: R\$ 4.71
Portaria nº 5005/2017 - P.J.P/C.G.JEXPCGJ Teresina-Piauí

Dennis de Lima Silva
Escrivente Autorizada

GAB
PIAUI

TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 8º Aditivo ao Contrato Social da Sociedade de Advogados JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS alterando a razão social para "JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", registrado nesta Seccional sob o nº 0001/2003 e transcrito no livro "B" de Registro de atos, documentos, papéis e publicações, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 17 de dezembro de 2018

Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO - JOÃO CRISÓSTOMO - 1º OFÍCIO - 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
Rua Lisandro Nogueira, nº 1155 - CEP 64000-300 - Fone: (85) 3221-3513 / (85) 3221-9034 - Teresina - Piauí - E-mail: tab2@ui.ma.br

Belª Maria Elizabeth Peiva e Silva Müller - Tabelária

RECONHEÇO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE BRUNO MILTON SOUSA BATISTA. EM TEST. DA VERDADE. DOU FE. TERESINA, 28/11/2018 15:12:48

THANIA MARIA LINHARES BALDOINO - ESCRIVENTE AUTORIZADA
Emol: R\$ 3.71 T.J: R\$ 0.74 Selo: R\$ 0.26 Total: R\$ 4.71
Portaria nº 5005/2017 - P.J.P/C.G.JEXPCGJ Teresina-Piauí

Thania Maria Linhares Baldoino
Escrivente Autorizada

JOÃO CRISÓSTOMO
1º OFÍCIO - 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
Tabela

Selo de Fiscalização e Autenticidade
Poder Judiciário
Estado do Piauí
Atos de Notas, Registro e Judiciais
RECONHECIMENTO DE FIRMA
NEL 18798

ADITIVO CONTRATUAL Nº. 9



**ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, "JOÃO
AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS".**

(Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI).

Pelo presente instrumento particular de **alteração contratual**, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.446, OAB/DF nº 55.413, OAB/MA nº 7.631-A e OAB/CE nº 29.278-A, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, residente e domiciliado à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro de Fátima, CEP 64.049-440, Teresina/PI, **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 5.150, OAB/DF nº 55.412, OAB/MA nº 14.692-A e OAB/CE nº 31.081-A, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, Bairro Cidade Nova, Teresina/PI, **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 17.711-A e OAB/MA nº 19.215, portador da Carteira de Identidade nº 6.088.475/SSP-PE e CPF nº 043.001.934-36, residente e domiciliado à Avenida dos Holandeses, Edif. Porto Ravena, apto. 102, bairro Ponta do Farol, CEP 65.075-650, São Luiz/MA e **GIVANILDO LEÃO MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.840, portador da Carteira de Identidade nº 1.581.328/SSP-PI e CPF nº 795.267.213-49, residente e domiciliado à Rua Azar Chaib, nº 505, Bloco 08, apto. 302, bairro Santa Izabel, CEP 64.053-290, Teresina/PI. Sendo os únicos sócios da sociedade simples denominada **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ Nº 05.500.356/0001-08, estabelecida na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro de Fátima, Teresina/PI, CEP 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma dos provimentos nº 112/2006, 169/2015 e 187/2018 ambos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo **alterar** seu contrato social, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira

Parágrafo Único: Neste ato, a sociedade resolve encerrar as atividades da filial registrada sob CNPJ nº 05.500.356/0003-70, estabelecida na Avenida

Washington Soares, nº 55, Empresarial Iguatemi, sala 705, Bairro Edson
Queiroz, Fortaleza/CE, CEP 60.811-341.



Cláusula Segunda

Parágrafo Único Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato social original que ficam fazendo parte da presente alteração.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo o quanto neste instrumento particular foi lavrado obrigam-se a cumprir o presente ato assinando-o em três vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada ao registro e arquivamento junto a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências e averbação no Registro da Sociedade na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.906/94, c/c o art. 37, caput do Regulamento Geral do EOAB.

Teresina (PI), 08 de setembro de 2021.

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
Sócio patrimonial
Administrador

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
Sócio patrimonial

BENNER ROBERTO R. DE BRITTO
Sócio patrimonial

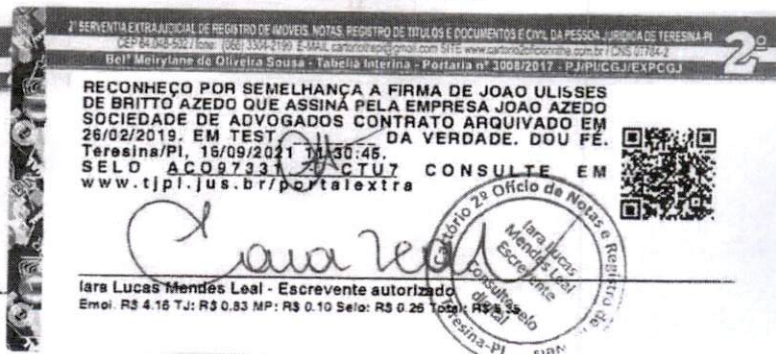
GIVANILDO LEÃO MENDES
Sócio patrimonial

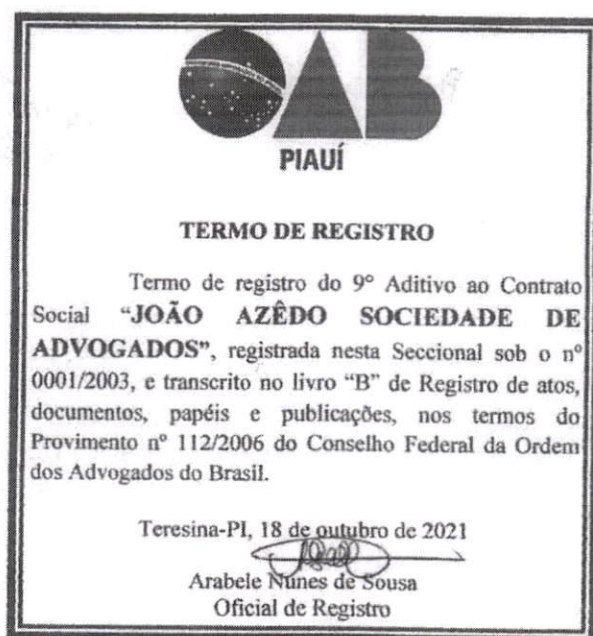
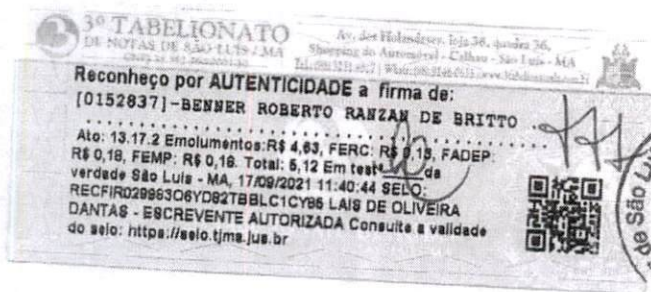
TESTEMUNHAS:

Nome: **SILVIO LEONAR DOS SANTOS MATEUS**
RG nº **1.221.489-55/PI**
CPF nº **47.100.3113-49**

Nome: **FRANCISCA FELIX DA SILVA**
RG nº **385.471.324 SSP/PI**
CPF nº **872.994.613-15**

Selo de
Reconhecimento
no Verso







ADITIVO CONTRATUAL Nº 10

DÉCIMO TERMO ADITIVO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v, 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI).

Pelo presente **Aditivo nº 10** do instrumento particular de contrato de constituição de sociedade de advogados, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.446, OAB/DF nº 55.413, OAB/MA nº 7.631-A, OAB/CE nº 29.278-A e OAB/BA nº 79.876, portador da Carteira de Identidade nº 2.362.671/SSP-PI e CPF nº 800.667.204-00, nascido em Nazaré da Mata/PE a 13.02.1974, residente e domiciliado à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, CEP 64.049-440 em Teresina/PI, **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 5.150 e OAB/DF nº 55.412, portador da Carteira de Identidade nº 1.603.184/SSP-PI e CPF nº 771.511.863-04, residente e domiciliado à Rua Venezuela, nº 2102, bairro Cidade Nova, Teresina/PI, **GIVANILDO LEÃO MENDES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 3.840, portador da Carteira de Identidade nº 1.581.328/SSP-PI e CPF nº 795.267.213-49, residente e domiciliado à Rua Oeiras, nº 1727, apto. 202, bairro Vermelha, CEP 64.018-020, Teresina/PI e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI nº 17.711-A e OAB/MA 19.215, portador da Carteira de Identidade nº 6.088.475/SSP-PE e CPF nº 043.001.934-36, residente e domiciliado à Av. Quatro, n. 3, Qd. 12, bairro Conjunto Habitacional Turu, São Luís/MA, CEP: 65.066-710, únicos sócios da Sociedade denominada **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situada à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, Teresina/PI, CEP: 64.049-440, com Termo de Registro de Sociedade de Advogados nº 01/2003, transcrito às fls. 11, 11v1 12, 12v, 13 e 13v, do livro "B", nº 02 da OAB/PI, na forma do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, resolvem de comum acordo alterar/aditivar seu contrato social, tudo de acordo com as cláusulas e estipulações abaixo, as quais, mutuamente, outorgam, pactuam e aceitam, obrigando-se a cumpri-las por si e por seus herdeiros e sucessores a qualquer título:



Cláusula Primeira DO INGRESSO DE SÓCIO

Parágrafo Primeiro: Em comum acordo e por decisão unânime dos sócios, é admitido na SOCIEDADE, na condição de sócio-cotista patrimonial, o advogado: **LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PI nº 23.520 e OAB/BA nº 16.405, portador da Carteira de Identidade nº 0561566852/SSP-BA e CPF nº 783.528.865-68, residente e domiciliado à Rua Manoel Barreto, nº 218, bairro Graça, Edifício Mansão Grazia, apto. 1202, Salvador/BA, CEP: 40150-360.

Parágrafo Segundo: O ingresso do sócio entrante se dará através da aquisição deste, de cotas em nome do sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, no total de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total do capital social, com o pagamento à vista em moeda corrente.

Cláusula Segunda DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que era de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), fica majorado para R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais), aumento este integralizado/constituído pela incorporação de reservas de lucros, devidamente constituídas em exercícios anteriores, a ser efetivada a integralização até 30 de junho de 2024. Total este dividido em 8.000.000 (Oito milhões) de cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, ficando o capital distribuído entre os sócios da seguinte forma.

a - Ao sócio **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, caberá 6.200.000 (Seis milhões e duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 6.200.000,00 (Seis milhões e duzentos mil reais) do capital social, correspondendo, pois, ao percentual de 77,5% (setenta e sete vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

b - Ao sócio **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, caberá 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 15% (quinze por cento) do montante integralizado;

c - Ao sócio **GIVANILDO LEÃO MENDES**, caberá 200.000 (duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil



reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

d - Ao sócio BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO, caberá 200.000 (duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

e - Ao sócio LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO, caberá 200.000 (duzentas mil) cotas, perfazendo a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do capital social, correspondendo ao percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do montante integralizado;

SÓCIO(S)	QUANT. QUOTAS	VALOR
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO	6.200.000	R\$ 6.200.000,00
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA	1.200.000	R\$ 1.200.000,00
GIVANILDO LEÃO MENDES	200.000	R\$ 200.000,00
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO	200.000	R\$ 200.000,00
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO	200.000	R\$ 200.000,00
		<u>R\$ 8.000.000,00</u>

Cláusula Terceira

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇOS E RESULTADOS SOCIAIS

A Cláusula Nona do estatuto social consolidado fica alterado, passando constar as seguintes disposições abaixo:

§ Primeiro: O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da sociedade, apurando-se os resultados financeiros de suas atividades, que serão desde logo atribuídos e/ou suportados pelos sócios após a dedução de encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação civil e fiscal aplicáveis, podendo também, a sociedade levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos;

§ Segundo: Os sócios poderão definir, em Acordo de Cotistas/Sócios, a distribuição desproporcional de lucros e perdas, conforme autorizado pelo art. 1.007 do Código Civil Brasileiro, bem como a compra e a cessão de suas cotas e também levantar balanços e/ou balancetes parciais e seus resultados;



- § Terceiro:** Haverá sempre, de forma ordinária, a exibição de um balanço anual durante cada exercício social, sendo facultado, ao Sócio-administrador o levantamento de outros balanços contábeis durante o exercício social, com a periodicidade que o mesmo julgar conveniente, conforme previsto no § 1º;
- § Quarto:** A critério dos sócios, e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total dos lucros poderá ser destinado na formação de Reservas de Lucros, Reservas Estatutárias, Reservas de Capital e Reservas Legais, sendo estas no critério estabelecido pela Lei, sempre aplicando a destinação que for mais conveniente para o regular funcionamento da sociedade, deliberando-se tais providências em reunião, com a lavratura da respectiva Ata;
- § Quinto:** Do resultado do exercício, o prejuízo acumulado será obrigatoriamente absorvido, nessa ordem: pelos lucros acumulados, pela reserva de lucros, pela reserva legal, pelas reservas estatutárias, pelas reservas de capital. O remanescente do prejuízo, se houver, será absorvido pelo saldo principal de instrumentos de dívida elegíveis ou do capital social até o montante necessário para compensação do prejuízo, conforme deliberação de tais providências em reunião, com a lavratura da respectiva Ata;
- § Sexto:** Poderão os sócios durante o decorrer do exercício social, proceder a distribuição de dividendos intermediários, proporcionalmente ou desproporcionalmente às suas cotas ou de forma convencionada entre os mesmos.;
- § Sétimo:** Todos os resultados decorrentes das atividades profissionais de advocacia dos sócios, salvo as individualmente auferidas previstas no parágrafo quarto da Cláusula Décima Segunda, reverterão em benefício do patrimônio social.



Cláusula Terceira DISPOSIÇÕES FINAIS

Parágrafo Primeiro: Os sócios declaram, sob as penas da Lei, que não incorrem nas proibições previstas para o exercício do objeto social da Sociedade;

Parágrafo Segundo: Todas as demais cláusulas não alteradas e/ou modificadas, expressamente pelo presente instrumento, permanecem em pleno vigor.

E, por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste ADITIVO N° 10 do instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o mesmo em todos os seus termos, assinando-o na presença de duas testemunhas abaixo firmadas em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, com a 1ª via a ser remetida para a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado do Piauí, para as providências legais e averbação no Registro da Sociedade, conforme determinação expressa do Regulamento Geral do EOAB e as outras vias devolvidas aos contratantes, depois de devidamente registradas.

Teresina/PI, 11 de dezembro de 2023.

JOAO ULISSES DE
BRITTO AZEDO

Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE
BRITTO AZEDO
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC DAB,
ou=24053887000144, ou=VideoConferencia,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=JOAO
ULISSES DE BRITTO AZEDO
Dados: 2023.12.11 10:53:10 -03'00'

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
Sócio-patrimonial

BRUNO MILTON
SOUSA BATISTA

Assinado de forma digital por BRUNO MILTON SOUSA
BATISTA
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC DAB, ou=18722486000170,
ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3,
ou=ADVOGADO, cn=BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
Dados: 2023.12.11 10:51:27 -03'00'

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
Sócio-patrimonial

GIVANILDO
LEAO MENDES

Assinado de forma digital por GIVANILDO LEAO MENDES
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC DAB, ou=1954292000175,
ou=Procurador, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=GIVANILDO LEAO MENDES
Dados: 2023.12.11 10:22:45 -03'00'

GIVANILDO LEÃO MENDES
Sócio-patrimonial

BENNER ROBERTO
RANZAN DE
BRITTO:04300193436

Assinado de forma digital por BENNER ROBERTO
RANZAN DE BRITTO
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC DAB, ou=18722486000170,
ou=2291713000142, ou=Procurador, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=BENNER ROBERTO RANZAN DE
BRITTO:04300193436
Dados: 2023.12.11 10:07:21 -03'00'

BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO
Sócio-patrimonial

LEONARDO RIBEIRO
PASSOS

Assinado de forma digital por
LEONARDO RIBEIRO PASSOS
DOURADO:78352886568
Dados: 2023.12.11 15:28:29 -03'00'

LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO
Sócio-patrimonial

TESTEMUNHAS:

MARIA CLARA
MENDES BATISTA

Assinado de forma digital por MARIA CLARA MENDES BATISTA
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC DAB, ou=18722486000170,
ou=Procurador, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=MARIA CLARA MENDES BATISTA
Dados: 2023.12.11 10:22:45 -03'00'

Nome:
CPF nº
RG nº

DIOGO CEZAR
REIS AMADOR

Assinado de forma digital por
DIOGO CEZAR REIS AMADOR
Dados: 2023.12.11 15:56:04
-03'00'

Nome:
CPF nº
RG nº



TERMO DE REGISTRO

Termo de registro do 10º Aditivo ao Contrato Social "JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS", registrado nesta Seccional sob o nº 0001/2003, nos termos do Provimento nº 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Teresina-PI, 22 de dezembro de 2023


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro



Qualificação Fiscal, Social e Trabalhista

Art. 68, incisos I ao VI, Lei nº 14.133/2021

- Cartão CNPJ;
- Alvará de Funcionamento e Cartão de Inscrição Municipal;
- Certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (Seccional Piauí);
- Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Federal;
- Certidões de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Estadual;
- Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Municipal;
- Certidão de Regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS;
- Certidão de Regularidade perante a Justiça do Trabalho; e,
- Declaração de Cumprimento ao disposto no Art. 7º, XXXIII, da CF/88.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
05.500.356/0001-08
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
15/01/2003

NOME EMPRESARIAL
JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

PORT
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
223-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO
AV AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO

NÚMERO
1425

COMPLEMENTO

CEP
64.049-440

BAIRRO/DISTRITO
FATIMA

MUNICÍPIO
TERESINA

UF
PI

ENDEREÇO ELETRÔNICO
jab@jab.adv.br

TELEFONE
(86) 3226-5221

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
15/01/2003

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 13/05/2025 às 14:54:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank

1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
Secretaria Municipal de Finanças
Divisão de Cadastro Mercantil

EMPRESA FÁCIL
A Prefeitura de Teresina se moderniza e o comércio também.



ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

CÓDIGO DE CONTROLE: 447951413

Validade: Enquanto for mantido o mesmo endereço e atividade.

INSCRIÇÃO: 0884111

Razão Social: JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nome de Fantasia:

Endereço: AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, Nº: 1425 FATIMA

Complemento:

CEP: 64049440

CIDADE : TERESINA UF PI

Inscr. (CNPJ): 05.500.356/0001-08

Protocolo: 10972/2014-16

Atividade(s):

6911-7/01-00 - SERVICOS ADVOCATICIOS

Licença(s):

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades acima elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

Data Emissão: 11/07/2014

Código de Autenticidade: 05F230F6092AB3AC



Prefeitura Municipal de Teresina
Secretaria Municipal de Finanças

CARTÃO DE INSCRIÇÃO
INSCRIÇÃO MUNICIPAL Nº 0884111

CÓDIGO DE CONTROLE: 0047080/23-59

CPF/CNPJ

05.500.356/0001-08

NÚMERO DE REGISTRO

470802359

DATA DE ABERTURA

19/11/2009

RAZÃO SOCIAL

JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RESPONSÁVEL LEGAL

CPF/CNPJ

LOCALIZAÇÃO

AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO, 1425
BAIRRO FATIMA
TERESINA/PI - CEP: 64049-440

CNAE(S) / DESCRIÇÃO / RISCO

691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

NOTAS

Este cartão é válido somente para a localização e atividade(s) acima descrita(s). O presente deve ser afixado em local visível e acessível à fiscalização.

Emitido em: 29/05/2023 11:24:28

Código autenticidade: ED513E14F60237DE

Nº Via: 1



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Administrativa da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que a Sociedade "**JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**" registrada sob o nº **0001/2003** encontra-se em situação regular com as obrigações pecuniárias junto à esta Instituição, bem como que não sofreu condenação Ético-Disciplinar com transitado em julgado que impeça o exercício da advocacia. **CERTIFICA**, também, que a referida sociedade tem como sócios (as) os (as) advogados (as): **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **5150**, **JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO** inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **3446**, **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO** inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **17.711**, **GIVANILDO LEÃO MENDES** inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **3840** e **LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO** inscrito (a) na OAB/PI sob o nº **23.520**. Eu, **ILDERLENE SILVA LIMA**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina - PI, 13 de maio de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11253473

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 13/05/2025, às 09:00. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1125-3473-54**.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS ~~TRIBUTOS~~
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 05.500.356/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 15:23:05 do dia 06/05/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/11/2025.

Código de controle da certidão: **4DD8.577F.B248.60D5**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997.



ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria Tributária



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA
Número: 2500010311060419

CPF/CNPJ: 05.500.356/0001-08

Nome/Razão Social: *****

Ressalvados os direitos da Procuradoria Geral do Estado do Piauí de inscrever e cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, certifica-se que, após consulta nos sistemas e registros da Dívida Ativa do Estado, **NÃO CONSTAM** débitos inscritos em nome do sujeito passivo acima identificado.

Procuradoria Geral do Estado
Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 18/06/2025 11:56:59
VÁLIDA ATÉ 17/08/2025

Documento expedido gratuitamente.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticação no site <https://siatweb.sefaz.pi.gov.br/portal-publico/>.

Código de Autenticação: FC112F1A-53D0-4B3B-8E54-DA3ADA2C4088



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS
Número: 2500010210423730

CPF/CNPJ: 05.500.356/0001-08

Nome/Razão Social: *****

Ressalvado o direito da Fazenda Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas ainda não registradas ou que venham a ser apuradas, conforme prerrogativa legal prevista no artigo 149 da Lei Federal nº 5.172/1966, certifica-se a **INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS** em nome do sujeito passivo acima identificado.

EMITIDA VIA INTERNET EM 02/06/2025 14:43:53
VÁLIDA ATÉ 01/08/2025

Documento expedido gratuitamente.

Validade deste documento: 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticação no site <https://siatweb.sefaz.pi.gov.br/portal-publico/>.

Código de Autenticação: B89716B7-3929-47F7-AE94-F221719590E2



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
COORDENAÇÃO ESPECIAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEMF

Folha 1 / 1



**CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITO NEGATIVA E DA DÍVIDA ATIVA DO
MUNICÍPIO**

CÓDIGO DE CONTROLE: 287.215/25-35

CPF/CNPJ: 05.500.356/0001-08

Contribuinte: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Certificamos para os devidos fins de direito que, até a presente data, constam em nome do contribuinte acima identificado somente débitos vincendos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 206 do CTN e art. 362 da Lei Complementar nº 4.974, ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever em Dívida Ativa quaisquer débitos que venham a ser posteriormente apurados em seu nome, conforme estabelece o art. 457 da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (código Tributário do Município de Teresina).

Emissão: Teresina-PI, às 14:06:18 h, do dia 23/06/2025.

Validade: 2025/09/21

Certidão sem validade para transferência de imóvel em cartório.

Observações:

- A aceitação desta declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <http://www.teresina.pi.gov.br>
- Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.
- Certidão emitida conforme modelo definido no Anexo II, do Decreto nº 11333/2011.

Código autenticidade: C3BC9F784182A791

Nº Via: 1

Voltar

Imprimir



**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 05.500.356/0001-08
Razão Social: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Endereço: AV LINDOLFO MONTEIRO 1425 / FATIMA / TERESINA / PI / 64049-440

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/06/2025 a 10/07/2025

Certificação Número: 2025061103051248238597

Informação obtida em 18/06/2025 14:59:21

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 05.500.356/0001-08

Certidão nº: 21381878/2025

Expedição: 16/04/2025, às 08:29:54

Validade: 13/10/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO
ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

A empresa JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 05.500.356/0001-08, por intermédio de seu representante legal o Sr. JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, brasileiro, advogado, com endereço profissional na Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, CEP 64.049-440, Teresina, Estado do Piauí, portador da Carteira de Identidade n.º 3.446 OAB/PI, inscrito no Cadastro de Pessoa Física – CPF - sob o N.º 800.667.204-00, **declara**, para fins do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei n.º 14.133/21, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. Por fim, não emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Teresina/PI, 10 de março de 2025.

JOAO ULISSES DE
BRITTO
AZEDO:80066720400

Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE BRITTO
AZEDO:80066720400
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3,
ou=Videoconferencia, ou=41338769000100, ou=AC
SynguanID Multipla, cn=JOAO ULISSES DE BRITTO
AZEDO:80066720400
Dados: 2025.03.10 20:03:58 -03'00'

JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
João Ulisses De Britto Azêdo - Representante Legal

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 69, incisos I e II, Lei nº 14.133/2021

- Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados de Exercícios dos últimos dois exercícios sociais; e,
- Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial ou Recuperação Extrajudicial.

Balço Patrimonial

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO

Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08



Conta	Descrição	
1	*** Ativo ***	23.335.588,52
1.01	Ativo Circulante	9.186.249,84 D
1.01.01	Disponibilidades	7.998.462,67 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	1.708.922,59 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	1.708.922,59 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	1.708.922,59 D
1.01.01.02	Bancos	133.574,33 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	133.574,33 D
1.01.01.02.01.0004	Caixa Economica Ag nº 3829 conta nº 1000-6	60.563,06 D
1.01.01.02.01.0005	Banco do Brasil 105215 Agencia 4249-8	18.693,21 D
1.01.01.02.01.0006	Banco do Nordeste Ag. 194 Conta 48253-7	54.318,06 D
1.01.01.03	Bancos C/Aplicações	116.381,54 D
1.01.01.03.01	Aplicações Bancárias	116.381,54 D
1.01.01.03.01.0001	Caixa Economica Aplicação 1000-6 op. 5901 e 4412-4	116.321,12 D
1.01.01.03.01.0012	Aplicação Caixa Economica 1000-6	60,42 D
1.01.01.07	Valores Mobiliários	6.039.584,21 D
1.01.01.07.01	Valores Mobiliários - Mercado de Capitais Interno	6.039.584,21 D
1.01.01.07.01.0001	XP Investimentos CCTVM S/A	6.039.584,21 D
1.01.03	Clientes	481.041,00 D
1.01.03.01	Clientes Nacionais	481.041,00 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	481.041,00 D
1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos	481.041,00 D
1.01.05	Créditos	706.746,17 D
1.01.05.01	Créditos com Terceiros	706.746,17 D
1.01.05.01.01	Adiantamentos a Fornecedores	700.000,00 D
1.01.05.01.01.0002	Direitos Creditorios a Receber	700.000,00 D
1.01.05.01.03	Créditos de Funcionários	1.036,74 D
1.01.05.01.03.0002	Adiantamento de Férias	611,74 D
1.01.05.01.03.0006	Adiantamento de Salários 1	425,00 D
1.01.05.01.09	Outras	5.709,43 D
1.01.05.01.09.0001	Outros Valores a Receber	5.709,43 D
1.07	Ativo não Circulante	14.149.338,68 D
1.07.00	Realizável a Longo Prazo	12.119.050,95 D
1.07.00.03	Créditos Pessoas Físicas/Jurídicas	2.501.828,00 D
1.07.00.03.01	Empréstimos a Receber Socios	1.259.584,65 D
1.07.00.03.01.0001	Empréstimos a Receber	100.000,00 D
1.07.00.03.01.0002	Bruno Milton Sousa	1.047.986,50 D
1.07.00.03.01.0003	Givanildo Leao Mendes	96.361,59 D
1.07.00.03.01.0004	Empréstimo Mútuo	15.236,56 D
1.07.00.03.02	Empréstimos a Terceiros	1.242.243,35 D
1.07.00.03.02.0001	Givanildo Leao Mendes	597.000,00 D
1.07.00.03.02.0002	Benner Britto	400.000,00 D
1.07.00.03.02.0003	Empréstimos a Receber	1.500,00 D
1.07.00.03.02.0005	Empréstimo Azedo e Batista	3.175,70 D
1.07.00.03.02.0006	Empréstimo Azêdo e Franco	240.567,65 D
1.07.00.07	Depósitos Judiciais	8.954.392,86 D
1.07.00.07.01	Depositos Judiciais	8.954.392,86 D
1.07.00.07.01.0001	Depositos Judiciais de Precatórios	8.954.392,86 D
1.07.00.19	Outras Contas	662.830,09 D
1.07.00.19.01	Adiantamento a Terceiros	662.830,09 D
1.07.00.19.01.0001	Adiantamento para aquisição de imóvel	662.830,09 D
1.07.04	Imobilizado	2.020.287,73 D
1.07.04.01	Bens em Operação	2.020.287,73 D



Com o advogado pela justiça na sociedade

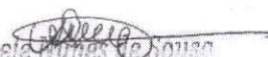


TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autentica o presente Balanço Patrimonial do exercício de 2022 da Sociedade de Advogados, JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada sob o nº 01/2003 em 15 de Janeiro de 2003 conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 04 de julho de 2023

Secretaria Geral da OAB/PI


Arabele Nunes de Sousa
Secretaria Geral da OAB/PI
Oficial de Registro

Balanco Patrimonial

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO

Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

Pág.: 2 de 3

FRANIELLYNA

Portes Contábil 7.200,00



Conta	Descrição	
1.07.04.01.01	Bens Moveis e Imoveis	2.020.287,73
1.07.04.01.01.0002	Edificios e Construções	35.137,01
1.07.04.01.01.0003	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	97.138,46 D
1.07.04.01.01.0005	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	1.470.695,33 D
1.07.04.01.01.0006	Equipamentos de Processamento de Dados	143.040,99 D
1.07.04.01.01.0007	Benfeitorias em Andamento	265.205,94 D
1.07.04.01.01.0008	Obras de Arte	9.100,00 D
1.07.05	Intangível	10.000,00 D
1.07.05.09	Software ou Programas de Computador	10.000,00 D
1.07.05.09.01	Software e Programas	10.000,00 D
1.07.05.09.01.0001	Sistema Premium - Software Juridico	10.000,00 D
2	*** Passivo ***	23.335.588,52 C
2.01	Passivo Circulante	412.890,95 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	412.890,95 C
2.01.01.01	Fornecedores	1.224,50 C
2.01.01.01.01	Fornecedores Nacionais	1.224,50 C
2.01.01.01.01.0006	TECNO IND. E COMERCIO	1.224,50 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	411.666,45 C
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	9.878,62 C
2.01.01.03.01.0001	INSS a Recolher	7.393,16 C
2.01.01.03.01.0002	FGTS a Recolher	2.485,46 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	401.787,83 C
2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher	60.946,02 C
2.01.01.03.03.0004	PIS a Recolher	23.736,18 C
2.01.01.03.03.0005	COFINS a Recolher	109.551,57 C
2.01.01.03.03.0006	IRPJ a Recolher	89.548,78 C
2.01.01.03.03.0007	CSLL a Recolher	117.430,83 C
2.01.01.03.03.0008	IRRF a Recolher	574,45 C
2.03	Passivo não Circulante	10.810.043,89 C
2.03.01	Obrigações de Longo Prazo	10.810.043,89 C
2.03.01.01	Empréstimos / Adiantamentos	5.720.549,59 C
2.03.01.01.01	Empréstimo de Socios /Adiantamentos	5.720.549,59 C
2.03.01.01.01.0001	Adiantamento Socio	200.000,00 C
2.03.01.01.01.0002	Empréstimo Socio Joao Azedo	5.520.549,59 C
2.03.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	548.644,20 C
2.03.01.03.03	Obrigações Fiscais	548.644,20 C
2.03.01.03.03.0004	Parcelamento Pis	4.187,70 C
2.03.01.03.03.0005	Parcelamento Cofins	19.328,10 C
2.03.01.03.03.0006	Parcelamento IRPJ	177.314,05 C
2.03.01.03.03.0007	Parcelamento C. Social	82.334,27 C
2.03.01.03.03.0008	Parcelamento da Lei 12.996/2014 - PGFN	10.794,00 C
2.03.01.03.03.0009	Parcelamento PGFN	18.159,55 C
2.03.01.03.03.0010	Parcelamento RFB	236.526,53 C
2.03.01.09	Adiantamento de Clientes	3.597.028,09 C
2.03.01.09.01	Clientes Nacionais	3.597.028,09 C
2.03.01.09.01.0001	Antecipação de Receita	3.597.028,09 C
2.03.01.13	Empréstimos de Socios /Acionista Nao Administrativo	943.822,01 C
2.03.01.13.01	Empréstimos	943.822,01 C
2.03.01.13.01.0003	Empréstimo XP Investimentos	700.000,00 C
2.03.01.13.01.0004	Empréstimo Azedo e Batista	243.822,01 C
2.07	Patrimônio Líquido	12.112.653,68 C
2.07.01	Capital Realizado	2.000.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	2.000.000,00 C



Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autentica o presente Balanço Patrimonial do exercício de 2022 da Sociedade de Advogados, JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada sob o nº 01/2003 em 15 de Janeiro de 2003 conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 04 de julho de 2023

Secretaria Geral da OAB/PI


Arabele Nunes de Sousa

Oficial de Registro

Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

2.000.000,00
 2.000.000,00
 31/12/2022
 67
 Fortes Contábil 7.200
 FRANCELYD
 03 de 3
 Cpl. Fortaleza das Neveiras

Conta	Descrição	31/12/2022
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	2.000.000,00
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	2.000.000,00
2.07.04	Reservas	6.018.146,52
2.07.04.01	Reservas	6.018.146,52
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros	14.175.886,99
2.07.04.01.03.0001	Reserva Legal	100.000,00
2.07.04.01.03.0003	Reserva para Contingências	443.394,76
2.07.04.01.03.0005	Reserva de Lucros	13.632.492,23
2.07.04.01.05	(-) Adiantamento de lucro	8.157.740,47
2.07.04.01.05.0001	João Ulisses	7.106.113,85
2.07.04.01.05.0003	Bruno Milton	1.051.626,62
2.07.05	Ajustes de Patrimônio Líquido	4.657.151,22
2.07.05.01	Ajustes Patrimoniais	4.657.151,22
2.07.05.01.02	Ajuste Patrimônio João Ulisses	4.600.000,00
2.07.05.01.03	Variação Patrimonial Ativa	270.897,50
2.07.05.01.04	(-) Variação Patrimonial Passiva	331.696,59
2.07.05.01.05	Ajustes de Exercícios Anteriores	3.647,87
2.07.07	Outras Contas	8.751.658,38
2.07.07.01	Outras Contas	8.751.658,38
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	3.544.068,08
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembleia	3.544.068,08
2.07.07.01.02	(-) Prejuízos Acumulados	4.446.802,56
2.07.07.01.02.0001	(-) Prejuízos Acumulados	4.446.802,56
2.07.07.01.04	Outras	9.654.392,86
2.07.07.01.04.0001	Direitos Creditórios Decorrentes de Decisão Judicial	9.654.392,86

Data de Encerramento: 31/12/2022

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 23.335.588,52 (Vinte e Três Milhões Trezentos e Trinta e Cinco Mil Quinhentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta e Dois Centavos).

JOAO ULISSES DE
BRITTO AZEDO

João Ulisses de Britto Azêdo
Socio-Administrador
CPF: 800.667.204-00
RG: 2.362.671-PI

Assinado de forma digital por JOAO ULisses DE BRITO AZEDO
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC IAR,
o=24053887000144, ou=VideoConferencia,
ou=Assinatura Tipo A1, ou=ADVOGADO,
c=JOAO ULisses DE BRITO AZEDO
Dados: 2023.06.29 12:25:15 -03'00'

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2022

FABIO EMANUEL
PEREIRA DE
ARAUJO:04977251342

Fabio Emanuel Pereira de Araujo
Contador
CPF: 049.772.513-42
CRC PI-011819/O-7

Ação de de forma digital por FÁBIO EMANUEL PEREIRA DE ARAÚJO 04077251342
Dir: 02-BR, 01-CP Brasil, com-AE SOLUÇÕES Multipia v5,
com=70781710000101, com=Valeo.com.br/anuncio,
com=Cadastro PF A1, com=FÁBIO EMANUEL PEREIRA DE
ARAÚJO 04077251342
Data: 2023.06.29 12:4:19 -0100



Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autentica o presente Balanço Patrimonial do exercício de 2022 da Sociedade de Advogados, JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada sob o nº 01/2003 em 15 de Janeiro de 2003 conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 04 de julho de 2023

Secretaria Geral da OAB/PI


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

Demonstração do Resultado do Exercício

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO
 Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08
 (1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos



Conta	Descrição	01/01/2022 a 31/03/2022	01/04/2022 a 30/06/2022	01/07/2022 a 30/09/2022	01/10/2022 a 31/12/2022
(+) 010	Receita Bruta Operacional	705.304,85	1.996.316,05	1.813.794,82	2.473.980,85
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	705.304,85	1.996.316,05	1.813.794,82	2.473.980,85
010.01.01	Vendas de Produtos	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) 020	Deduções da Receita	25.743,62	71.753,64	64.875,89	91.197,28
020.01	Impostos Faturados	25.743,62	71.753,64	64.875,89	91.197,28
020.02	Outras Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 030	Receita Líquida	679.561,23	1.924.562,41	1.748.918,93	2.382.783,57
(-) 040	Custo Mercad./Serv./Produtos Vendidos	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 060	Lucro Bruto	679.561,23	1.924.562,41	1.748.918,93	2.382.783,57
(-) 070	Despesas Operacionais	602.253,61	794.207,90	813.418,81	3.593.640,21
070.04	Resultado Financeiro	153.724,47	908,43	524,76	43.189,99
(-) 080	Outras Receitas e Outras Despesas	(1.901,61)	(10,00)	(1.205,24)	924,96
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	75.406,01	1.130.344,51	934.294,88	(1.209.931,68)
(-) 120	Participações e Contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00
120.01	Participações de Empregados	0,00	0,00	0,00	0,00
120.02	Outras Participações	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	75.406,01	1.130.344,51	934.294,88	(1.209.931,68)
(-) 160	Imp. Renda e Contrib. Social	0,00	0,00	0,00	0,00
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	75.406,01	1.130.344,51	934.294,88	(1.209.931,68)

JOAO ULISSES
 DE BRITTO
 AZEDO
 João Ulisses de Britto Azêdo
 Socio-Administrador
 CPF: 800.667.204-00
 RG: 2.362.671-PI

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2022

FABIO EMANUEL
 PEREIRA DE
 ARAUJO:04977251342
 Fabio Emanuel Pereira de Araujo
 Contador
 CPF: 049.772.513-42
 CRC PI-011819/O-7



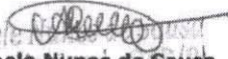
Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autentica o presente Demonstrativo do Resultado do Exercício de 01/01/2022 até 31/12/2022, da Sociedade de Advogados: JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada sob o nº 01/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 04 de julho de 2023
Secretaria Geral da OAB/PI


Arabele Nunes de Sousa
Oficial de Registro

Balanco Patrimonial

Pág.: 1 de 3

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO

FABIO

Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

Fortes Contábil 7.212,1

Conta	Descrição	31/12/2023
1	*** Ativo ***	380.649.188,12 D
1.01	Ativo Circulante	323.582.947,85 D
1.01.01	Disponibilidades	322.140.000,59 D
1.01.01.01	Numerários em Espécie	1.611.017,42 D
1.01.01.01.01	Caixa Geral	1.611.017,42 D
1.01.01.01.01.0001	Caixa	1.611.017,42 D
1.01.01.02	Bancos	4.982,06 D
1.01.01.02.01	Contas Correntes	4.982,06 D
1.01.01.02.01.0005	Banco do Brasil 105215 Agencia 4249-8	4.982,06 D
1.01.01.03	Bancos C/Aplicações	8.468.802,58 D
1.01.01.03.01	Aplicações Bancárias	8.468.802,58 D
1.01.01.03.01.0001	Caixa Economica Aplicação 1000-6 op. 5901 e 4412-4	62.499,18 D
1.01.01.03.01.0011	Aplicação Banco do Nordeste Especial fic	8.387.148,62 D
1.01.01.03.01.0012	Aplicação Caixa Economica 1000-6 - FÁCIL	19.154,78 D
1.01.01.07	Valores Mobiliários	312.055.858,53 D
1.01.01.07.01	Valores Mobiliários - Mercado de Capitais Interno	312.055.858,53 D
1.01.01.07.01.0001	XP Investimentos CCTVM S/A	312.055.858,53 D
1.01.03	Clientes	567.487,73 D
1.01.03.01	Clientes Nacionais	567.487,73 D
1.01.03.01.01	Duplicatas a Receber	567.487,73 D
1.01.03.01.01.0001	Clientes Diversos	567.487,73 D
1.01.05	Créditos	874.799,53 D
1.01.05.01	Créditos com Terceiros	874.799,53 D
1.01.05.01.03	Créditos de Funcionários	13.889,07 D
1.01.05.01.03.0001	Adiantamento de Serviço Prestado Pessoa Física 2	3.580,00 D
1.01.05.01.03.0002	Adiantamento de Férias	3.285,05 D
1.01.05.01.03.0006	Adiantamento de Salários 1	7.024,02 D
1.01.05.01.05	Impostos e Contribuições a Recuperar	850.275,81 D
1.01.05.01.05.0003	IRRF a Recuperar	850.275,81 D
1.01.05.01.09	Outras	10.634,65 D
1.01.05.01.09.0001	Outros Valores a Receber	10.634,65 D
1.07	Ativo não Circulante	57.066.240,27 D
1.07.00	Realizável a Longo Prazo	12.658.467,17 D
1.07.00.03	Créditos Pessoas Físicas/Jurídicas	2.976.996,18 D
1.07.00.03.01	Empréstimos a Receber Socios	118.336,56 D
1.07.00.03.01.0001	Empréstimos a Receber	100.000,00 D
1.07.00.03.01.0004	Empréstimo Mútuo	18.336,56 D
1.07.00.03.02	Empréstimos a Terceiros	2.858.659,62 D
1.07.00.03.02.0003	Empréstimos a Receber	39.180,48 D
1.07.00.03.02.0005	Empréstimo Azedo e Batista	17.053,11 D
1.07.00.03.02.0006	Empréstimo Azêdo e Franco	502.426,03 D
1.07.00.03.02.0007	Empréstimo Mútuo	2.300.000,00 D
1.07.00.07	Depósitos Judiciais	8.954.392,86 D
1.07.00.07.01	Depositos Judiciais	8.954.392,86 D
1.07.00.07.01.0001	Depositos Judiciais de Precatórios	8.954.392,86 D
1.07.00.19	Outras Contas	727.078,13 D
1.07.00.19.01	Adiantamento a Terceiros	727.078,13 D
1.07.00.19.01.0001	Adiantamento para aquisição de imóvel	727.078,13 D
1.07.01	Investimentos	42.330.424,74 D
1.07.01.03	Outros Investimentos	42.330.424,74 D
1.07.01.03.01	Aquisição de Direitos Creditórios	42.330.424,74 D
1.07.04	Imobilizado	2.067.348,36 D
1.07.04.01	Bens em Operação	2.067.348,36 D
1.07.04.01.01	Bens Moveis e Imoveis	2.067.348,36 D
1.07.04.01.01.0002	Edifícios e Construções	35.137,01 D
1.07.04.01.01.0003	Equipamentos, Máquinas e Instalações Industriais	140.190,74 D
1.07.04.01.01.0005	Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais	1.474.703,68 D

domingo, 31 de dezembro de 2023

Continua...



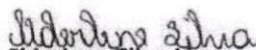
Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autêntica o presente Balanço Patrimonial do ano de 2023, da Sociedade de Advogados JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada nesta Seccional sob nº 0001/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 28 de maio de 2024


Ilderlene Silva Lima
Oficial de Registro

Balanco Patrimonial

Pág.: 2 de 3

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO

FABIO

Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

Fortes Contábil 7.212.1

Conta	Descrição	31/12/2023
1.07.04.01.01.0006	Equipamentos de Processamento de Dados	143.010,99 D
1.07.04.01.01.0007	Benfeitorias em Andamento	265.205,94 D
1.07.04.01.01.0008	Obras de Arte	9.100,00 D
1.07.05	Intangível	10.000,00 D
1.07.05.09	Software ou Programas de Computador	10.000,00 D
1.07.05.09.01	Software e Programas	10.000,00 D
1.07.05.09.01.0001	Sistema Premium - Software Jurídico	10.000,00 D
2	*** Passivo ***	380.649.188,12 C
2.01	Passivo Circulante	42.254.214,12 C
2.01.01	Obrigações de Curto Prazo	42.254.214,12 C
2.01.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	42.254.214,12 C
2.01.01.03.01	Obrigações Trabalhistas e Previdenciárias	11.997,89 C
2.01.01.03.01.0001	INSS a Recolher	9.067,67 C
2.01.01.03.01.0002	FGTS a Recolher	2.930,22 C
2.01.01.03.03	Obrigações Fiscais	42.242.216,23 C
2.01.01.03.03.0003	ISS a Recolher	60.946,02 C
2.01.01.03.03.0004	PIS a Recolher	196,64 C
2.01.01.03.03.0005	COFINS a Recolher	907,57 C
2.01.01.03.03.0006	IRPJ a Recolher	31.013.210,25 C
2.01.01.03.03.0007	CSLL a Recolher	11.166.514,00 C
2.01.01.03.03.0008	IRRF a Recolher	441,75 C
2.03	Passivo não Circulante	24.158.957,16 C
2.03.01	Obrigações de Longo Prazo	24.158.957,16 C
2.03.01.03	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Fiscais	20.318.107,06 C
2.03.01.03.03	Obrigações Fiscais	20.318.107,06 C
2.03.01.03.03.0006	Parcelamento IRPJ	93.968,05 C
2.03.01.03.03.0007	Parcelamento C. Social	39.485,36 C
2.03.01.03.03.0008	Parcelamento da Lei 12.996/2014 - PGFN	4.626,00 C
2.03.01.03.03.0009	Parcelamento PGFN	12.106,39 C
2.03.01.03.03.0010	Parcelamento RFB	20.167.921,26 C
2.03.01.09	Adiantamento de Clientes	3.597.028,09 C
2.03.01.09.01	Clientes Nacionais	3.597.028,09 C
2.03.01.09.01.0001	Antecipação de Receita	3.597.028,09 C
2.03.01.13	Empréstimos de Socios /Acionista Nao Administrativo	243.822,01 C
2.03.01.13.01	Empréstimos	243.822,01 C
2.03.01.13.01.0004	Empréstimo Azedo e Batista	243.822,01 C
2.07	Patrimônio Líquido	314.236.016,84 C
2.07.01	Capital Realizado	8.000.000,00 C
2.07.01.01	Capital Social	8.000.000,00 C
2.07.01.01.01	Capital Social de Domiciliados e Residentes no País	8.000.000,00 C
2.07.01.01.01.0001	Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País	8.000.000,00 C
2.07.04	Reservas	118.146,52 C
2.07.04.01	Reservas	118.146,52 C
2.07.04.01.03	Reservas de Lucros	8.275.886,99 C
2.07.04.01.03.0001	Reserva Legal	100.000,00 C
2.07.04.01.03.0003	Reserva para Contingências	443.394,76 C
2.07.04.01.03.0005	Reserva de Lucros	7.732.492,23 C
2.07.04.01.05	(-) Adiantamento de lucro	8.157.740,47 D
2.07.04.01.05.0001	João Ulisses	7.106.113,85 D
2.07.04.01.05.0003	Bruno Milton	1.051.626,62 D
2.07.05	Ajustes de Patrimonio Liquido	4.755.830,76 D
2.07.05.01	Ajustes Patrimoniais	4.755.830,76 D
2.07.05.01.02	Ajuste Patrimonio Joao Ulisses	4.600.000,00 D
2.07.05.01.03	Variação Patrimonial Ativa	270.897,50 C
2.07.05.01.04	(-) Variação Patrimonial Passiva	331.696,59 D
2.07.05.01.05	Ajustes de Exercícios Anteriores	95.031,67 D
2.07.07	Outras Contas	310.873.701,08 C

domingo, 31 de dezembro de 2023

Continua...



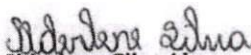
Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autêntica o presente Balanço Patrimonial do ano de 2023, da Sociedade de Advogados JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada nesta Seccional sob nº 0001/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 28 de maio de 2024


Ilderlene Silva Lima
Oficial de Registro

Balanço Patrimonial

Pág.: 3 de 3

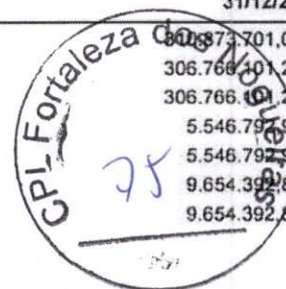
Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO

FABIO

Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

Fortes Contábil 7.212.1

Conta	Descrição	31/12/2023
2.07.07.01	Outras Contas	808.773.701,08 C
2.07.07.01.01	Lucros Acumulados	306.766.301,20 C
2.07.07.01.01.0001	Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia	306.766.301,20 C
2.07.07.01.02	(-) Prejuízos Acumulados	5.546.792,98 D
2.07.07.01.02.0001	(-) Prejuízos Acumulados	5.546.792,98 D
2.07.07.01.04	Outras	9.654.392,86 C
2.07.07.01.04.0001	Direitos Creditórios Decorrentes de Decisão Judicial	9.654.392,86 C



Data de Encerramento: 31/12/2023

Valor de Ativo e Passivo: R\$ 380.649.188,12 (Trezentos e Oitenta Milhões Seiscentos e Quarenta e Nove Mil Cento e Oitenta e Oito Reais e Doze Centavos).

JOAO ULISSES DE
BRITTO
AZEDO:8006672040
0
João Ulisses do Britto Azêdo
Socio-Administrador
CPF: 800.667.204-00
RG: 2.362.671-PI

Assinado de forma digital por JOAO
ULISSES DE BRITTO AZEDO/MKMA756430
DN: cn=BR, ou=CP-Brasil, ou=Certificado
Digital F4 A1, ou=Intelectual, ou=AC
134700000000, ou=AC (signatário)
MULTIPL, cn=JOAO ULISSES DE BRITTO
AZEDO/8006672040
C=BR, o=51 63 54-0797

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2023

FABIO EMANUEL
PEREIRA DE
ARAUJO:04977251342
Fabio Emanuel Pereira de Araujo
Contador
CPF: 049.772.513-42
CRC-PI: 011819/O-7

Assinado de forma digital por FABIO
EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO/04977251342
DN: cn=BR, ou=Intelectual, ou=AC
134700000000, ou=AC (signatário)
MULTIPL, ou=CP-Brasil, ou=FABIO EMANUEL
PEREIRA DE ARAUJO/04977251342
C=BR, o=51 63 54-0797



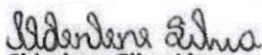
Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autêntica o presente Balanço Patrimonial do ano de 2023, da Sociedade de Advogados JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada nesta Seccional sob nº 0001/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 28 de maio de 2024


Ilderlene Silva Lima
Oficial de Registro

Demonstração do Resultado do Exercício

Pág.: 1 de 1

Licenciado para: FABIO EMANUEL PEREIRA ARAUJO

FABIO

Empresa: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 05.500.356/0001-08

Fortes Contábil 7.212.1

(1) Estabelecimentos: Todos; Centros de Resultado: Todos

Conta	Descrição	01/01/2023 a 31/03/2023	01/04/2023 a 30/06/2023	01/07/2023 a 30/09/2023	01/10/2023 a 31/12/2023
(+) 010	Receita Bruta Operacional	1.492.737,11	937.897,02	17.559.079,26	387.833.175,18
010.01	Faturamento Prod. Merc. e Serviços	1.492.737,11	937.897,02	17.559.079,26	387.833.175,18
010.01.03	Vendas de Serviços	1.492.737,11	937.897,02	17.559.079,26	387.833.175,18
(-) 020	Deduções da Receita	-51.589,46	-23.015,70	-639.677,67	-14.153.695,04
020.01	Impostos Faturados	-51.589,46	-23.015,70	-639.677,67	-14.153.695,04
020.01.03	COFINS	-42.402,29	-18.917,02	-525.762,46	-11.633.173,97
020.01.04	PIS	-9.187,17	-4.098,68	-113.915,21	-2.520.521,07
(=) 030	Receita Líquida	1.441.147,65	914.881,32	16.919.401,59	373.679.480,14
(=) 060	Lucro Bruto	1.441.147,65	914.881,32	16.919.401,59	373.679.480,14
(-) 070	Despesas Operacionais	-1.939.648,61	-1.514.821,29	-2.969.151,29	-84.405.005,32
070.01	Despesas Administrativas	-1.644.875,66	-1.416.790,92	-1.223.373,62	-52.563.998,17
070.03	Despesas Tributárias	-278.303,04	-78.765,13	-1.920.272,14	-42.190.066,27
070.04	Resultado Financeiro	-16.469,91	-19.265,24	174.494,47	10.349.059,12
070.04.01	Receitas Financeiras	1.411,68	1.352,70	190.457,10	10.379.775,06
070.04.02	Despesas Financeiras	-17.881,59	-20.617,94	-15.962,63	-30.715,94
(-) 080	Outras Receitas e Outras Despesas	-1.549,49	0,00	0,00	-2.692,00
080.02	Outras Despesas	-1.549,49	0,00	0,00	-2.692,00
(=) 110	Res. Antes das Participações e Contrib.	-500.050,45	-599.939,97	13.950.250,30	289.271.782,82
(=) 150	Res. Antes Imp.Renda e Contrib. Social	-500.050,45	-599.939,97	13.950.250,30	289.271.782,82
(=) 200	Resultado Líquido do Exercício	-500.050,45	-599.939,97	13.950.250,30	289.271.782,82

JOAO ULISSES DE
BRITTO
AZEDO:80066720400
João Ulisses de Britto Azedo
Socio-Administrador
CPF: 800.667.204-00
RG: 2.362.671-PI

Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO em 31/12/2023 às 19:42:00.
Dados: 2024.01.23 19:42:00 -05'00'

Teresina-PI, 31 de Dezembro de 2023

FABIO EMANUEL
PEREIRA DE
ARAUJO:04977251342
Fabio Emanuel Pereira de Araujo
Contador
CPF: 049.772.513-42
CRC-PI: 011819/O-7

Assinado de forma digital por FABIO EMANUEL PEREIRA DE ARAUJO em 31/12/2023 às 19:42:00.
Dados: 2024.01.23 19:42:00 -05'00'



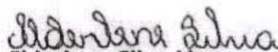
Com o advogado pela justiça na sociedade



TERMO DE REGISTRO DE BALANÇO PATRIMONIAL

A Secretaria Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí, autêntica o presente Balanço Patrimonial do ano de 2023, da Sociedade de Advogados JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, registrada nesta Seccional sob nº 0001/2003 em 15 de janeiro de 2003, conforme art. 9º, combinado com o art. 8º, inciso V, do Provimento nº 112/2006, datado de 10/09/2006, editado pelo Conselho Federal da OAB.

Teresina, 28 de maio de 2024


Ilderlene Silva Lima
Oficial de Registro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO DE 1º GRAU
CERTIDÃO ESTADUAL

CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU
RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº 3885835



O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí CERTIFICA QUE, revendo os registros de distribuição de feitos mantidos nos sistemas ThemisWeb, ThemisWeb Recursal, PROJUDI, Processo Judicial Eletrônico (PJe) e Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), ressalvadas as observações abaixo, NÃO CONSTA AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, inclusive nos JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JECC'S), em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado do Piauí em desfavor de:

RAZÃO SOCIAL: JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 05500356000108, REPRESENTANTE LEGAL: JOAO ULISSES DE BRITTO

AZEDO CPF: 800.667.204-00

ENDEREÇO: AV AVENIDA LINDOLFO MONTEIRO NÚMERO 1425 COMPLEMENTO

******* CEP 64.049-440**

BAIRRO: FATIMA, MUNICÍPIO: TERESINA - PI

OBSERVAÇÕES:

- Certidão expedida gratuitamente com base no Provimento nº 013/2017 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí;
- **Esta certidão abrange apenas AÇÕES DE FALÊNCIA, CONCORDATA, INSOLVÊNCIA CIVIL, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL;**
- Os dados necessários à emissão da certidão são fornecidos pelo solicitante, sendo de exclusiva responsabilidade do destinatário ou interessado a sua conferência, inclusive quanto à autenticidade da própria certidão;
- Esta certidão não contempla os processos em tramitação no 2º Grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que deverão ser objeto de
- Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL

Esta certidão tem validade de 60 (sessenta) dias.

Certidão emitida em 23 de Junho de 2025 às 11 h 13 min



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (www.tjpi.jus.br), link "Certidão Negativa de 1ª Instância". Certidão Nº 3885835. Código verificador: 29879.0D57A.25419.05635



QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Teresina/PI - Av. Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima
Cep: 64049 440 - (86) 3226 5221 / (86) 3223 8137

Filiais: São Luís/MA - Fortaleza/CE - Brasília/DF

www.jab.adv.br - email: jab@jab.adv.br

Qualificação Técnico-Profissional

Art. 67, incisos I e III, Lei nº 14.133/2021

Advogados:

- **João Ulisses de Britto Azêdo**
- **Bruno Milton Sousa Batista**
- **Givanildo Leão Mendes**
- **Benner Roberto Ranzan de Britto**

PERFIL PROFISSIONAL
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO



➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, em Teresina,
Estado do Piauí

Telefone: (86) 3226-5221

E-mail: joaoulisses@jab.adv.br

OAB/PI: 3.446 (desde 2001)

OAB/MA 7.631-A (desde 2006)

OAB/CE: 29.278-A (desde 2014)

OAB/DF: 55.413 (desde 2017)

➤ **Formação Acadêmica / Titulação**

- **2015** - Mestrando em Ciências Políticas – **Em curso** ISCSP – Instituto Superior de Ciências Sociais E Políticas da Universidade De Lisboa
- **2007 – 2010** - Pós Graduado MBA em Direito Tributário - Fundação Getúlio Vargas (FGV/Rio) - Isan
- **2003 – 2004** - Pós Graduado em Direito Fiscal e Tributário - Universidade Cândido Mendes - Instituto Magistratus
- **1996 - 2001** - Graduado em Bacharelado Direito - UESPI (Universidade Estadual do Piauí)

➤ **Cursos e Eventos Extracurriculares**

- Rodada de Debates: Grandes questões em discussão no CARF – São Paulo – 2014;
- Fórum Regional de Educação Jurídica – NE – Teresina – 2011;
- Treinamento em Desenvolvimento e Liderança (DL) – Teresina – 2010;

- I Congresso de Direito Civil e Processual Civil – Teresina – 2010;
- III Congresso Brasileiro de Direito Tributário – Salvador 2009;
- IX Congresso Internacional de Direito Tributário de Pernambuco – Porto de Galinhas – 2009;
- VIII Congresso Internacional de Direito Tributário – Recife – 2008;
- VII Congresso de Direito Tributário – Recife – 2007;
- Conselho Federal da OAB – Brasil – Rio de Janeiro – XXIII Encontro Nacional de Advogados; e,
- BJ Bureau Jurídico Cursos e Congressos – Recife – III Congresso das Américas de Direito Processual Penal – 2006.



➤ **Experiência Profissional**

- **Desde 2001** - João Azedo Sociedade de Advogados
- **2001 – 2008** – Assessor Jurídico Tributário do SESC/SENAC
- **1998 – 2001** - Wisa Advogados
- **1997 – 1998** - Sigifroi Moreno Filho – Advocacia e Consultoria
- **1996 - 2001** - Ministério Público do Estado do Piauí:
- **1994 – 1996** - Jorge Marques & Lúcia Albuquerque Advogados Associados

➤ **Áreas de Atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário, com especial foco em desoneração da carga tributária; Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios, Empresas e Sindicatos empresariais; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Defesa em execuções fiscais promovidas por Municípios, Estados e pela União Federal; Atuação em processos tratando de ilícitos penais tributários; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.
- **Direito Administrativo** - Atuação em processos administrativos através de defesas, reclamações, impugnações, consultas e recursos; Defesa em processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos;

Impetração de Mandados de Segurança contra atos de gestores e administradores públicos, seja representando pessoas físicas, seja em favor de pessoas jurídicas lesadas em seus direitos; Propositura de ações em favor de servidores públicos, com destaque para a cobrança judicial de valores e vantagens indevidamente restringidos ou inadimplidos pela Administração Pública.



- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).
- **Direito Constitucional** - Representação de clientes, pessoas físicas e jurídicas, em disputas de cunho constitucional, envolvendo violação a direitos e garantias.
- **Direito do Consumidor** - Contencioso na esfera consumerista, em especial contra instituições financeiras, planos de saúde e concessionárias de serviços públicos, dentre outros.

Teresina/PI, 13 de maio de 2025.

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO

OAB/PI 3.446

OAB/MA 7.631-A

OAB/CE 29.278-A

OAB/DF 55.413

OAB/BA 79.876

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO

PLACARD: ALIPIO CAVALCANTE DE MELO AZEDO FILHO

NACIONALIDADE: NAZARE DA MATA-PE

NO: 2062671 - SSP-PI

DATA DE EMISSÃO: 01/10/02/2008

VALIDADE: 01/10/02/2008

3446

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01427300

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.804/94)

ASSISTÊNCIA AO REQUISIÇÃO

014

01427300



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 6.966/94)

TEM SE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01427300

ASSINATURA DO PORTADOR

CPF

REGISTRAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MARANHÃO

IDENTIDADE DE ADVOGADO SUPLEMENTAR

Nome JOAO ULisses DE BRITO AZEBO

Relação ALPÍD CAVALCANTE DE MELO AZEBO FILHO
VALDECI BRITO DE MELO AZEBO

Matrícula 13/02/1974

DATA DE EXERCÍCIO 13/02/1974

NO 2092671 - SSP-PI

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR 10/09/2008

DATA DE EXERCÍCIO 01/21/03/2009

ASSOCIADO AO CONSELHO SECCIONAL

7031-A/MA

RECEBÍVEL SUPLEMENTAR



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. 01427300



ASTRATUNIA DO FORTALEZA



REGISTRAÇÃO



 **ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:
29278-A

JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO

FILIAÇÃO
ALÍPIO C. DE MELO AZEDO FILHO
VALDECI B. M. AZEDO

NATURALIDADE
HAZARÉ DA MATA-PE

DATA DE NASCIMENTO
13/02/1974

RG
2362671 - 2362671PI

CPF
800.667.204-00

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
27/01/2014

VIA EXPEDIDO EM
01 28/01/2014

CEI PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 01427300

UNO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINE LEGAIS
(Art. 13 da Lei n° 8.962/94)



ASSISTENTE DO REGISTRO



01427300



55413

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR:

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

JOAO ULISSES DE BRITO AZEDO

PROFISSÃO
ALPIO C. DE MELO AZEDO FILHO
VALDECI BRITO DE MELO AZEDO
ATUALIDADE

MAZARE DA MATIA-PE

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
2362671 - 2362671/PE
DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
09/09/2017

DATA DE EXPIRAÇÃO
13/02/2014
VIA
099.887.204-00
01
09/09/2017

ALVARO COSTA COELHO
DELEGADO DO CONSELHO SECCIONAL

CPI Portaleza dos Nogueiras 90



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECRETARIA GERAL



CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **3446** desde **13/11/2001**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 18 de junho de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11659091

Certidão de informação, pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 18/06/2025, às 14:58. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1165-9091-28**.



PERFIL PROFISSIONAL

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA



➤ Dados Pessoais

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, em Teresina, Estado do Piauí

Telefone: (86) 3226-5221

E-mail: brunomilton@jab.adv.br

OAB/PI 5.150 (desde 2007)

OAB/DF 55.413 (desde 2017)

➤ Formação Acadêmica

• Graduação:

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF

CURSO: DIREITO

PERÍODO: 01/2001 a 01/2006

• Cursos de Extensão:

COLÉGIO BRASILEIRO DE FACULDADES DE DIREITO

XXIX ENCONTRO NACIONAL DE FACULDADES DE DIREITO

PERÍODO: 09 a 11/10/2001 (28H)

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF

OFICINA ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PERÍODO: 20 a 27/10/2001 (36H)

OAB/PI

JORNADA JURÍDICA COMEMORATIVA AOS 70 ANOS DA OAB/PI E 05 ANOS DA ESA/PI

PERÍODO: 25 a 27/04/2002 (14H)

INSTITUTO CAMILO FILHO – ICF

CURSO: RELACIONAMENTO PROFISSIONAL: TÉCNICAS PARA LIDAR COM O CLIENTE

PERÍODO: 30/08 a 06/09/2003

FUNDAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO

II CONGRESSO PIAUIENSE DE DIREITO PROCESSUAL

PERÍODO: 18 a 20/09/2003

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF

SEMINÁRIO DIREITO E CIDADANIA 2004
PERÍODO: 28 e 29/05/2004 (14H)

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF
SEMINÁRIO DIREITO E CIDADANIA 2005
PERÍODO: 05, 12 e 19/12/2005 (15H)

INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF
CURSO: DIREITO ELEITORAL
PERÍODO: 19 a 21/05/2005 (18H)

OAB/PI
CURSO: GESTÃO PARA ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA
PERÍODO: 17/03/2012 (8H)

ESA PIAUÍ
CURSO DE ATUALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL
PERÍODO: 07 a 23/05/2015 (84H)



➤ **Idiomas**

- Inglês Intermediário.

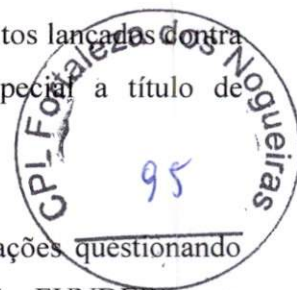
➤ **Atividades Profissionais**

- Estagiário no escritório de Advocacia João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados
PERÍODO: 2003 a 2006
- Sócio – Diretor Jurídico no escritório de Advocacia João Azêdo Sociedade de Advogados
PERÍODO: desde 2008
- Conselheiro Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí
PERÍODO: desde 2019
- Indicado para lista tríplice para o cargo de Juiz Substituto no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí - Edital nº. 13/2019 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (lista pendente de homologação pelos membros do Tribunal Superior Eleitoral)
PERÍODO: em 2019

➤ **Áreas de atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário; atuação no contencioso administrativo tributário de Municípios, Empresas e Sindicatos empresariais; apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; defesa em execuções fiscais promovidas por Municípios, Estados e pela União Federal; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum. E,

ainda quanto à atuação no administrativo tributário de Municípios, com defesas em procedimentos administrativos e judiciais, ações para desconstituição de débitos lançados contra Municípios e recuperação de valores indevidamente recolhidos, em especial a título de contribuições previdenciárias;



- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).
- **Direito Empresarial** – Acompanhamento consultivo e contencioso de empresas (comércio, indústria e serviços), com enfoque em direito dos contratos, direito societário, direito administrativo (relacionamento de clientes com o poder público), direito regulatório e relações de trabalho.
- **Direito Administrativo** – Atua nesta área promovendo defesa em processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores públicos; Impetração de Mandados de Segurança contra atos de gestores e administradores públicos, seja representando pessoas físicas, seja em favor de pessoas jurídicas; Propositura de ações em favor de servidores públicos, com destaque para a cobrança judicial de valores e vantagens indevidamente restringidos ou inadimplidos pela Administração Pública.

Teresina/PI, 13 de maio de 2025.

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA
OAB/PI 5.150
OAB/DF 55.412

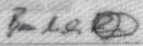


TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05735773

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.966/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES



 **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

inst. 6150

nome
BRUNO MILTON SOUSA BATISTA

filiação
**JOSÉ NILTON VERAS BATISTA
ALICE MARIA SOUSA BATISTA**

naturalidade
TERESINA-PI

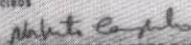
RG
1803184 - SSP-PI

DATA DE NASCIMENTO
02/09/1981

CPF
771.511.863-04

DOADOR DE ÓRGÃO E TECIDOS
SIM

VIA EXPEDIDO EM
01 27/02/2009


JOSÉ NORBERTO LOPES CAMELO
PRESIDENTE

TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 05735773

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.961/94)



ASSINATURA DO PORTADOR




OBSERVAÇÕES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
IDENTIDADE DE ADVOGADO
SUPLEMENTAR

55412

BRUNO MILTON SOUSA BATISTA

PROFISSÃO
JOSÉ HILTON VERAS BATISTA
ALICE MARIA SOUSA BATISTA
NATURALIDADE
TERESINA-PI

DATA DE NASCIMENTO
02/08/1961

CPF
771.511.663-04

RG
1693184 - SSP/PI

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
05/08/2017

VIA
01

EXPIRADO EM
08/08/2017

JULIANO COSTA COELHO
PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ, CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **5150** desde **05/03/2007. CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 18 de junho de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





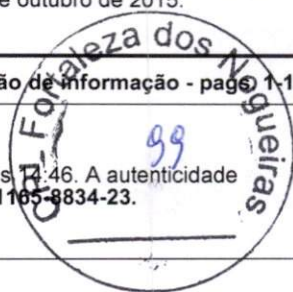
Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11658834

Certidão de Informação - página 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 18/06/2025, às 14:46. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1165-8834-23**.



PERFIL PROFISSIONAL
GIVANILDO LEÃO MENDES



➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, em
Teresina, Estado do Piauí

Telefone: (86) 3226-5221

E-mail: givanildomendes@jab.adv.br

OAB/PI 3.840 (desde 2003)

➤ **Formação Acadêmica**

• Graduação:

Bacharelado em Direito
Centro de Ensino Unificado de Teresina – CEUT
Teresina/PI – 2002

• Cursos de Extensão

Congresso Mundial de Direito Processual (Civil, Penal, Trabalhista e
Administrativo) – Recife/PE.

IV Fórum de Debates sobre Direitos e Garantias nas Relações
Trabalhistas – Rio de Janeiro/RJ.

III Congresso Internacional de Direito (Constitucional, Administrativo,
Tributário e Filosofia do Direito) - Recife/PE.

➤ **Experiência Profissional**

Advogado do Escritório Advocacia e Consultoria Tributária
Teresina/PI

Assessoria Jurídica Administrativa e Contenciosa nas áreas: Cível,
Tributária, Municípios.

Atuação na área Tributária e Municípios.

Período: 01/2004 a 04/2009.

Assessor Jurídico do Conselho Regional de Economia da 22ª Região – 101
CORECON/PI



Defesa dos interesses institucionais do Conselho de Economia do Estado do Piauí (Pareceres/consultas), bem como promoção das competentes Execuções Fiscais perante a Seção Judiciária do Estado do Piauí.
Período: 2004 a 2013

Advogado do Escritório João Azedo Sociedade de Advogados
Teresina/PI
Atua no Setor de Direito Tributário e Municípios.
Período: desde 06/2009

➤ **Áreas De Atuação**

- **Direito Tributário** - Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.
- **Direito Financeiro** - Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

Teresina/PI, 13 de maio de 2025.

GIVANILDO LEÃO MENDES
OAB/PI 3.840

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 04143028

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.169/91)



ASSINATURA DO PORTADOR

Givanildo Leão Mendes

0000000000

04143028

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

3640

Nome
GIVANILDO LEÃO MENDES

FILIAÇÃO
FRANCISCO DE VASCONCELOS MENDES
ENEDINA LOPES LEÃO MENDES

NATURALIDADE
PIRIPIRÁ-PI

RG
1681328 - SSP/PI

REGISTRO DE ORGÃO E TÍTULO
NÃO

798.207.214-44

01 28/09/2009

CP Fortaleza dos Sertões

102



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **GIVANILDO LEÃO MENDES** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **3840** desde **22/08/2003**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 18 de junho de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





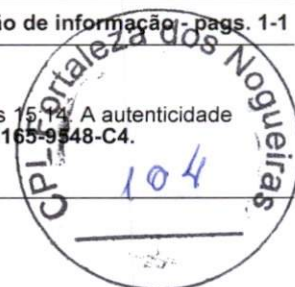
Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11659548

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 18/06/2025, às 15:14. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1165-9548-C4**.



PERFIL PROFISSIONAL
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO



➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Ítalo-brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Avenida dos Holandeses, Qd. 05, L.02, Edf. Marcus Barbosa

Intelligent Office, Salas 901-902, Bairro Calhau, em São Luís, Estado do Maranhão

Telefone: (98) 3227-3476

E-mail: bennerbritto@jab.adv.br

OAB/PE 26.121 (desde 2007 - cancelada por transferência)

OAB/MA 19.215 (desde 2018 – por transferência)

OAB/PI 17.711 (desde 2018)

➤ **Formação Acadêmica**

Conclusão do 1º Grau no Colégio Jesus Crucificado (1998);

Conclusão do 2º Grau no Colégio Salesiano Sagrado Coração (1999-2001);

4º Período de Relações Públicas pela ESURP - Trancado (2002-2003.1);

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2003.2-2007.2);

Aprovado no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil em 2007.3 – OAB/PE nº 26.121;

e,

Pós-graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET (Duração de 02 anos).

➤ **Idiomas:**

Inglês Intermediário - SENAC; e

Italiano Intermediário - SENAC

➤ **Cursos:**

Informática pelo IBRATEC (Módulos I e II – Duração de 01 ano);

Curso de Brigada de Incêndio;

Curso básico de mecânica para automóveis;

Mini-curso UNICAP – Fato, Relação e Obrigação Jurídica Tributária;

XXII Semana de Criminologia e Ciências Afins;

I Congresso Internacional de Direito Processual;

II Congresso Internacional de Direito Processual;
II Encontro da Nova Escola Jurídica do Recife;
III Encontro da Nova Escola Jurídica do Recife; e,
Rodada de Debates: Grandes questões em discussão no CARF – São Paulo, 2014.



➤ **Experiências Profissionais:**

Estágio no setor de pós-venda da Concessionária Chevrolet Pedragon.
Período: 09 meses.

Estágio na Assessoria de Comunicação Social da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.
Período: 01 ano.

Estágio na Assessoria de Planejamento de Gestão da Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA.
Período: 01 ano e 08 meses.

Estágio no Escritório Monteiro e Filho Advogados Associados – Recife/PE.
Período: 04 meses.

Estágio na Assessoria Jurídica do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata de Pernambuco – PROMATA.
Período: 09 meses.

Estágio voluntário no Gabinete do Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos.
Período: 09 meses.

Estágio no Escritório Erick Macedo Advocacia (Área Tributária) – Recife/PE.
Período: 10 meses.

Advogado no Escritório Lopes & Moury Fernandes (Área de Direito Administrativo/Público - Licitações) – Recife/PE.
Período: 02 anos.

Advogado no Escritório João Azedo Sociedade de Advogados – Filial São Luis/MA.
Período: Desde dezembro de 2010.

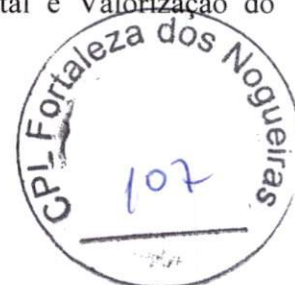
➤ **Áreas de Atuação**

- **Direito Tributário** - Planejamento tributário, com especial foco em desoneração da carga tributária; Atuação no contencioso administrativo tributário de Municípios com processos em curso na Justiça Federal e Comum. E, ainda quanto à atuação no administrativo tributário de Municípios.
- **Direito Financeiro** – Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF

e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

São Luís/MA, 13 de maio de 2025.

BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO
OAB/MA 19.215
OAB/PI 17.711





TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 06531590

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.305/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

observações




ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME SUPLEMENTAR
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO

FILIAÇÃO
PAULO ROBERTO BRITTO SILVA
MARIA ANE RANZAN

NATURALIDADE
RECIFE-PE

DATA DE NASCIMENTO
18/07/1982

RG
8088476 - SSP PE

CPF
043.001.934-38

DATA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR
28/08/2018

TIA EXPEDIDO EM
06/10/2016

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO
PRESIDENTE

REGISTRO SUPLEMENTAR
17711



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **BENNER ROBERTO RANZAR DE BRITTO** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **17711** desde **28/09/2018**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 18 de junho de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11657871

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 18/06/2025, às 14:04. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **1165-7871-93**.



PERFIL PROFISSIONAL
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO



➤ **Dados Pessoais**

Nacionalidade: Brasileiro

Profissão: Advogado

Endereço Profissional: Rua Ewerton Visco, 290, bairro Caminho das Árvores -
em Salvador, Estado da Bahia.

Telefone: (71) 3013-1280

E-mail: leonardo@cdmmc.com.br

OAB/BA 16.405

OAB/PI 23.520

➤ **Formação Acadêmica**

• Graduação:

Bacharelado em Direito

Faculdade de Direito da UFBA - Salvador/BA – Conclusão em 1999

• Especialização

Direito Tributário

Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET)

Período - 1999-2001

➤ **Experiência Profissional**

Advogado no Escritório Dourado, Marques, Moreira e Costa Advogados
Associados.

Salvador/BA

Período: desde 1999.

Advogado no Escritório João Azedo Sociedade de Advogados

Teresina/PI

Período: desde 2023.

➤ **Áreas De Atuação**

- **Direito Tributário** - Atuação no contencioso administrativo tributário de centenas de Municípios; Apuração e recuperação de créditos tributários, por via administrativa e judicial; Advogado atuante em contencioso judicial tributário em mais de 500 (quinhentos) processos em curso na Justiça Federal e Comum.

- **Direito Financeiro** - Propositura e acompanhamento de centenas de ações questionando repasses devidos pela União e Estados a Municípios (ICMS, FPM, FUNDEF e FUNDEB), com destaque para serviços visando o recebimento de valores não repassados pela União em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério).

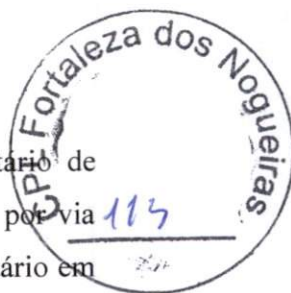
Teresina/PI, 13 de maio de 2024.

LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO

OAB/BA 16.405

OAB/PI 23.520

OAB/DF 78.194



TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 04263948

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.306/94)





ASSINATURA DO PORTADOR

Leonardo Dourado

OBSERVAÇÕES




ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGISTRO: 16405

NOME
LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO

FILIAÇÃO
JOACY NUNES DOURADO
ENEYDA REGINA RIBEIRO PASSOS DOURADO

NACIONALIDADE
SALVADOR-BA

DATA DE NASCIMENTO
27/06/1977

RG
0561566852 - SSP

CPF
783.528.865-68

COADOR DE ÓRGÃOS E RECIDOS
SIM

VIA
01

EXPIROU EM
27/08/2015

Luiz Viana Queiroz
LUIZ VIANA QUEIROZ
PRESIDENTE



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECRETARIA GERAL

CERTIDÃO

A Secretaria Geral da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECÇÃO DO PIAUÍ**, **CERTIFICA** que o (a) Advogado (a) **LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO** é inscrito (a) nos quadros de Advogados desta Seccional por caráter Principal sob o nº **23520** desde **04/02/2000**. **CERTIFICA**, também, que o (a) referido (a) advogado (a) não sofreu condenação Ético-Disciplinar com trânsito em julgado. **CERTIFICA**, por fim, que se encontra **QUITE** junto a Tesouraria da OAB/PI até o ano de 2025. Eu, **DANILO AGASSE BARBOSA SOARES**, digitei a presente certidão que vai devidamente visada, com validade de 60 (sessenta) dias.

Teresina (PI), 18 de junho de 2025

Noélia Castro de Sampaio
Secretária-Geral da OAB/PI
Assinado eletronicamente





Documento(s) assinado(s) eletronicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#11659216

Certidão de informação - pags. 1-1



Documento assinado eletronicamente por **NOELIA CASTRO DE SAMPAIO**, em 18/06/2025, às 15:04. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://validador.oab.org.br>, informando o código **11659216-7B**.



**Certidão emitida pelo Tribunal de
Contas do Estado do Piauí – Processo
TC/007283/2017**



CERTIDÃO

CERTIFICO, por autorização do Exmo. Senhor Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, e a requerimento do Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados sob o protocolo nº 006291/2022, solicita a Narrativa sobre o autos do Processo TC/007283/2017, que trata-se de Denúncia apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em face do ESCRITÓRIO JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com vistas à deliberação da Corte de Contas quanto à contratação do escritório de advocacia para o ajuizamento de demandas judiciais, em favor de vários Municípios do Estado do Piauí, e a devida observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF. Constando nos autos as demandas intentadas pelos seguintes Municípios, conforme discriminadas à peça 01, folhas 17 a 22, do já citado processo de Denúncia:

1. ACAUÃ – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 73005-16.2016.4.01.3400
2. AGRICOLÂNDIA – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62535-23.2016.4.01.3400
3. ÁGUA BRANCA – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62558-66.2016.4.01.3400
4. ALEGRETE DO PIAUÍ – 6ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 2557-81.2016.4.01.3400
5. ALTOS – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 70260-63.2016.4.01.3400
6. ALVORADA DO GURGUEIA – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 64412- 33.2016.4.01.3400
7. AMARANTE – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 0053808-75.2016.4.01.3400
8. ANGICAL DO PIAUÍ – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62540-45.2016.4.01.3400
9. ANTONIO ALMEIDA – 8ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 77248-03.2016.4.01.3400
10. AROAZES – 14ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 8103-20.2017.4.01.3400
11. ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – 4ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 65192-35.2016.4.01.3400
12. BARRA D'ALCANTARA – 20ª VARA 76432-21.2016.4.01.3400
13. BARRAS – 16ª VARA FEDERAL – 16ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 76457- 34.2016.4.01.3400
14. BATALHA – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO 70497-97.2016.4.01.3400
15. BELA VISTA DO PIAUÍ – 2ª VARA FEDERAL – AÇÃO 62103-04.2016.4.01.3400
16. BELÉM DOPIAUI – 16ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62538-75.2016.4.01.3400
17. BENEDITINOS – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 61891-80.2016.4.01.3400
18. BETANIA DO PIAUÍ – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 62529-16.2016.4.01.3400
19. BOM JESUS – 22ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 3335-51.2017.4.01.3400



20. BOM PRINCIPIO DO PIAUI – 6ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 68492- 05.2016.4.01.3400
21. BONFIM DO PIAUI – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 65409-78.2016.4.01.3400
22. BOQUEIRÃO DO PIAUI – 14ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 0053809- 60.2016.4.01.3400
23. BRASILEIRA – 7ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 64140-04.2016.4.01.3400
24. BURITI DOS MONTES – 20ª VARA FEDERAL – AÇÃO Nº 0055614- 48.2016.4.01.3400
25. CAJAZEIRAS DO PIAUI- 13ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 69867-41.2016.4.01.3400
26. CAJUEIRO DA PRAIA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 3339-88.2017.4.01.3400
27. CALDEIRAO GRANDE DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 68491-20.201 6.4.01.3400
28. CAMPINAS DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 8294-65.2017.4.01.3400
29. CAMPO LARGO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62530-98.2016.4.01.3400
30. CAMPO MAIOR- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 61 889-12.2016.4.01.3400
31. CANAVIEIRA- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5246-98.2017.4.01.3400
32. CAPITAO DE CAMPOS- 3ª VARA FEDERAL- Nº 641 83-38.2016.4.01.3400
33. CARACOL- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053810-45.2016.4.01.3400
34. CARAUBAS DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5255-60.2017.4.01.3400
35. CASTELO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 65191-50.2016.4.01.3400
36. COCAL- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76431 -36.201 6.4.01 .3400
37. COCAL DE TELHA- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 621 02-19.2016.4.01.3400
38. CONCEICÃO DO CANINDE- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 61886- 58.2016.4.01.3400
39. CORONEL JOSE DIAS- 9ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 65296-27.2016.4.01.3400
40. CRISTALANDIA DO PIAUI- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 7365-32.2017.4.01.3400
41. CURIMATA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62541-30.2016.4.01.3400
42. CURRAL NOVO DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 47-93.2016.4.01.3400
43. DIRCEU ARCOVERDE- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 70499-67.2016.4.01.3400
44. DOM INOCÊNCIO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5247-83.2017.4.01.3400
45. ELISEU MARTINS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76420-07.2016.4.01.3400
46. ESPERANTINA- 7ª - VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 68497-27.2016.4.01.3400
47. FRANCINOPOLIS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 69865-71.2016.4.01.3400
48. FRANCISCO AYRES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62532-68.2016.4.01.3400
49. FRANCISCO MACEDO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 81-68.2016.4.01.3400
50. FRANCISCO SANTOS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 25-35.2016.4.01.3400
51. GEMINIANO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 778-91.2017.4.01.3400
52. GILBUES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 73934-49.2016.4.01.3400
53. GUARIBAS- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62534-38.2016.4.01.3400
54. HUGO NAPOLEAO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 641 26-20.2016.4.01.3400
55. ITAUEIRA- 19ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 33724-53.2016.4.01.3400
56. JACOBINA DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 5259-97.2017.4.01.3400
57. JAICOS- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62536-08.2016.4.01 .3400
58. JARDIM DO MULATO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 62556-96.201 6.4.01 .3400
59. JATOBÁ DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053806-08.2016.4.01.3400
60. JOÃO COSTA- 17ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 73014-75.2016.4.01.3400
61. JOCA MARQUES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 64129-72.2016.4.01.3400
62. JOSE DE FREITAS- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 76430-51.2016.4.01.3400
63. JUAZEIRO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 0053910-97.2016.4.01.3400
64. JULIO BORGES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO Nº 760-70.2017.4.01.3400

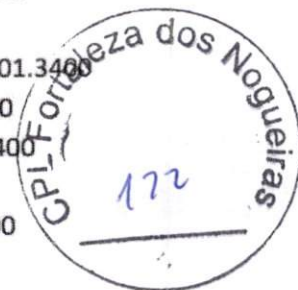




65. JUREMA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 0053918-74.2016.4.01.3400
66. LAGOA ALEGRE- 6ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 89-45.2016.4.01.3400
67. LAGOA DE SÃO FRANCISCO- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 64134- 94.2016.4.01.3400
68. LAGOA DO BARRO DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 7385- 23.2017.4.01.3400
69. LAGOA DO SITIO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 0055612-78.2016.4.01.3400
70. LAGOINHA DO PIAUI- 3ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 71 291-21.2016.4.01.3400
71. LANDRI SALES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 61 890-95.2016.4.01.3400
72. LUZILANDIA- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 64130-57.2016.4.01.3400
73. MARCOLANDIA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 67338-49.2016.4.01.3400
74. MIGUEL ALVES- 17ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 7366-17.2017.4.01.3400
75. MIGUEL LEÃO- 15ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 69863-04.2016.4.01.3400
76. MILTON BRANDÃO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76443-50.201 6.4.01.3400
77. MONSENHOR GIL- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 7367-02.2017.4.01.3400
78. MORRO CABECA NO TEMPO- 15ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 63315- 60.2016.4.01.3400
79. NOSSA SENHORA DE NAZARE- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 62101- 34.2016.4.01.3400
80. NOVO ORIENTE DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 68503- 34.2016.4.01.3400
81. NOVO SANTO ANTONIO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 70500-52.2016.4.01.3400
82. OEIRAS- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 73943-11.201 6.4.01 .3400
83. OLHO D'AGUA DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76424-44.2016.4.01.3400
84. PADRE MARCOS- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 62537-90.2016.4.01.3400
85. PAES LANDIM- 16ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 69862-19.2016.4.01.3400
86. PAQUETA- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 651 93-20.2016.4.01.3400
87. PATOS DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 73933-64.2016.4.01.3400
88. PAU D'ARCO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 8289-43.2017.4.01.3400
89. PAULISTANA- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 62533-53.2016.4.01.3400
90. PEDRO LAURENTINO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 3340-73.2017.4.01.3400
91. PICOS- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76423-59.2016.4.01.3400
92. PIO IX- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 55088-81.2016.4.01.3400
93. PRATA DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 3364-04.2017.4.01.3400
94. QUEIMADA NOVA- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 8287-73.201 7.4.01 .3400
95. RIACHO FRIO- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 61 883-06.2016.4.01.3400
96. RIO GRANDE DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 5258-15.2017.4.01.3400
97. SANTA LUZ- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 651 84-58.2016.4.01.3400
98. SANTA ROSA DO PIAUI- 13ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 38-34.2016.4.01.3400
99. SANTANA DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 68514-63.2016.4.01.3400
100. SANTO ANTONIO DOS MILAGRES- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 62531-83.201 6.4.01 .3400
101. SÃO BRAZ DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 5257-30.2017.4.01.3400
102. SÃO FELIX DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 3341-58.2017.4.01.3400
103. SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 65411- 48.2016.4.01.3400
104. SÃO GONCALO DO GURGUEIA- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 0007369- 69.2017.4.01.3400
105. SÃO JOÃO DA CANABRAVA- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 64131- 42.2016.4.01.3400
106. SÃO JOÃO DA VARJOTA- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 45- 26.2016.4.01.3400
107. SÃO JOÃO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 61887-43.2016.4.01.3400
108. SÃO JOSE DO DIVINO- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 77229-94.2016.4.01.3400
109. SÃO JOSE DO PEIXE- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 651 90-65.2016.4.01.3400



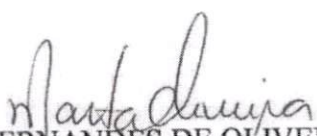
- 110. SÃO JOSE DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°69848-35.2016.4.01.3400
- 111. SÃO LOURENCO DO PIAUI- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 4437- 11.2017.4.01.3400
- 112. SÃO LUIS DO PIAUI- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 64187-75.2016.4.01.3400
- 113. SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°69021- 24.2016.4.01.3400
- 114. SÃO MIGUEL DO FIDALGO- 20ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°8295-50.2017.4.01.3400
- 115. SÃO MIGUEL DO TAPUIO- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°0053911- 82.2016.4.01.3400
- 116. SÃO PEDRO DO PIAUI- 7ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 68517-18.2016.4.01.3400
- 117. SÃO RAIMUNDO NONATO- 14ª VARA FEDERAL- AÇÃO N°7370-54.2017.4.01.3400
- 118. SEBASTIAO BARROS- 4ª VARA- AÇÃO N° 5256-45.2017.4.01.3400
- 119. SIGEFREDO PACHECO- 15ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 621 00-49.2016.4.01.3400
- 120. SIMOES- 17ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 36-64.2016.4.01.3400
- 121. SOCORRO DO PIAUI- 22ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76435-73.2016.4.01.3400
- 122. SUSSUAPARA- 21ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 3342-43.2017.4.01.3400
- 123. TAMBORIL DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 8296-35.2017.4.01.3400
- 124. UNIÃO- 9ª- VARA FEDERAL- AÇÃO N° 65292-87.2016.4.01.3400
- 125. VALENCA DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 33-12.2016.4.01.3400
- 126. VARZEA BRANCA- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 641 79-98.2016.4.01.3400
- 127. VARZEA GRANDE- 3ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 76456-49.2016.4.01.3400
- 128. VERA MENDES- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 61 885-73.2016.4.01.3400
- 129. VILA NOVA DO PIAUI- 2ª VARA FEDERAL- AÇÃO N° 73931-94.2016.4.01.3400



Por fim, restou lavrado o ACÓRDÃO N° 315/2021-SPL, em que “decidiu o Plenário, unânime, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **improcedência**, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente”.

Era o que tinha a certificar.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de maio de 2022.


MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO
Secretária das Sessões

VISTO:


Cons. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atestados de Capacidade Técnica
Art. 67, inciso II, Lei nº 14.133/2021

Passagem Franca/MA, 06 de fevereiro de 2009



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Presidente Medici, 503, Centro, Passagem Franca, Estado do Maranhão, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.438.570/0001-11, neste ato sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **José Antonio Rodrigues Silva**, considerando:

01 - Que o município é pessoa jurídica de Direito Público Interno e Ente Federado Municipal componente da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988;

02 - Que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através da atuação direta do seu advogado titular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A é prestador de Serviços Jurídicos com especialização voltada à recuperação de receitas públicas municipais, desenvolvendo os serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Civil e Municipal para nossa municipalidade;

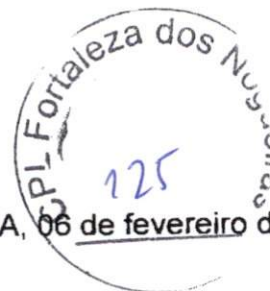
03 - Que o Escritório acima referido já patrocinou e também patrocina, nos dias atuais, demandas judiciais em prol da municipalidade, no sentido de recuperar receitas do FPM, FUNDEF e FUNDEB objetivando minimizar os efeitos da redução de receitas municipais e recuperar créditos tributários constitucionais da municipalidade pelas vias judiciais;

04 - As conquistas que este Escritório tem, com êxito, logrado alcançar para a coletividade do nosso município,

ATESTAMOS, para fins de prova, a quem interessar possa, que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Teresina/PI, pela atuação do seu sócio, o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, presta para esta municipalidade, serviços de natureza jurídica, utilizando-se para tanto de toda sua equipe de profissionais habilitados e funcionários qualificados.

Declaramos, ainda, que os compromissos contratuais assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, sempre atuando com responsabilidade, denodo, respaldo jurídico e, mormente, honestidade.

JOSE ANTONIO RODRIGUES SILVA
Prefeito de Passagem Franca/MA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO DE PASTOS BONS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Av. Luis Domingos Sertão, 1000 – Centro, Pastos Bons, Estado do Maranhão, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.277.173/0001-75, neste ato sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **Enoque Ferreira Mota Neto**, considerando:

01 - Que o município é pessoa jurídica de Direito Público Interno e Ente Federado Municipal componente da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988;

02 - Que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através da atuação direta do seu advogado titular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A é prestador de Serviços Jurídicos com especialização voltada à recuperação de receitas públicas municipais, desenvolvendo os serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Civil e Municipal para nossa municipalidade;

03 - Que o Escritório acima referido já patrocinou e também patrocina, nos dias atuais, demandas judiciais em prol da municipalidade, no sentido de recuperar receitas do FPM, FUNDEF e FUNDEB objetivando minimizar os efeitos da redução de receitas municipais e recuperar créditos tributários constitucionais da municipalidade pelas vias judiciais;

04 - As conquistas que este Escritório tem, com êxito, logrado alcançar para a coletividade do nosso município;

ATESTAMOS, para fins de prova, a quem interessar possa, que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Teresina/PI, pela atuação do seu sócio, o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, presta para esta municipalidade, serviços de natureza jurídica, utilizando-se para tanto de toda sua equipe de profissionais habilitados e funcionários qualificados.

Declaramos, ainda, que os compromissos contratuais assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, sempre atuando com responsabilidade, denodo, respaldo jurídico e, mormente, honestidade.


ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito de Pastos Bons/MA



São João dos Patos/MA, 06 de fevereiro de 2009.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, OPERACIONAL E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, 135, Centro, São João dos Patos, Estado do Maranhão, e inscrito no CNPJ/MF sob o nº 06.089.668/0001-33, neste ato sendo legalmente representado pelo seu Prefeito Municipal, Exmo. Sr. **José Mário Alves de Sousa**, considerando:

01 - Que o município é pessoa jurídica de Direito Público Interno e Ente Federado Municipal componente da República Federativa do Brasil nos termos da Constituição Federal de 1988;

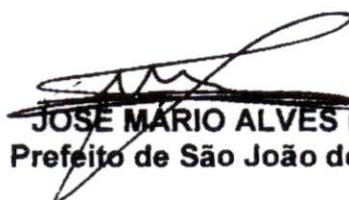
02 - Que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, através da atuação direta do seu advogado titular, **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A é prestador de Serviços Jurídicos com especialização voltada à recuperação de receitas públicas municipais, desenvolvendo os serviços no âmbito do Direito Tributário, Administrativo, Constitucional, Civil e Municipal para nossa municipalidade;

03 - Que o Escritório acima referido já patrocinou e também patrocina, nos dias atuais, demandas judiciais em prol da municipalidade, no sentido de recuperar receitas do FPM, FUNDEF e FUNDEB objetivando minimizar os efeitos da redução de receitas municipais e recuperar créditos tributários constitucionais da municipalidade pelas vias judiciais;

04 - As conquistas que este Escritório tem, com êxito, logrado alcançar para a coletividade do nosso município;

ATESTAMOS, para fins de prova, a quem interessar possa, que o Escritório de Advocacia **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, situado à Rua Governador Tibério Nunes, nº 329/norte, bairro Cabral, Teresina/PI, pela atuação do seu sócio, o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, presta para esta municipalidade, serviços de natureza jurídica, utilizando-se para tanto de toda sua equipe de profissionais habilitados e funcionários qualificados.

Declaramos, ainda, que os compromissos contratuais assumidos estão sendo cumpridos satisfatoriamente, sempre atuando com responsabilidade, denodo, respaldo jurídico e, mormente, honestidade.


JOSE MÁRIO ALVES DE SOUSA
Prefeito de São João dos Patos/MA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ
ESTADO DO MARANHÃO



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

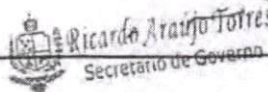
O MUNICÍPIO DE CODÓ/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.104.863/0001-95, com sede na Praça Ferreira Bayma, nº 538, Centro, em Codó/MA, **ATESTA**, para os devidos fins, que o escritório **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 0017548-79.2010.4.01.3700, 5ª Vara Federal da São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.



Codó/MA, 23 de janeiro de 2015.


Ricardo Araújo Torres
Secretário de Governo

Assinatura do responsável



Praça Ferreira Bayma, 538, Centro, Codó/MA.
CNPJ n.º 06.104.863/0001-95



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.624/0001-22, com sede na Avenida Beira Rio, nº 01, Centro, em Cachoeira Grande/MA, ATESTA, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: promoção da execução do título judicial transitado em julgado contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença exarada na ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União, desde o ano de 2002 (processo nº 2007.37.00.007339-2, 5ª Vara Federal de São Luís/MA), e defesa procedente nos Embargos à Execução ajuizados pela União (processo nº 20984-41.2013.4.01.3700, 5ª Vara Federal de São Luís/MA).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

1º Ofício de Notas

Cachoeira Grande/MA, 30 de janeiro de 2015.

FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA

Prefeito do Município de Cachoeira Grande/MA



TABE- UN-DO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA
TABELIAO DR TITIC AN-ONIO DE SOUZA SOARES
TABELIAO SUBSTITUTO - FABIO TITO SOARES
RUA DO SOL, 156-A, CENTRO - CEP: 64020-580 - FONE: 98 3231-9116
e-mail: carto.titosouza@gmail.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de FRANCIVALDO VASCONCELOS SOUZA/Em test.

São Luís-MA, 27 de março de 2015 às 12:57:37.

Karolayne dos Santos - escrevente



Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí

CNPJ 06.554.810/0001-76

Av. Presidente Vargas, 531

CEP 64.430-000 - São Pedro do Piauí - PI

Fone/Fax: 86 3280.1464 - Email: saopedro@saopedro.pi.gov.br



ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.554.810/0001-76, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 53, Centro, em São Pedro do Piauí/PI, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, OAB/PI sob o nº 3.446 e OAB/CE sob o nº 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina - PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

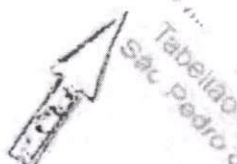
Serviços: Ajuizamento e acompanhamento com a procedência de ação ordinária contra a União Federal **visando o ressarcimento das diferenças apontadas no pagamento do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) conforme Lei Federal nº 9.424/96 - Lei do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério)** - em favor do Município, desde o ano de 2005 (processo nº 2005.40.00.006413-5, 5ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como a elaboração de memória de cálculo para obtenção dos valores devidos ao município, segundo os critérios legais e, também, a promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença, além de êxito quanto ao pleito de recebimento dos valores das parcelas da condenação em favor do Município, efetivamente pagos por meio do Precatório de nº 0086560-74.2013.4.01.9198.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Pedro do Piauí/PI, 27 de abril de 2015.

Raimundo Ferreira Nunes

Prefeito Municipal



Reconheço a(s) firma(s) de

obra mencionada

em testemunha da

São Pedro - 27.04.2015

da verdade

Wilson Barbosa Pereira

Tabellão 1º Onice



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.240.352/0001-00, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.240.352/0001-00, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça da Matriz, S/Nº, Centro, Primeira Cruz/MA, CEP 65.190-000, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina - PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 12665-55.2011.4.01.3700, em trâmite na 6ª Vara Federal de São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença e defesa nos Embargos à Execução ajuizados pela União (Processo nº 55193-65.2015.4.01.3700).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Primeira Cruz/MA, 13 de julho de 2015.

1º Ofício de Notas

MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ
SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA
Prefeito

TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA
TABELIAO DR TITO AILTON DE SOUZA SOARES
TABELIAO SUBSTITUTO - FABIO TITO SOARES
RUA DO SOL, 156-A, CENTRO - CEP: 65020-590 - FONE: 98 3231-9116
e-mail: cartorio105soares@gmail.com

Reconheço por **SEMELHANÇA** a firma de **SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA**. Em test. da verdade.

São Luís-MA, 30 de Julho de 2015 às 10:03:38.

Karollyne dos Santos - escrevente



1º OFÍCIO
de Santos
de MA



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 06.222.616/0001-93, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, Nº 136, Centro, Humberto Campos/MA, CEP 65.180-000, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina – PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

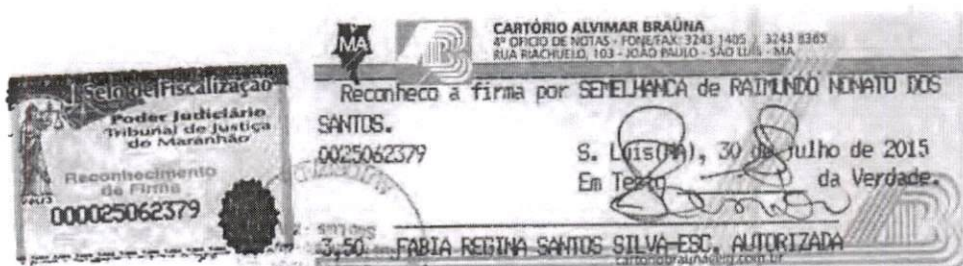
Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 8670-63.2013.4.01.3700, em trâmite na 5ª Vara Federal de São Luís/MA).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Humberto de Campos/MA, 13 de julho de 2015.

RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS

MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS
RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
Prefeito





ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

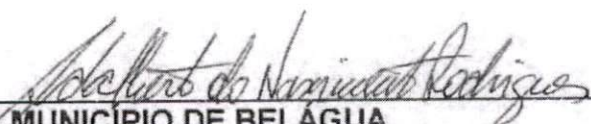
O MUNICÍPIO DE BELÁGUA/MA, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.545/0001-11, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Rua Nova, S/Nº, Centro, 65.535-000, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina - PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2005 (processo nº 14365-03.2010.4.01.3700), em trâmite na 6ª Vara Federal de São Luís/MA), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença e defesa nos Embargos à Execução ajuizados pela União (Processo nº 73514-51.2015.4.01.3700).

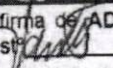
Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Belágua/MA, 21 de julho de 2015.

1º Ofício de Notas →


MUNICÍPIO DE BELÁGUA
ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES
Prefeito

TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA
TABELIAO DE TITO ANTÔNIO DE SOUZA SOARES
TABELIAO SUBSTITUTO - FÁBIO TITO SOARES
RUA DO SOL, 156-A, CENTRO - CEP: 65020-590 - FONE: 98 3231-9116
e-mail: cartorio101tscsoares@gmail.com

Reconheço por SEMELHANÇA a firma de **ADALBERTO DO NASCIMENTO RODRIGUES**. Em test.  da verdade.*

São Luís-MA, 30 de Julho de 2015 às 10:03:38.

Karolyne dos Santos - escrevente



TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS DE SÃO LUÍS-MA
KAROLYNE DOS SANTOS
Escritor



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS
Estado do Maranhão



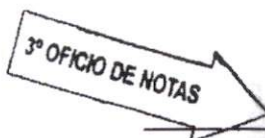
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE COLINAS/MA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.113.682/0001-25, com sede na sua Prefeitura Municipal, sita à Praça Dias Carneiro, n.º 666, bairro Centro, CEP 65.690-000, neste ato representado respectivamente pelo Exmo. Prefeito, o Sr. **ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA**, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, neste ato representado por seu Sócio/Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 3446 e OAB/MA sob o nº 7.631-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina/PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

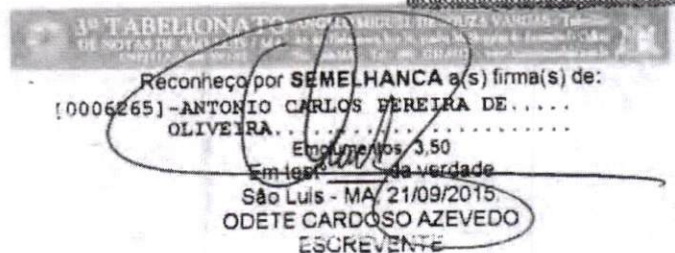
SERVIÇO: Ingresso e procedência de ação ordinária contra a União Federal objetivando recuperação de créditos do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União desde o ano de 2000 (processo nº 2005.37.00.007952-6, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão).

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Colinas/MA, 10 de agosto de 2015.



MUNICÍPIO DE COLINAS
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) firma(s) de:
[0006265]-ANTONIO CARLOS PEREIRA DE.....
OLIVEIRA.....
Emplacamento 3,50
Em test. da verdade
São Luís - MA/ 21/09/2015
ODETE CARDOSO AZEVEDO
ESCREVENTE



Estado do Piauí.
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ
CNPJ 01.612.583/0001-74
Av. José Soares da Silva, 1488 - Centro - Lagoa do Piauí (PI)
C.E.P. 64.388-000 / Fone: (086) 3.259-1132



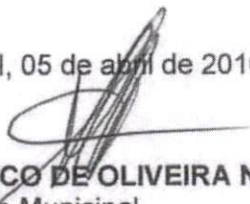
ATESTADO DE DESEMPENHO E CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ/PI**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.612.583/0001-74, com sede na Avenida José Soares da Silva, 1488, Centro, em Lagoa do Piauí/PI, **ATESTA**, para os devidos fins, que o Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/MA sob o nº 7.631-A, OAB/PI sob o nº 3.446 e OAB/CE sob o nº 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina - PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: ajuizamento de ação ordinária proposta em face da União Federal **visando o ressarcimento das diferenças apontadas no pagamento do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) conforme Lei Federal n.º 9.424/96 - Lei do FUNDEF (Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério)** - em favor do Município, desde o ano de 2005 (processo nº 2005.40.00.006415-2, 2ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como a elaboração de memória de cálculo para obtenção dos valores devidos ao município, segundo os critérios legais e, também, a promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença, além de êxito quanto ao pleito de recebimento dos valores das parcelas incontroversas da condenação em favor do Município, efetivamente constituídos por meio do Precatório de n.º 0141460-36.2015.4.01.9198, e inseridos na Proposta Orçamentária de 2016.

Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Lagoa do Piauí/PI, 05 de abril de 2016.


ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO
Prefeito Municipal



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENA**, pessoa jurídica de direito público interno, através de sua **PREFEITURA MUNICIPAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 01.555.070/0001-79, com sede na Avenida Deputado Raimundo Leal, S/N, Centro, Marajá do Sena, Maranhão, CEP: 65.714-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **Sr. LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO**, **ATESTA para os devidos fins**, que o Escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, neste ato representado por seu Sócio/Advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, inscrito na OAB/PI nº 3446, OAB/MA nº 7.631-A e OAB/CE 29.278-A, com escritório na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina/PI, prestou os seguintes serviços para este Município:

SERVIÇOS: Ingresso e procedência de Ação Ordinária contra a União Federal, objetivando recuperação de créditos do FUNDEF, decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno, quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União, desde o ano de 2011 (12675-02.2011.4.01.3700), em cujos autos foram pleiteados os valores referentes aos anos de 2005 e 2006, com o valor da causa correspondente à **R\$ 2.511.709,12** (dois milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e nove reais e doze centavos), já com decisão procedente em primeiro grau.

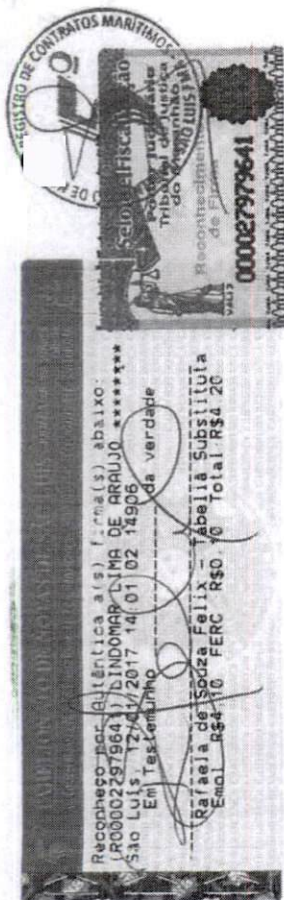
Atestamos, ainda, que os serviços foram executados com êxito, de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Marajá do Sena/MA, 12 de janeiro de 2017.



MUNICÍPIO DE MARAJÁ DO SENA
LINDOMAR LIMA DE ARAÚJO - Prefeito

Prefeitura Municipal de Marajá do Sena
Av. Dep. Raimundo Leal, S/N - Centro - CEP: 65.714-000



PREFEITURA
MUNICIPAL DE

ELISEU MARTINS
Um novo tempo!

Praça Gov. Alberto Silva, 442 – Centro
CEP 64.880-000 - Fone: (89) 3537-1186
Eliseu Martins – PI
CNPJ: 06.554.059/0001-08



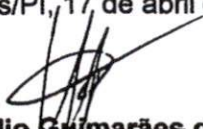
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS, inscrita no CNPJ 06.554.059/0001-08, pessoa jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça Gov. Alberto Silva, nº 458, Eliseu Martins, Estado do Piauí, **ATESTA**, para os devidos fins, que o escritório **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, com sede na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro de Fátima, na cidade de Teresina, Piauí, prestou os seguintes serviços para este Município:

Serviços: Ingresso e procedência de ação judicial contra a União Federal objetivando a recuperação de créditos do FUNDEF, decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno quando do cálculo das complementações a serem pagas ao Município pela União (processo nº 7845-63.2011.4.01.4000, 5ª Vara Federal de Teresina/PI), bem como promoção de execução contra a União visando o pagamento dos valores deferidos na sentença. Declara, ainda, que os referidos créditos foram efetivamente recebidos pelo Município por meio de pagamento na forma de precatório.

Atestamos, ainda, que os serviços contratados foram executados com êxito de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, com responsabilidade e pontualidade, não existindo em nosso registro, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e sua responsabilidade com as obrigações assumidas.

Eliseu Martins/PI, 17 de abril de 2018.


Marcos Aurélio Guimarães de Araújo
Prefeito Municipal

Declarações

Art. 67, inciso II, Lei nº 14.133/2021



CARVALHO & OLIVEIRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECLARAÇÃO



DECLARAMOS, para os fins que se fizerem necessários, que o escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito na OAB/PI sob o nº 01/2003, por seus sócios **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 3.446 e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5.150, possuem vasta atuação na área de direito financeiro com foco na recuperação de receitas municipais, em especial com profícuo trabalho realizado em ações que visam a reparação de dano causado pela União aos Municípios devido ao repasse a menor de complementações ao FUNDEF devido à subestimação do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, já tendo logrado êxito em diversas ações desta natureza, inclusive com recebimento de valores por Municípios atendidos pelos referidos advogados, demonstrando os mesmos amplo domínio das questões de direito envolvidas no referido trabalho.

Teresina/PI, 05 de janeiro de 2016.



Wildson de Almeida Oliveira Sousa
WILDSO DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA
OAB/PI 5.845

TERESINA CARTÓRIO 6º OFÍCIO DE NOTAS
TITULAR - MARIA AVELIA MARTINS ARAÚJO DE ARAÚJO LEÃO
RUA 7 DE SETEMBRO, 330 - CENTRO/NORTE - CEP: 64001-210 - TERESINA-PI
FONE: (086) 3221-3543 / 3221-6788 - E-mail: cartorio@nazarenoadv.br

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA A FIRMA DE: WILDSO DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA, QUE ASSINA PELA EMPRESA CARVALHO E OLIVEIRA - ADVOGADOS E ASSOCIADOS. DOU FE. EM TEST. DA VERDADE.
TERESINA-PI, 01/02/2016.

TARA LUCAS MENDES LEAL - ESCRIVENTE COMPROMISSADA
Encl.: 3,52 TJ: 0,35 Selo: 0,10 Total: 3,97 (45)

45/14050101/2014/545



Rua Aviador Irapuã Rocha, nº 903, Bairro Jockey Clube, Teresina, Piauí
www.carvalhocoliveira.adv.br

DECLARAÇÃO

Presidente
Arinaldo Leal
Vila Nova do Piauí

1º Vice-Presidente
Rubens Vieira
Cocal

2º Vice-Presidente
Avelar Lopes
Floresta do Piauí

3º Vice-Presidente
Delano Sousa
Redenção do Gurgueia

Secretário Geral
Walfredo Filho
Valença do Piauí

1º Secretário
Marcos Vinicius Dias
Novo Oriente

2º Secretário
Isaac Neto
Anísio de Abreu

Tesoureiro Geral
Valdemar Barros
São José do Peixe

1º Tesoureiro
Agenilson Dias
Patos do Piauí

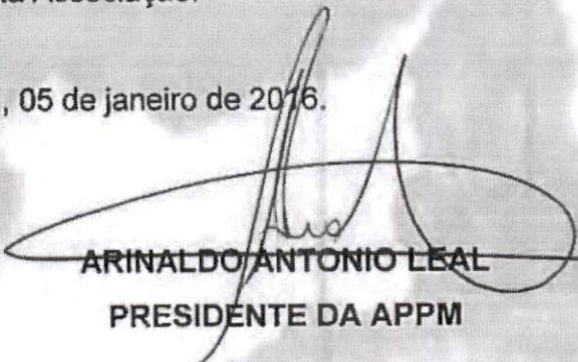
2º Tesoureiro
Maria Heta Nunes
Angical do Piauí

Conselho Fiscal
Presidente
Raimundo Renato Vicente
São Luís do Piauí

Conselho Deliberativo
Presidente
Odval José de Andrade
Piripiri

DECLARO, na qualidade de Presidente da **ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS**, e para os fins que se fizerem necessários, que o escritório **JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrito na OAB/PI sob o nº 01/2003, por seus sócios **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, inscrito na OAB/PI sob o nº 3.446 e **BRUNO MILTON SOUSA BATISTA**, inscrito na OAB/PI sob o nº 5.150, possuem vasta atuação na área de direito financeiro com foco na recuperação de receitas municipais, em especial com amplo e eficaz trabalho realizado em ações que visam a reparação de dano causado pela União aos Municípios piauienses devido ao repasse a menor de complementações ao FUNDEF por força da subestimação do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, já tendo logrado êxito em diversas ações desta natureza, inclusive com recebimento de valores por Municípios atendidos pelos referidos advogados, demonstrando os mesmos amplo domínio das questões de direito envolvidas no referido trabalho, tanto na condução dos processos judiciais sob seu patrocínio como na prestação de informações sempre que solicitado por esta Associação.

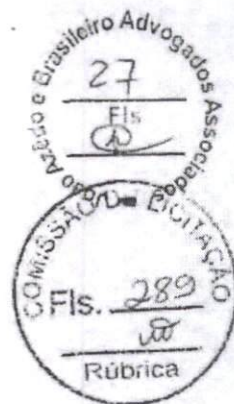
Teresina/PI, 05 de janeiro de 2016.


ARINALDO ANTONIO LEAL
PRESIDENTE DA APPM

APPM

Avenida Pedro Freitas, 2000, São Pedro – Centro Administrativo
CEP: 64018-900 • CGC: 05.821.962/0001-25
Fone: 2107-7900 • Fax: 2107-7948
www.appm.org.br

Certidões
Art. 67, inciso II, Lei nº 14.133/2021



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
DIVISÃO DA QUARTA TURMA

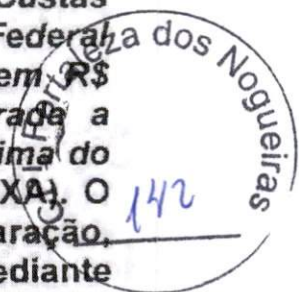
Processo Judicial Eletrônico : 0803721-41.2013.4.05.8100
APTE : UNIÃO FEDERAL
APDO : MUNICÍPIO DE ACARAPE - CE
ADV : JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO - PI3446
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE

A Bela. TELMA LISOT DE MIRANDA, Diretora da Divisão da Quarta Turma do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

C E R T I F I C A,

Cumprindo o Despacho, datado em 08.05.2015 (Identificador n. 4050000.2179079), após compulsar o feito da APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO N. 0803721-41.2013.4.05.8100, em que figuram como Apelante - UNIÃO FEDERAL e Apelado - MUNICÍPIO DE ACARAPE - CE, distribuído nesta Corte em 19.04.2015, cabendo a Relatoria ao Excelentíssimo Desembargador Federal Edilson Nobre. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada pelo MUNICÍPIO DE ACARAPE-CE, em desfavor da UNIÃO FEDERAL visando o pagamento de complementação do valor mínimo anual por aluno a ser repassado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), referente aos exercícios do período de 2002 a 2006, devidamente calculado consoante a Lei n. 9.424/96. Em sentença proferida, no dia 10.06.2014, o MM. Juiz Federal assim decidiu: "**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União Federal a ressarcir o Município Demandante, a título de complementação do FUNDEF, a quantia correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, compreendidos entre os anos de 2002/2006. Tal montante deverá ser apurado em liquidação de sentença e atualizado até a data de seu

pagamento efetivo única e exclusivamente pela SELIC, devendo os valores ser repassados à conta específica do município vinculada ao FUNDEF, nos termos dos arts. 3º, 4º e 11, da Lei nº 9.424/97, e do art. 19, da Lei nº 11.494/2007. Custas isentas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Condene ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 20, § 4º, CPC), já considerada a sucumbência parcial do Autor, que decaiu da parte mínima do pedido." (Identificador n. 4058100.357126 – CÓPIA ANEXA). O MUNICÍPIO DE ACARAPE – CE opôs Embargos de Declaração, tendo sido contrarrazoados pela UNIÃO FEDERAL. Mediante sentença exarada, no dia 03.10.2014, o Douto Juiz Singular decidiu: "conheço dos presentes embargos de declaração e a eles dou provimento, para o efeito de julgar procedente o objeto desta ação, condenando a União Federal a ressarcir o Município demandante, a título de complementação do FUNDEF, a quantia correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, compreendidos entre os anos de 2002/2006. Condene, ainda, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. Ficam mantidos, integralmente, os demais capítulos da sentença, passando esta manifestação a integrá-la." (Identificador n. 4058100.480655 – CÓPIA ANEXA). Contra a decisão retro, a UNIÃO FEDERAL interpôs Apelação, tendo sido contrarrazoada pelo MUNICÍPIO DE ACARAPE – CE. O feito foi distribuído nesta Corte, em 19.04.2015, cabendo a Relatoria ao Excelentíssimo Desembargador Federal Edilson Nobre. O feito foi julgado em 11.03.2015, quando a Colenda Quarta Turma, por unanimidade, *negou provimento à apelação e à remessa oficial*. (Identificador n. 4050000.1867881 – CÓPIA ANEXA). Contra a decisão retro, o MUNICÍPIO DE ACARAPE – CE opôs Embargos de Declaratórios, tendo sido contrarrazoados pela UNIÃO FEDERAL. Atualmente, o feito encontra-se concluso no Gabinete do Eminentíssimo Relator. Dada e passada pela Divisão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sito a Av. Martin Luther King, s/n, Bairro do Recife, nesta Cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos oito (08) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze (2015). Do que eu, Virgínia Coeli Brito Damasceno (Virgínia Coeli Brito Damasceno), Analista Judiciário, lavrei este termo. E eu, Telma Lisot de Miranda (Telma Lisot de Miranda), Diretora da Divisão da Quarta Turma, subscrevi.



Handwritten marks and signatures on the right margin, including a checkmark and a signature.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

CERTIDÃO



JULIANA LOBÃO RIBEIRO, Diretora da Divisão de Procedimentos Diversos, da Coordenadoria de Recursos, da Secretaria Judiciária, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CERTIFICA**, a pedido da parte interessada, que revendo os autos da **Ação Ordinária n. 2005.39.00.009507-6** provenientes da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, em que figuram como Autor **MUNICÍPIO DE GARRAFÃO DO NORTE (CNPJ 22.890.940/0001-27)** e Ré **UNIÃO FEDERAL** autuados nesta Corte na classe de Apelação Cível sob a numeração única **0009497-37.2005.4.01.3900**, em que figuram como Apelante o **AUTOR** e como Apelada a **RÉ**, objetivando a condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º da Lei n. 9.424/96, resultando na procedência do pedido formulado na exordial. Certifica, finalmente, que na ação em epígrafe, foi juntada à folha 49, procuração constituindo como patrono da causa o Dr. **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, inscrito na **OAB/PI** sob o número **3.446**. **O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. Dada e passada aos quatorze dias do mês de maio de 2015, em Brasília, Distrito Federal. Eu, NO, Juliana Lobão Ribeiro, Diretora da DIVER/COREC, a conferi e a subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



CERTIDÃO

JULIANA LOBÃO RIBEIRO, Diretora da Divisão de Procedimentos Diversos, da Coordenadoria de Recursos, da Secretaria Judiciária, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **CERTIFICA**, a pedido da parte interessada, que revendo os autos da **Ação Ordinária n. 2006.39.00.000725-3** provenientes da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, em que figuram como Autor **MUNICÍPIO DE JACAREACANGA (CNPJ 10.221.745/0001-34)** e Ré **UNIÃO FEDERAL** autuados nesta Corte na classe de Apelação Cível sob a numeração única **2006.39.00.000725-3**, em que figuram como Apelantes o **AUTOR** e a **RÉ** como Apelados os **MESMOS**, objetivando a condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º da Lei n. 9.424/96, resultando na procedência do pedido formulado na exordial. Certifica, finalmente, que na ação em epígrafe, foi juntada à folha 49, procuração constituindo como patrono da causa o Dr. **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, inscrito na **OAB/PI** sob o **número 3.446. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ**. Dada e passada aos quatorze dias do mês de maio de 2015, em Brasília, Distrito Federal. Eu, NC, Juliana Lobão Ribeiro, Diretora da DIVER/COREC, a conferi e a subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 31/01/2013, sob o n.º 2357-59.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO PIAUÍ/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de **fls. 299/307**, deferiu o pedido do Município autor julgando ***"procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade"***.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 30/01/2013, sob o n.º 2344-60.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE PAQUETA DO PIAUÍ/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença de fls. 285/293, deferiu o pedido do Município autor julgando "procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade".*

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 30/01/2013, sob o n.º 2352-37.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE ALAGOINHA DO PIAUÍ/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. **248/254**, deferiu o pedido do Município autor julgando ***"procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade"***.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 31/01/2013, sob o n.º 2345-45.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICIPIO DE ARRAIAL/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de **fls. 280/286**, deferiu o pedido do Município autor julgando ***"procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade"***.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 30/01/2013, sob o n.º 2353-22.2013.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICIPIO DE QUEIMADA NOVA/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença de fls. 274/281, deferiu o pedido do Município autor julgando "procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade".*

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 21/11/2011, sob o n.º 22334-08.2011.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, e BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença de fls. 366/372, deferiu o pedido do Município autor julgando "procedente o pedido e, assim, condeno a ré a pagar ao autor, a título de complementação do VMAA, relativamente aos exercícios de 2005 a 2006, os valores decorrentes da aplicação do critério previsto no artigo 6º, §1º, da Lei n.º 9.424/96, segundo interpretação adotada neste julgado, com a dedução das quantias já repassadas à municipalidade".*

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 2005.40.00.006413-5, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença exarada nos autos (fls. 463/478), deferiu o pedido do Município autor "para o fim de condenar a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento, em favor do **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ**, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 2000 (a partir de 20 de outubro) a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96".* CERTIFICO que o advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município (fls. 790/795), constando a expedição de Precatório em favor do Município (fls. 918/919), para fins de recebimento da parcela da condenação.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, sob o n.º 2005.40.006738-4, tendo por autor o **MUNICIPIO DE PRATA DO PIAUI/PI** em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, e, nos exatos termos do acórdão de fls. 149/157 dos autos, reformou a sentença "para determinar à União que proceda ao cálculo do valor mínimo anual por aluno - VMAA, nos moldes do que preconiza o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.496/94, a saber, nunca inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas"*. CERTIFICO, ainda, que o advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do título judicial transitado em julgado em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0003946-18.2015.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 2005.40.00.006742-5, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE CURRAIS/PI** em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença exarada nos autos (fls. 186/193), deferiu o pedido do Município autor ***“para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em favor do autor, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 2000 a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96”***. CERTIFICO que o advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município (fls. 433/438), constando a expedição de Precatório em favor do Município (fls. 628), para fins de recebimento da parcela incontroversa da condenação, conforme determinado em decisão de fls. 626/627. CERTIFICA, ainda, que consta apenso aos autos Embargos à Execução (Proc. n.º 8988-82.2014.4.01.4000) propostos pela União.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª VARA

PROCESSO Nº 2006.40.00.000690-8

CLASSE 04110



**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES-PI
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada e distribuída aos 23/02/2006, sob o n.º 2006.40.00.000690-8, transformada posteriormente em **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, mantido o mesmo número, tendo por autor/exequente o **MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, resultando na procedência do pedido formulado na exordial.* CERTIFICO, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, OAB/PI 3.446, atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2015.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª VARA

PROCESSO Nº 2007.40.00.004879-6

CLASSE 04110



**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS-PI
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada e distribuída aos 25/07/2007, sob o n.º 2007.40.00.004879-6, transformada posteriormente em **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, mantido o mesmo número, tendo por autor/exequente o **MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, resultando na procedência do pedido formulado na exordial.* CERTIFICO, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, OAB/PI 3.446, atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município, constando nos autos expressa concordância da União com os valores apresentados pelo município exequente (fls. 477).

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2015.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª VARA

PROCESSO Nº 7845-63.2011.4.014000

CLASSE 04118



**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS-PI
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada e distribuída aos 10/05/2011, sob o n.º 7845-63.2011.4.01.4000, transformada posteriormente em **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, mantido o mesmo número, tendo por autor/exequente o **MUNICÍPIO DE ELISEU MARTINS/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, resultando na procedência do pedido formulado na exordial.* CERTIFICO, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, OAB/PI 3.446, atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2015.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª VARA

PROCESSO Nº 2003.40.00.004453-7

CLASSE 04110



**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI-PI
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL**

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo **AÇÃO ORDINÁRIA**, ajuizada e distribuída aos 22/08/2003, sob o n.º 2003.40.00.004453-7, transformada posteriormente em **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, mantido o mesmo número, tendo por autor/exequente o **MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, resultando na procedência do pedido formulado na exordial.* CERTIFICO, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, OAB/PI 3.446, atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2015.

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 3ª VARA



CERTIDÃO

LIANA CECILIA RAPOSO SILVA, BACHARELA EM DIREITO,
LOTADA NA 3ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

CERTIFICA, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita neste juízo **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** ajuizada e distribuída em 2 de junho de 2007, sob o n. 2007.37.00.008673-8, tendo como parte exequente o **MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES/MA** e parte executada a **UNIÃO**. CERTIFICA que no aludido feito consta título executivo judicial onde restou procedente o pedido da parte exequente. Assim, a União foi condenada a pagar ao Município exequente a diferença a título de complementação para o FUNDEF, adotando como parâmetro o valor mínimo por aluno definido nacionalmente, nunca inferior à razão entre a receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96, a contar de 19 de outubro de 2002, até 19 de novembro de 2006, ante a vigência da Emenda Constitucional n. 53/06, acrescida de correção monetária, desde que devidas, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. CERTIFICA que durante a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 3ª VARA



tramitação no TRF1, às fls. 440, foi juntado substabelecimento, pelo ora exequente, habilitando o advogado João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A) que, inclusive, 159 subscreve os pedidos de cumprimento de sentença de fls. 483-490 (Execução de Honorários Sucumbenciais) e de fls. 530-534 (Execução contra a Fazenda Pública). CERTIFICA que foi proferida decisão (fls. 600/600-verso) onde determinada a citação da União quanto às obrigações principal e de honorários. Manifestação da União às fls. 603-606 e resposta da parte exequente à fl. 610. CERTIFICA que, às fls. 611/612 foi proferida decisão chamando a se manifestarem os advogados que atuaram na fase de conhecimento. Manifestação, às fls. 616-620, da advogada Rhafisa Cintra Uchoa Maranhão. Nada além a certificar. Dada e passada, nesta cidade de São Luís/MA, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e quinze.

Liana Cecília Raposo Silva
Analista Judiciário/Ma 44103



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 3ª VARA



CERTIDÃO

LIANA CECILIA RAPOSO SILVA, BACHARELA EM DIREITO,
LOTADA NA 3ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

CERTIFICA, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita neste juízo **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA** ajuizada e distribuída em 2 de junho de 2007, sob o n. 2007.37.00.004680-6, tendo como parte exequente o **MUNICIPIO DE AFONSO CUNHA/MA** e parte executada a **UNIAO**. **CERTIFICA** que no aludido feito consta título executivo judicial onde restou procedente o pedido da parte exequente. Assim, a União foi condenada a pagar ao Município exequente a diferença a título de complementação para o FUNDEF, adotando como parâmetro o valor mínimo por aluno definido nacionalmente, nunca inferior à razão entre a receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96, a contar de 01 de junho de 2002, até a vigência da Emenda Constitucional n. 53/06, acrescida de juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. **CERTIFICA** que durante a tramitação no TRF1, às fls. 522, foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 3ª VARA



juntado substabelecimento, pelo ora exequente, habilitando o advogado João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A) que, inclusive, subscreve os pedidos de cumprimento de sentença de fls. 569-574 (Execução contra a Fazenda Pública) e de fls. 646-651 (Execução de Honorários Sucumbenciais) e de fls. 714-717. CERTIFICA que foi proferida decisão (fls. 801/802) onde indeferido o pedido de destaque de honorários contratuais e determinada a citação da União. Às fls. 808-846, MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS apresenta comprovação da interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 849-873, a parte exequente pede a reconsideração da decisão (fls. 801/802). Indeferido o pedido às fls. 875-880. CERTIFICA que União ofereceu Exceção de Pré-Executividade às fls. 883-917. Parte exequente intimada. Manifestação do advogado Sebastião Moreira Maranhão Neto (representado pelo advogado João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A)) e resposta da parte exequente à Exceção de Pré-Executividade juntadas às fls. 921/922 e 925-949, respectivamente. Nada além a certificar. Dada e passada, nesta cidade de São Luís/MA, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e quinze.

Liana Cecília Raposo Silva
Analista Judiciário/Ma 44103



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 3ª VARA



CERTIDÃO

LIANA CECILIA RAPOSO SILVA, BACHARELA EM DIREITO,
LOTADA NA 3ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
MARANHÃO, NA FORMA DA LEI ETC.

CERTIFICA, para os devidos fins e a requerimento da parte interessada, que tramita neste juízo **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizado e distribuído em 21 de agosto de 2006, sob o n. 2006.37.00.004577-3, tendo como parte exequente o **MUNICIPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA MA** e parte executada a **UNIAO**. CERTIFICA que no aludido feito consta título executivo judicial onde restou procedente o pedido da parte exequente. Assim, a União foi condenada a pagar ao Município exequente a diferença a título de complementação para o FUNDEF, adotando como parâmetro o valor mínimo por aluno definido nacionalmente, nunca inferior à razão entre a receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96, a contar do ano de 2001, até a vigência da Emenda Constitucional n. 53/06, com atualização dos créditos pelos índices oficiais contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal desde que devidas, e juros de 1% (um por cento) ao mês, estes desde a citação até 29/6/2009, a partir do qual incidirão os índices previstos na Lei 11.960/2009. CERTIFICA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO - 3ª VARA
AVENIDA SENADOR VITORINO FREIRE, 300, AREINHA, SÃO LUÍS/MA
FONE/FAX (98) 3214.7111, 3214.7112 - CEP: 65031-900



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO MARANHÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO – 3ª VARA



que o advogado João Ulisses de Britto Azedo (OAB/MA 7.631-A) atua nos autos desde a fase de conhecimento. **CERTIFICA** que a parte exequente, através do mesmo causídico, requereu cumprimento de sentença (Execução contra a Fazenda Pública) às fls. 825-831. O causídico requereu, às fls. 903-908, cumprimento de sentença (Execução de Honorários Sucumbenciais). **CERTIFICA** que, citada a União, esta interpôs Embargos à Execução ns. 169-52.2015.4.01.3700 e 177-29.2015.4.01.3700. **CERTIFICA**, por fim, que os autos do cumprimento de sentença encontram-se suspensos. Nada além a certificar. Dada e passada, nesta cidade de São Luís/MA, aos quatorze dias do mês de maio de dois mil e quinze.

Liana Cecília Raposo Silva
Analista Judiciário/Ma 44103



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782



CERTIDÃO

**CLÁUDIA CELMA SANTOS DE MIRANDA,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO MARANHÃO,
NA FORMA DA LEI, ETC.**

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que tramita neste Juízo **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, (Processo nº 2007.37.00.006966-0), protocolada originariamente em 14/08/2007, tendo como Exequentes **MUNICÍPIO DE SERRANO DO MARANHÃO/MA E OUTRO**, sob o patrocínio do advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/MA 7.631-A, e como Executada a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença exarada nos autos (fls. 240/253) que acolheu, em parte, os pedidos formulados na petição inicial. **CERTIFICA**, ainda, que, citada, a **UNIÃO** interpôs Embargos à Execução (Processos nº 50292-88.2014.4.01.3700 e 50313-64.2014.4.01.3700). **CERTIFICA**, por fim, que ante a interposição dos Embargos à Execução retromencionados (Processo n. 50313-64.2014.4.01.3700), o Embargado (Município de Serrano do Maranhão), protocolou neste Juízo em 20.05.2015, os autos de Impugnação ao Valor da Causa (Processo n. 73512-81.2015.4.01.3700). O referido é verdade e dou fé. Expedida nesta Cidade de São Luís/ MA, em 29/10/2015. Eu, , (Márcio Antonio Gonçalves de Melo – Técnico Judiciário), digitei e eu, , (Cláudia Celma Santos de Miranda - Diretora de Secretaria) conferi e subscrevo.

CLÁUDIA CELMA SANTOS DE MIRANDA
Diretora da Secretaria da 5ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA

v. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Arcinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782



CERTIDÃO

CLÁUDIA CELMA SANTOS DE MIRANDA,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO MARANHÃO,
NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que tramita neste Juízo **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, (Processo nº 2009.37.00.006967-0), protocolada originariamente em 01/10/2009, tendo como Exequentes **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA E OUTROS**, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/MA 7.631-A, e como Executada a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença exarada nos autos (fls. 174/178) que acolheu, em parte, os pedidos formulados na petição inicial. **CERTIFICA**, ainda, que, citada, a **UNIÃO** interpôs Embargos à Execução (Processos nº 21828-20.2015.4.01.3700 e 21827-35.2015.4.01.3700). **CERTIFICA**, por fim, que ante a interposição dos Embargos à Execução retromencionados, os Embargados (Município de São Pedro da Água Branca e Outros), protocolaram neste Juízo em 27.05.2015, os autos de Impugnação ao Valor da Causa (Processos n. 69986-09.2015.4.01.3700 e 69985-24.2015.4.01.3700). O referido é verdade e dou fé. Expedida nesta Cidade de São Luís/ MA, em 29/10/2015. Eu, M, (Márcio Antonio Gonçalves de Melo – Técnico Judiciário), digitei e eu, CC, (Cláudia Celma Santos de Miranda - Diretora de Secretaria) conferi e subscrevo.

CLÁUDIA CELMA SANTOS DE MIRANDA
Diretora da Secretaria da 5ª Vara



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Arcinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

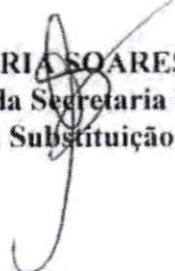


CERTIDÃO

**ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
EM SUBSTITUIÇÃO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA
DA LEI, ETC.**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste Juízo os autos da Ação de Execução Conta a Fazenda Pública (Processo nº 29687-63.2010.4.01.3700) em que figuram como Exequentes **MUNICÍPIO DE PINHEIRO E OUTRO** e como Executada **UNIÃO FEDERAL**, originária dos autos da Ação Ordinária/Outras (Processo n. 29687-63.2010.4.01.3700), protocolada em 17/08/2010, sob o patrocínio dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/MA 7631-A (Procuração de fl. 646), e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/PE 26121-D (Substabelecimento de fl. 647), objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, da lei n. 9.424/96. É verdade e dou fé. Expedida na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 04/12/2015, Eu , (Rosália Maria Soares dos Santos - Diretora da Secretaria da 5ª Vara, Em Substituição) digitei e subscrevo.

ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS
Diretora da Secretaria da 5ª Vara
Em Substituição





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782



CERTIDÃO

**ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
EM SUBSTITUIÇÃO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA
DA LEI, ETC.**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste Juízo os autos da Ação de Execução Conta a Fazenda Pública (Processo nº 17548-79.2010.4.01.3700) em que figuram como Exequente **MUNICÍPIO DE CODÓ/MA** e como Executada **UNIÃO FEDERAL**, originária dos autos da Ação Ordinária/Outras (Processo n. 17548-79.2010.4.01.3700), protocolada em 31.05.2010, sob o patrocínio dos advogados JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO. OAB/PI 3446 e OAB/MA 7631-A (Procuração de fl. 34), e BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO. OAB/PE 26121-D (Substabelecimento de fl. 686), objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, da lei n. 9.424/96. É verdade e dou fé. Expedida na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 04/12/2015, Eu, *[assinatura]* (Rosália Maria Soares dos Santos - Diretora da Secretaria da 5ª Vara, Em Substituição) digitei e subscrevo.

ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS
Diretora da Secretaria da 5ª Vara
Em Substituição



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (085) 3214.5782



CERTIDÃO

**ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
EM SUBSTITUIÇÃO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA
DA LEI, ETC.**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste Juízo os autos da Ação de Execução Conta a Fazenda Pública (**Processo nº 2007.37.00.009362-7**) em que figuram como Exeqüentes **MUNICÍPIO DE TUFILÂNDIA/MA E OUTRO** e como Executada **UNIÃO FEDERAL**, originária dos autos da Ação Ordinária/Outras (Processo n. 2007.37.00.009362-7), protocolada em 08.11.2007, sob o patrocínio dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7631-A (Procuração de fl. 460), e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/PE 26121-D (Substabelecimento de fl. 521), objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, da lei n. 9.424/96. É verdade e dou fé. Expedida na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 04/12/2015, Eu, *[assinatura]* (Rosália Maria Soares dos Santos - Diretora da Secretaria da 5ª Vara, Em Substituição) digitei e subscrevo.

ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS
Diretora da Secretaria da 5ª Vara
Em Substituição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA

Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Arcinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (085) 3214.5782



CERTIDÃO

CLÁUDIA CELMA SANTOS DE MIRANDA,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO MARANHÃO,
NA FORMA DA LEI, ETC.

CERTIFICA, a requerimento da parte interessada, que tramita neste Juízo **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, (Processo nº 20271-71.2010.4.01.3700), protocolada originariamente em 30/06/2010, tendo como Exequente **MUNICÍPIO DE MIRINZAL/MA**, sob o patrocínio do advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/MA 7.631-A, e como Executada a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença exarada nos autos (fls. 445/449v) que acolheu, em parte, os pedidos formulados na petição inicial. **CERTIFICA**, ainda, que, citada, a **UNIÃO** interpôs Embargos à Execução (Processo nº 180-81.2015.4.01.3700). **CERTIFICA**, por fim, que ante a interposição dos Embargos à Execução retromencionados, o Embargado (Município de Mirinzal), protocolou neste Juízo em 03.05.2015, os autos de Impugnação ao Valor da Causa (Processo n. 61990-57.2015.4.01.3700). O referido é verdade e dou fé. Expedida nesta Cidade de São Luís/ MA, em 29/10/2015. Eu, (Márcio Antonio Gonçalves de Melo – Técnico Judiciário), digitei e eu, (Cláudia Celma Santos de Miranda - Diretora de Secretaria) conferi e subscrevo.

CLÁUDIA CELMA SANTOS DE MIRANDA
Diretora da Secretaria da 5ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA

Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Arcinha. São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

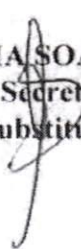


CERTIDÃO

**ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
EM SUBSTITUIÇÃO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA
DA LEI, ETC.**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste Juízo os autos da Ação de Execução Conta a Fazenda Pública (**Processo nº 2007.37.00.005336-0**) em que figuram como Exequentes **MUNICÍPIO DE GUIMARÃES/MA E OUTRO** e como Executada **UNIÃO FEDERAL**, originária dos autos da Ação Ordinária/Outras (Processo n. 2007.37.00.005336-0), protocolada em 02/07/2007, sob o patrocínio dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3446 e OAB/MA 7631-A (Procuração de fl. 429), e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/PE 26121-D (Substabelecimento de fl. 568), objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, da lei n. 9.424/96. É verdade e dou fé. Expedida na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 04/12/2015. Eu  (Rosália Maria Soares dos Santos - Diretora da Secretaria da 5ª Vara, Em Substituição) digitei e subscrevo.

ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS
Diretora da Secretaria da 5ª Vara
Em Substituição





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA



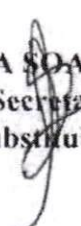
Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Areinha, São Luís/MA, 4º Andar, CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

CERTIDÃO

**ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
EM SUBSTITUIÇÃO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA
DA LEI, ETC.**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste Juízo os autos da Ação de Execução Conta a Fazenda Pública (**Processo nº 2007.37.00.003876-8**) em que figuram como Exequentes **MUNICÍPIO DE ANAPURUS/MA E OUTRO** e como Executada **UNIÃO FEDERAL**, originária dos autos da Ação Ordinária/Outras (Processo n. 2007.37.00.003876-8), protocolada em 10/05/2007, sob o patrocínio dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3446 e OAB/MA 7631-A (Substabelecimento de fl. 656), e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/PE 26121-D (Substabelecimento de fl. 764), objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, da lei n. 9.424/96. É verdade e dou fé. Expedida na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 04/12/2015, Eu, , (Rosália Maria Soares dos Santos - Diretora da Secretaria da 5ª Vara, Em Substituição) digitei e subscrevo.

ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS
Diretora da Secretaria da 5ª Vara
Em Substituição





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - CÍVEL

CERTIDÃO

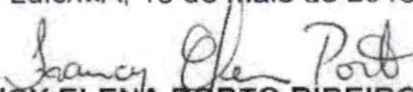


Eu, **Francy Elena Porto Ribeiro da Silva**,
Bacharela em Direito, Diretora de Secretaria da
6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do
Maranhão, na forma da lei etc,

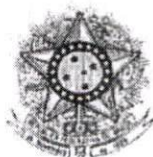
CERTIFICO, para fins de direito, que a requerimento do advogado da parte exequente **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), que tramita neste Juízo os autos do Processo n. **2006.37.00.003117-9** (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), em que figuram como Exequente o **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA E OUTRO** e como Executada a **UNIÃO**, cujo objeto da demanda é, em resumo, a execução de sentença que condenou a **UNIÃO** no pagamento da diferença dos valores complementares do FUNDEF, repassados a menor ao município exequente. **CERTIFICO**, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), encontra-se regularmente habilitado com poderes outorgados pelo exequente **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA** (CNPJ 01.597.627/0001-34).

O referido é verdade e dou fé.

São Luis/MA, 15 de maio de 2015.


FRANCY ELENA PORTO RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - CÍVEL

CERTIDÃO

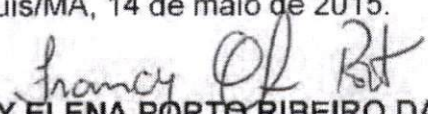


Eu, **Francy Elena Porto Ribeiro da Silva**,
Bacharela em Direito, Diretora de Secretaria da
6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do
Maranhão, na forma da lei etc,

CERTIFICO, para fins de direito, que a requerimento do advogado da
parte exeqüente **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), que
tramita neste Juízo os autos do Processo n. **2009.37.00.004206-6** (EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), em que figuram como Exeqüente o **MUNICÍPIO DE**
GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS/MA E OUTROS e como Executada a **UNIÃO**,
cujo objeto da demanda é, em resumo, a execução da sentença que condenou a
UNIÃO no pagamento da diferença dos valores complementares do FUNDEF,
repassados a menor ao município exeqüente. **CERTIFICO**, ainda, que o advogado
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO (OAB-MA n. 7.631-A), encontra-se regularmente
habilitado com poderes outorgados pelo exeqüente **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR**
EUGÊNIO BARROS/MA (CNPJ 06.101.117/0001-48).

O referido é verdade e dou fé.

São Luís/MA, 14 de maio de 2015.


FRANCY ELENA PORTO RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO
FÓRUM MINISTRO CARLOS ALBERTO MADEIRA
SECRETARIA DA 5ª VARA**

Av. Senador Vitorino Freire, Ed. Sede, nº 300, Arcinha, São Luís/MA, 4º Andar. CEP: 65.031-900. Fone: (098) 3214.5782

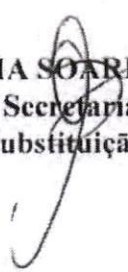


CERTIDÃO

**ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS,
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª VARA,
EM SUBSTITUIÇÃO, DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO MARANHÃO, NA FORMA
DA LEI, ETC.**

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que tramitam neste Juízo os autos da Ação de Execução Conta a Fazenda Pública (Processo nº 2007.37.00.007339-2) em que figuram como Exequentes **MUNICÍPIO DE CACHOEIRA GRANDE/MA E OUTRO** e como Executada **UNIÃO FEDERAL**, originária dos autos da Ação Ordinária/Outras (Processo n. 2007.37.00.007339-2), protocolada em 29/08/2007, sob o patrocínio dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7631-A (Substabelecimento de fl. 597), e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/PE 26121-D (Substabelecimento de fl. 678), objetivando a condenação da União Federal ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional (VMAA) de acordo com o art. 6º, da lei n. 9.424/96. É verdade e dou fé. Expedida na cidade de São Luís, Capital do Estado do Maranhão, em 04/12/2015. Eu, , (Rosália Maria Soares dos Santos - Diretora da Secretaria da 5ª Vara, Em Substituição) digitei e subscrevo.

ROSÁLIA MARIA SOARES DOS SANTOS
Diretora da Secretaria da 5ª Vara
Em Substituição





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - CÍVEL

CERTIDÃO

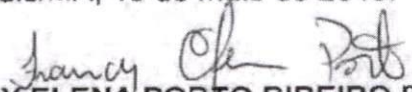


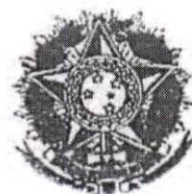
Eu, **Francy Elena Porto Ribeiro da Silva**,
Bacharela em Direito, Diretora de Secretaria da
6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do
Maranhão, na forma da lei etc,

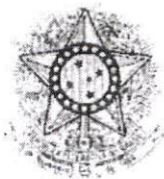
CERTIFICO, para fins de direito, que a requerimento do advogado da
parte exeqüente **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), que
tramita neste Juízo os autos do Processo n. **14365-03.2010.4.01.3700** (EXECUÇÃO
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), em que figuram como Exeqüente o **MUNICÍPIO DE
BELÁGUA/MA E OUTRO** e como Executada a **UNIÃO**, cujo objeto da demanda é, em
resumo, a execução de sentença que condenou a **UNIÃO** no pagamento da diferença
dos valores complementares do FUNDEF, repassados a menor ao município
exeqüente. **CERTIFICO**, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**
(OAB-MA n. 7.631-A), encontra-se regularmente habilitado com poderes outorgados
pelo exeqüente **MUNICÍPIO DE BELÁGUA/MA** (CNPJ 01.612.545/0001-11).

O referido é verdade e dou fé.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.


FRANCY ELENA PORTO RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 12429-13.2010.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE JUREMA/PI** em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 67/72-v, deferiu o pedido do Município autor ***“para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em favor do autor, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 2005 (a partir de 15 de julho) a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96”***. CERTIFICO, ainda, que o advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0003945-33.2015.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(86) 2107-2800
Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
0012429-13.2010.4.01.4000 - Procedimento Comum Cível	0012429-13.2010.4.01.4000
0012429-13.2010.4.01.4000 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0012429-13.2010.4.01.4000

Processo:	0012429-13.2010.4.01.4000
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	5ª VARA TERESINA
Juiz:	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Data de Autuação:	15/07/2010
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/06/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10096 - Bloqueio de Valores de Contas Públicas
Observação:	REPASSE DOS VALORES DE COMPLEMENTACAO DE RECURSOS DO FUNDEF A PARTIR DE 2005ANTECIPACAO DE TUTELA
Localização:	

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
25/01/2021 11:38:14	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
01/12/2020 12:40:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/08/2020 13:05:17	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
31/07/2020 14:29:13	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	REMETIDO A CEMAN VIA EMAIL
27/07/2020 13:48:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
20/07/2020 12:22:41	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
20/07/2020 09:50:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
01/07/2020 10:45:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
01/07/2020 09:23:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	PROCESSO DESPACHADO EM 29062020
28/02/2020 16:24:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
28/03/2019 12:57:07	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
13/02/2019 18:09:09	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/02/2019 09:21:40	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
06/02/2019 11:56:48	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/02/2019 13:53:48	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
05/02/2019 08:31:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
27/06/2018 11:44:41	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
25/06/2018 16:44:57	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/06/2018 10:38:35	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
25/05/2018 09:31:36	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
22/05/2018 17:10:04	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
18/05/2018 16:11:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
07/05/2018 17:34:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/04/2018 08:46:05	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
10/04/2018 10:58:26	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
20/03/2018 09:03:17	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1 ANO X N 49 DE 20 DE MARÇO DE 2018 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL TRF 1ª REGIÃO
16/03/2018 10:14:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
12/03/2018 08:01:40	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
06/03/2018 18:47:47	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
23/02/2018 14:05:47	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
06/02/2018 09:15:47	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
31/01/2018 16:52:54	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
26/01/2018 08:11:01	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
15/01/2018 11:23:02	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
11/01/2018 14:02:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
30/10/2017 07:35:53	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
26/10/2017 14:24:56	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
07/08/2017 16:03:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/07/2017 15:15:37	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADOS OUTROS	RETIRADOS ADVOGADO EXEQUENTE ADVGPI00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO TELEFONE 3226522199884691
17/07/2017 14:28:03	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
17/07/2017 09:06:48	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	PROCESSO SUSPENSO
17/07/2017 09:06:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
06/07/2017 09:52:06	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
05/07/2017 09:27:43	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	2ª
19/07/2016 15:35:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/07/2016 08:29:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
01/07/2016 15:46:17	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
17/06/2016 13:18:00	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	AGUARDANDO PAGAMENTO
17/06/2016 11:36:26	254	REQUISICAO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR REMETIDO AO TRF AGUARDANDO PAGAMENTO	
31/05/2016 18:11:08	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
31/05/2016 18:06:53	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
03/05/2016 09:35:28	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
13/04/2016 16:35:03	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/04/2016 14:20:13	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
01/04/2016 15:30:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	2ª
14/12/2015 10:12:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM CARIMBO DE RECEBIDO

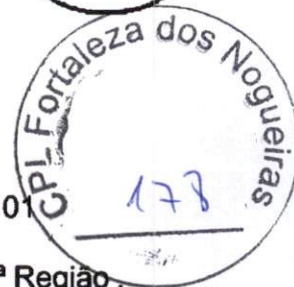
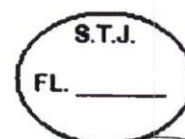


Superior Tribunal de Justiça

AREsp 521477/PI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão de fls. 283 transitou em julgado no dia 01 de julho de 2014.
Registro a baixa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



Brasília - DF, 16 de julho de 2014

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por ALESSANDRO MUNIZ SOARES
em 16 de julho de 2014 às 09:23:21

1 Volume(s)
0 Apenso(s)



Nº 407 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral
Data de Cadastro da Req: 05/06/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2015 14:29:53

PJRV1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ZA) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES DA 5ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 12429-13.2010.4.01.4000 e Ação de Execução nº 12429-13.2010.4.01.4000, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE JUREMA

Advogado / OAB : JOAO ULisses DE BRITTO AZEDO P100003448 CPF: 800.687.204-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV (x) 1. Originário () 2. Complementar
() 3. Parcial () 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações (x) 21 - Não-alimentar
por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) () 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)
() 12 - Benefícios Previdenciários () 39 - Desapropriações
Doença Grave: () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (01.05.01.07) BLOQUEIO DE VALORES DE CONTAS PÚBLICAS - BENS PÚBLICOS - DOMÍNIO PÚBLICO - ADMINISTRATIVO

INCIDENTES

Sem incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data de ajuizamento do processo de conhecimento: 15/07/2010

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 16/07/2014 data intimação (§§9º e 10 Art. 100 CF): 28/03/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : data: 24/02/2015

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data: 24/02/2015

Teresina, 30 de junho de 2015.

Dr(a) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

Nº 407 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral
Data de Cadastro da Req: 05/06/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2015 14:29:53

PJRV1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Rendenda	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE JUREMA	01.612.585/0001-63	NÃO	09/2014	1.089.897,04		
Total Valores a Compensar: R\$						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.089.897,04						

Teresina, 30 de junho de 2015.

Dr(a) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 2005.40.00.006741-1, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO/PI** em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de **fls. 153/161**, deferiu o pedido do Município autor ***“para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em favor do autor, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 2000 a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96”***. CERTIFICO, ainda, que o advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0008989-67.2014.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(86) 2107-2800

Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
2005.40.00.006741-1 - Procedimento Comum Cível	0006727-62.2005.4.01.4000
2005.40.00.006741-1 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0006727-62.2005.4.01.4000
Processo:	2005.40.00.006741-1
Nova Numeração:	0006727-62.2005.4.01.4000
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	5ª VARA TERESINA
Juiz:	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Data de Autuação:	07/11/2005
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/06/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	9997 - Atos Administrativos
Observação:	PAGAMENTO DAS DIFERENCAS DO FUNDEF DE 1998 A 2004
Localização:	J23 - J23 INSERIR DECISÃO



Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
27/02/2020 10:08:03	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	INDEFERIDO PEDIDO DO AUTOR DE FLS 683689
12/08/2019 09:58:23	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	DECIDIR O VALOR DA EXECUÇÃO
16/07/2019 14:10:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
02/07/2019 16:43:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/06/2019 08:42:02	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
05/04/2019 08:37:40	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
02/04/2019 16:52:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/03/2019 08:16:52	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
15/03/2019 09:32:33	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
15/03/2019 09:32:06	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
29/01/2019 08:41:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
24/01/2019 10:13:14	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/01/2019 15:00:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP100003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO TELEFONE3226522199884691
06/07/2018 09:17:25	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
26/06/2018 00:00:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
15/06/2018 09:00:39	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
13/06/2018 11:02:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
26/04/2018 10:45:20	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	SUSPENSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS N 89896720144014000
26/04/2018 09:38:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/12/2017 11:44:17	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
07/12/2017 11:43:51	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/12/2017 11:43:31	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/11/2017 10:24:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/09/2017 10:44:12	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP100003840 GIVANILDO LEAO MENDES TELEFONE3223813799251945
25/08/2017 15:21:01	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
03/08/2017 09:22:51	204	OFICIO EXPEDIDO	
02/08/2017 10:42:57	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
02/08/2017 09:49:03	204	OFICIO EXPEDIDO	AO GERENTE DA CEF
02/08/2017 07:38:00	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
01/08/2017 17:28:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
01/08/2017 17:21:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/07/2017 13:52:57	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	2ª
24/07/2017 16:08:02	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
21/07/2017 10:02:27	204	OFICIO EXPEDIDO	OFIICO EXPEDIDO AO TCE PI
10/07/2017 09:56:27	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
06/07/2017 16:00:23	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
29/06/2017 13:20:16	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/06/2017 12:32:19	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
03/05/2017 12:36:30	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP100003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO TELEFONE3226522199884691
18/03/2017 08:21:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/02/2017 16:41:15	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
10/02/2017 11:00:23	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
07/02/2017 15:11:36	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
11/01/2017 12:44:36	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
09/01/2017 13:15:16	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/12/2016 13:55:02	204	OFICIO EXPEDIDO	
19/12/2016 13:25:52	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
19/12/2016 12:39:52	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/12/2016 12:07:43	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
20/07/2016 12:09:07	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
08/06/2015 13:53:39	204	OFICIO EXPEDIDO	
08/06/2015 10:39:18	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
08/06/2015 10:39:01	213	PRECATORIO FORMADO	
08/06/2015 10:38:44	213	PRECATORIO ORDENADA DEFERIDA EXPEDICAO	
03/06/2015 16:51:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
03/06/2015 11:37:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
10/09/2014 10:27:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
13/08/2014 10:49:31	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/08/2014 10:06:05	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO REU	ADVGP100003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO TELEFONE3226522199884691

Superior Tribunal de Justiça

Ag 1290314/PI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

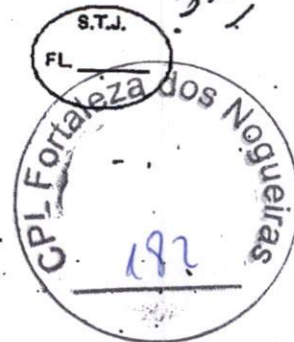
Remeto as peças geradas neste Tribunal (da Certidão de Digitalização ao Trânsito e Julgado) ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data.

Brasília - DF, 15 de outubro de 2010.

NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA

*Assinado por LILIAN CHRISTINE AZEVEDO DE CARVALHO
em 15 de outubro de 2010 às 08:40:55

1 Volume(s)
0 Apenso(s)



Tipo de Requisição : Geral
Data de Cadastro da Req: 30/06/2014



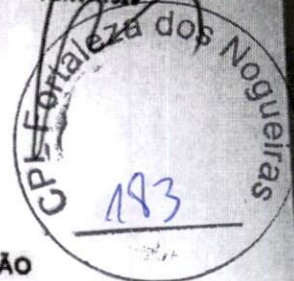
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1

03/06/2015 14:18:33

PRVA1528



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES DA 5ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 2005.40.00.006741-1 e Ação de Execução nº 2005.40.00.006741-1, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO/PI E OUTROS(AS)
Advogado / OAB : MOISES ANGELO DE MOURA REIS PI00000874 CPF: 001.560.603-10
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL CNPJ:

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- () Requisição de Pequeno Valor - RPV
(x) 1. Originário () 2. Complementar
() 3. Parcial () 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)

Doença Grave : () Sim (x) Não

() 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 07/11/2005

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 15/10/2010

data intimação (§§9º e 10 Art. 100 CF): 22/04/2014

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data : 22/04/2014

Teresina, 03 de junho de 2015.

Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(a). MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 1488984000164.

Nº 195 / 2014

REQUISIÇÃO CERTIFICADA DIGITALMENTE



Tipo de Requisição : Geral
Data de Cadastro da Req: 30/06/2014

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.012

Pág: 21/2

03/06/2015 14:18:50



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO/PI Total Valores a Compensar : R\$	06.554.364/0001-08	NÃO	01/2014	4.808.599,13	*****	*****
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MOISÉS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS Justificativa: ESCRITORIO PESSOA JURÍDICA	05.099.634/0001-67	NÃO	01/2014	1.021.827,31	*****	*****
JOÃO AZEDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS Justificativa: ESCRITÓRIO/PESSOA JURIDICA	05.500.356/0001-08	NÃO	01/2014	180.322,47	*****	*****
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 6.010.748,91						

Teresina, 03 de junho de 2015.

Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(a). MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 1488984000164.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada e distribuída aos 28/01/2010, sob o n.º 2010.40.00.000461-0, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE/PI** em face da UNIAO FEDERAL, sob o patrocínio do advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, objetivando a condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença de fls. 274/280, deferiu o pedido do Município autor ***“para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em favor do autor, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, no período de 26.01.2005 a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96”***. CERTIFICO, ainda, que o referido causídico patrocina a execução do título judicial transitado em julgado em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0028761-16.2014.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(86) 2107-2800

Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
2010.40.00.000461-0 - Procedimento Comum Cível	0002143-73.2010.4.01.4000
2010.40.00.000461-0 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0002143-73.2010.4.01.4000
Processo:	2010.40.00.000461-0
Nova Numeração:	0002143-73.2010.4.01.4000
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	5ª VARA TERESINA
Juiz:	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Data de Autuação:	26/01/2010
Distribuição:	11 - REDISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA - 10/06/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10051 - Ensino Fundamental e Médio
Observação:	REPASSE DAS DIFERENÇAS DO FUNDEF CORRECAO TAXA SELIC
Localização:	A30 - RECEBIDOS EM SECRETARIA
Principal:	2009.40.00.000973-0



Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
19/11/2020 07:56:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
10/11/2020 10:42:22	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU INTERESSADOAGU
24/10/2019 07:46:52	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1ANO XI N 196 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019DIÁRIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERALTRF 1 REGIÃO
10/10/2019 10:39:02	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
20/08/2019 10:37:02	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
19/08/2019 10:51:48	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/08/2019 14:49:43	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
15/07/2019 10:03:17	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
10/07/2019 17:05:00	186	INTIMACAO NOTIFICACAO CARTA OFICIO EXPEDIDO PARA CIENCIA	
09/07/2019 13:47:38	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
03/07/2019 13:25:44	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/07/2019 13:25:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
28/06/2019 12:57:15	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
28/06/2019 12:56:29	204	OFICIO EXPEDIDO	
28/06/2019 11:41:59	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/06/2019 07:51:26	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
12/06/2019 12:27:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
15/05/2019 09:43:19	204	OFICIO EXPEDIDO	
03/05/2019 11:39:42	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
03/05/2019 09:20:30	204	OFICIO EXPEDIDO	
01/04/2019 17:02:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
28/03/2019 13:37:11	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
27/03/2019 09:05:25	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
30/01/2019 08:56:54	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1ANO XIN17 DE 30 DE JANEIRO DE 2019DIÁRIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERALTRF 1 REGIÃO
24/01/2019 10:27:01	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
12/12/2018 10:25:01	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA EXPEDIDO	
29/11/2018 15:01:29	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
20/10/2017 13:08:25	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
02/08/2017 11:05:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2A*
01/08/2017 11:06:57	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
31/07/2017 17:36:42	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
06/07/2017 16:29:05	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
06/07/2017 09:32:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
01/03/2017 15:29:15	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV
01/03/2017 15:28:49	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
06/02/2017 10:52:18	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/07/2016 17:08:14	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/06/2016 10:49:49	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
24/06/2016 10:36:02	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	DEFERIDO EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO
22/04/2016 13:31:59	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
20/04/2016 16:38:17	204	OFICIO ORDENADA EXPEDICAO	
20/04/2016 15:56:54	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
18/04/2016 09:51:34	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/12/2015 10:14:21	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM CARIMBO DE RECEBIDO
26/10/2015 16:16:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP100003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO TELEFONE3226522199884691
07/10/2015 15:03:36	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
05/08/2015 15:01:36	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
08/07/2015 11:23:27	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/07/2015 08:50:28	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/06/2015 08:29:42	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
12/06/2015 08:16:43	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
12/06/2015 08:15:55	254	REQUISICAO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR ORDENADA DEFERIDA A REQUISICAO	
12/06/2015 07:51:05	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA20032014
19/03/2015 10:29:31	231	REUNIAO DE PROCESSOS ORDENADA	

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 431735/PI

442
0

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 20 de março de 2014.

Registro a baixa destes autos à(ao) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.



Brasília - DF, 21 de março de 2014

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por DANIELA COBUCCI RIBEIRO COELHO MARRAZZO
em 21 de março de 2014 às 14:15:23

2 Volume(s)
0 Apenso(s)

Nº 430 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral
Data de Cadastro da Req: 12/06/2015PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

12/06/2015 08:07:52

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(A) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES DA 5ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 2010.42.00.000461-0 e Ação de Execução nº 2010.42.00.000461-0, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE E OUTRO(A)

Advogado / OAB: JOÃO ULISSES DE BRITO AZEDO P120003448 CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☐ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**Alimentar ☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidas fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) ☐ 21 - Não alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários ☐ 31 - Desapropriações - Único imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não ☐ 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Semente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Semente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (01.01.02.00) ANISTIA POLÍTICA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

INCIDENTES

Sem Incidentes

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data de ajuizamento do processo de conhecimento: 26/01/2010

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 20/03/2014 Data Intimação §§9º e 10 Art. 100 CF: 21/06/2014

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos): Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data: 20/10/2014

Teresina, 12 de junho de 2015.

Dr(a) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

Nº 430 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral
Data de Cadastro da Req: 12/06/2015PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

12/06/2015 08:07:52

PJRVA1529

Requisição de Pagamento**BENEFICIÁRIOS**

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Resistência	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE DIRCEU ARCOVERDE	07.102.106/0001-46	NÃO	04/2014	1.415.295,00	*****	*****
Total Valores a Compensar: R\$						

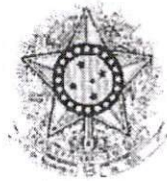
HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Resistência	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.000.356/0001-08	NÃO	04/2014	353.823,77	*****	*****
Justificativa: ESCRITÓRIO JURÍDICO						

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.769.118,85

Teresina, 12 de junho de 2015.

Dr(a) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 2005.40.00.006415-2, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, sob o patrocínio do advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/PI 3.446, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. 527/535, deferiu o pedido do Município autor ***“para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em favor do autor, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 2000 a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96”***. CERTIFICO, ainda, que o referido causídico patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0034639-19.2014.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(86) 2107-2800
Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
2005.40.00.006415-2 - Procedimento Comum Cível	0006401-05.2005.4.01.4000
2005.40.00.006415-2 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0006401-05.2005.4.01.4000
Processo:	2005.40.00.006415-2
Nova Numeração:	0006401-05.2005.4.01.4000
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	5ª VARA TERESINA
Juiz:	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Data de Autuação:	20/10/2005
Distribuição:	11 - REDISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA - 10/06/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	9997 - Atos Administrativos
Observação:	LIBERACAO E REPASSE DE VERDAS DO FUNDEF PEDIDO DE TUTELA
Localização:	
Principal:	2005.40.00.003318-9



Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
19/11/2020 10:19:48	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
29/09/2020 11:53:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2º DOCUMENTO RECEBIDO VIA EMAIL
18/09/2020 11:53:11	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
18/09/2020 11:30:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
04/02/2020 14:27:35	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
04/02/2020 14:26:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
04/02/2020 14:21:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/11/2019 09:35:00	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP100018680 RAFAEL DE CARVALHO MACIEL TELEFONE8121216444
19/11/2019 14:21:39	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1ANO XI N 210 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERALTRF 1 REGIÃO
05/11/2019 14:04:25	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
13/09/2019 09:04:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
09/09/2019 08:50:35	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
30/08/2019 09:26:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/08/2019 16:30:36	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
01/08/2019 08:41:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
30/07/2019 16:15:45	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/07/2019 12:12:10	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP00011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO TELEFONE8121216444
28/06/2019 13:00:53	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
28/06/2019 12:37:52	204	OFICIO EXPEDIDO	AO GERENTE DA CEF
28/06/2019 11:13:39	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
28/06/2019 11:12:37	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
13/06/2019 09:03:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
17/05/2019 15:07:12	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/05/2019 12:20:06	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRASO PELIO RAFAEL DE CARVALHO MACIEL ADVGP00011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO TELEFONE8121216444
16/10/2018 13:29:01	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
04/04/2018 07:28:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/12/2017 11:14:34	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
03/10/2017 10:03:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
27/09/2017 11:22:46	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/09/2017 11:17:06	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP100003840 GIVANILDO LEAO MENDES TELEFONE3223813799251945
11/09/2017 18:05:42	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	REVOGADO O DESPACHO DE FL 1879
11/09/2017 17:40:38	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
21/08/2017 12:48:17	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
17/08/2017 07:26:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/07/2017 10:03:04	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
18/07/2017 12:38:45	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
17/07/2017 16:15:21	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/06/2017 15:35:21	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/06/2017 12:55:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
29/03/2017 17:20:23	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/03/2017 08:47:11	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
17/03/2017 10:03:28	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
16/03/2017 14:21:10	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
17/02/2017 10:36:43	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
05/08/2016 10:53:02	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
21/07/2016 17:24:31	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/07/2016 08:29:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
01/07/2016 15:34:20	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
27/06/2016 15:06:46	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	DETERMINADO EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR
23/06/2016 17:30:58	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
31/05/2016 18:03:33	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
31/05/2016 14:02:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
31/05/2016 11:58:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PEÇAS DE AGRAVO
30/05/2016 13:50:58	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
20/05/2016 18:47:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
14/03/2016 11:56:39	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
24/02/2016 12:19:23	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	

Procedente - Termos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

804
Ei 0006401-05.2005.4.01.4000 / PI



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o V. acórdão de fls. 801/802, transitou em julgado em 09/04/2014. Brasília-DF., em 14 de ABRIL de 2014. [assinatura] Augusto César da Silva Ramos, Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos da Coordenadoria da Corte Especial e Seções do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

REMESSA

Aos 14 de ABRIL de 2014, faço remessa destes autos à (ao) 3ª VARA FEDERAL / PI, do que eu, [assinatura] Augusto César da Silva Ramos, Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos da Corte Especial e Seção, lavrei este termo e o subscrevo.

Nº 395 / 2015

REQUISIÇÃO CERTIFICADA DIGITALMENTE



PCTT - 92.401.01

Pág: 172

30/06/2015 17:43:31

PJRVA1529

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 02/06/2015

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES DA 5ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 2005.40.00.006415-2 e Ação de Execução nº 2005.40.00.006415-2, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO PI00003446 CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- () Requisição de Pequeno Valor - RPV (x) 1. Originário () 2. Complementar
() 3. Parcial () 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

- Alimentar Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) (x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários () 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)
Doença Grave : () Sim (x) Não () 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Inscrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO
REGISTRO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

20/10/2005

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 09/04/2014

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : 19/12/2014

data intimação (§§9º e 10 Art. 100 CF): 23/03/2015

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data :

Teresina, 30 de junho de 2015.

Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(a). MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 1503094000184.

Tipo de Requisição : Geral
Data de Cadastro da Req: 02/06/2015



Pág: 2 / 2
30/06/2015 17:43:37
PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE LAGOA DO PIAUI Total Valores a Compensar : R\$	01.612.583/0001-74	NÃO	04/2014	3.167.151,34	*****	*****

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 3.167.151,34



Teresina, 30 de junho de 2015.

Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(a). MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 1503094000184.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 2005.40.00.007187-4, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES/PI** em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96*, e, nos exatos termos da sentença de fls. **152/159**, deferiu o pedido do Município autor ***“para o fim de condenar a UNIÃO FEDERAL ao pagamento, em favor do autor, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do FUNDEF, nos anos de 2000 a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96”***. CERTIFICO, ainda, que o advogado JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do *título judicial transitado em julgado* em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0003687-23.2015.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(86) 2107-2800
Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
2005.40.00.007187-4 - Procedimento Comum Civil	0007173-65.2005.4.01.4000
2005.40.00.007187-4 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0007173-65.2005.4.01.4000
Processo:	2005.40.00.007187-4
Nova Numeração:	0007173-65.2005.4.01.4000
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	5ª VARA TERESINA
Juiz:	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Data de Autuação:	30/11/2005
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/06/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	FUNDEF 1998 A 2004
Localização:	



Movimentação			
Data	Cod	Descrição	Complemento
12/02/2021 08:11:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
04/02/2021 09:32:49	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
01/04/2020 15:22:49	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
05/02/2020 09:26:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/11/2019 17:02:53	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/11/2019 08:52:13	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOADVOGACIA GERAL DA UNIÃO
24/10/2019 11:49:51	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
22/10/2019 15:45:13	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
21/10/2019 10:58:08	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/12/2017 12:29:53	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
07/12/2017 12:29:29	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/12/2017 12:28:58	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
21/11/2017 11:38:31	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA ENTREGUE	
11/07/2017 14:11:00	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA EXPEDIDO	
10/07/2017 10:01:33	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
13/06/2017 17:39:09	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/06/2017 12:55:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
16/05/2017 13:55:35	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
06/03/2017 09:11:14	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
23/01/2017 11:43:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
09/01/2017 13:15:16	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/12/2016 12:22:31	204	OFICIO EXPEDIDO	
16/12/2016 11:43:39	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
16/12/2016 11:36:21	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
16/12/2016 10:39:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
15/08/2016 14:54:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
12/08/2016 09:04:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
02/08/2016 11:37:31	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
20/07/2016 18:00:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/07/2016 08:29:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
01/07/2016 15:34:20	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
17/06/2016 17:45:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
17/06/2016 13:26:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
03/05/2016 15:48:44	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
03/05/2016 15:47:25	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/04/2016 10:02:38	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
20/04/2016 09:30:42	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
13/04/2016 16:14:32	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
05/04/2016 14:21:28	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
31/03/2016 16:36:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	JUNTADA DE DECISÃO DE AGRAVO
24/02/2016 12:30:10	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/02/2016 15:51:31	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP100003840 GIVANILDO LEAO MENDES TELEFONE3223813799251945
03/12/2015 09:39:48	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
03/12/2015 09:38:14	103	APENSAMENTO DE PROCESSO REALIZADO	
23/07/2015 16:54:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/07/2015 09:07:32	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
09/07/2015 13:02:56	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
01/07/2015 09:36:00	213	PRECATORIO REMETIDO TRF AGUARDANDO PAGAMENTO	
30/06/2015 14:54:00	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
30/06/2015 09:33:03	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
17/06/2015 10:39:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
12/06/2015 16:50:19	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/06/2015 08:44:50	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
01/06/2015 09:03:10	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
29/05/2015 08:15:30	243	TRANSITO EM JULGADO EM	DATA07082014
28/05/2015 14:53:45	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
19/05/2015 14:29:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/03/2015 11:18:51	213	PRECATORIO ORDENADA DEFERIDA EXPEDICAO	
17/03/2015 18:40:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
16/03/2015 18:18:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	MESA DIRETOR
10/03/2015 13:01:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	AG NUMERER FOLHAS
20/02/2015 08:25:10	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
30/01/2015 08:23:04	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO DR MARCELO EVANGELISTA BENT



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

ApReeNec 2005.40.00.007187-4 / PI

Fls. 325

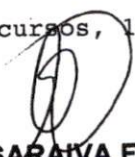


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu o prazo legal sem que nada fosse arguido contra a(s) decisão(ões)/despacho(s) de fls. retro e que o v. acórdão de fls. 314 transitou em julgado em 07 de agosto de 2014.

Faço BAIXA DEFINITIVA ao MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí PI

Coordenadoria de Recursos, 18 de agosto de 2014.


ADRIANA SARAIVA FERREIRA

Servidor(a) da Corec



Nº 388 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo da Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 25/05/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2015 14:36:18

PJRVA1528

Requisição de Pagamento

JUIZ(ZA) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES DA 5ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 2005.40.90.007187-4 e Ação de Execução nº 2005.40.90.007187-4, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES - PI

Advogado / OAB: MOISÉS ANGELO DE MOURA REIS P00000874 CPF: 001.560.603-10

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV ☒ 1. Originário ☐ 2. Complementar☐ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**☐ Alimentar ☐ Comum☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) ☒ 21 - Não-alimentar☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 2º ADCT) ☐ 31 - Desapropriações

Teresina, 30 de junho de 2015.

Dr(a) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
Assinatura do(a) juiz(za) requisitante

Nº 388 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 25/05/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2015 14:38

PJRVA1

Requisição de Pagamento**BENEFICIÁRIOS**

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PAR	Data Base Cred. Exec.	Valor Tot. Cred. Ex.
MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES - PI	06.553.614/0001-87	NÃO	09/2014	26.718.589,62			
Total Valores a Compensar: R\$							

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 26.718.589,62

Teresina, 30 de junho de 2015.

Dr(a) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
Assinatura do(a) juiz(za) requisitante

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(98) 3214-5701

Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
0014365-03.2010.4.01.3700 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0014365-03.2010.4.01.3700
0014365-03.2010.4.01.3700 - Procedimento Comum Cível	0014365-03.2010.4.01.3700
Processo:	0014365-03.2010.4.01.3700
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	6ª VARA SÃO LUÍS
Juiz:	LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
Data de Autuação:	26/04/2010
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 07/05/2010
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	
Localização:	03-VGDEC - VINDOS GABINETE DECISÃO



Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
16/12/2020 12:52:49	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
06/09/2019 17:37:34	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
10/07/2019 09:01:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
28/06/2019 08:19:23	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
21/06/2019 14:46:22	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
21/06/2019 14:39:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
22/04/2019 08:19:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
12/04/2019 14:01:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/04/2019 08:38:16	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU 5 VOLUMES INTERESSADOAGU
04/04/2019 13:21:08	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	3ª
11/03/2019 09:51:19	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	2ª
08/03/2019 16:14:34	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
25/02/2019 14:54:04	204	OFICIO EXPEDIDO	36CAMARA37TCE 38TCU 39CGU 40MPMUNICIPIO E 41MPCONTAS ES
18/02/2019 13:45:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
01/02/2019 19:46:16	204	OFICIO EXPEDIDO	OF142019 PARA A CEF AG PAB JUSTIÇA FEDERAL
01/02/2019 16:13:00	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
19/12/2018 19:58:59	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
19/12/2018 17:22:01	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO 25774 MUNICÍPIO DE BELÁGUA
19/12/2018 16:32:01	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DESPACHO	INTIMAÇÃO PESSOAL EM SECRETARIA ADV BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA OABMA 8923 DO MUNICÍPIO DE BELÁGUA DO DESPACHO DE FLS 11201121
19/12/2018 15:03:08	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
14/12/2018 15:24:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	CONCLUSOS PARA DECISÃO
14/12/2018 15:22:24	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO 25395 BELÁGUA
12/12/2018 15:33:28	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	AGUARDESE O TRANSCURSO DO PRAZO
10/12/2018 16:34:56	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
07/12/2018 17:33:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	3ª PETIÇÃO 23973 BELÁGUA
07/12/2018 17:32:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª PETIÇÃO 23835 BELÁGUA
07/12/2018 17:31:16	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETIÇÃO 24203 UNIÃO
07/12/2018 15:25:31	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	AGU
16/11/2018 10:44:40	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
14/11/2018 11:16:27	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
12/11/2018 16:27:24	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/11/2018 11:36:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/11/2018 11:51:39	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
06/11/2018 08:42:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
31/10/2018 14:44:59	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/10/2018 08:40:05	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
10/10/2018 18:22:41	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO EM 11102018 E PUBLICADO EM 15102018
10/10/2018 17:51:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
09/10/2018 18:20:56	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
24/09/2018 16:43:45	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
24/09/2018 16:20:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
24/09/2018 16:13:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
24/09/2018 15:31:01	204	OFICIO EXPEDIDO	TCU301
20/09/2018 15:31:00	247	EMAIL RECEBIDO OUTROS ESPECIFICAR	
18/09/2018 09:14:22	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/09/2018 07:55:30	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
11/09/2018 16:08:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
11/09/2018 15:52:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/08/2018 08:31:39	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
21/08/2018 09:39:40	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
30/07/2018 11:02:40	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
11/07/2018 17:30:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
28/06/2018 14:15:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/06/2018 15:10:56	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADV AUTOR 5 VOLUMES ADVGMA00017052 MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR TELEFONE98227793332273476
14/06/2018 08:49:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	3ª
16/05/2018 14:45:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
27/04/2018 15:54:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
27/04/2018 14:51:56	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	

Superior Tribunal de Justiça

AREsp 575882/MA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão de fls. 724 transitou em julgado no dia 16 de outubro de 2014.

Registro a baixa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



Brasília - DF, 21 de outubro de 2014

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por ORIVAN BATISTA DOS PASSOS
em 21 de outubro de 2014 às 16:06:27

3 Volume(s)
0 Apenso(s)

Nº 127 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 15/05/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

22/06/2017 17:48:42

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) NELSON LOUREIRO DOS SANTOS DA 6ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 14365-03.2010.4.01.3700 e Ação de Execução nº 14365-03.2010.4.01.3700, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE BELAGUA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO MA0007631A CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar☐ 39 - Desapropriações☐ 12 - Benefícios PrevidenciáriosDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 26/04/2010

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 16/10/2014

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 12/06/2015

Sao Luis, 22 de junho de 2017.

Dr.(ª). NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 127 / 2017

PCTT - 92.401.01

Status : 4 - Requisição Conferida

Pág: 2 / 2

22/06/2017 17:48:4

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA152

Data de Cadastro da Req: 15/05/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento



BENEFICIÁRIOS							
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE BELAGUA	01.612.545/0001-11	NÃO	12/2014	2.054.668,75	12/2014	3.288.017,5	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
2.054.668,75		0,00					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	12/2014	513.667,19	12/2014	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
513.667,19		0,00					

Justificativa: EM CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE FL. 994.

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.568.335,94

Sao Luis, 22 de junho de 2017.

Dr.º NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - CÍVEL



CERTIDÃO

Eu, **Francy Elena Porto Ribeiro da Silva**,
Bacharela em Direito, Diretora de Secretaria da
6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do
Maranhão, na forma da lei etc,

CERTIFICO, para fins de direito, que a requerimento do advogado da parte exeqüente **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), que tramita neste Juízo os autos do Processo n. **2007.37.00.005075-1** (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), em que figuram como Exeqüente o **MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA E OUTRO** e como Executada a **UNIÃO**, cujo objeto da demanda é, em resumo, a execução de sentença que condenou a **UNIÃO** no pagamento da diferença dos valores complementares do FUNDEF, repassados a menor ao município exeqüente. **CERTIFICO**, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), encontra-se regularmente habilitado com poderes outorgados pelo exeqüente **MUNICÍPIO DE PEDRO DO ROSÁRIO/MA** (CNPJ 01.614.946/0001-00).

O referido é verdade e dou fé.

São Luis/MA, 15 de maio de 2015.

FRANCY ELENA PORTO RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria



Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(98) 3214-5701

Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
2007.37.00.005075-1 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0004940-54.2007.4.01.3700
2007.37.00.005075-1 - Procedimento Comum Cível	0004940-54.2007.4.01.3700
Processo:	2007.37.00.005075-1
Nova Numeração:	0004940-54.2007.4.01.3700
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	6ª VARA SÃO LUÍS
Juiz:	LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
Data de Autuação:	15/06/2007
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 17/06/2007
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	6077 - FUNDEFFundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
Observação:	
Localização:	03-VGD01 - VINDOS GABINETE DESPACHO



Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
20/04/2021 09:50:06	257	PROCESSO MIGRADO PARA O PJe	MIGRAÇÃO PJE
19/04/2021 11:41:41	222	MIGRAÇÃO PJe ORDENADA	
04/02/2021 11:18:24	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
26/09/2019 17:37:31	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
22/07/2019 14:13:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
12/07/2019 16:24:51	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	MPF 4 VOLUMES 12072019 6ªFEIRA
05/07/2019 09:49:35	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
03/07/2019 10:14:06	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	2ª
03/07/2019 09:57:47	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
10/05/2019 11:26:03	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA	CP N 1362018
10/05/2019 11:26:00	128	CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO	
04/04/2019 08:20:56	204	OFICIO EXPEDIDO	OFÍCIO N 662019COMARCA PINHEIROCOBRANÇA DEVOLUÇÃO CP
03/12/2018 08:26:00	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	SOLICITAÇÃO CP 1362018 COMARCA DE PINHEIRO MA
10/09/2018 12:05:01	128	CARTA PRECATÓRIA JUNTADA COMUNICACAO RECEBIMENTO PELO JUIZO DEPRECADO	
04/09/2018 13:50:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
03/08/2018 09:33:31	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADV AUTOR 4 VOLUMES ADVGMA00017052 MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR TELEFONE98227793332273476
01/08/2018 15:45:23	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO EM 02082018 E PUBLICADO EM 03022018
01/08/2018 14:01:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
19/07/2018 10:31:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
18/07/2018 11:13:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/07/2018 09:22:01	126	CARGA RETIRADOS MPF	04 VOLUMES INTERESSADOMPF
22/06/2018 18:52:36	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/06/2018 08:49:18	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU 4 VOLUMES INTERESSADOAGU
14/06/2018 10:00:40	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
12/06/2018 09:56:05	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
11/06/2018 10:53:46	220	RECURSO AGRADO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	
07/06/2018 14:17:32	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	OF N 1862018
04/06/2018 14:46:41	128	CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA	CP 1362018 PCOMARCA DE PINHEIRO MA DATA DEVOLUÇÃO04082018
04/06/2018 14:45:41	204	OFICIO EXPEDIDO	OF 1862018 PTCE MA
04/06/2018 12:44:11	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	EXPEDIR OFÍCIOS AO TCMAEXPEDIR CARTA PRECATÓRIA APÓS VISTA MPF CUMPRASE COM URGÊNCIA
05/04/2018 09:09:43	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
27/03/2018 15:08:53	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
23/03/2018 10:54:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/03/2018 07:19:04	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
13/03/2018 14:42:59	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
09/03/2018 15:54:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/03/2018 17:47:15	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADOS OUTROS	AUTORIZAÇÃO PARA DR MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS ASANTOS JUNIOR OABMA 17052 ADVGMA00017052 MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR TELEFONE98227793332273476 DATA DEVOLUÇÃO15032018
06/03/2018 19:24:47	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	DISPONIBILIZADO A EM 07032018 CONSIDERANDOSE PUBLICADO A EM 08032018
05/03/2018 21:09:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
05/03/2018 12:52:36	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	VISTA PARTESDO TEOR DA REQUISIÇÃO
05/03/2018 12:41:04	213	PRECATORIO VALOR INCONTROVERSO CONCORDANCIA POR PARTE DO DEVEDOR	REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO CONFERIDA
15/02/2018 18:18:51	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	EM RESPOSTA AO OFICIO ENVIADOTRF
09/11/2017 14:57:36	204	OFICIO EXPEDIDO	OF N 1982017 COORDENADOR 8ª TURMA DO TRF 1 REGIÃO
31/07/2017 19:17:49	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APRESENTAC 2007.37.00.00 5075-1/MA



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o V. acórdão de fls. 481/492, transitou em julgado em 27/11 /2013. Brasília-DF., em 28 de NOVEMBRO de 2013. Augusto César da Silva Ramos, Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos da Coordenadoria da Corte Especial e Seções do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

REMESSA

Aos 28 de NOVEMBRO de 2013, faço remessa destes autos à (ao) 6ª VARA FEDERAL/MA, do que eu, Augusto César da Silva Ramos, Diretor da Divisão de Coordenação de Julgamentos da Corte Especial e Seção, lavrei este termo e o subscrevo.



Status : 4 - Requisição Conferida

05/03/2018 12:39:45

Tipo de Requisição : Geral

PJRVA1529

Data de Cadastro da Req: 26/02/2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - SÃO LUÍS - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) NELSON LOUREIRO DOS SANTOS DA 6ª VARA - SÃO LUÍS

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 4940-54.2007.4.01.3700 e Ação de Execução nº 4940-54.2007.4.01.3700, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO MA	
Advogado / OAB : RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHÃO MA00007743 CPF: 702.892.983-34	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar ☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) ☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☒ 21 - Não-alimentar ☐ 39 - Desapropriações
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Sem Incidente	
TRIBUTÁRIO : () Sim (X) Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/06/2007	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 27/11/2013	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da Impugnação se houver :	
Data do Decurso de Prazo ou Concordância com o Valor Requesitado: 06/06/2014	

Sao Luis, 05 de março de 2018.

 Dr(a). NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
 Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 98 / 2018

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/02/2018



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - SÃO LUÍS - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

05/03/2018 12:39:45

PJRVA1529



Requisição de Pagamento

<u>BENEFICIÁRIOS</u>					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE PEDRO DO ROSARIO MA	01.614.946/0001-00	NÃO	12/2013	20.880.992,05	12/2013	25.196.548,61
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório	% Juros Mora	Encargo Legal(R\$)		
20.880.992,05	0,00		0	*****		
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 20.880.992,05						

Sao Luis, 05 de março de 2018.

Dr(ª). NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA - CÍVEL

CERTIDÃO

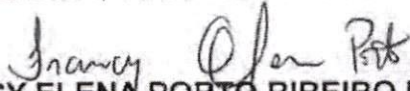


Eu, **Francy Elena Porto Ribeiro da Silva**,
Bacharela em Direito, Diretora de Secretaria da
6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do
Maranhão, na forma da lei etc,

CERTIFICO, para fins de direito, que a requerimento do advogado da parte exeqüente **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), que tramita neste Juízo os autos do Processo n. **2007.37.00.007341-6** (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA), em que figuram como Exeqüente o **MUNICÍPIO DE TUTOIA/MA** e como Executada a **UNIÃO**, cujo objeto da demanda é, em resumo, a execução da sentença que condenou a **UNIÃO** no pagamento da diferença dos valores complementares do FUNDEF, repassados a menor ao município exeqüente. **CERTIFICO**, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO** (OAB-MA n. 7.631-A), encontra-se regularmente habilitado com poderes outorgados pelo exeqüente **MUNICÍPIO DE TUTOIA/MA** (CNPJ 06.218.572/0001-28).

O referido é verdade e dou fé.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.


FRANCY ELENA PORTO RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria



Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(98) 3214-5701

Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
2007.37.00.007341-6 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0007154-18.2007.4.01.3700
2007.37.00.007341-6 - Procedimento Comum Cível	0007154-18.2007.4.01.3700
Processo:	2007.37.00.007341-6
Nova Numeração:	0007154-18.2007.4.01.3700
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	6ª VARA SÃO LUIS
Juiz:	LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO
Data de Autuação:	29/08/2007
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 30/08/2007
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10009 - Inquérito Processo Recurso Administrativo
Observação:	
Localização:	



Movimentação			
Data	Cod	Descrição	Complemento
24/09/2019 14:28:42	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
10/09/2019 17:19:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
09/09/2019 11:29:29	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	OF N 1822019
03/09/2019 17:28:44	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	MPF
30/08/2019 10:03:14	126	CARGA RETIRADOS MPF	MPF 5 VOLUMES INTERESSADOMPF
28/08/2019 16:31:28	247	EMAIL RECEBIDO OUTROS ESPECIFICAR	DA COREJ EM RESPOSTA AO EMAIL ENVIADO
28/08/2019 13:09:01	246	EMAIL EXPEDIDO OUTROS ESPECIFICAR	COREJ
15/08/2019 13:20:56	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
23/07/2019 10:29:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/07/2019 13:50:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	AGU
12/07/2019 08:47:05	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
10/07/2019 15:45:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
26/06/2019 17:26:40	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO EM 27062019 CONSIDERANDESE PUBLICADO EM 28062019
26/06/2019 17:24:38	204	OFICIO EXPEDIDO	OFICIO 1822019 PARA O BANCO DO BRASIL AG SETOR PUBLICO
26/06/2019 16:42:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
26/06/2019 10:35:36	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
19/06/2019 19:16:49	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
18/06/2019 11:02:28	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
18/06/2019 11:02:00	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
13/06/2019 15:59:04	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	RECEBIDOS PELO ATENDIMENTO 5 VOLUMES
30/05/2019 16:38:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	CARGA ADV AUTOR 5 VOLUMES ADVGMA00017052 MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR TELEFONE98227793332273476
15/05/2019 15:34:35	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	2ª
14/05/2019 16:01:55	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
18/03/2019 16:25:36	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
11/03/2019 09:53:17	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
19/02/2019 19:01:40	204	OFICIO EXPEDIDO	OFÍCIOS N 172019 BANCO DO BRASIL 182019 CAM VEREAD TUTÓIAMA 192019TCEMA 202019 TCUMA 212019 CGUMA E 222019 MPETUTÓIAMA
14/02/2019 09:19:54	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
10/01/2019 09:53:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/12/2018 19:58:56	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO A EM 10122018 CONSIDERANDESE PUBLICADO A EM 11122018
06/12/2018 14:26:24	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
05/12/2018 14:24:24	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
10/10/2018 09:25:07	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
01/10/2018 12:07:50	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
26/09/2018 08:03:26	126	CARGA RETIRADOS MPF	INTERESSADOMPF
24/09/2018 16:36:40	204	OFICIO EXPEDIDO	OF N 3012018 AO TCU
20/09/2018 15:37:48	247	EMAIL RECEBIDO OUTROS ESPECIFICAR	
12/09/2018 17:15:02	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	3ª DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 10018749720174013700 PJE
29/08/2018 16:08:14	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
29/08/2018 16:07:25	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
29/08/2018 09:49:27	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/07/2018 08:39:09	126	CARGA RETIRADOS AGU	04 VOLUMES INTERESSADOAGU
26/06/2018 17:31:05	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/06/2018 15:10:56	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADV AUTOR 4 VOLUMES ADVGMA00017052 MAURO ROBERTO CARRAMILO DOS SANTOS JUNIOR TELEFONE98227793332273476
13/06/2018 12:25:26	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
11/06/2018 20:28:31	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	DISPONIBILIZADO A EM 12062018 CONSIDERANDESE PUBLICADO A EM 13062018
11/06/2018 13:39:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
08/06/2018 11:59:23	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	CUMPRASE
04/06/2018 10:21:59	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
04/06/2018 10:17:21	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
27/04/2018 16:16:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	

Superior Tribunal de Justiça

REsp 1320939/MA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado.

Remeto eletronicamente as peças geradas neste Tribunal ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data.



Brasília - DF, 24 de abril de 2013

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por ADRIANA MOREIRA MARINHO
em 24 de abril de 2013 às 11:52:22

2 Volume(s)
0 Apenso(s)

Nº 165 / 2016

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 01/07/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

01/07/2016 18:06:31

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) NELSON LOUREIRO DOS SANTOS DA 6ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 2007.37.00.007341-8 e Ação de Execução nº 2007.37.00.007341-6, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE TUTOIA MA E OUTROS(AS)

Advogado / OAB : RHAFISA CINTRA UCHOA MARANHÃO MA00007743 CPF: 702.892.983-34

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 31 - Desapropriações - Único Imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não☐ 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (01.03.06.00) INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO

INCIDENTES

Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 29/08/2007

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 24/04/2013

data intimação (§§9º e 10 Art. 100 CF): 01/07/2016

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :

Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data: 29/06/2016

São Luís, 01 de julho de 2016.

Dr.(ª) NELSON LOUREIRO DOS SANTOS

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante.

Nº 165 / 2016

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 01/07/2016



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO
6ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Página 212

01/07/2016 18:08:31

PJRVA1629



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE TUTOIA MA Total Valores a Compensar : R\$	06.218.572/0001-28	NÃO	05/2013	32.129.147,56	05/2013	47.829.387,54

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MARANHÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS Justificativa: CONFORME DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031710-14.2016.4.01.0000/MA (CÓPIA DE FLS. 660/661).	DE 321.181/0001-60	NÃO	05/2013	5.783.246,56	05/2013	*****
JOÃO AZEDO E BRASILEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS Justificativa: CONFORME DECISÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0031710-14.2016.4.01.0000/MA (CÓPIA DE FLS. 660/661).	DE 500.356/0001-08	NÃO	05/2013	2.249.040,33	05/2013	*****
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 40.161.434,45						

Sao Luis, 01 de julho de 2016.

Dr. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ
5ª VARA



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins e a requerimento verbal da parte interessada, que tramita neste juízo AÇÃO ORDINÁRIA sob o n.º 7566-14.2010.4.01.4000, tendo por autor o **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/PI** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a *condenação da União ao pagamento das diferenças do FUNDEF decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional de acordo com o art. 6º da Lei n.º 9.424/96, e, nos exatos termos da sentença de fls. 91/96, deferiu o pedido do Município autor "para o fim de condenar a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento, em favor do **MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/PI**, dos valores correspondentes à diferença entre o que foi repassado, a título de recursos do **FUNDEF, nos anos de 2005 (a partir de 20 de abril) a 2006, àquele município, e o que deveria ter sido repassado, caso se tivesse utilizado o valor mínimo anual por aluno o quantum apurado na forma do art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.424/96"***. CERTIFICO, ainda, que o advogado **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO**, OAB/PI 3.446 atua no presente processo e patrocina a execução do título judicial transitado em julgado em favor do Município, tendo a União interposto Embargos à Execução (Proc. n.º 0003968-76.2015.4.01.4000).

ALÉSSIO SALES LUSTOSA
Diretor da Secretaria da 5ª Vara/PI

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

(86) 2107-2800

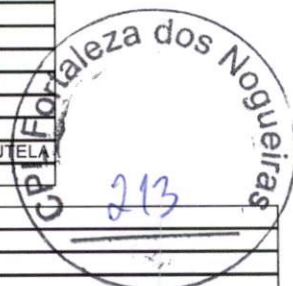
Processos encontrados

Processo	Nova Numeração
0007566-14.2010.4.01.4000 - Procedimento Comum Cível	0007566-14.2010.4.01.4000
0007566-14.2010.4.01.4000 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública	0007566-14.2010.4.01.4000

Processo:	0007566-14.2010.4.01.4000
Classe:	12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Vara:	5ª VARA TERESINA
Juiz:	BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO
Data de Autuação:	20/04/2010
Distribuição:	4 - REDISTRIBUICAO AUTOMATICA - 10/06/2014
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10031 - Financiamento Público da Educação e ou Pesquisa
Observação:	REPASSE DOS VALORES DE COMPLEMENTACAO DE RECURSOS DO FUNDEF2005ANTECIPACAO DE TUTELA
Localização:	ESTANTE26 - Estante26 AG JUNTADA PETIÇÃO

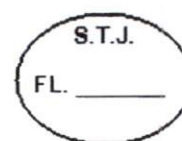
Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
11/06/2021 10:31:02	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/05/2021 09:34:24	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
17/12/2020 10:18:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	3ª AGU
18/03/2020 10:37:29	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª
27/02/2020 13:37:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/02/2020 14:51:32	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/02/2020 08:27:08	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU INTERESSADOAGU
07/02/2020 14:50:57	204	OFICIO EXPEDIDO	VIA SEI 00006024820204018011
06/02/2020 14:06:23	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
04/02/2020 14:50:29	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
16/12/2019 11:47:40	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
07/10/2019 11:27:51	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
10/09/2019 12:31:32	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
27/08/2019 14:33:43	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1ANO XI N 158 DE 26 DE AGOSTO DE 2019DIÁRIO ELETRONICO DA JUSTIÇA FEDERALTRF 1 REGIÃO
21/08/2019 12:23:25	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
13/08/2019 14:36:45	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENÇA	
08/08/2019 14:34:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
21/07/2019 14:53:00	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/07/2019 08:18:11	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
26/06/2019 10:22:14	213	PRECATÓRIO ORDENADA DEFERIDA EXPEDICAO	
21/06/2019 18:53:41	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
19/06/2019 11:26:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
26/02/2019 12:15:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
26/02/2019 12:10:17	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/02/2019 10:18:28	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP00000792 JOSE MOACY LEAL
18/02/2019 12:31:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
12/02/2019 13:22:21	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/01/2019 15:01:09	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGP00003446 JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO TELEFONE3226522199884691
10/01/2019 11:05:42	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
10/01/2019 09:34:29	204	OFICIO EXPEDIDO	
09/01/2019 12:05:07	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
09/01/2019 10:37:04	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/01/2019 11:57:20	204	OFICIO DEVOLVIDO COMPROVANTE ENTREGA EFETIVADA	
08/01/2019 11:56:55	204	OFICIO EXPEDIDO	
18/12/2018 14:37:08	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
17/12/2018 15:15:07	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
20/09/2017 09:44:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
20/09/2017 09:43:43	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/08/2017 09:39:40	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
27/07/2017 13:24:48	149	DEPOSITO EM DINHEIRO ALVARA EXPEDIDO	
26/07/2017 13:21:05	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
25/07/2017 18:08:47	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
19/07/2017 11:10:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
05/06/2017 11:45:15	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA EMBARGOS A EXECUCAO	
09/02/2017 09:51:31	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1 ANO IX N 19 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2017
25/11/2016 12:17:36	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
26/10/2016 11:17:02	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	EDJF1 ANO VIII N 00 DE 26 DE OUTUBRO DE 2016 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL TRF 1ª REGIÃO
21/10/2016 10:45:32	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
04/10/2016 12:18:52	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
19/07/2016 17:26:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/07/2016 08:29:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
01/07/2016 15:46:17	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
24/06/2016 11:20:58	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	DEFERIDO CONFECCAO DO PRECATÓRIO
12/02/2016 09:36:09	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
19/11/2015 11:55:07	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
17/11/2015 15:21:45	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 521476/PI



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que o v. acórdão de fls. 309 transitou em julgado no dia 18 de setembro de 2014.

Registro a baixa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



Brasília - DF, 23 de setembro de 2014

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

*Assinado por ORIVAN BATISTA DOS PASSOS
em 23 de setembro de 2014 às 18:48:25

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Nº 400 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 03/06/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2015 14:28:09

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES DA 5ª VARA FEDERAL.

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 7556-14.2015.4.01.4000 e Ação de Execução nº 7585-14.2015.4.01.4000, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE

Advogado / OAB: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO P100003448 CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV (x) 1. Originário () 2. Complementar

() 3. Parcial () 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 31 - Desapropriações - Único imóvel Residencial do Credor (Art. 78, § 3º ADCT)

Doença Grave: () Sim (x) Não

() 39 - Desapropriações

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercido Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (01.04.02.02) FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINISTRATIV

INCIDENTES

Sem Incidente

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 20/04/2010

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: data intimação 15/09/2014

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : 28/03/2015

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 168/2011 - CJF; data : 25/02/2015

Teresina, 30 de junho de 2015.

Dr(a) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 400 / 2015

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 03/06/2015



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
5ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2015 14:28:09

PJRVA1529

Requisição de Pagamento**BENEFICIÁRIOS**

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Rendenda	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE	06.554.950/0001-44	NÃO	10/2014	561.920,46		
Total Valores a Compensar: R\$						

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 561.920,46

Teresina, 30 de junho de 2015.

Dr(a) MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Parecer – Escritório Aristides Junqueira Advogados Associados

Atestando o requisito da *notória especialização* do *Escritório João Azêdo Sociedade de Advogados*, “no ajuizamento, na Justiça Federal, de feitos contra a União, seja em processo de conhecimento, seja em processo de execução, com o objetivo exclusivo de obter para os municípios contratantes valores pecuniários decorrentes do descumprimento de disposições da Lei que instituiu o FUNDEF”, perfazendo a exigência expressa do **art. 74, III, e, da Lei nº 14.133/2021**.



PARECER



Os escritórios de advocacia JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS pedem nossa opinião jurídica a respeito de fatos estampados em consulta cuja síntese pode ser explicitada na forma a seguir.

I

EPÍTOME DA CONSULTA

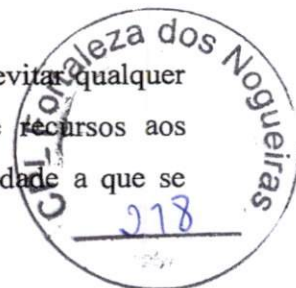
“1. A DISCUSSÃO JUDICIAL DO FUNDEF

O FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental teve sua criação constitucionalmente prevista com o advento da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, que alterou o art. 60 do ADCT, disciplinando o custeio das atribuições estabelecidas nos artigos 208, 211 e 212 da Constituição no que se refere ao ensino fundamental. Ao criar o fundo, a emenda atribuiu à lei a disposição sobre a sua organização, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

A disciplina da matéria veio na forma da Lei nº 9.424/96, que estabeleceu em seu art. 6º o dever da União em complementar os Recursos dos Fundos Regionais, sempre que não fosse alcançado um Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) definido nacionalmente. A lei estabeleceu objetivamente, em



seu art. 6º, § 1º, a forma de cálculo do citado VMAA, a fim de evitar qualquer interpretação que pudesse resultar em repasse insuficiente de recursos aos municípios, com prejuízo ao almejado padrão mínimo de qualidade a que se refere o art. 211 da Constituição.



A União, a pretexto de regulamentar a lei, editou o Decreto nº 2.264, de 27 de junho de 1997, que introduziu forma de cálculo que fixava o referido VMAA a menor, tomando por base os dados de cada Estado isoladamente e não a média nacional, de forma a reduzir ilegalmente os valores a serem complementados pela União.

A ilegalidade da forma de cálculo começou a ser sentida no exercício de 1998, quando a forma de cálculo estabelecida pelo Decreto passou a ser adotada, e atingiu os municípios de catorze Estados da Federação, justamente os mais pobres. Desde então, estabeleceu-se discussão nacional sobre o tema, que chegou a ensejar manifestações do TCU e de organismos vinculados à educação.

A partir de 2002, alguns escritórios de advocacia conseguiram reunir elementos jurídicos e contábeis suficientes para mensurar o dano e embasar o seu questionamento judicial. Desde então, número significativo de ações discutindo o tema chegou à apreciação do judiciário, no âmbito da Justiça Federal de primeira instância dos estados sob a jurisdição dos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Quinta Regiões, área abrangida pela ilegalidade.

Travou-se ferrenha disputa judicial entre municípios atingidos e a União Federal. Os provimentos judiciais, a princípio oscilantes, somente começaram a convergir anos mais tarde, já em grau de recurso, nos Tribunais Regionais Federais.

Apenas em 2010, doze anos após o início da ilegalidade, e já após extinto o FUNDEF, a matéria foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião



do julgamento do REsp nº 1.101.015/BA, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, que decidiu em rito de Recurso Repetitivo pelo dever da União em efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF.



Em 2011, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso interposto pela União em ação patrocinada pelo escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RE nº 636.978/PI), reconheceu que a matéria tratava de violação aos citados dispositivos da Lei nº 9.424/96, afastando Repercussão Geral suscitada e mantendo o precedente estabelecido pelo STJ.

Sofreram com a ilegalidade 3.244 municípios brasileiros. Desde o início da ilegalidade até a expiração do prazo prescricional para seu questionamento, período que vai de 1998 a 2011, cerca de 1500 deles socorreram-se de ações judiciais para discutir a questão. Os demais viram prescrever sua pretensão, inclusive algumas das maiores capitais do país, dotadas de procuradorias legalmente organizadas. A esmagadora maioria dos municípios que buscou o judiciário em defesa dos seus direitos o fez por meio de advogados privados, contratados em regime de inexigibilidade de licitação.

Nossos escritórios, JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS estiveram entre os pioneiros no desenvolvimento jurídico da tese que se sagrou vitoriosa e da elaboração da metodologia de cálculo do dano sofrido pelos municípios, inclusive na coleta e compilação dos dados necessários à sua mensuração individualizada.

Desde os primeiros momentos das disputas judiciais patrocinamos a defesa do direito de centenas de municípios, atuando em todas as instâncias judiciais, do primeiro grau ao Supremo Tribunal Federal, na consolidação da



tese. Ao longo de mais de 14 anos de dedicação específica, construímos um histórico absoluto de êxito, sem que nenhum dos nossos constituintes tenha sofrido derrota na busca do seu direito”.



Em seguida, a consulta trata da ação civil pública nº 0050616-27.1999.4.05.6100 ajuizada pelo Ministério Público Federal na Justiça Federal de São Paulo, em 1999, que questionou, também, a ilegalidade da fixação do VMAA pelo Poder Executivo Federal, tendo sido julgada procedente e confirmada em segunda instância; no STJ, em decorrência da anterior atuação dos advogados privados em centenas de processos sobre a matéria, a sentença foi, mais uma vez, confirmada e transitada em julgado.

Os consulentes passam, então, a relatar o comportamento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, questionando a legalidade dos contratos firmados por seus escritórios com vários municípios maranhenses, em virtude de representações do Ministério Público junto àquela Corte de Contas. Para o autor das representações, a) não se trata de hipótese de inexigibilidade de licitação, b) não poderia ter sido firmado o contrato com remuneração no êxito, por percentual do resultado econômico proporcionado e c) não é possível o adimplemento contratual por retenção/destaque dos honorários na expedição do precatório judicial.

Em continuação, os consulentes fazem explanação sobre as seguintes questões: a) da singularidade do serviço proposto, objeto dos contratos; b) da possibilidade de destaque dos honorários; c) da ausência de natureza vinculada da verba judicial.

Por fim, explicitam o escopo do pedido e formulam os quesitos a serem respondidos por este parecer:



“À vista dos fatos narrados, e no intuito de elucidar o panorama jurídico, afastando a controvérsia causada pelo deferimento da cautelar pelo TCE/MA, que pôs em situação de insegurança os gestores municipais e escritórios de advocacia contratados, sugerimos os seguintes quesitos:



1) O pleito judicial de diferenças oriundas da ilegal fixação do VMAA por parte da União, envolvendo a identificação do *quantum debeatur*, bem como o levantamento e compilação dos dados necessários para o seu cálculo individualizado, pode ser considerado serviço de natureza singular, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93?

2) Nas hipóteses em que o pleito judicial referido no quesito anterior se dê sob a forma da execução do título coletivo formado na Ação Civil Pública n.o 0050616-27.1999.4.05.6100, mantem-se a natureza singular do serviço?

3) Na contratação de tais serviços, é possível a estipulação de honorários exclusivamente sob cláusula de êxito, em percentual compatível com o praticado em mercado e o recomendado pela OAB (quota litis), incidente sob os valores efetivamente recebidos pelos municípios em decorrência de nossa atuação?

4) Os honorários advocatícios pactuados podem ser objeto de destaque do precatório, na forma art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94?

5) Os escritórios JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CAYMMI, DOURADO, MARQUES, MOREIRA E COSTA ADVOGADOS, à vista do pioneirismo e da longa experiência, do histórico de sucesso no patrocínio de demanda semelhantes, bem como pela organização, aparelhamento e equipes técnicas, reúnem os atributos que lhes classifiquem como dotados de notória especialização, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/93?

6) Há risco aos interesses municipais na interrupção da execução dos serviços contratados por medida cautelar administrativa?

7) Atende ao interesse público a concessão de cautelar administrativa, na medida em que expõe os nossos constituintes a riscos



processuais decorrentes da condução inadequada dos processos e desestimulam os demais municípios a perseguirem o seu direito?"



Acompanham a consulta vários documentos que se relacionam com as questões nela expostas, como petições de ações propostas pelos consulentes, expedição de precatórios, acórdãos do STJ e do STF, processos de dispensa de licitação, processos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TC/MA) e outros.

II

INDISPENSÁVEL ESTUDO SOBRE A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A questão mais relevante, a ser examinada, é atinente à inexigibilidade de licitação, por se tratar de verdadeira questão prejudicial às demais.

Portanto, é imperativo lógico que se considere, como premissa maior, o tema concernente ao instituto da licitação e à não exigência desta. Para tanto, nosso estudo terá como ponto de partida a Constituição da República e lei infraconstitucional específica.

1. A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO

Licitação, instituto de direito administrativo, tem previsão constitucional no art. 37, *caput*, e seu inciso XXI, assim enunciados, hoje:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

É óbvio que o mandamento constitucional de que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência há de estar, também, plasmado nas regras inseridas no processo de qualquer licitação pública, como realmente está no inciso XXI acima transcrito.

Constata-se, ainda, que a disposição constitucional aludida se inicia com a previsão de que a lei infraconstitucional pode especificar casos em que a celebração de contratos administrativos não se submete ao processo licitatório, sem que tais ressalvas se afastem dos princípios insculpidos no *caput* do art. 37. Em outras palavras: os casos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, autorizados pela Constituição Federal, a serem descritos pelo legislador ordinário, continuam regidos pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, como, de resto, qualquer ato administrativo.



2. A LEI INFRACONSTITUCIONAL

Hoje, é a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que, em seus artigos 24 e 25, a título de regulamentação da ressalva constitucional, estipulam os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Tendo em vista o âmbito da consulta formulada, esta opinião jurídica não abrangerá os casos de dispensa de licitação, mas ater-se-á à hipótese legal de inexigibilidade, assim legalmente definida, na parte em que interessa a este parecer:

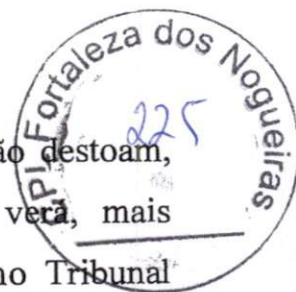
“Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

.....
II para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”.

O mencionado art. 13, dentre os serviços técnicos enumerados, prevê, no inciso V, o “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas”. É evidente que essa espécie de inexigibilidade se refere à possibilidade de contratação direta de advogado, por administrador ou agente público, sem processo licitatório.

Essas são as disposições constitucionais e infraconstitucionais relativas à licitação, que servirão de trilha para nossas reflexões.

Doutrinadores pátrios, principalmente constitucionalistas e administrativistas, em livros ou pareceres, já escreveram, *quantum satis*, sobre essa questão específica, pelo que só nos resta emitir considerações



personais concernentes ao mesmo tema, ciente de que estas não destoam, substancialmente, da melhor doutrina. Ademais, como se verá, mais adiante, doutrinadores são evocados nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Com foco nas circunstâncias específicas postas na consulta, a análise das normas que versam sobre inexigibilidade de licitação autoriza a afirmação de que, tratando-se de defesa de causas judiciais, como é o caso em foco neste parecer, a inexigibilidade só é possível quando preenchidos os seguintes requisitos: a) o contrato há de ter por objeto serviço técnico de natureza jurídica, consistente em defesa de causa judicial; b) a causa há de ter natureza singular, entendida esta como a que deve ser especial quanto à questão jurídica e com complexidade suficiente para que não possa ser desempenhada por qualquer advogado; c) por isso, o advogado contratado deverá ter notória especialização e gozar da confiança do gestor público.

Convém ressaltar que, no campo específico ora em estudo, não há disposição legal que discipline honorários do contratado, ou que exija a formalização de processo para se concluir pela inexigibilidade de licitação. Mas é inquestionável que tais requisitos estão incluídos no mandamento constitucional e, por isso, devem estar presentes em todos os processos licitatórios.

O legislador ordinário considerou tão grave a conduta omissiva do dever de licitar, que a mesma Lei nº 8666/1993, em seu artigo 89, define como crime contra a Administração Pública a conduta do administrador público consistente em “inexigir”¹ licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à inexigibilidade.

¹ O verbo “inexigir” não consta de Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. Não nos parece que à lei seja permitido neologismos.



Por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, nos casos em que ela é exigida, além de ilícito administrativo, é, também, ilícito penal, ou seja, crime punido com pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Ponha-se em relevo que, não obstante a proclamada independência entre as esferas administrativa e penal, não nos parece, sequer, razoável admitir que se reconheça, na órbita penal, a inexigibilidade de licitação, mas se concluir, no campo administrativo, que houve ilícito. Por conseguinte, a decisão penal que proclama a inexistência de crime há de repercutir no processo administrativo e vice-versa. Dificilmente será possível a existência de provas no processo penal que não estejam presentes no processo administrativo, pelo que não se compreende a possibilidade de decisões díspares.

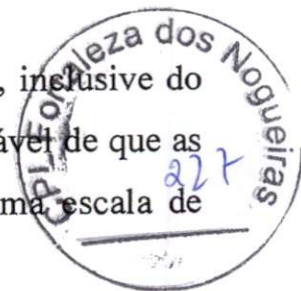
Assim, os requisitos a serem observados, nos casos de inexigibilidade de licitação, hão de ser os mesmos, tanto no campo penal, quanto no administrativo.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A interpretação doutrinária da lei, seja ela magna ou infraconstitucional, há de considerar as circunstâncias de tempo e lugar em que tem incidência, principalmente na sua aplicação pelo Poder Judiciário. Assim sendo, convém verificar, na seara jurisprudencial, como o Supremo Tribunal Federal trata a matéria. Afinal, foram e ainda são inúmeras as decisões divergentes de nossos juízes e tribunais, que estão a merecer, para a concreção da segurança jurídica, pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre a inexigibilidade de processo licitatório para a contratação de



advogado. Deixamos de lado as decisões de outros tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, em face da realidade inquestionável de que as orientações do Supremo Tribunal Federal constituem a última escala de interpretação judicial da Constituição e das leis.



Elegemos quatro julgamentos de nossa Excelsa Corte, na esfera penal, de que nos ocuparemos logo a seguir.

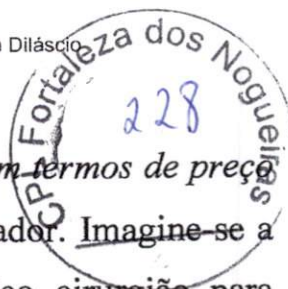
O primeiro, em ordem cronológica, foi julgado pela Segunda Turma em 24 de outubro de 1995, no RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº72830-8, de Rondônia, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO e cujo acórdão, formado por unanimidade de votos, tem a seguinte ementa:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL: TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I.- Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II.-Concessão de ‘habeas corpus’ de ofício para o fim de ser trancada a ação penal.”

Conquanto o v. acórdão se refira à dispensa de licitação, o caso é de inexigibilidade desta e, segundo o voto condutor do acórdão, perfeitamente caracterizada, eis que “os honorários pactuados não foram exorbitantes” e foram pactuados para “remunerar serviço de interesse público em proveito da própria Administração”. Ainda segundo o voto do Relator, Ministro Carlos Velloso, “a matéria exige, inclusive, especialização, certo de que ser



trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preços mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica".

Por fim, o voto em análise culmina com a afirmação da falta de "dolo de apropriação do patrimônio público" e de que os serviços de advocacia foram "efetivamente prestados, serviços que resultaram em benefício do Estado".

O segundo caso refere-se à AÇÃO PENA 348, de Santa Catarina, de que foi Relator o eminente Ministro EROS GRAU, com julgamento realizado em 15 de dezembro de 2006 pelo Plenário. A decisão foi unânime. Torna-se imprescindível, aqui, extrair trechos do voto do Relator concernentes à inexigibilidade de licitação, principalmente quando evoca trabalho doutrinário seu, *verbis*:

"13. Em texto doutrinário desenvolvi algumas anotações a propósito do equívoco segundo o qual a notória especialização apenas se manifestaria quando inexistissem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretende atribuir a qualificação:

'Permanecem alguns Tribunais de Contas a sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretende atribuir aludida qualificação.



Entendo, não obstante, que 'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do *julgamento objetivo* – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

Há, por certo, quem não goste disso. Mas é isso o que define o direito positivo, apesar do desconforto que possa causar em quem quer que seja, movido pela aspiração de substituir o direito vigente por outro. Até que isso venha a ocorrer, contudo, revolucionariamente ou não, o direito vigente não pode ser desacatado'.

14. Insisti neste ponto, após distinguir a dispensa de licitação da inexigibilidade de licitação:

Já no que concerne aos casos de *inexigibilidade de licitação*, ao contrário, não incide o dever de licitar. A não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da *inviabilidade de competição*. Estas – insisto – constituem eventos do *mundo do ser*, não criações gestadas no *mundo do dever ser* jurídico. Assim, casos de *inexigibilidade de licitação*, do tipo, manifestam-se – ou não se manifestam – no mundo dos fatos, previamente à sua intrusão no *mundo do dever ser jurídico*.

15. Permito-me insistir mais uma vez: o que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo 'confiança'.

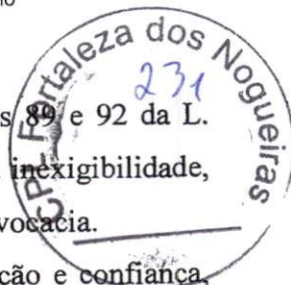


Digno de realce é, também, o voto da eminente Ministra Carmen Lúcia, cuja parte final está a merecer transcrição, por condizer com o tema deste parecer:

“No caso da contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.”

Nesse julgamento, com decisão unânime, participaram, além do Relator, Ministro EROS GRAU, e do Revisor, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, as Ministras ELLEN GRACIE, como Presidente, e CÁRMEN LÚCIA, além dos Ministros CELSO DE MELLO, MARCO AURÉLIO, GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, CARLOS BRITTO, JOAQUIM BARBOSA e RICARDO LEWANDOWSKI.

O terceiro acórdão é atinente ao HABEAS CORPUS 86.198-9, do Paraná, relatado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, sem dúvida, em nossa visão, o pensador jurídico mais fulgurante dos nossos tempos. O julgamento do feito, pela Primeira Turma, ocorreu em 17 de abril de 2007. Também se trata de decisão unânime de cujo acórdão extrai parte da ementa que diz respeito à matéria objeto deste parecer:



“III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo na inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º)” –(sic).

O voto condutor do acórdão, após transcrever trecho do voto do eminente Ministro EROS GRAU, na Ação Penal nº 348-5, de Santa Catarina, já analisada acima, afirma que, de fato, “é a associação desses elementos (notória especialização e confiança) – ao lado, é claro, do relevo do trabalho a ser contratado –, que permitirá concluir pela inexigibilidade da licitação”

Em outro trecho do voto do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE sobre o requisito da especialização, está dito:

“A consideração pela Administração local da experiência profissional em projeto similar executado noutro Município evidencia tanto a presença da ‘notória especialização’, como do elemento subjetivo da confiança.

Vale dizer, ainda que existissem, em tese, outros profissionais – circunstância que, conforme afirmado na AP 348 (Pl., 15.12.06, **Eros Grau**, pp.), não ilide a configuração da ‘notória especialização’ –, as características pessoais do contratado demonstrariam que ele atendia plenamente às necessidades da Administração local para o desenvolvimento da atividade advocatícia”.



Após transcrever doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em que é citada a Professora e Magistrada LUCIA VALLE FIGUEIREDO, ainda sobre a não descaracterização da inexigibilidade da licitação no caso de existir mais de um capacitado para a prestação do serviço jurídico a ser contratado, o eminente Relator assim se expressa sobre outro aspecto relevante, *litteris*:

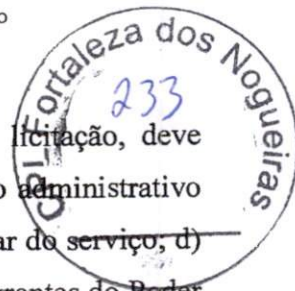
“Poupo-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral – veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L.4.215/63, art. 83) – de qualquer atitude tendente à ‘captação de clientela’

Se é para oferecer antes um trabalho para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho.

Se for para disputar preço, parecer de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional”.

O quarto e último julgamento, escolhido para exame, é o do Inquérito nº 3.074, de Santa Catarina, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 26 de agosto de 2014, cujo Relator foi o eminente Ministro ROBERTO BARROSO, tendo havido, apenas, um voto vencido do eminente Ministro MARCO AURÉLIO, que recebi a denúncia.

A ementa do acórdão elenca os requisitos reputados indispensáveis à inexigibilidade de licitação, como que a sistematizar as decisões anteriores contempladas acima. Reza, a ementa, no tópico que nos interessa:



“A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

Do voto do Relator extraem-se trechos que auxiliam a formação de nossas conclusões. Depois de transcrever o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, que conceitua notória especialização, diz o eminente Ministro Roberto Barroso:

“11. Como se percebe, o que a norma exige é que a escolha recaia sobre profissional dotado de especialização notória, ou seja, incontroversa. Não basta, portanto, que goze da confiança pessoa do gestor público, sendo necessário que a sua qualificação diferenciada seja aferida por elementos objetivos, reconhecidos pelo mercado. É o caso, e.g., da formação acadêmica e profissional do contratado e de sua equipe, da autoria de publicações pertinentes ao objeto da contratação, da experiência em atuações pretéritas semelhantes.

.....
O que a lei permite, compreensivelmente, não é a contratação de talentos ocultos, e sim de prestadores que já são reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas”.

Quanto à natureza singular do serviço, o voto ora em análise assevera:

“13. A natureza singular refere-se ao objeto do contrato, ao serviço a ser prestado, que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja



dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidade que tornem necessária a peculiar expertise (sic).

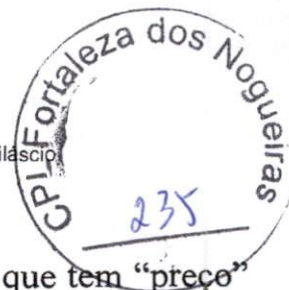
.....

17. O fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal”.

No que tange aos honorários devidos ao advogado contratado, assim está no voto do eminente Ministro ROBERTO BARROSO:

“19. Por fim, deve ser verificada a adequação do preço a ser pago pelo serviço, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.66/93. Como é natural, a opção por profissionais de referência tende a vir associada à cobrança de honorários em patamar compatível. O fato de a contratação direta envolver atuações de maior complexidade e/ou responsabilidade pode agravar essa circunstância, contribuindo para a elevação dos valores. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional”.

Terminado o labor sobre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relativo ao instituto da inexigibilidade de licitação, somos impelidos a observar que, no último acórdão examinado, da lavra do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, constata-se, com a vênia devida, impropriedades terminológicas de todo inaceitáveis: “preço” e “mercado” são termos incompatíveis com o exercício da advocacia, que,

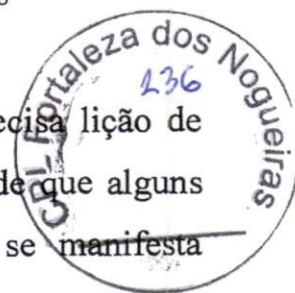


legal e eticamente, não pode ser tratado como mercadoria que tem “preço” em “mercado”. Tanto a Lei nº 8.906/94, como o Código de Ética e Disciplina da OAB/1995) vedam que se considere o serviço advocatício como objeto de mercancia e que honorários sejam “preço”. Exatamente por isso é que fica difícil, ou quase impossível, submeter tal serviço, seja ele de que natureza for, a procedimento licitatório, como será demonstrado mais adiante.

4. REQUISITOS DA LEGITIMAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Feitas essas observações, podemos dizer que as manifestações jurisprudenciais emanadas do Supremo Tribunal Federal, até aqui transcritas, são suficientes para que delas se extraiam os requisitos exigidos para a legitimação da inexigibilidade de licitar: a) existência de procedimento administrativo formal de inexigibilidade de licitação; b) notória especialização do contratado, aliada à confiança do administrador público no advogado; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) não exorbitância do valor dos honorários contratados.

A indispensável formalização do procedimento de inexigibilidade de licitação tem sua razão de ser para que se observe o princípio constitucional da publicidade e para que se dê transparência ao ato administrativo da contratação do advogado. Tal formalização é que torna possível verificar se todos os requisitos da inexigibilidade foram satisfeitos.



Quanto à notória especialização, repita-se, aqui, a precisa lição de EROS GRAU e de SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que alguns Tribunais de Contas persistem em sustentar que apenas se manifesta notória especialização quando não existem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços, além daquela à qual se pretende atribuir aludida qualificação. É evidente que assim não é. A experiência do advogado em causas similares constitui, também, notória especialização, que não pode se reduzir à existência de títulos acadêmicos. É, principalmente, o trabalho constante e repetitivo que forja a notória especialização, que é, sem dúvida, circunstância objetiva apta a gerar confiança do gestor público contratante, em virtude do êxito em causas pretéritas similares. Daí o acerto da sentença de EROS GRAU: “A consideração pela Administração local da experiência profissional em projeto similar executado noutro Município evidencia tanto a presença da ‘notória especialização’, como do elemento subjetivo da confiança”.

Nem mesmo a existência, em tese, de outros profissionais com a mesma especialização “não ilide a configuração da notória especialização”, abrindo-se, legitimamente, campo à discricionariedade do administrador público para escolher o advogado, de acordo com as características pessoais deste, a revelar a confiança daquele, adquirida pela demonstração de que o contratando atende, plenamente, as necessidades da Administração.

Reitere-se o ensinamento de EROS GRAU, quando diz que “o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do *julgamento objetivo* – é incompatível com a atribuição de exercício de

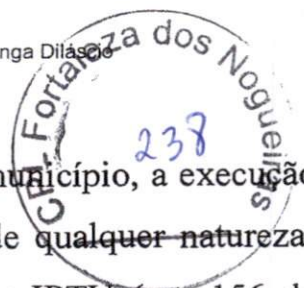


subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93).

A natureza singular do serviço, objeto da contratação, se mede, no caso em foco, pelo relevo da causa a ser contratada e que, obviamente, deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atende. Não basta, portanto, que o profissional seja dotado de notória especialização, exigindo-se, igualmente, que a atividade envolva complexidade que torne necessária a contratação.

Por isso, o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não é óbice à contratação de advogado para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal, que pode ser caracterizada até mesmo pela ausência de serviço jurídico público. Afinal, nos mais de cinco mil e quinhentos municípios brasileiros é bem provável que isso ocorra em considerável número deles.

Quanto à inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público, trata-se de requisito estreitamente ligado à singularidade da causa, objeto do contrato. Deve referir-se a causas que tenham certa complexidade, sendo de impossível ou de difícil desempenho por parte de advogados componentes do corpo jurídico permanente da entidade pública, encarregados de executar serviços advocatícios corriqueiros que deve escapar à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia



pública que o atende. Tratando-se, por exemplo, de município, a execução fiscal de débito relativo ao imposto sobre serviços de qualquer natureza- ISS ou sobre propriedade predial e territorial urbana-IPTU (art. 156 da Constituição da República) são, evidentemente, serviços habituais que não podem ser considerados singulares.

Deve ser causa que exija dos advogados públicos especial estudo para o ajuizamento da ação, bem como a segurança profissional de que será obtido o desejado êxito em benefício do ente público junto aos juízes e tribunais competentes para o julgamento da causa.

Com efeito, não é de difícil constatação que, boa parte de nossos municípios não é sede de comarca e a maioria deles não é sede de Justiça Federal perante a qual devem ser propostas as ações contra a União, como é o caso relatado na consulta em tela. Até mesmo essa simples circunstância é idônea a contribuir para a conclusão de não haver inadequação do patrocínio da causa pelos integrantes do serviço jurídico da municipalidade.

O último requisito é relativo ao valor dos honorários, como remuneração do serviço advocatício do contratando, que deve constar do contrato formalizado. Evidentemente, não podem, eles, ser exorbitantes, e devem seguir os parâmetros costumeiramente estipulados. Como a atuação do advogado há de se referir a causa com certa complexidade, é natural que essa circunstância pode elevar o valor dos honorários. Ainda assim, é necessário que a Administração demonstre que os honorários ajustados se situam dentro de uma faixa de razoabilidade. A razoabilidade é critério de fixação de honorários tanto para cima, como para baixo. Se eles não podem ser exorbitantes, também não podem ser aviltantes. Por isso, o Estatuto da



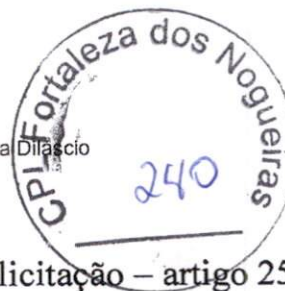
Advocacia – Lei nº 8.906, de 4.7.1994 – dispõe, em seu art. 22, § 2º, que os honorários são fixados como “remuneração compatível com o trabalho e com o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

Assim, para a fixação dos honorários, a lei autoriza que se leve em consideração o valor econômico da questão, bem como o proveito que advirá para o ente público contratante, em decorrência do êxito da causa.

Como corolário do estudo das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, consolida-se nosso convencimento pessoal de que, tratando-se de contratação de serviço de advocacia, a regra há de ser a inexigibilidade da licitação, com exceção, apenas, quando se tratar de ente público que tenha corpo próprio de advogados e o serviço jurídico seja rotineiro.

Assim há de ser, pois, sendo indissociável do exercício da advocacia o fator confiança que o gestor público deposita no advogado, a não realização da licitação decorre não de razão de conveniência administrativa, mas da *inviabilidade de competição*, segundo lição de EROS GRAU.

Seguindo, também, o voto deste, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA faz eco com a afirmação de que não há “condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei n. 8.666/93. Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De todo sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como



mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação – artigo 25 c/c artigo 13.”

Por derradeiro, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE revela sua extrema dificuldade de admitir licitação de serviço de advogado em virtude dos empecilhos éticos que o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da OAB estabelecem, especialmente no que concerne à disputa de preços.

Portanto, qualquer interpretação atinente à questão de licitação de serviço de advogado há de ter como ponto de partida o fato de que a inexigibilidade de licitação é a regra, porque a ética profissional assim preconiza.

Para nós, há invencível antinomia entre exigência de licitação para a contratação de serviços de advocacia, regulada na Lei nº 8.666/93, e o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94.

Assim é, porque, em geral, o processo licitatório visa proveito e economia para a Administração Pública, buscando o menor preço ofertado pelos licitantes, aliado, ou não, ao critério técnico, ao passo que a conduta ética do advogado, legalmente imposta de forma cogente, não pode se pautar pela competição relativa a valor de honorários, como se deduz da orientação do Supremo Tribunal Federal, estampada nos acórdãos acima analisados.

Logo, a única forma aceitável de licitação pública para prestação de serviço forenses, próprios de advogado, é a do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo público. Se, no município, não há advogado nessa condição, ou, se há, não tem, ele, especial tirocínio na matéria, a única solução possível é a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, observados os requisitos acima analisados.



Não se ignora a existência da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 45, proposta ao Supremo Tribunal Federal pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre os artigos da Lei nº 8.666/93 aqui analisados.

Esperamos que a decisão seja no sentido do que aqui expusemos.

III

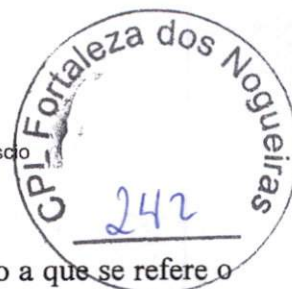
OS CASOS CONCRETOS POSTOS NA CONSULTA FORMULADA

Estabelecida a premissa maior, com a conceituação do instituto da inexigibilidade de licitação, a premissa menor consistirá no exame de toda a documentação que nos foi encaminhada pelos dois escritórios de advocacia a respeito das ações por eles ajuizadas, em virtude de contratação direta com municípios, por inexigibilidade de licitação.

O corolário ou conclusão do silogismo estará constituído pelas respostas às várias questões jurídicas formuladas na consulta.

1. O OBJETO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM MUNICÍPIOS

É inconteste que ambos os escritórios celebraram contratos de prestação de serviço advocatício, com diversos municípios nordestinos, cujo objeto é o ajuizamento, perante a Justiça Federal, de ação contra a União, tendente a compeli-la a cumprir o disposto no § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96, que tem a seguinte redação:



“Art. 6º. A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

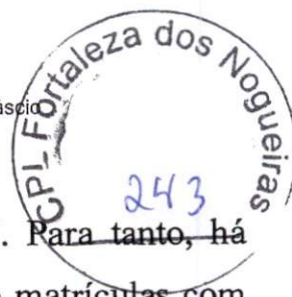
§ 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor para aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e Desportos, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União”.

2. A FORMALIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inicialmente, assinale-se que todos os contratos celebrados pelos consulentes com os municípios são precedidos do indispensável e formal processo de inexigibilidade de licitação.

3. A NATUREZA SINGULAR DO OBJETO DO CONTRATO E SEU GRAU DE COMPLEXIDADE

A simples leitura da petição inicial de uma das ações propostas por um dos consulentes, em agosto de 2003, demonstra que a matéria nela posta não é daquelas tratadas, corriqueiramente, pelo serviço jurídico do município. É matéria com significativo grau de complexidade, por se tratar de cálculo do valor mínimo nacional por aluno, com previsão em lei especial relativa ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino



Fundamental e de Valorização do Magistério- FUNDEF. Para tanto, há necessidade de se valer de estatísticas com estimativas de matrículas com base em senso educacional realizado pelo Ministério da Educação, que constituiu Grupo de Trabalho para definir o valor correto por aluno em confronto com o valor pago a menor pela própria União, em desacordo como a Lei.

E os contratos firmados pelos advogados com diversos municípios tinham por finalidade a propositura de ação judicial para buscar a condenação da União, compelindo-a a transferir ao ente municipal o valor pecuniário resultante da diferença entre o que a União transferira a menor, e o que realmente deveria ter transferido.

A complexidade do serviço se caracteriza, também, pelo fato de que a ação contra a União deve ser ajuizada na Justiça Federal, inexistente na maioria dos municípios brasileiros, principalmente na região nordestina. Tal circunstância exige deslocamento do advogado contratado para a Capital Federal, no mínimo para acompanhar, em segunda instância, o julgamento dos recursos relativos aos municípios compreendidos na Primeira e na Quinta Região da Justiça Federal, quando não para propor a ação, como lhe faculta o art. 109, § 2º, da Constituição da República. Considere-se, ainda, que, geralmente, os advogados públicos municipais carecem de tirocínio suficiente para exercer a advocacia no âmbito da Justiça Federal, precisamente porque suas atividades habituais ocorrem no âmbito da Justiça estadual.

Ademais, a singularidade do serviço advocatício não significa que deva ser de grande complexidade, mas, sim, que não se iguale àquelas tarefas costumeiras, executáveis por qualquer advogado público municipal.



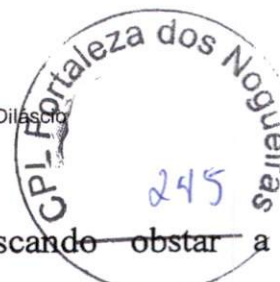
Basta, pois, para se reconhecer a inexigibilidade de licitação, que a complexidade da causa exista em qualquer grau.

Aqui, é bom lembrar que, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao oferecer representação contra o Município maranhense de Alto Alegre do Pindaré, que contratou um dos escritórios consulentes sem licitação, reconheceu que a causa, objeto do contrato, tem complexidade de grau médio, o que é suficiente para se caracterizar a singularidade do serviço e sua complexidade.

Ainda quanto à singularidade da causa, não se pode deixar de reconhecer que não mais tem cabimento o ajuizamento de ação de conhecimento contra a União, quanto à diferença por ela devida relativa ao FUNDEF, já extinto há mais de cinco anos. A ocorrência da prescrição é de reconhecimento imperioso.

Todavia, persiste a possibilidade de execução a ser promovida pelos municípios contra a União no âmbito da ação civil pública, de autoria do Ministério Público Federal, eis que há notícia de que o trânsito em julgado da aludida ação civil pública ocorreu no dia 1º de julho de 2015, termo *a quo* do prazo prescricional de cinco anos, para a execução individual da sentença, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.388.000/PR). Ainda assim, não se pode negar que se trata de execução contra a União, no âmbito da Justiça Federal, não podendo ser equiparada à execução de sentença individual, de ocorrência costumeira nas comarcas do interior, mas de sentença em ação coletiva.

Ademais, a Constituição Federal e leis infraconstitucionais preveem processo de execução especial contra a Fazenda Pública, com possibilidade de recursos específicos, a demonstrar sua singularidade, com indiscutível grau de complexidade. Sabe-se, também, que inúmeras são as questões,



mormente processuais, levantadas pela União, buscando ~~obstar~~ a legitimidade do município como beneficiária de sentença prolatada em ação coletiva ajuizada em território cuja jurisdição não compreende o ente municipal exequente, além de outras arguições complexas, que tornam indubitoso o caráter singular do serviço advocatício contratado.

O grau de complexidade da execução é tanto, que o próprio Ministério Público Federal-MPF em São Paulo, autor da ação civil pública, contesta a legitimidade dos municípios quanto à execução da sentença, sob o argumento de que os interesses tutelados na ação e na execução não são individuais homogêneos, mas difusos. Ainda, segundo o Ministério Público, ao propor a ação, ele não estava representando interesse financeiro dos municípios prejudicados com o repasse a menor realizado pela União; a ação almeja, apenas, a recomposição do FUNDEF e, por isso, o destino do dinheiro obtido com o cumprimento da sentença há de ser o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) que substituiu o FUNDEF, e não os cofres municipais.

Por seu turno, a União contesta a afirmação do MPF, arguindo a ilegitimidade deste para a propositura da ação civil pública, por não se tratar de interesse difuso, mas “direitos e interesses concretos, divisíveis e objetivamente mensuráveis, que alguns interessados, facilmente identificáveis, tem/terão em exigir da União...” o cumprimento da sentença e que são os municípios.

Assinale-se, outrossim, a discrepância de entendimento judicial a respeito da abrangência territorial da sentença exequenda, como de fato ocorre, a exigir do advogado conhecimento e tirocínio para reverter o resultado que foi prejudicial ao município.



Como se constata, o grau de complexidade é patente, a demonstrar a singularidade do serviço advocatício contratado pelos municípios, jungida ao fato de que dessa própria complexidade emana a concreta possibilidade de risco de desfecho desfavorável para os municípios.

4. A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS ESCRITÓRIOS CONSULENTES

Quanto ao requisito de notória especialização dos advogados em exercício nos escritórios contratados, está demonstrado, documentalmente, que, desde 2003 – portanto, há mais de 13 (treze) anos –, se especializaram no ajuizamento, na Justiça Federal, de feitos contra a União, seja em processo de conhecimento, seja em processo de execução, com o objetivo exclusivo de obter para os municípios contratantes valores pecuniários decorrentes do descumprimento de disposições da Lei que instituiu o FUNDEF.

A leitura das primeiras petições iniciais das ações ordinárias propostas não deixa dúvida de que seus artífices, advogados, se aprofundaram no estudo da matéria e adquiriram a “expertise” indispensável para o alcance do almejado êxito nas ações propostas.

Após o sucesso alcançado e com a satisfação dos primeiros municípios contratantes, em virtude do ingresso nos cofres públicos de substancial numerário, à toda evidência, os escritórios dos consultentes passaram a merecer a confiança dos gestores de outros municípios.

Assim, não se pode deixar de reconhecer a especialização adquirida para a propositura das primeiras ações, especialização essa que se tornou notória após o bom êxito das primeiras ações ajuizadas. Os próprios



consultantes reconhecem que não são os únicos especialistas na matéria, mas tal circunstância é irrelevante para se concluir pelo reconhecimento da notória especialização, como já visto.

Também, essa especialização se espraia para o processo de execução cuja complexidade foi constatada acima na contenda entre MPF e União, tendo em vista as intrincadas questões jurídico-processuais decorrentes da natureza da execução na ação civil pública em foco.

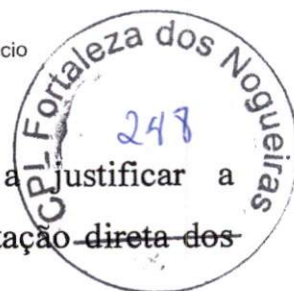
5. O FATOR SUBJETIVO DA CONFIANÇA DO GESTOR PÚBLICO

Outrossim, o fator subjetivo da confiança do administrador público, depositada no escritório que já alcançou pleno êxito em ações similares pretéritas relativas a outros municípios, autoriza o reconhecimento da inexigibilidade da licitação, porque jungida ao fator da notória especialização.

6. A PRECARIÉDADE DOS SERVIÇOS JURÍDICOS OFICIAIS DOS MUNICÍPIOS CONTRATANTES

Outra circunstância, facilmente constatável, é a de que a maioria dos pequenos municípios brasileiros sequer têm estruturado serviço jurídico; quando muito, existe advogado nomeado para exercer cargo em comissão, que não tem conhecimento bastante para executar o serviço noticiado neste parecer.

Por conseguinte, a natureza singular do serviço advocatício, aliada ao seu grau de reconhecida complexidade, além da demonstração de que a prestação do serviço não seria adequadamente exercida por advogados



públicos municipais, quando e se existentes, está a justificar a inexigibilidade de licitação e, conseqüentemente, a contratação ~~direta dos~~ advogados.

7. A QUESTÃO DA EXORBITÂNCIA DOS HONORÁRIOS

Para concluir pela legalidade da contratação direta dos escritórios consulentes, por inexigibilidade de licitação, promovida por vários municípios pertencentes a Estados-membros do nordeste brasileiro, resta o exame da caracterização, ou não, de exorbitância dos honorários pactuados.

De início, há de se ponderar que, em todos os contratos firmados pelos escritórios consulentes, o recebimento dos honorários contratados estava condicionado ao êxito da causa ajuizada, de tal sorte que o ente público contratante não suportava nenhum encargo, pois as eventuais despesas, como pagamento de custas, viagens, hospedagem e outras eram arcadas pelos advogados contratados.

Por outro lado, o êxito da demanda judicial traria inquestionável benefício financeiro para o município, descontados, apenas, os honorários contratuais.

Resta examinar se o percentual de 20% sobre o proveito financeiro que adviesse para o município pode ser considerado exorbitante.

Exorbitante é o que sai da órbita; o que excede os limites do razoável; o que é excessivo. Na esfera de honorários, o oposto é “módico”, que, segundo os léxicos, significa exíguo, pequeno, reduzido, parco, insignificante.

Indiscutível é que a “prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados...” (art. 22,



caput, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia e da OAB).

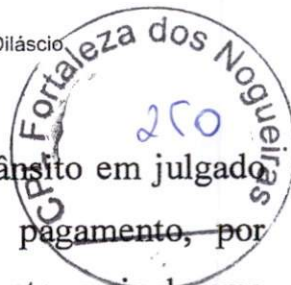
Para estipulá-los, o § 2º desse mesmo artigo indica parâmetros que, embora se refiram a honorários a serem judicialmente arbitrados, são perfeitamente aplicáveis aos casos de honorários contratuais:

“§ 2.º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferior aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Secional da OAB”.

Portanto, os honorários contratados devem considerar, além do trabalho, em sua dimensão de complexidade e de tempo despendido até o fim da ação judicial, o proveito econômico que advirá para o ente público contratante e não podem, em nenhuma hipótese, ser inferiores aos previstos nas tabelas elaboradas pelos próprios Conselhos Seccionais da OAB, sob pena de aviltamento da profissão. É o que diz a lei !

Sobre a complexidade do serviço, ela já foi objeto de análise. Quanto ao tempo gasto, são anos de labor até a expedição de precatório, para que, efetivamente, o município contratante obtenha o proveito desejado. Muitos processos chegaram até ao Supremo Tribunal Federal por força de recurso extraordinário interposto pela União, buscando modificar a forma de cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) a ser repassado ao FUNDEF, com foi o caso do Recurso Extraordinário nº 636.978, do Piauí, patrocinado por um dos escritórios consulentes.

A título exemplificativo verifica-se, na documentação que acompanha a consulta, relativamente ao Município Caldeirão Grande, do Estado da Bahia, a prova de que o processo de conhecimento, proposto por



escritório consultente, foi ajuizado em 03/12/2003 e o trânsito em julgado ocorreu em 23/05/2012, sendo que a requisição do pagamento, por precatório, se deu, somente, em 22/04/2015. Foram, portanto, mais de uma década de trabalho!

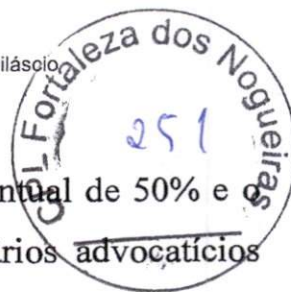
Relevante, no caso, é, também, a circunstância de que todos os contratos firmados pelos consultentes com os municípios previam que os honorários seriam “*ad exitum*”: só seriam pagos se o município visse satisfeita sua pretensão deduzida em Juízo, com o recebimento do numerário devido pela União, como complementação do FUNDEF. Caso contrário, os advogados nada receberiam.

Considerados todos esses fatores, com a verificação, inclusive, de que as várias tabelas elaboradas pelos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, preveem, em várias hipóteses, o percentual de 20% ou de 30%, parece-nos evidente que os honorários contratados pelos municípios não podem ser considerados exorbitantes. Seguem a praxe.

Sobre essa questão, evoque-se decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1155200/DF, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.02.2011. Da ementa do acórdão extrai-se:

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO *AD EXITUM* FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO.

.....
6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida”.



Como se vê, o STJ considerou exorbitante o percentual de 50% e reduziu para 30%, como sendo o justo para os honorários advocatícios calculados sobre o proveito da demanda.

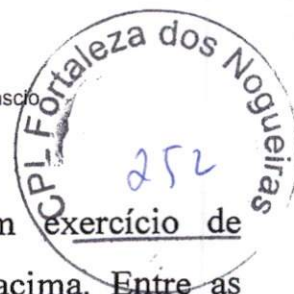
No caso em exame, o percentual é de 20%, a demonstrar que nada tem de exagero.

Uma última observação sobre honorários: a experiência demonstra que honorários módicos ou fixados de acordo com a praxe, são considerados exorbitantes, quando o valor a receber é muito mais elevado do que a remuneração mensal de magistrados e membros do Ministério Público. Tal comparação, entretanto, não tem razão de ser, por não ser critério jurídico aceitável.

8. A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS “AD EXITUM” EM PERCENTUAL RELATIVO AO RESULTADO DA AÇÃO JUDICIAL

Resta o exame de duas outras questões, postas na consulta, relativas a honorários de advogado, que encontram resistência de admissibilidade por nossas Cortes Estaduais de Contas, ao se depararem com contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço de advogados: a) impossibilidade de contratação de honorários apenas em decorrência do êxito, porque a Lei nº 8.666/93 estabelece a necessidade de preço certo na contratação e b) impossibilidade de destaque de honorários na requisição dos precatórios.

É certo que a Lei nº 8.666/93, em algumas de suas disposições, fala em preço, como nos artigos 5º e 55, mas, exatamente por isso, não podem ser aplicados, quando se trata de contratação de serviços advocatícios.



Honorários não podem ser considerados “preço” nem exercício de advocacia, comparado a mercadoria, como já exposto acima. Entre as regras gerais de licitação, relativas a serviços mercadologicamente valoráveis economicamente, com relação aos quais a lei impõe a obrigação de licitar, e, do outro lado, os serviços de advocacia, de natureza intelectual e insuscetíveis de valoração mercantil, por imperativo legal e ético, é forçoso concluir que o mister de advogar não tem preço licitável; daí a inviabilidade de competição, a impor a inexigibilidade de licitação.

Não é por outra razão que a Constituição da República prevê ressalva quanto à obrigatoriedade de licitar e, conseqüentemente, a Lei de Licitação exclui de seu âmbito de incidência os serviços advocatícios.

Portanto, nenhum óbice há em estipular honorários de advogado consistente em percentual do proveito econômico a ser aferido pelo contratante, como, aliás, é prática no meio forense. Nem se opte por uma aplicação errônea da lei, em detrimento do proveito que haure o município com a contratação direta de advogado, cujos honorários são contratados pelo regime de êxito, em que somente o prestador do serviço corre risco de insucesso, sem qualquer ônus a ser suportado pelo ente público.

No caso em exame, o proveito auferido pelos municípios é evidente, eis que o contrato é de risco, a depender do êxito.

Por fim, nenhuma norma proibitiva há quanto à pactuação de honorários traduzidos em percentual do proveito a ser auferido pelo contratante. Ao contrário, o acórdão acima transcrito, exarado no julgamento do REsp 1155200/DF, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.02.2011, trata, precisamente, de honorários ajustados em percentual sobre o ganho econômico decorrente da ação proposta.



Aliás, a estipulação de honorários em percentual sobre o ~~êxito da~~ demanda nos parece mais favorável ao município, dada a imponderabilidade da obtenção de sucesso, ao passo que a estimativa dos honorários em valor certo e determinado pode ser danosa ao ente público contratante.

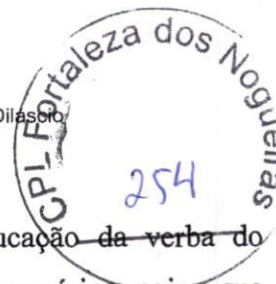
9. A LEGALIDADE DO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS NA REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIOS

O mesmo se diga da possibilidade de se destacar a verba honorária na requisição judicial do pagamento por meio de precatório, já reconhecida, também, pelo STJ, em vários julgados. A título de exemplo, eis o que diz excerto da ementa do acórdão no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.457-PE, julgado em 02.06.2016, Relator o eminente Ministro HUMBERTO MARTINS:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. JUNTADA DO CONTRATO ESCRITO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 22, § 4º, DA Lei n. 8.906/1999. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ...

.....
3. *É pacífico, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível ao patrono da causa, em seu próprio nome, requerer o destaque da verba honorária, mediante juntada aos autos do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, até a expedição do mandado de levantamento ou precatório.* (AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014.)

4. A hipótese dos autos possui peculiaridade de que a constrição se dá em processo em que se discute verbas do FUNDEF.



5. A previsão constitucional de vinculação à educação ~~da verba do~~ FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos honorários, pois a sua atuação decorre das verbas educacionais”.

Nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ao final de seu voto, disse que, “em razão do princípio da independência das instâncias, esta Corte está autorizada a adotar orientação diversa do Tribunal de Contas da União, sobretudo quando no exercício de sua atividade jurisdicional precípua, que é zelar pela legislação federal infraconstitucional”.

Por conseguinte, quando o STJ, que é o Tribunal destinado constitucionalmente a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional, decide que é direito do advogado a retenção de honorários, “pois a sua atuação decorre das verbas educacionais”, há de cessar toda e qualquer interpretação divergente, como exigência do princípio da segurança jurídica.

Nenhum reparo merece, portanto, o ajuste dos honorários estipulados entre os escritórios dos consultantes e os municípios contratantes, seja com relação aos processos de conhecimento, sejam quanto aos processos de execução individual, pelos municípios, decorrentes de ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público.

É o quanto basta para responder aos quesitos formulados, dispensando-nos de transcrevê-los novamente.



IV

RESPOSTAS AOS QUESITOS

Os quesitos de 1) a 5), inclusive, merecem resposta afirmativa, pelas razões expostas acima.

Quanto ao quesito 6), a indagação há de ser respondida afirmativamente. Com efeito, a interrupção das ações judiciais propostas, em virtude da contratação dos serviços advocatícios pelos municípios, certamente prejudicará os interesses dos entes públicos contratantes, embora não se possa crer em qualquer medida administrativa por parte de Tribunais de Contas em contrariedade às decisões do Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior da legislação infraconstitucional, por imposição constitucional.

Entretanto, se porventura advier medida administrativa nesse sentido, e já respondendo ao último quesito, torna-se patente que ela desatenderá ao interesse público, principalmente quando se constata o êxito das ações judiciais propostas e que resultaram em benefício para os municípios contratantes. Entre interpretações administrativas contrárias às emanadas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre as várias questões examinadas neste parecer, é inquestionável que devem prevalecer as emanadas do Poder Judiciário, para que se alcance, logo, a tão almejada segurança jurídica.

É o parecer.

Brasília, 22 de maio de 2017.


ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA
OAB/DF 12.500

Acórdão 315/2021-SPL (TC 007289/2017 – Tribunal de Contas do Estado do Piauí)

O Relator, Conselheiro Jaylson Lopes, concluiu “*que é patente a notória especialização do escritório denunciado, não restando dúvidas quanto à sua capacidade técnica e intelectual para atuar nos processos ajuizados em nome dos municípios para recuperação de verbas do FUNDEF.*”.



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



ACÓRDÃO Nº 315/2021-SPL

PROCESSO: TC/007283/2017.

DECISÃO Nº 373/2021.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO 2017). Processos Apensados: TC/018098/17 - Recurso - Julgado; TC/ 018097/17 - Recurso - Julgado; e TC/018096/17- Recurso – Julgado.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES PARA RECEBIMENTO DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF.

DENUNCIANTE: KARINE M. COUTINHO MOTA – OAB/CE Nº 26168 – ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DENUNCIADO: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO – OAB/PI Nº 3.446, ADVOGADO RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA JOÃO AZÊDO & BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ADVOGADOS: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150 (Procuração à fl. 16 da peça nº 13); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Representando o município de Lagoa do Barros – Procuração à fl. 41 da pasta nº 26; Representando o município de Jurema – Procuração à fl. 43 da pasta nº 37; Representando o município de São Miguel do Tapuio – Procuração à fl. 12 da pasta nº 44), Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013 (advogado responsável pelo Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados); Karine M. Coutinho Mota (Parte no processo)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA. PROCESSUAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICOS MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA ATUAR NA RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Lei Nº 14.039/2020, que promoveu alterações no Estatuto da OAB (Lei 8906/1994) e na Lei dos Contadores Estado do Piauí Tribunal de Contas (Decreto-Lei 9295/1946), para determinar que os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são“(…) por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
CONTRATADO POR MUNICÍPIOS



ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS
GAB. CONS. SUBS. JAYLSON CAMPELO



PIAUIENSES (EXERCÍCIO 2017)
conhecimento. No mérito, pela sua
improcedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **rejeitadas** as preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir, considerando-se o relatório da I Divisão Técnica Especializada/DFESP 1 – Educação (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), a sustentação oral do advogado Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **improcedência**, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 61). **Vencida** quanto ao mérito a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência da denúncia.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual Nº 016, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PROCESSO TC/007283/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

DENUNCIANTE: KARINE M. COUTINHO MOTA – OAB/CE Nº 26168 - ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

DENUNCIADO: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO – OAB/PI Nº 3.446.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: BRUNO MILTON SOUSA BATISTA – OAB/PI 5.150 (Procuração à Peça 13, fls. 16).

TERCEIROS INTERESSADOS: MUNICÍPIOS DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, LANDRI SALES E JUREMA.

ADVOGADO DOS TERCEIROS INTERESSADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada pela advogada Karine M. Coutinho Mota, em nome do Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados em face do advogado João Ulisses de Britto Azedo, inscrito na OAB/PI nº 3.446/01, referente ao ajuizamento de demandas judiciais, em favor de vários Municípios do Estado do Piauí, sem a devida observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública para atuar na recuperação de verbas do FUNDEF.

Por se tratar de denúncia que envolve vários municípios, a distribuição foi feita por sorteio para minha relatoria.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a citação do denunciado (Peça 8). A defesa foi encaminhada e juntada às peças 13 a 20.

Os autos foram encaminhados à DFESP Educação, que emitiu Relatório à Peça 54.

Após, os autos foram enviados ao Ministério Público, que opinou como segue:

a) Julgue procedente a presente denúncia;



Estado do Piauí Tribunal de Contas



- b) Considere ilegal a contratação, por inexigibilidade de licitação, do escritório de advocacia João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei 8.666/93;
- c) Determine aos Prefeitos dos municípios que configurem como credores dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União, seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial, que:
- c.1) Suspendam quaisquer pagamentos advindos de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com escritórios de advocacia para recuperação de valores do FUNDEF, por inexigibilidade de licitação;
- c.2) Anulem, em face do poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), os sobreditos contratos;
- c.3) Abstenham-se de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco e vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título;
- c.4) Busquem o recebimento de tais verbas por meio de sua Procuradoria Municipal, em face de se tratar de mero cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP nº 1999.61.00.05.0616-0, proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo;
- d) Determine o desentranhamento das peças 22 e 23 dos autos, devido à impossibilidade de se aditar ou alterar o pedido, sem o consentimento do denunciado, após a citação, conforme determina o art. 329 do Código de Processo Civil, e das peças 43 a 50 dos autos, tendo em vista que o município de São Miguel do Tapuio não se encontra regularmente habilitado;
- e) Determine a realização de monitoramento para a verificação do cumprimento das determinações.

Após a instrução do processo, tomei conhecimento, em 31-07-2019, da tramitação de uma Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras (TC/010767/2017) versando sobre a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação, que em razão da relevância da matéria a ser analisada, como também, por tramitarem no TCE/PI outros processos com o mesmo objeto, seria julgada em Plenário objetivando que o Tribunal firmasse seu posicionamento em relação à matéria. Assim, entendi ser mais prudente, para evitar decisões conflitantes, suspender a apreciação desta Denúncia, até que fosse julgado o processo paradigma.

Após o trânsito em julgado da Representação supracitada, os presentes autos encontram-se conclusos para julgamento.

É o que basta relatar.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



2. FUNDAMENTAÇÃO

A denunciante noticia o ajuizamento de demandas judiciais em favor de 130 municípios do Estado do Piauí, entre o último trimestre do ano de 2016 e março de 2017, que têm por objeto recuperação de verbas do FUNDEF através da execução de título judicial oriundo da Ação Civil Pública de número 199961000506160, da 19ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, sem observância e cumprimento dos requisitos necessários à contratação de prestação de serviços jurídicos mediante inexigibilidade de licitação pública.

Afirma que, em que pese não haver ilegalidade no ato de o Poder Público contratar um advogado mediante inexigibilidade de licitação, hipótese legalmente admitida, há de se considerar os requisitos necessários à dispensa do procedimento licitatório instituídos na Lei nº 8.666/93, quais sejam, ser o serviço de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização.

Diz chamar atenção a vultosa quantidade de demandas propostas pelo denunciado, num lapso de tempo tão curto, sem que ele já tivesse atuação com a matéria. Afirma, categoricamente, que o advogado não possui ações exitosas atinentes a atuação de recuperação de verbas do FUNDEF.

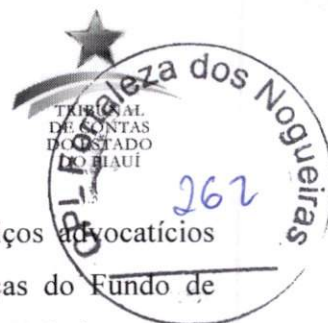
De acordo com a denunciante, a singularidade imposta pelo art. 25, II, da Lei 8666/93 vem do princípio que a inexigibilidade deriva de um serviço que somente um indivíduo seria capaz de alcançar o resultado almejado pela Administração, afirmando que tal requisito não se aplica ao denunciado.

Quanto à notória especialização, diz que o Denunciado não possui reconhecimento profissional jurídico para atuar em demandas judiciais que têm por objeto a recuperação de verbas não repassadas pela União aos Municípios, mormente verbas de fundos da educação, *in casu*, o FUNDEF.

Com intuito de embasar seus argumentos, traz notícia de que o Ministério Público de Contas do Maranhão impetrou representação e o Tribunal de Contas do Maranhão (TCEMA), diante de indícios de contratação irregular, suspendeu



Estado do Piauí Tribunal de Contas



todos os pagamentos decorrentes de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com o objetivo de receber valores resultantes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) do escritório João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados.

Conclui requerendo seja recebida e devidamente processada a denúncia, apurando-se os fatos aqui narrados, com a aplicação das medidas cabíveis.

Em sede de defesa, o denunciado inicia sua argumentação com a seguinte contextualização fática: a representação não passaria de ato decorrente de uma incessante disputa entre dois escritórios, com o denunciante buscando por todos os meios trazer óbices ao seu trabalho, por motivos totalmente desconhecidos.

Antes de rebater as alegações quanto ao não preenchimento dos requisitos para contratação por inexigibilidade, trata de abordar as informações sobre as representações movidas no âmbito do TCE/MA, cujas medidas cautelares foram, em parte, deferidas, para esclarecer que, ao serem submetidas ao Poder Judiciário, tiveram seus efeitos suspensos.

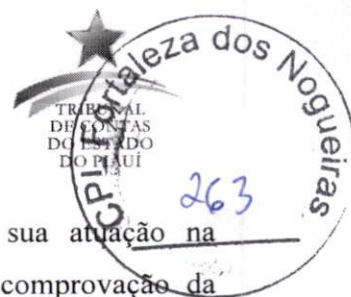
Adentrando na comprovação do preenchimento dos requisitos da contratação por inexigibilidade, inicia explanando tratar-se de sociedade de advogados que, encabeçada pelos dois sócios (o denunciado e o signatário da defesa), que atuam há quase 15 (quinze) anos na área de Direito Financeiro, com foco em recuperação de Receitas Públicas e Privadas.

Por sua vasta experiência, coleciona êxitos nas matérias trabalhadas, tendo culminado com a obtenção de inúmeros atestados de sua capacidade técnica e certidões da profícua atuação, todos estes devidamente anexados à inicial.

Os seus resultados se materializam na recuperação de receitas de cifras relevantes, que vêm retornando aos cofres de várias empresas, entidades e, por pertinência ao caso se ressalta, Municípios, em vários Estados da Federação, notadamente, nos Estados do Piauí e Maranhão.



Estado do Piauí Tribunal de Contas

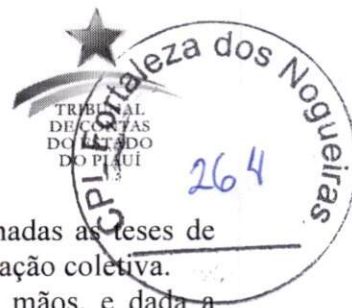


O denunciado traz um detalhado histórico sobre sua atuação na recuperação das verbas do Fundef, que por ter implicação direta comprovação da notória especialização, entendo importante sintetizá-lo aqui:

- dentro de seus trabalhos e estudos, o denunciado verificou que a União vinha reduzindo o piso de repasses à Educação dos Estados e Municípios, de forma a despender o mínimo de seu orçamento na complementação dos recursos a serem aplicados pelos demais entes da Federação;
- A conduta ilegal da União, entretanto, não era de fácil identificação e, por se tratar de questão jurídica complexa, que demanda ainda o acesso a grande conteúdo de informações e elaboração de cálculo complexo, que depende da precisa localização das fontes de dados oficiais para que se chegue aos reais valores devidos, e, ainda, pelo receio de sucumbir perante a estruturada Advocacia-Geral da União, um número pequeno de entes federados procurou o Judiciário a priori, em boa parte após contratarem o denunciado ou um restrito número de outros Advogados Privados que, assumindo junto com os Municípios o risco das demandas para trabalhar anos a fio sem a certeza do resultado, passaram a defender os Municípios contra a União;
- Durante todo esse período de luta no Judiciário, o único levante considerável que se viu contra a reconhecida ilegalidade perpetrada pela União, foi a luta de alguns poucos escritórios em favor de alguns dos Municípios prejudicados, com destaque, em especial no Estado do Piauí, para o denunciado, que entre os anos de 2005 e 2011, já havia proposto, mais de uma centena de ações em favor de diversos Municípios piauienses.
- Ressalta que a ilegalidade praticada pela União causou dano a Estados e Municípios em 14 (quatorze) Estados da Federação (os 9 Estados da Região Nordeste, além de Amazonas, Pará, Tocantins, Minas Gerais e Goiás). Destes, apenas as Procuradorias de 8 (oito) Estados e de 3 (três) Capitais moveram ações, o que demonstra que, embora o direito tenha sido reconhecido (pelo Poder Judiciário), continuava desconhecido e virtualmente inalcançável à maioria dos Advogados Privados e Públicos.
- Os Órgãos de Fiscalização do cumprimento das leis (notadamente Ministérios Públicos e Controladorias) também silenciaram, à exceção do Ministério Público Federal de São Paulo que, no ano de 1999, ajuizou uma Ação Civil Pública (processo nº 1999.61.00.050616-0), mas que teve longa tramitação, e obteve desfecho favorável apenas em 01/07/2015, quando já julgadas as ações movidas por Municípios individualmente representados por Advogados Privados, dentre



Estado do Piauí Tribunal de Contas



os quais o denunciado, e nas quais foram firmadas as atas de mérito que pavimentaram a lenta tramitação da ação coletiva.

- Com o título judicial da Ação Coletiva em mãos, e dada a impossibilidade do Ministério Público Federal passar adiante à liquidação e execução do julgado em favor de seus beneficiários, restou aos Municípios, para ver concretizados seus direitos em uma nova oportunidade, buscar meios para perseguir tão valiosos recursos. Dessa vez, utilizando-se do cumprimento individual da sentença coletiva.

- Após mais de um ano do trânsito em julgado da referida Ação Civil Pública, é fato que nenhuma Procuradoria Judicial de nenhum Município ou Estado Federado, à exceção de Salvador/BA, ajuizou pedido de cumprimento da referida decisão judicial, incumbindo tal tarefa, novamente, aos advogados privados que, tal qual o denunciado, vinham, havia anos, patrocinando causas referentes à recuperação de tais valores.

Os Municípios de vários Estados da Federação passaram a procurar os serviços do denunciado e seu escritório, o que acarretou a celebração de centenas de contratos pela modalidade de inexigibilidade, ante a singularidade do serviço a ser prestado (levantamento de dados, cálculo de valores, preparação de liquidação e cumprimento de sentença, defesa face às impugnações e recursos da sempre diligente e preparada AGU, etc.), à notoriedade do denunciado seu escritório (decorrente de mais de uma década de frutífera atuação na matéria específica, reconhecida por Municípios, entidades associativas municipais e até mesmo outros escritórios de advocacia, e chancelada pelas várias sentenças e acórdãos favoráveis, e créditos efetivamente recuperados em favor de Municípios), tudo seguindo estritamente os termos da Lei nº 8.666/193.

O denunciado destaca que o primeiro cumprimento individual daquela sentença coletiva proposto em todo o território nacional decorreu do trabalho do representado (processo nº 15740-56.2016.4.01.3400, protocolado em 18 de março de 2016), e o primeiro precatório expedido em cumprimento individual da sentença coletiva da citada ACP decorreu do seu trabalho, nos autos do Processo nº 33724-53.2016.4.01.3400, em cuja decisão o Magistrado destacou o denunciado, como o “advogado incumbido do patrocínio do exequente”.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Alega que os fatos demonstram o preparo e a dedicação do denunciado às matérias em que trabalha, e ainda, devido aos resultados alcançados com pioneirismo, sua reconhecida e incontestável competência profissional.

Narra, ainda, que o escritório Monteiro e Monteiro passou, também, a procurar Municípios para propor cumprimentos da já mencionada sentença coletiva e até a proposição da presente denúncia não há nenhum resultado concreto a mostrar em favor de seus constituintes, ao contrário do denunciado. Ressalta que o pedido de cumprimento de sentença utilizado pelo escritório no qual trabalha a denunciante, foi nitidamente elaborado usando como base o trabalho do denunciado, deixando claro que a acusação desenhada pela representante teve erro em sua destinação.

Retomando a contextualização fática, explica que os escritórios já mantiveram relação de parceria, sendo que o próprio escritório Monteiro e Monteiro continua confiando ao denunciado e sua banca a condução dos casos iniciados durante a parceria, e ainda, vem outorgando mandatos ao denunciado, para que este defenda seus interesses perante os Tribunais Superiores e o próprio TCU.

Em 15 de janeiro de 2003, os dois escritórios firmaram contrato de parceria para atuação profissional conjunta. Tal parceria perdurou até 24 de abril de 2009, consoante documentação que anexa, e nesse período, os dois escritórios atuaram em conjunto em diversas causas, inclusive em ações para recuperação de receitas municipais, dentre as quais se destacam ações visando à recuperação recursos não repassados oportunamente a título de complementação ao FUNDEF pela União.

Do exposto em sua defesa, requer o arquivamento da denúncia, sucessivamente, o julgamento por sua improcedência, tanto pela inexistência de fato apreciável por esta Corte em seu teor, como pela demonstração da notória capacidade técnica do representado para a realização dos trabalhos que vem desenvolvendo junto aos Municípios piauienses.

Por oportuno, não obstante tenham sido juntadas ao processo no momento do seu recebimento em gabinete, entendo, seguindo a DFESP e o MPC, que



Estado do Piauí Tribunal de Contas



as Peças 22 e 23 não devem ser consideradas para análise, por se tratarem de aditamento da inicial, discorrendo acerca da defesa do denunciado e inovando nos pedidos, ~~em face~~ da impossibilidade de fazê-lo sem o consentimento de denunciado, após a citação, conforme determina o art. 329 do Código de Processo Civil.

Além das manifestações de denunciante e denunciado, foram apresentadas defesas pelos municípios de Lagoa do Barro do Piauí (peças 25 e 26), Landri Sales (peças 27 a 35), Jurema (peças 36 a 42) e São Miguel do Tapuio (peças 43 a 50). Entretanto, apenas os municípios de Lagoa do Barro do Piauí, Landri Sales e Jurema foram devidamente habilitados nos autos (conforme processos apensados).

O município de São Miguel do Tapuio, apesar de fazer referência à decisão de habilitação de outro município (Decisão Nº 1.786/2017 do TC/018098/2017), não consta da referida decisão. Por esse motivo, em consonância com a DFESP e MPC, as peças 43 a 50 não serão consideradas na análise da denúncia.

Em apertada síntese, os municípios, patrocinados pelo mesmo advogado, defendem preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir. No mérito, afirmam a possibilidade de contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade, trazendo vasta jurisprudência, inclusive do próprio TCE/PI.

Passo a analisar.

A questão aqui em enfoque, qual seja, a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade, mais especificamente a prestação de serviços de advocacia, com objetivo de pleitear em juízo o recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão de correção do Valor Mínimo Anual por Aluno, foi amplamente debatida nesta Corte de Contas, tanto em prestações de contas, quanto em processos autônomos.

Em razão da patente relevância da matéria e por tramitarem nesta Corte de Contas processos com objeto similar, a apreciação do presente processo foi



Estado do Piauí Tribunal de Contas



sobrestada até que o Tribunal, por meio de seu órgão de deliberação máximo, firmasse posicionamento uniforme, evitando, assim, decisões conflitantes em casos semelhantes. E o Pleno já decidiu a matéria nos autos do Processo (TC/010767/2017) - Representação em face da Prefeitura Municipal de Fronteiras.

A representação versava justamente sobre a contratação de serviços advocatícios por meio de inexigibilidade de licitação e buscava-se, com seu julgamento em Plenário, a obtenção de uma decisão paradigma, que passaria a nortear as decisões vindouras sobre o assunto.

No mencionado processo, decidiu o Plenário pela procedência apenas parcial da representação, considerando possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade.

Entendeu o Plenário que a opção do gestor pela contratação de determinado escritório de advocacia deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e na sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o que inviabilizaria a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos das disposições preconizadas nos artigos 13 e 25 da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93).

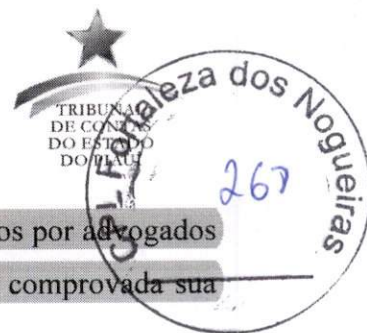
Assim, uma vez firmada a posição do Tribunal, em obediência ao princípio da colegialidade, foi essa a que passei a adotar. No presente processo, não pode ser outro o meu entendimento. Assim, reconheço a possibilidade jurídica de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

Não obstante a DFESP e o MPC defenderem não estarem presentes os requisitos para contratação por inexigibilidade, entendo que estes estão, sim, presentes, vez que juntado pelos denunciados enorme rol de ações da mesma natureza que patrocinaram Brasil afora.

Além do mais, recentemente foi promulgada a Lei 14.039/2020, que promoveu alterações no Estatuto da OAB (Lei 8906/1994) e na Lei dos Contadores



Estado do Piauí Tribunal de Contas



(Decreto-Lei 9295/1946), para determinar que os serviços desenvolvidos por advogados e contadores são“(...) por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”.

Afirma a legislação, ainda, que será considerado de notória especialização o profissional ou sociedade contábil/de advogados “(...) cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. Essa é a previsão contida no parágrafo único do art. 3-A, do Estatuto da OAB.

A possibilidade de contratação direta há muito já é discutida no Judiciário pátrio. Mas, agora, com as alterações promovidas pela Lei 14039/2020, os serviços prestados por advogados e contadores são expressamente descritos como serviços técnicos e singulares, passíveis de contratação direta.

No caso vertente, por quanto já foi dito nos presentes autos, vislumbro presente o requisito da singularidade.

Quanto ao requisito da notória especialização, analisei toda a documentação juntada aos autos pelos denunciados, dando destaque aos seguintes: qualificação técnica do representado; processos com atuação do denunciado na Justiça Federal, a título exemplificativo; processos com atuação do denunciado no STJ e STF, a título exemplificativo; parecer solicitado pelo denunciado ao Jurista Fredie Didier Jr., demonstrando a incessante busca de aperfeiçoamento nas matérias defendidas em favor dos Municípios; procurações outorgadas por diversas Associações de Municípios ao denunciado, para defesa de seus interesses perante o STF; primeiro precatório expedido no Brasil referente ao Cumprimento Individual da Sentença coletiva da ACP nº 1999.61.00.050616-O; primeiro pedido de Cumprimento Individual da Sentença coletiva da ACP nº 199961.00.050616-O ajuizado no Brasil; atuação do Representado em favor do escritório Monteiro e Monteiro no STJ (com demonstrado êxito); comprovação da atuação do denunciado em benefício do escritório Monteiro e Monteiro perante a Justiça



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Federal; outorga de poderes ao denunciado para defesa dos interesses do escritório Monteiro e Monteiro em processo no TCU.

Da análise, concluo que é patente a notória especialização do escritório denunciado, não restando dúvidas quanto à sua capacidade técnica e intelectual para atuar nos processos ajuizados em nome dos municípios para recuperação de verbas do FUNDEF.

Em suma, não bastasse os denunciados e o advogado do município tenham colacionado vasta jurisprudência em favor da contratação direta, no meu entender, a decisão do tribunal trazida por mim, votada em Plenário como paradigma, é suficiente para encerrar a celeuma quanto à possibilidade da contratação direta, restando necessária apenas a comprovação dos requisitos para a celebração da avença, que reconheço estarem presentes no caso em exame.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, discordando do Ministério Público de Contas, sou pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, PELA SUA IMPROCEDÊNCIA, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente.

Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -



Estado do Piauí Tribunal de Contas



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 016 DE 20 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL.

DECISÃO Nº 373/21. TC/007283/2017 - DENÚNCIA CONTRA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CONTRATADO POR MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2017). *Processos Apensados: TC/018098/17 - Recurso - Julgado; TC/ 018097/17 - Recurso - Julgado; e TC/018096/17- Recurso – Julgado.* Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado Unidade. Objeto: Contratação de escritório de advocacia por municípios piauienses para recebimento de precatórios do FUNDEF. Denunciado: João Ulisses de Britto Azêdo - OAB/PI nº 3.446, advogado responsável pelo Escritório de Advocacia João Azêdo & Brasileiro Sociedade de Advogados. Advogado(s): Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150 (Procuração à fl. 16 da peça nº 13); Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outros (Representando o município de Lagoa do Barros – Procuração à fl. 41 da pasta nº 26; Representando o município de Jurema – Procuração à fl. 43 da pasta nº 37; Representando o município de São Miguel do Tapuio – Procuração à fl. 12 da pasta nº 44), Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013 (advogado responsável pelo Escritório de Advocacia Monteiro e Monteiro Advogados Associados); Karine M. Coutinho Mota (Parte no processo). Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **rejeitadas** as preliminares de inépcia de denúncia por falta de juntada de documentos de identificação essenciais, ausência de pedido e causa de pedir, considerando-se o relatório da I Divisão Técnica Especializada/DFESP 1 – Educação (peça nº 54), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 56), a sustentação oral do advogado Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pela sua **improcedência**, por entender possível a contratação de escritório de advocacia por **inexigibilidade** e pela presença dos requisitos para tal no caso vertente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 61). **Vencida** quanto ao mérito a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela procedência da denúncia.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 20 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

**Acórdão Recurso Extraordinário
636.978 (Repercussão Geral)**



09/06/2011

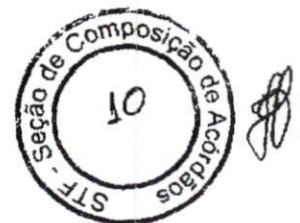
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.978 PIAUÍ

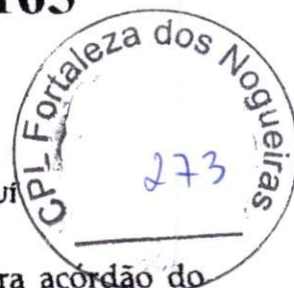
REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S)	: MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES
ADV.(A/S)	: JOÃO ULISSES DE BRITO AZÊDO E OUTRO(A/S)

RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. FUNDEF. Cálculo do valor mínimo nacional por aluno. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno (VMNA) a ser repassado ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), versa sobre tema infraconstitucional.

Decisão: O Tribunal, por maioria, recusou o recurso ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional, vencidos os Ministros Ayres Britto e Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.978 PIAUI**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§ DO ADCT/88. LEI N. 9.424/96.”

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação dos artigos 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal. Requer, em síntese, o provimento do recurso extraordinário para que seja mantida a forma de cálculo do VMNA - Valor Mínimo Nacional por Aluno - utilizado pela União para definir o valor a ser repassado a título de complementação do FUNDEF.

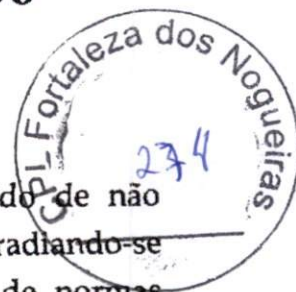
Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl.304).

2. Não há questão constitucional.

A questão suscitada neste recurso versa sobre a compatibilidade, ou não, da fórmula de cálculo utilizada pela União para chegar ao valor das verbas a serem repassadas a título de complementação do FUNDEF, com os arts. 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o deslinde da controvérsia ocorreu com a interpretação e aplicação da Lei Federal nº 9.424/1996. Como, aliás, já se notou no RE 627837 - MA, Min. Rel. CARMEN LÚCIA, Dje de 1/2/2011 e RE 588069 - RS, Min. Rel. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 1/2/2011.

Desta forma, o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.



RE 636.978 RG / PI

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464).

O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral, quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa (RE 583.747-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 29.4.2009). Colho trecho da manifestação do Relator:

(...)

Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. (No mesmo sentido: RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.2009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008).

3. Isto posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer existência de repercussão geral (art. 324, § 2º, do RISTF).

Brasília, 17 de maio de 2011.

Ministro CEZAR PELUSO

Presidente

Documento assinado digitalmente



REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.978 PIAUÍ

PRONUNCIAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL - MATÉRIA
CONSTITUCIONAL - ADEQUAÇÃO -
CONSIDERAÇÕES.

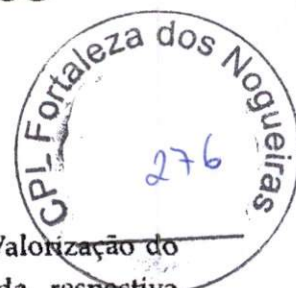
FUNDEF - PORTARIA DO MINISTRO DA
FAZENDA - AFASTAMENTO, NA
ORIGEM, DO CENÁRIO JURÍDICO -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 636.978/PI, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 23 horas e 59 minutos do dia 20 de maio de 2011.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no julgamento da Apelação Cível nº 2005.40.00.003900-8/PI, assentou a ilegalidade do artigo 3º da Portaria nº 400/2004, expedida pelo Ministério da Fazenda, porquanto o preceito, ao implicar a determinação do ajuste do valor da complementação devida pela União ao Fundo de Manutenção e

RE 636.978 RG / PI

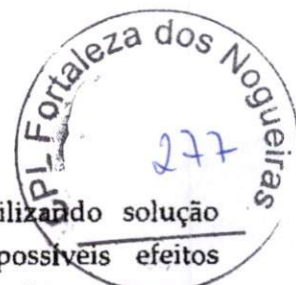


Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF no mesmo exercício da respectiva publicação, teria resultado na ofensa ao disposto no § 7º do artigo 3º do Decreto nº 2.264/1997, que regulamentou a Lei nº 9.424/1996. Consoante entendeu, a aludida portaria revela transgressão ao princípio da hierarquia entre os atos normativos, devendo o descompasso entre a portaria e a lei ser examinado no âmbito da legalidade. Consignou estar a regra contida no artigo 3º do Decreto nº 2.264/1997 em harmonia com a Lei nº 9.424/1996, motivo pelo qual não poderia o Ministro da Fazenda expedir instruções para a execução da lei ou do decreto, criando ou fazendo distinções neles não previstas, sob pena de violação ao artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal. Por fim, pronunciou-se pela violência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista a ausência de manifestação do Município recorrido antes da redução do valor da complementação devida pela recorrente ao Fundef.

Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, a União articula com a ofensa ao artigo 60, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias bem como aos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 100 da Carta Política. Aduz ter o Fundef caráter regionalizado e, por isso, o valor a ser considerado para o cálculo da quantia mínima anual por aluno deveria ser a receita do Estado ao qual pertence o recorrido, prevista para o Fundo, dividida pelo total de matrículas efetuadas e a efetuar. Salieta que o acórdão impugnado implicou desrespeito ao artigo 100 da Lei Maior, pois obrigaria a União a devolver os valores retidos no exercício de 2004, sem obedecer a ordem de precatórios constitucionalmente prevista. Sustenta a legalidade da Portaria nº 400/2004, por ter sido expedida com o escopo de absorver o

RE 636.978 RG / PI



impacto dos ajustes de 2002 e 2003, viabilizando solução equilibrada, como forma de aliviar os possíveis efeitos negativos que os governos dos estados e municípios teriam de suportar financeiramente. Afirma não proceder a alegação do recorrido quanto à violação ao princípio da ampla defesa, porque poderia ter apresentado, no prazo de trinta dias, recurso para retificar os dados publicados na Portaria nº 400/2004.

Sob o ângulo da repercussão geral, anota estar em jogo matéria relevante do ponto de vista jurídico, por versar sobre repasse de verbas ao Fundef pela União, cujo entendimento do Supremo atingirá número indeterminado de municípios.

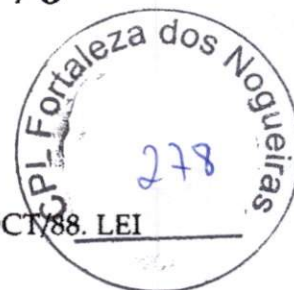
O recorrido, nas contrarrazões, aponta, preliminarmente, a ausência de contrariedade a dispositivo constitucional. Diz do acerto da decisão atacada, pois o artigo 60 do ADCT apenas estabelece o critério temporal para a criação do Fundef e os recursos que servem para a formação, não havendo fixado nenhuma forma de cálculo para o valor mínimo anual nacional por aluno.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Cezar Peluso, Presidente do Supremo:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. FUNDEF. CÁLCULO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. FUNÇÃO REDISTRIBUTIVA E SUPLETIVA. OBSERVÂNCIA DA RECEITA TOTAL PARA O FUNDEF. CRITÉRIO DEFINIDO NACIONALMENTE. MANUTENÇÃO DE PADRÃO MÍNIMO DE



RE 636.978 RG / PI

QUALIDADE DO ENSINO. ART. 60, §§ DO ADCT/88. LEI
N. 9.424/96.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, violação dos artigos 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal. Requer, em síntese, o provimento do recurso extraordinário para que seja mantida a forma de cálculo do VMNA - Valor Mínimo Nacional por Aluno - utilizado pela União para definir o valor a ser repassado a título de complementação do FUNDEF.

Apresenta preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, no forma do art. 543-A, § 2º, do CPC (fl.304).

2. Não há questão constitucional.

A questão suscitada neste recurso versa sobre a compatibilidade, ou não, da fórmula de cálculo utilizada pela União para chegar ao valor das verbas a serem repassadas a título de complementação do FUNDEF, com os arts. 60, §1º, do ADCT e 100 da Constituição Federal.

Verifica-se, entretanto, que o deslinde da controvérsia ocorreu com a interpretação e aplicação da Lei Federal nº 9.424/1996. Como, aliás, já se notou no RE 627837 - MA, Min. Rel. Cármen Lúcia, Dje de 1/2/2011 e RE 588069 - RS, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Dje de 1/2/2011.

Desta forma, o acórdão impugnado decidiu a causa com base em legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas

RE 636.978 RG / PI



infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

É, ao propósito, velhíssima a postura desta Corte no sentido de que, se, para provar contrariedade à Constituição, se deva, antes, demonstrar ofensa à lei ordinária, então é esta que conta para efeito de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (cf., por todos, RE nº 92.264-SP, Rel. Min. DECIO MIRANDA, in RTJ 94/462-464).

O Plenário já assentou que é de reputar-se ausente repercussão geral, quando eventual ofensa à Constituição se dê apenas de forma indireta ou reflexa (RE 583.747-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 29.4.2009). Colho trecho da manifestação do Relator:

(...)

Com efeito, se não há controvérsia constitucional a ser dirimida no recurso extraordinário ou se o exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, é patente a ausência de repercussão geral, uma vez que essa, indubitavelmente, pressupõe a existência de matéria constitucional passível de análise por esta Corte. (No mesmo sentido: RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 12.3.2009, RE 593.388-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 12.2.2009, RE 592.211-RG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJe de 20.11.2008).

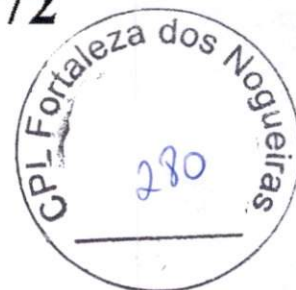
3. Isto posto, não havendo questão constitucional por examinar, não se pode reconhecer existência de repercussão geral (art. 324, § 2º, do RISTF).

Brasília, 17 de maio de 2011.

Ministro Cezar Peluso

Presidente

Documento assinado digitalmente



RE 636.978 RG / PI

2. Consoante prevê o § 3º do artigo 102 da Constituição Federal, a repercussão geral pressupõe, necessariamente, questão constitucional debatida e decidida na origem. Eis o preceito:

Art. 102. [...]

[...]

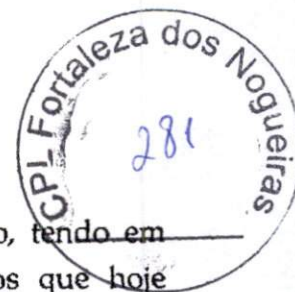
§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

Então, veiculando o extraordinário matéria constitucional da qual não tenha havido prequestionamento na origem, cumpre acionar o disposto no Regimento Interno e no Código de Processo Civil e negar seguimento ao recurso. É inadequada a inserção do processo no denominado Plenário Virtual para deliberar-se, de forma isolada e não em Colegiado propriamente dito, sobre a configuração do instituto da repercussão geral.

No caso, porém, ao contrário do que vislumbrou a Presidência do Tribunal, trata-se de tema de envergadura maior. A leitura do acórdão impugnado revela a abordagem da controvérsia sob o ângulo constitucional. Isso ocorreu considerada a hierarquia dos atos normativos, o princípio da legalidade estrita alusivo à Administração Pública e o direito de defesa, citando-se, até mesmo, os artigos 37, 59, 87 e 5º, inciso LV, da Carta de 1988.

Supremo Tribunal Federal

RE 636.978 RG / PI



Está-se diante de matéria a exigir o crivo do Supremo, tendo em conta o fato de a decisão tomada alcançar os municípios que hoje integram a Federação.

3. Admito como configurada a repercussão geral.
4. À Assessoria, para acompanhar o incidente.
5. Publiquem.

Brasília – residência –, 4 de junho de 2011, às 11h30.

Ministro MARCO AURÉLIO

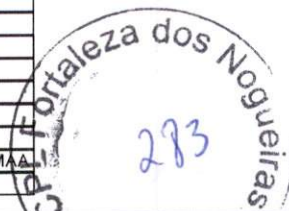


**Decisão proferida nos Autos de nº
0033724-53.2016.4.01.3400 (Município
de Itaueira x União Federal)**

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região
(61) 3221-6000

Processo:	0033724-53.2016.4.01.3400
Classe:	12154 - Execução de Título Extrajudicial
Vara:	19ª VARA BRASÍLIA
Juiz:	RUI COSTA GONÇALVES
Data de Autuação:	03/06/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - 07/06/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10062 - Educação Pré-escolar
Observação:	HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS EFETUADOS RELATIVOS AO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO VMAA
Localização:	



Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
18/02/2021 08:34:29	257	PROCESSO MIGRADO PARA O PJe	MIGRAÇÃO PJE
17/02/2021 16:08:07	222	MIGRAÇÃO PJe ORDENADA	
28/03/2019 11:05:47	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA 50063258520174030000
19/06/2018 16:01:28	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/06/2018 16:01:13	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
24/04/2018 16:28:20	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
24/04/2018 13:08:40	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	Publicada em 24042018
19/04/2018 14:40:08	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
11/04/2018 16:21:49	159	DILIGENCIA CUMPRIDA	
11/04/2018 15:04:03	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
04/04/2018 19:07:54	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
04/04/2018 19:05:31	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
15/02/2018 10:22:48	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
08/01/2018 15:44:20	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
08/01/2018 15:38:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
23/11/2017 17:14:51	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
21/11/2017 12:28:44	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
16/11/2017 16:35:48	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
14/11/2017 18:42:48	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
19/07/2017 11:26:26	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
19/07/2017 11:25:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
19/07/2017 11:25:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/02/2017 08:23:19	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO AGU
13/02/2017 08:20:40	213	PRECATORIO REMETIDO TRF AGUARDANDO PAGAMENTO	
09/02/2017 16:53:11	223	REMETIDOS VARA PELA CONTADORIA	
09/02/2017 15:55:10	223	REMETIDOS CONTADORIA	URGENTE
09/02/2017 15:52:48	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
09/02/2017 15:06:08	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
09/02/2017 15:03:24	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/01/2017 15:18:33	126	CARGA RETIRADOS AGU	AGU INTERESSADO AGU
27/01/2017 10:56:50	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
23/01/2017 13:34:58	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	Publicada em 23012017
18/01/2017 16:10:17	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
15/12/2016 15:19:38	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
23/11/2016 18:28:22	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
06/09/2016 17:06:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
06/09/2016 17:05:21	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDO EM SECRETARIA	
06/09/2016 17:04:30	193	MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO OUTROS ESPECIFICAR	
26/07/2016 14:40:15	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
04/07/2016 11:37:17	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
04/07/2016 11:36:58	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
23/06/2016 13:47:38	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
22/06/2016 15:54:56	257	PROCESSO DIGITALIZADO	
22/06/2016 15:54:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/06/2016 16:02:33	2	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	

Partes

Tipo	Nome	Advogado
Executado	UNIAO FEDERAL	
Exequente	MUNICIPIO DE ITAUEIRAPI	JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO

Documentos Digitais Anexos

Descrição do Documento	Data de Inclusão	Tamanho	Visualizar*
PETIÇÃO INICIAL - PÁGINAS 3 A 123	22/06/2016 15:54:53	5.88 MB	visualizar
CONCLUSO PARA DESPACHO - PÁGINAS 124 A 124	23/06/2016 13:47:38	205.28 KB	visualizar
DESPACHO - PÁGINAS 125 A 125	27/06/2016 18:53:31	205.82 KB	visualizar
MANDADO - PÁGINAS 126 A 126	25/07/2016 18:45:03	211.65 KB	visualizar
CERTIDÃO - PÁGINAS 127 A 127	26/07/2016 14:40:15	207.58 KB	visualizar
CERTIDÃO - PÁGINAS 128 A 128	06/09/2016 16:34:21	205.68 KB	visualizar
DOCUMENTOS DIVERSOS - PÁGINAS 129 A 130	06/09/2016 16:34:39	1.32 MB	visualizar
CERTIDÃO - PÁGINAS 131 A 131	06/09/2016 17:05:21	204.89 KB	visualizar
CERTIDÃO - PÁGINAS 132 A 132	06/09/2016 17:07:32	208.26 KB	visualizar
PETIÇÃO INCIDENTAL - PÁGINAS 133 A 153	06/09/2016 17:07:48	689.39 KB	visualizar
PETIÇÃO INCIDENTAL - PÁGINAS 154 A 155	06/09/2016 17:08:06	1.05 MB	visualizar
CERTIDÃO - PÁGINAS 156 A 156	23/11/2016 18:27:22	205.6 KB	visualizar
PETIÇÃO INCIDENTAL - PÁGINAS 157 A 179	23/11/2016 18:27:33	1.29 MB	visualizar
PETIÇÃO INCIDENTAL - PÁGINAS 180 A 226	23/11/2016 18:27:34	1.99 MB	visualizar
CERTIDÃO - PÁGINAS 227 A 227	23/11/2016 18:27:58	208.26 KB	visualizar



COPIA
ESCRITÓRIO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.



Vara 33724-53.2016.4.01.3400

MUNICÍPIO DE ITAUEIRA/PI, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 06.554.091/0001-93, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n.º 303, Centro, CEP 64.820-000, Itauera, Estado do Piauí, vem através de seus Advogados ao final assinados, com fundamento nos artigos 21 da Lei nº 7.347/85, 97 da Lei nº 8.078/90, e arts. 910, 534 e seguintes da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC) e outros diplomas aplicáveis, promover **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL** contra a **UNIÃO**, ente de direito público representado em Juízo por sua Advocacia-Geral, nos termos que seguem.

I – DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO

É fato incontroverso que, na vigência da Lei nº 9.424/96, instituidora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, a União descumpriu preceito contido no art. 6º, § 1º daquela lei.

Tal fato se deu com a utilização de critérios distintos do previsto em lei quando do cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA a ser praticado e que serviria de parâmetro para chegar o valor que a União deveria transferir a título de **complementação** ao FUNDEF de cada ente que não atingisse, com recursos próprios, o valor considerado necessário à implementação das metas para desenvolvimento da educação fundamental.



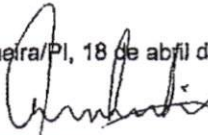
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.554.091/0001-93, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Av. Getúlio Vargas, n.º 303, Centro, CEP 64820-000, Itaueira, Estado do Piauí, neste ato representada respectivamente pelo Exmo. Prefeito, o Sr. Quirino de Alencar Avelino.

OUTORGADOS: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO, OAB/PI 3.446, OAB/MA 7.631-A e OAB/CE 29.278-A, BRUNO MILTON SOUSA BATISTA, OAB/PI 5.150, ambos brasileiros, advogados e sócios de João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, e na OAB/PI sob o nº 01/2003, sito à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1425, bairro Fátima, Teresina, Estado do Piauí, Cep.: 64.049-440, Fones: (86) 3226.5221 / 3223.8137, endereço eletrônico: jab@jab.adv.br.

PODERES: Específicos da Cláusula "AD JUDICIA ET EXTRA", a quem confere amplos poderes para o Foro em geral, para propositura de demandas judiciais e/ou administrativas visando os interesses da outorgante, devendo defendê-la nas contrárias, seguindo umas as outras, e podendo, para tanto, recorrer a qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, agindo em conjunto ou separadamente, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, podendo inclusive substabelecer, contribuindo para o fiel cumprimento deste mandato, em especial propor demanda judicial visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegal fixação do Valor Mínimo nacional, na forma da Lei n.º 9.424/96.

Itaueira/PI, 18 de abril de 2016.



Prefeito de Itaueira/PI



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n. 33724-53.2016.4.01.3400 (execução de título judicial)
Exequente: Município de Itaueira/PI
Executada: União (Advocacia Geral da União)



Decisão

Anote-se o nome do advogado incumbido do patrocínio do exequente: João Ulisses de Brito Azêdo, inscrito na OAB/PI com o n. 3.446.

Município de Itaueira, estado do Piauí, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF com o n. 06.554.091/0001-93, afora contra a União (Advocacia Geral da União) execução de título judicial, representado por sentença proferida pelo juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/capital nos autos da Ação Civil Pública n. 1999.61.00.050616-0(0050616-27.1999.4.03.6100), movida pelo Ministério Público Federal.

Segundo a certidão, em cópia, de ff. 40-46, a ação civil pública visou ao ressarcimento da complementação do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - correspondente a toda a diferença entre o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA definido conforme o critério do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/96 e o fixado e repassado pela União no período de 1998 a 2006, acrescido de atualização monetária e juros legais. O pedido foi julgado procedente, sendo a sentença, na parte que dispõe sobre o ressarcimento, mantida em segunda instância, não sendo admitidos, por decisão transitada em julgado, o recurso especial e o recurso extraordinário interpostos contra o acórdão do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Anota o exequente que todo município que tenha sofrido prejuízo direto pela conduta da União habilita-se a promover a liquidação e a execução do julgado (Lei n. 7.347/85, art. 21, c/c a Lei n. 8.078/90, art. 97), aduzindo que a execução individual pode ser processada no foro do Distrito Federal (CF, art. 109, § 2º).

Alega em seguida que a liquidação do julgado é dispensável, pois a fórmula para o cálculo da dívida leva em conta dados públicos (censo escolar, arrecadação efetivada, arrecadação prevista, etc.), demandando operação matemática simples para cada estrato previsto nas normas regentes (ensino urbano séries iniciais, ensino urbano séries finais, ensino rural, educação especial, etc.). Mesmo sendo volumosos os dados a serem considerados no cálculo, estão postos à disposição por órgãos e entidades do próprio governo federal (Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação – FNDE e Instituto Nacional de Ensino e Pesquisa – INEP). A execução pode, portanto, ocorrer na forma prevista no art. 534 do Código de Processo Civil. A propósito, menciona precedente do egrégio Tribunal Federal da 1ª Região.

O exequente apresenta demonstrativo de seu crédito, com indicação dos termos inicial e final da atualização monetária e dos juros aplicados. Requer a fixação de honorários advocatícios pela execução, segundo o entendimento albergado pela Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (ff. 4-17).

Além do demonstrativo do crédito, a execução vem instruída com peças extraídas dos autos da ação civil pública – cópia da sentença, acórdãos e decisões, além de outros documentos (ff. 18-123).

Impugnando a execução (ff. 133-153), a União anota que o critério de fixação do VMAA está em discussão em ações civis ordinárias no Supremo Tribunal Federal, as quais cita. Suscita a inépcia da petição inicial, pois a sentença seria ilíquida (CPC, art. 509). Considera, ainda, que o resumo do cálculo apresentado pelo exequente não especifica nem demonstra como foram atingidos os valores que contém, especialmente o devido em cada competência abrangida. Prossegue, sublinhando que, se o principal não se apresenta líquido, tampouco o são os honorários advocatícios, a serem calculados com base no valor principal do débito.

Acrescenta a União que o título é inexigível, pois o cálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno segundo os critérios fixados pelo FUNDEF não mais é compatível com o atual, contemplado pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, fruto da Emenda Constitucional n. 53, de 19 de dezembro de 2006, e da Medida Provisória n. 339/2006, convertida na Lei n. 11.494/2007, cujo art. 46 revogou expressamente

Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006, Resolução 397/2004/CJF e IN-13-04 /TRF-1ª Região.

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO em 13/12/2016

-1/4-

Para verificar este documento acessar www.trf1.jus.br/autenticidade e informar o código PJD9390957

TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-04



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

o artigo de mesmo número da Lei n. 9.424/96. Os estudantes que seriam beneficiados pelos repasses do FUNDEF não mais se encontram nas escolas; se ainda estiverem, estão sendo atendidos pelo novo programa. Menciona a Fazenda Nacional os requisitos que os entes beneficiários do programa deveriam atender para receber a complementação dos recursos a cargo da União, tais como o cumprimento das metas de universalização do atendimento do ensino fundamental e a remuneração condigna do respectivo magistério (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 60, **caput**). Em consequência, repisa a necessidade da prévia liquidação do julgado.

Ressalta ademais a executada que eventual compensação de valores repassados a menor ao FUNDEF, que se reveste de caráter indenizatório, deve ter por destino a conta vinculada ao próprio Fundo. Uma vez que este não mais existe, também já não existe conta vinculada; tampouco instrumento legal de aplicação dos recursos, até mesmo pela exaustão das disposições constitucionais que lhe conferiam suporte.

Insistindo no caráter reparatório da compensação a seu cargo, sublinha a executada que a complementação ao FUNDEF estava vinculada ao quantitativo de alunos e aos gastos com profissionais do magistério fundamental do município, incumbindo-lhe demonstrar a subestimação do VMAA que lhe foi repassado e a quota a que fazia jus pelos gastos arcados indevidamente. Ditos gastos devem ser considerados na liquidação do dano e na determinação do valor devido pela União a título de ressarcimento (ADCT, art. 60, §§ 3º a 5º).

À parte as preliminares suscitadas, afirma a União, com base em parecer técnico que apresenta, que há excesso de execução (CPC, art. 535, inc. IV). Isto porque a atualização monetária e os juros aplicados estão em desacordo com a Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F, com a redação estabelecida pela Lei n. 11.960/2009, que estabelece a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Continuando, insiste em que, caso afastada a exigibilidade do título executivo, os valores a serem pagos somente podem ser destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação (ADCT, art. 60, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional 56/2006, Leis nn. 9.424/96 e 11.494/2007 e Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal -, art. 8º, § único). Requer o recebimento da impugnação com efeito suspensivo, expedindo-se precatório para pagamento (CF, art. 100) apenas se a impugnação for rejeitada ao final.

A exequente rebateu os argumentos expendidos pela União na impugnação (ff. 158-178) e, em posterior petição (ff. 191-226), requereu, juntamente com a sociedade de advogados que a patrocina, a expedição de precatório para pagamento da parcela incontroversa da condenação, com indicação específica dos honorários advocatícios contratuais (CPC, art. 535, §§ 3º, inc. I, e 4º).

É o relatório. Decido.

Na execução de direitos individuais homogêneos fixados em sentença em ação coletiva, fica afastada a estrita observância da competência do juízo sentenciante (antigo CPC, art. 575, inc. II) quando o exequente não tiver domicílio no foro da comarca de tal juízo, a fim de não restar inviabilizada a tutela dos direitos individuais (Leis nn. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, art. 21, 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor -, art. 97). Uma vez que a execução de que cuidam os presentes autos é dirigida contra a União, é competente o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal (CF, art. 109, § 2º).

O fato de que o critério de fixação do VMAA esteja em discussão em ações civis ordinárias no Supremo Tribunal Federal não impede a execução da sentença que confere suporte à presente ação. Conforme observado pelo município de Itaueira, além de o decidido naquelas ações, movidas por estados da Federação contra a União com o fim rever a forma de cálculo do VMAA repassado pela União ao FUNDEF, gerarem efeitos estritamente **inter partes**, o Supremo Tribunal Federal assentou cuidar-se de tema infraconstitucional, declarando, em consequência, a ausência de repercussão geral (CPC/1973, art. 543-B, CPC/2015, arts. 1.035 e 1.036) – RE 636978, rel. min. Presidente, DJe de 31 de agosto de 2011, p. 164. A presente execução tem por fundamento sentença de mérito revestida de trânsito em julgado, tal como se verifica da certidão expedida pelo juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/capital e das demais peças processuais extraídas do bojo do Processo n. 1999.61.00.050616-0(0050616-27.1999.4.03.6100). A execução é, portanto, definitiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP 2.200-2/2001, Lei 11.419/2006, Resolução 397/2004/CJF e IN-13-04 /TRF-1ª Região.
JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO em 13/12/2016

-2/4-

Para verificar este documento acessar www.trf1.jus.br/autenticidade e informar o código PJD9390957

TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-05



Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 18/02/2021 08:30:45, Usuário do sistema - 18/02/2021 08:30:45
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21021808304583000000442579182>
Número do documento: 21021808304583000000442579182

Num. 447929578 - Pág. 2

Tampouco priva o exequente do direito de ação executiva o fato de que não mais existam o FUNDEF, substituído pelo FUNDEB, e a respectiva conta em que a União depositava a complementação que estava a seu encargo. Se a União, segundo restou decidido no processo de conhecimento, efetuou a complementação em valores inferiores aos devidos, os municípios brasileiros se viram privados de recursos que lhes pertenciam, sendo forçados a empregar recursos próprios para suprir a insuficiência da complementação. Devem, pois, ser indenizados em montante correspondente à diferença entre os repasses que deveriam ter sido efetuados e os que o foram.

O direito de ação ficaria obstado se o ressarcimento pela complementação de valores devidos ao extinto FUNDEF estivesse contemplado pela lei que instituiu o FUNDEB (EC 53, de dezembro de 2006; Lei n. 11.494/2007), o que, entretanto, não ocorreu. Também não interfere no direito de ação executiva a possibilidade de os antigos estudantes beneficiados pelo FUNDEF não mais se encontrarem nas escolas de ensino fundamental urbano, rural, especial, etc. ou serem atendidos pelo novo programa, bem como a insubsistência da conta vinculada ao antigo Fundo. É que, conforme anotado acima, com o reconhecimento de que a complementação a cargo da União foi depositada em valor inferior ao mínimo legal, o município exequente viu-se privado de valores que lhe pertenciam, sendo forçado a lançar mão de recursos destinados a outros setores para suprir insuficiência dos repasses da União. O depósito do montante que corresponde ao ressarcimento deve ser efetuado não na conta vinculada ao extinto FUNDEF, mas sim nos cofres do município.

Entende a União que o título judicial padece de liquidez, porquanto não especifica nem demonstra como foram atingidos os valores que compõem o quadro discriminado e atualizado do crédito – composto da complementação da participação da União no FUNDEF entre 1998 e 1999 –, especialmente o devido em cada competência abrangida (CPC, art. 509). Por sua vez, o exequente afirma que a liquidação é dispensável, pois a fórmula de cálculo da dívida leva em conta dados públicos (censo escolar, arrecadação efetivada, arrecadação prevista, etc.), demandando, para ser efetuado, tão somente operação matemática simples para cada estrato previsto nas normas que regem o FUNDEF (ensino urbano séries iniciais, ensino urbano séries finais, ensino rural, educação especial, etc.) – CPC, art. 534.

A liquidação do julgado apresenta-se dispensável. A sentença em execução condenou a União a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do § 1º do art. 6º da Lei n. 9.424/96 e o fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos encargos legais. Não condicionou a execução à liquidação por artigos ou por arbitramento. O indicado art. 6º, **caput** e seu parágrafo 1º, dispunha que a complementação dos recursos do Fundo pela União se daria quando o VMAA não alcançasse o mínimo definido nacionalmente, o qual nunca seria inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e as matrículas totais do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Assentava, ademais, no § 2º do mesmo artigo, que “as estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União”. Por fim, o § 4º ainda do art. 6º estabeleceu que, no primeiro ano de vigência do FUNDEF (1997), o VMAA seria de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Por conseguinte, extrai-se do comando legal que a apuração da diferença devida pela União há de ser calculada com base em estatísticas objeto do censo educacional anual realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, publicado no Diário Oficial da União e nos valores que foram repassados ao FUNDEF. Na inicial, o exequente apresenta documentos intitulados Resultados Finais de Censo Escolar em 1997 e 1998, além dos repassados pela executada, que teriam sido extraídos de registros da Secretaria do Tesouro Nacional. São documentos que permitem a apuração da dívida por meros cálculos aritméticos, tendo servido de base aos demonstrativos apresentados com a petição de execução, o que dispensa a liquidação por artigos, a demonstração de fato novo (CPC, art. 534). A propósito, reporto-me ao precedente trazido aos autos pelo exequente, no qual a União concorda, em caso semelhante ao dos autos, que a apuração da dívida deva ocorrer por cálculos aritméticos (TRF/1ª Região, AG n. 0012161-28.2010.4.01.0000).

Segue o exame do alegado excesso de execução. A sentença exequenda limitou-se a dispor que o ressarcimento dos valores deve ser acrescido dos encargos legais, sem esclarecer os índices de atualização monetária, a taxa de juros e seu termo inicial. Alega a União, com base em parecer técnico que apresenta, que a atualização monetária e os juros aplicados estão em desacordo com a Lei n. 9.494/1997, art. 1º-F, com a redação estabelecida pela Lei n. 11.960/2009, que estabelece a incidência



dos índices oficiais de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. O exequente sublinha que a parte adversa "...não se preocupou com verificar os cálculos apresentados, pois no discriminativo que instruiu o pedido de cumprimento de sentença restou clara a *"Correção monetária das parcelas com base no IPCA-E(IPCA-15) desde quando devidos até 06-2009 e, Lei nº 11.960 (só TR) de 07-2009 até 06-2016. Correção com base no Art. 1º-F da Lei nº 9.494/97", e não utilização, em todo o período, do IPCA-e, como inadvertidamente afirmado pela União*. A pequena variação nos valores nominais dos índices atualizados deve-se ao fato de que a União apurou os valores considerando a data-base maio/16, enquanto os cálculos do Município consideram a data base junho/16."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a mesma matéria posta nos presentes autos, decidiu, no Recurso Especial n. 1.205.946/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 – recurso representativo de controvérsia –, que a Lei n. 11.960/09 – que alterou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dispondo que "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" –, por ser de natureza eminentemente processual, devia ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. Tanto a atualização monetária quanto os juros em período anterior à vigência da Lei n. 11.960/09 deviam atender à legislação então vigente. No caso da condenação da União, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, conforme dispunha o mencionado art. 1º F da Lei n. 9.494/97 (Corte Especial, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe de 2 de fevereiro de 2012).

A União, ao impugnar a conta apresentada pelo município exequente, não indica valor principal diferente: R\$ 189.067,00 (cento e oitenta e nove mil e sessenta e sete reais) para o exercício de 1998 e R\$ 198.025,26 (cento e noventa e oito mil e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) para o de 1999. Divergem as partes, porém, acerca do índice de juros moratórios aplicado entre a citação e a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009: 1% (um por cento) o exequente; 0,5% (meio por cento) a executada. No ponto, considerando o disposto na Lei n. 9.494/97, art. 1º-F, e o entendimento firmado pelo STJ no indicado recurso especial representativo de controvérsia, há excesso de execução, pois o índice a ser aplicado é de 0,5% (meio por cento) sobre o montante atualizado monetariamente pelo IPCA-E(IPCA-15). Em consequência, homologo a conta apresentada pela União (ff. 171/172).

Por cuidar-se de título judicial revestido de coisa julgada e por estar a apuração do valor devido sujeito a meros cálculos aritméticos, a execução, vale sublinhar, é definitiva. A impugnação da União terá efeito estritamente devolutivo. Expeça-se, pois, precatório para pagamento da parcela incontroversa da dívida, a saber: R\$ 1.184.960,72 (hum milhão e cento e oitenta e quatro mil e novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), até maio de 2016.

Defiro a retenção dos honorários advocatícios contratados entre o município e o escritório de advocacia que o representa nestes autos, equivalentes a 15% (quinze por cento) do montante auferido pelo exequente (Lei n. 8.906/94, art. 22, caput e § 2º; cláusula sétima do contrato) – ff. 224-226. Dito percentual será abatido (destacado) do montante a ser pago em favor do exequente.

Por fim, fixo em favor da sociedade de advogados que representa o município honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução, monetariamente corrigido, até o correspondente a 200 (duzentos) salários mínimos, acrescido de 8% (oito por cento) do que exceder 200 (duzentos) e não superar os 2.000 (dois mil) salários e de 5% (cinco por cento) do montante do valor da execução que superar 2.000 (dois mil) salários mínimos (CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, inc. I a III; Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2016.

Ricardo Gonçalves da Rocha Castro
juiz federal



**Acórdão 1760/2020 (TC 014288/2018
– Tribunal de Contas do Estado do Piauí)
e Certidão de Trânsito em Julgado**



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio

ACÓRDÃO Nº 1.760/2020



PROCESSO TC/014288/2018.

DECISÃO Nº 948/20.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL (EXERCÍCIO DE 2016).

OBJETO: SUPOSTA CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

RECORRIDO: NILSON FONSECA MIRANDA – PREFEITO; JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO - OAB/PI Nº 3446 E BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - OAB/PI Nº 5.150, REPRESENTANTES DA FIRMA JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS; E SIMÁRIO GOMES DA SILVA - OAB/PI Nº 10.795, REPRESENTANTE DA FIRMA GOMES E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO(S): GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. DENÚNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IMPROVIMENTO.

1. A contratação de serviços advocatícios através de procedimento de inexigibilidade é possível, preponderando-se a liberdade de escolha do gestor.
2. Os recursos vinculados do FUNDEF não podem ser utilizados para o pagamento de honorários contratuais, visto que estes possuem finalidade específica para a educação.
3. O gestor de somente deve efetuar o pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) de honorários *ad exitum*, após o efetivo ingresso dos recursos nos cofres municipais.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Caracol/PI. Exercícios 2016. Conhecimento. Improvimento. Por maioria.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer técnico da DFESPI - Educação (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator (peça nº 34), pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 934/2018 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça nº 36). Vencidos parcialmente o Relator e o Cons. Luciano Nunes Santos, que votaram pelo provimento do recurso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 034 em 08 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Redator



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



Processo: TC 014288/2018

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo TC 020147/2016 – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Caracol/PI- exercício 2016

Recorrente: Nilson Fonseca Miranda

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caracol/PI

Advogados: Dr. Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (representando o Sr. Nilson Fonseca Miranda - sem procuração nos autos); Dr. João Ulisses de Brito Azêdo - OAB/PI nº 3.446 e Dr. Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI nº 5.150 (representando o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados); Dr. Simário Gomes da Silva - OAB/AL nº 10.795 (representando o escritório Gomes, Santos e Oliveira Advogados Associados)

Procurado: Plínio Valente Ramos Neto

Relator: Alisson Felipe de Araújo

Redator: Kleber Dantas Eulálio

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, por meio do Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, objetivando a modificação do Acórdão nº 934/2018 (prolatado nos autos do processo de Denúncia TC/020.147/2016), que julgou **parcialmente procedente** a Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Caracol, considerando a legalidade das contratações dos escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, e ainda, a impossibilidade de pagamento de honorários com verbas do FUNDEF/FUNDEB.

Data máxima venia, divirjo do voto do E. Relator, pelas razões que se seguem.

Com efeito, a opção do gestor pela contratação de determinado escritório de advocacia deve ser pautada pela confiança no profissional da advocacia e na sua notória especialização, porquanto se trata, na espécie, de contratação personalíssima e singular, o quê, no nosso intuir, inviabiliza a competição, mostrando-se, consentânea, a contratação de advogado de forma



Estado do Piauí Tribunal de Contas

Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio



direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos das disposições preconizadas nos Arts. 13 e 25 da Lei Nacional de Licitações (Lei 8.666/93).

Ademais, é claro o posicionamento atual da maioria dos Membros deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí no sentido de reconhecer a legalidade da contratação de escritórios de advocacia e de contabilidade de forma direta, por inexigibilidade de licitação. Até o presente não se tem notícia de que esta Corte de Contas tenha julgado uma prestação de contas irregular em decorrência do reconhecimento de ilegalidade da contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação. Desde o ingresso neste Colendo Tribunal de Contas, este Conselheiro comunga do entendimento atual e majoritário da Corte que reconhece a possibilidade jurídica de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação.

No que diz respeito ao pagamento de honorários contratuais com cláusula *ad exitum*, cumpre salientar que o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), na Consulta nº 20/2019, firmou entendimento no sentido de considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, sendo esse, também, o entendimento desta Relatoria.

Ademais, restou ainda pacificado no entendimento deste TCE-PI (vide TC/010767/2016) a determinação ao gestor de somente efetuar o pagamento à empresa contratada (escritório de advocacia) de honorários *ad exitum* após o efetivo ingresso dos recursos nos cofre municipais.

De mais a mais, esta Relatoria comunga do entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores no sentido da impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF.

Ante o exposto, voto pelo **conhecimento** do recurso e no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se o Acórdão nº 934/2018 em todos os seus termos.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gab. Cons. Kleber Dantas Eulálio

Teresina, 09 de outubro de 2020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-tce)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Redator



Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULÁLIO - 09/12/2020 15:51:28



Estado do Piauí Tribunal de Contas



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 034 DE 08 DE OUTUBRO DE 2020 - VIRTUAL 296

DECISÃO N.º 948/20. TC/014288/2018 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2016)**. Embargante(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Embargado(s): Nilson Fonseca Miranda – Prefeito (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n.º 5.952 - Sem procuração nos autos). Terceiros Interessados: João Ulisses de Britto Azêdo - OAB/PI n.º 3446 e Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI n.º 5.150, representantes da firma João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados; e Simário Gomes da Silva - OAB/PI n.º 10.795, representante da firma Gomes e Santos Advogados Associados Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Redator:** Cons. Kleber Dantas Eulálio, por ter sido o autor do primeiro voto vencedor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer técnico da DFESP1 - Educação (peça n.º 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 28), a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n.º 5.952 e Bruno Milton Sousa Batista - OAB/PI n.º 5.150, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial e contrariando o voto do Relator (peça n.º 34), pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão n.º 934/2018 em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça n.º 36). **Vencidos parcialmente** o Relator e o Cons. Luciano Nunes Santos, que votaram pelo provimento do recurso.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 08 de outubro de 2020.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



Estado do Piauí Tribunal de Contas



CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO

CERTIFICO que o Acórdão nº 1760/2020, referente ao Processo TC/014288/2018, publicado no Diário Eletrônico de 21/12/2020, transitou em julgado em 27/01/2021. Era o que tinha a certificar.

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO
Secretária das Sessões



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - PIAUÍ
PRAÇA PADRE FRANCISCO, 63 - CENTRO
CNPJ: 06.553.632/0001-83
CEP: 84.795-000

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: MUNICÍPIO DE CARACOL - PI
Contratada: JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ Nº: 06.500.356/0001-08
Objeto: Prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores;
Vigência: 36 (trinta e seis) meses, prorrogável por igual período.
Valor estimado: Os valores serão cobrados somente em caso de êxito na ação, através do pagamento do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o benefício proporcionado ao Município, a título de risco.
 Dotação Orçamentária:
Fundamentação Legal: Art. 25 caput c/c Art. 13 da Lei 8.666/93 e Despacho/ato declaratório da inexistência.

Secretaria Municipal de Administração, Caracol, PI, 23 de Agosto de 2016.

Secretário Municipal de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL - PIAUÍ
PRAÇA PADRE FRANCISCO, 63 - CENTRO
CNPJ: 06.553.632/0001-83
CEP: 84.795-000

Caracol, PI, 22 de Agosto de 2016.

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 008/2016

OBJETO: Prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União.

ASSUNTO: Ratificação e celebração de contrato.

EMPRESA CONTRATADA: JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 06.500.356/0001-08.

Com fulcro no Art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e no Parecer da Assessoria Jurídica deste Município, Ratifico a orientação técnica da Comissão Permanente de Licitação e determino a contratação da empresa para a prestação dos citados serviços. O contrato será do êxito com valor global de 15% do valor eventualmente recuperado conforme proposta comercial que faz parte deste processo.

Publique-se.

NILSON FONSECA MIRANDA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS DO PIAUÍ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.612.617/0001-20 - FONE/FAX: (086) 3333-0033
EMAIL: PREFEITURACARAUBASPIAUÍ@HOTMAIL.COM

CONTRATO 08.08.2016

CONTRATADO(A):

NOME: Cariana Machado Damasceno
FUNÇÃO: Entrevistadora/Digitadora do Cadastro Único para Programas Sociais
ENDEREÇO: Rua Borginho nº 148, centro, município de Carauabas do Piauí - PI
RG: 2.844.743 - SJSP - PI CPF: 043.128.873-90
ESCOLARIDADE: Ensino Médio Completo

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Item	Descrição	Qtd.	Unidade	Valor Unitário	Valor total
1	Prestação de serviços temporários de entrevistadora/digitadora do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no âmbito da Coordenação Municipal do Cadastro Único e Programa Bolsa Família, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social do município de Carauabas do Piauí, onde realizará atividades de cadastramento único de novas	05	Mês	R\$ 880,00	R\$ 4.400,00

famílias, cadastramento de famílias vinculadas ao processo de revisão e atualização cadastral 2016 e inserção de dados junto ao sistema do Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário		
TOTAL	R\$ 880,00	R\$ 4.400,00

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO(A) CONTRATADO(A)

A CONTRATADA deverá prestar serviços na função de ENTREVISTADORA/DIGITADORA do Cadastro Único para o Programa Bolsa Família e demais Programas Sociais do Governo Federal, no âmbito da Coordenação Municipal do Cadastro Único e Programa Bolsa Família, vinculado ao Fundo Municipal de Assistência Social do município de Carauabas do Piauí, onde realizará atividades de cadastramento de novas famílias, cadastramento de famílias vinculadas ao processo de revisão e atualização cadastral e inserção de dados junto ao sistema informatizado do Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário onde para tanto deverá atender e entrevistar com presteza pessoas e famílias na sede da Coordenação Municipal do Cadastro Único e Programa Bolsa Família e/ou através de busca ativa /visitas domiciliares nas localidades rurais e zona urbana, conforme necessidade da contratante, com carga horária de 40 horas semanais

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE se responsabiliza pelo bom funcionamento de equipamentos de apoio ao serviço, como também pela estrutura física no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente termo terá vigência de 06 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura deste Contrato, podendo ser prorrogado conforme interesse das partes.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A fonte paga
Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Assistência Social
Fonte: Vinculada/ Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS
 Dotação Orçamentária - 2310 Índice de Gestão Descentralizada - IGD - M Bolsa Família
Elemento de Despesa - 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física

CLÁUSULA SEXTA - DO VENCIMENTO

A CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO(A) a quantia mensal de **R\$ 880,00** (Oitocentos e oitenta reais), sendo efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior à prestação do serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

Ambas as partes poderão rescindir unilateralmente, de pleno direito o presente Contrato, a qualquer tempo, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista a outra parte qualquer direito a reclamação ou indenização, desde que comunicado 30 (trinta) dias antecipados.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Buriti dos Lopes - PI, para nele serem dirimidas todas e quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente contrato, renunciando a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja.

E por estarem concordadas e acertadas com todas as normas e cláusulas estipuladas, assinam o presente Contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas, passando assim a ter força legal entre as partes.

Carauabas do Piauí, 08 de agosto de 2016.

MANOEL PACHECO NETO
Prefeito Municipal
Contratante

CARIANA MACHADO DAMASCENO
Contratada

TESTEMUNHAS

1. _____ CPF: _____
2. _____ CPF: _____

**Decisões determinando a expedição de
Precatórios (Cumprimentos de Sentença
oriundos do Título Judicial da Ação Civil
Pública nº 1999.61.00.050616-0)**



ORIGINAL



00730051620164013400



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0073005-16.2016.4.01.3400 - 20ª VARA - BRASÍLIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à MM Juíza Federal Titular da 20ª Vara Federal, Dra. Adverci Rates Mendes de Abreu.
Brasília-DF, 24/5/2019.

Patrícia Diola Pianta
Diretora de Secretaria

Erika Chantal Lopes Pereira
Analista Judiciária
Det. 13.223

DESPACHO

1. Diante da decisão proferida pelo STF, na SL 1186, suspendendo todas as decisões que tenham autorizado o destaque dos honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos para o pagamento de verbas do FUNDEB, determino a retificação do precatório nº 144/2019 (fl. 375), a fim de se excluir o destaque dos honorários contratuais.
2. Em seguida, cumpram-se os itens III a IV do despacho de fl. 374.

Brasília-DF, data abaixo.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Juíza Federal Titular da 20ª Vara / SJDF

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 24/05/2019, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 83337373400285.

Pág. 1/1



Nº 144 / 2019

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/02/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA - BRASÍLIA - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Precatório

Do(a): JUIZ(ÍZA) RENATO COELHO BORELLI DA 20ª VARA - BRASÍLIA

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 19-99.6100.0.50.6160 e na Ação de Execução nº 73005-16.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

IDENTIFICAÇÃO

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE ACAUA - PI
Advogado / OAB: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO PI00003446 CPF: 800.667.204-00
Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÕES DA REQUISIÇÃO

Espécie: Parcial
Natureza do Crédito: 21. Não-Alimentar
Natureza da Obrigação (Assunto): (03.04.05.07) - FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
Incidentes: Bloqueio/Com Alvará

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação se houver : *****
Data do Decurso de Prazo ou Concordância com o Valor Requisitado: 19/02/2019



Brasília, 10 de junho de 2019.

Dr.(ª). RENATO COELHO BORELLI
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 144 / 2019

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/02/2019



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA - BRASÍLIA - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Precatório

BENEFICIÁRIO(S)

BENEFICIÁRIO PRINCIPAL				
NOME COMPLETO	CPF/CNPJ	SITUAÇÃO	EXPRESSA DATA BASE RENÚNCIA	
MUNICIPIO DE ACAUA - PI	01.612.559/0001-35	ATIVA	NÃO	01/11/16
PRINCIPAL (R\$)	JUROS/SELIC (R\$)	JUROS COMPENSATÓRIO (R\$)	ENCARGO LEGAL (R\$)	
5.879.751,70	4.838.910,91	*****	*****	
PERCENTUAL DE JUROS MORA: 0,5% ou 70% da Selic				
REQUISICÃO COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR OU PARCIAL:	DATA BASE CRÉD. EXEC.	VALOR TOTAL CRÉD. EXEC. (R\$)		
	11/2016	18.753.265,52		
VALOR TOTAL (R\$): 10.718.662,61				
VALOR TOTAL REQUISITADO (R\$): 10.718.662,61				

Pág: 2 / 2

10/06/2019 14:12:46

PJRVAS29



Brasília, 10 de junho de 2019.

Dr.(ª). RENATO COELHO BORELLI
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Assinado eletronicamente por: NARA RAISSA DIAS GOMES - 22/01/2020 19:29:44
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012219294400000000155803973>
Número do documento: 20012219294400000000155803973

Num. 158534364 - Pág. 18



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fls.	292
Rubrica	6



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 01/06/2017.

Elizabete V. de Souza
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 73110-90.2016.4.01.3400

Expeçam-se as minutas de requisição de pagamento do valor incontroverso, requerido pelo exeqüente (fls. 184/196), pelos valores reconhecidos pela União à fl.181, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 200/202).

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 01 de junho de 2017.

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF



Nº 2189 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01
Folha 294 Pág: 1 / 2
Rubrica 6
22/06/2017 12:27:48
P.J.R.V. 1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 73110-90.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO PI00003446 CPF: 800.667.204-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
() Requisição de Pequeno Valor - RPV	() 1. Originário () 2. Complementar
	(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
(x) Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários	() 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 01/04/2017	

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(a). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2189 / 2017

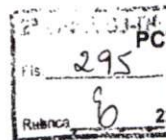
Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE BREJO DO CRUZ	08.767.154/0001-15	NÃO	11/2016	3.802.418,57	11/2016	8.222.856,49
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.946.053,19		1.856.365,38				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO	05.500.356/0001-08	NÃO	11/2016	950.604,63	11/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
486.513,29		464.091,34				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 4.753.023,20

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fls.	281
Rubrica	6



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 17/05/2017.


Elizabete V. de Souza
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 73008-68.2016.4.01.3400

Defiro a expedição da(s) minuta(s) de requisição(ões) de pagamento do valor incontroverso requerida pelos exequentes (fls. 181/217), pelo(s) valor(es) reconhecido(s) pela União à fl.178, autorizando, inclusive, o destaque de honorários contratuais, apresentado o respectivo contrato (fls. 235/238).

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, encaminhe(m)-se a(s) pertinente(s) requisição(ões) de pagamento ao TRF/1.

Em seguida, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 17 de maio de 2017.


CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF-1ª REGIÃO/IMP. 15-02-04



Nº 2180 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01
Pág: 1 / 2
22/06/2017 12:15:31



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 73008-68.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE CHOROZINHO - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO CE0029278A CPF: 800.667.204-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 07/04/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Assinado eletronicamente por: NARA RAISSA DIAS GOMES - 28/02/2020 19:20:58
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022819205800000000182799937>
Número do documento: 20022819205800000000182799937

Num. 186111356 - Pág. 100

Nº 2180 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

22/06/2017 12:15:31



BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE CHOROZINHO - PREFEITURA MUNICIPAL	23.555.279/0001-75	NÃO	11/2016	20.223.107,99	11/2016	45.882.827,67	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
10.733.263,57		9.489.844,42					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	11/2016	5.055.776,99	11/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
2.683.315,89		2.372.461,10					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 25.278.884,98							

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(a).CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fls.	298
Rubrica	



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 07/06/2017.

Monica Portela
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 69865-71.2016.4.01.3400

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) de requisição de pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente (fls. 199-235), pelos valores reconhecidos pela União à fl. 195, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 237-297).

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 07 de junho de 2017.

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF - 1ª REGIÃO IMP. 15-02-04



Nº 2248 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



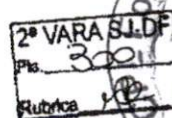
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

23/06/2017 14:52:58

PJRVA1528



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 69865-71.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE FRANCINOPOLIS E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEVO MA0007631A CPF: 800.667.204-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Inscrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I	
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento:	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	*****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 25/04/2017	

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(ª).ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2248 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 14:52:58

PJRVA 1629



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE FRANCONOPOLIS	06.554.919/0001-03	NÃO	10/2016	5.392.200,48	10/2016	11.798.929,23	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
2.955.021,83		2.437.178,65					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	10/2016	1.348.050,11	10/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
738.755,45		609.294,66				
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 6.740.250,59						

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante





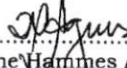
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
Fls. <u>381</u>
Rubrica <u>S</u>



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos.
Brasília, 29 de junho de 2017.

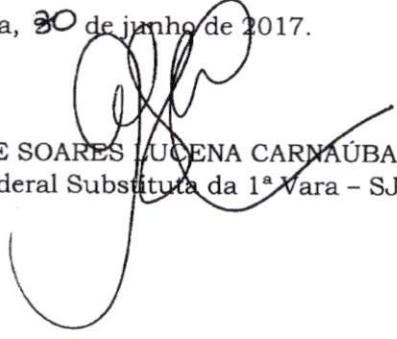

Simone Hammes Agnes
Diretora de Secretaria

AUTOS nº 69018-69.2016.4.01.3400

Em cumprimento à decisão proferida no AI nº 0032187-03.2017.4.01.0000/DF (cópia fls. 374/380), expeça-se requisição de pagamento dos valores ditos incontroversos com bloqueio para posterior levantamento por meio de alvará, considerando a importância apresentada pela União Federal às fls. 239, observando-se, ainda, o destaque de honorários advocatícios contratuais de 20% pactuados na forma do contrato acostado às fls. 266/312, em favor da sociedade de advogados indicada na procuração de fls. 16, uma vez que configurada a hipótese do art. 16 da Resolução nº 405/2016 do CJF e art. 22, § 4º, da lei nº 8.906/94.

Em seguida, intimem-se as partes acerca da requisição expedida, iniciando-se pela executada..

Brasília, ~~30~~ de junho de 2017.


ALINE SOARES LUCENA CARNAÚBA
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara - SJ/DF



Nº 428 / 2017

REQUISIÇÃO CERTIFICADA DIGITALMENTE



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 17:42:09

PJRVA1529

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ALINE SOARES LUCENA CARNAÚBA DA 1ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 69018-69.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE IPAPORANGA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO CE0029278A CPF: 800.667.204-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO AGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento :	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	*****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 26/04/2017	

Brasília, 30 de junho de 2017.



Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(a). ALINE SOARES LUCENA CARNAÚBA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 13180333400106.



Assinado eletronicamente por: NARA RAISSA DIAS GOMES - 23/01/2020 13:18:49
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012313184900000000156219959>
 Número do documento: 20012313184900000000156219959

Num. 158954931 - Pág. 3

Nº 428 / 2017

REQUISIÇÃO CERTIFICADA DIGITALMENTE



Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 17:42:09

PJRV41529



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE IPAPORANGA	10.462.364/0001-47	NÃO	11/2016	15.168.661,93	11/2016	19.356.958,88	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
8.306.403,08		6.862.258,85					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	11/2016	3.792.165,49	11/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
2.076.600,77		1.715.564,72					
Justificativa: HONORÁRIOS EM FAVRO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS INDICADA NA PROCURAÇÃO FL. 16							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 18.960.827,42							

Brasília, 30 de junho de 2017.



Documento assinado digitalmente pelo(a) Dr(a). ALINE SOARES LUCENA CARNAÚBA, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do CJF. A autenticidade do documento pode ser verificada com código verificador 13180333400106.



Assinado eletronicamente por: NARA RAISSA DIAS GOMES - 23/01/2020 13:18:49
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012313184900000000156219959>
Número do documento: 20012313184900000000156219959

Num. 158954931 - Pág. 4



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fls.	284
Rubrica	6



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 01/06/2017.


Elizabete V. de Souza
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 64134-94.2016.4.01.3400

Expeçam-se as minutas de requisição de pagamento do valor incontroverso, requerido pelo exequente (fls. 186/197), pelos valores reconhecidos pela União à fl. 181, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 202/205).

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 01 de junho de 2017.


CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF-1ª REGIÃO/IMP.15-02-04



Assinado eletronicamente por: DARIELLA HORSTMANN - 23/06/2020 17:34:49
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062317344854800000258311067>
Número do documento: 20062317344854800000258311067

Num. 262488033 - Pág. 301

Nº 2187 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

286 Pág: 1 / 2
6 22/06/2017 13:02:21
RUBRICA



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 64134-94.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO P100003446 CPF: 800.667.204-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
() Requisição de Pequeno Valor - RPV	() 1. Originário () 2. Complementar
	(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
(x) Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários	() 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 27/03/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Assinado eletronicamente por: DARIELLA HORSTMANN - 23/06/2020 17:34:49
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20062317344854800000258311067
Número do documento: 20062317344854800000258311067

Num. 262488033 - Pág. 303

Nº 2187 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

22/06/2017 13:02:21

PJVA1529



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE LAGOA DE SAO FRANCISCO	01.612.584/0001-19	NÃO	10/2016	4.361.687,94	10/2016	10.463.463,85	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
2.247.355,40		2.114.332,54					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	10/2016	1.090.421,98	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
561.838,85		528.583,13					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 5.452.109,92

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fis.	309
Rubrica	40



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 07/06/2017.

Monica Portela
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 62101-34.2016.4.01.3400

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) de requisição de pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente (fls. 271-308), pelos valores reconhecidos pela União à fl.202, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 209-269).

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 07 de junho de 2017.

CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF-1ª REGIÃO/IMP. 15-02-04



Nº 2201 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 22/06/2017



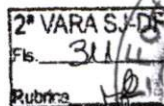
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

22/06/2017 15:27:21

PJRNA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 62101-34.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARE E OUTRO(A)
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO P10003446 CPF: 800.667.204-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐) Requisição de Pequeno Valor - RPV
☐) 1. Originário ☐) 2. Complementar
☒) 3. Parcial ☐) 4. Suplementar
☒) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

☐) 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
☒) 21 - Não-alimentar
☐) 12 - Benefícios Previdenciários
☐) 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐) Sim ☒) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐) Sim ☒) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 20/04/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(íza) requisitante



Nº 2201 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 22/06/2017

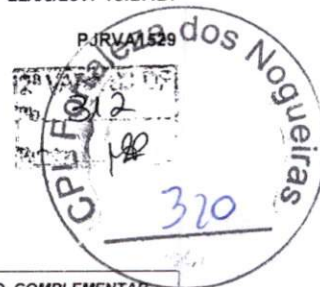


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

22/06/2017 15:27:21



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARE	01.612.592/0001-65	NÃO	10/2016	5.595.401,96	10/2016	12.579.106,68	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.069.647,75		2.525.754,21					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	10/2016	1.398.850,48	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
767.411,93		631.438,55					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 6.994.252,44							

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 01/06/2017.


Elizabete V. de Souza
Técnico Judiciário

2ª VARA	SJ-DF
Fls.	307
Rubrica	



DESPACHO

Processo nº 68504-19.2016.4.01.3400

Expeçam-se as minutas de requisição de pagamento do valor incontroverso, requerido pelo exequente (fls. 184/196), pelos valores reconhecidos pela União à fl.202, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 200/202), com bloqueio/levantamento condicionado a expedição de alvará, em face da alegada litispendência de fls. 187/188.

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU). Na oportunidade, o autor deverá trazer aos autos cópia das decisões proferidas no processo nº 0005866-69.2006.4.01.3700 (fl. 187 verso).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 01 de junho de 2017.


CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF-1ª REGIÃO/MP.15-02-04



Nº 2191 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA S. J. F. - 92.401.01
Fls. 309 Pág. 1 / 2
Rubrica 8 22/06/2017 12:26:26
PJRVA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 68504-19.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHAS-MA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO MA0007631A CPF: 800.667.204-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
() Requisição de Pequeno Valor - RPV	() 1. Originário () 2. Complementar
	(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
(x) Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários	() 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 07/04/2017	

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2191 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



2ª VARA SJ-DPCTT - 92.401.01
Fis. 310
Rubrica 60
Pág: 2 / 2
22/06/2017 12:26:26
PJEVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS CUNHAS-MA	06.014.005/0001-50	NÃO	11/2016	18.397.619,33	11/2016	39.991.804,59	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
10.174.062,62		8.223.556,71					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
JOAO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	11/2016	4.599.404,82	11/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
2.543.515,65		2.055.889,17					
Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 22.997.024,15							

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(*) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante





PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 07/06/2017.


Monica Portela
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 65411-48.2016.4.01.3400

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) de requisição de pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente (fls. 253-288), pelos valores reconhecidos pela União à fl. 188-B, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 192-251).

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 07 de junho de 2017.


CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF - 1ª REGIÃO/IMP 15-32 04



Nº 2252 / 2017

Status : B - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 65411-48.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI E OUTRO(A)
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO P10003446 CPF: 800.667.204-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originário

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Aquisição e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO / MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 19/04/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Assinado eletronicamente por: NARA RAISSA DIAS GOMES - 28/02/2020 20:24:47

http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022820244700000000182825432

Número do documento: 20022820244700000000182825432

Num. 186134351 - Pág. 75

Nº 2252 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 15:56:03

PJRV41529

292

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PI	01.612.678/0001-98	NÃO	11/2016	7.054.979,24	11/2016	15.320.674,98	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.900.320,80		3.154.658,44					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	11/2016	1.763.744,80	11/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
975.080,19		788.684,61					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 8.818.724,04							

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Assinado eletronicamente por: NARA RAISSA DIAS GOMES - 28/02/2020 20:24:47

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20022820244700000000182825432>

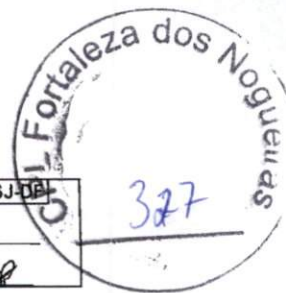
Número do documento: 20022820244700000000182825432

Num. 186134351 - Pág. 76



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ª VARA	SJ-DF
Fls.	299
Rubrica	<i>[assinatura]</i>



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Charles Renaud Frazão de Moraes, do que lavro este termo. Em 07/06/2017.

[assinatura]
Monica Portela
Técnico Judiciário

DESPACHO

Processo nº 69021-24.2016.4.01.3400

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) de requisição de pagamento do valor incontroverso, conforme requerido pelo exequente (fls. 261-298), pelos valores reconhecidos pela União à fl. 193, autorizando o destaque de honorários contratuais (fls. 198-259).

Em seguida, dê-se vista às partes da(s) minuta(s) juntada(s) nestes autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela União (AGU).

Com a concordância, encaminhe(m)-se ao TRF/1ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Contador para manifestar-se quanto ao aspecto matemático da presente execução, elaborando nova conta se for o caso, corrigida até a data utilizada pelo exequente na propositura da execução.

Após, vista às partes sobre os cálculos, por 10 (dez) dias, a começar pela União (AGU).

Brasília, 07 de junho de 2017.

[assinatura]
CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Juiz Federal da 2ª Vara/SJDF

TRF-1ª REGIÃO/IMP 15-02-04



Nº 2202 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 22/06/2017



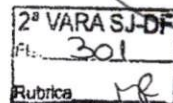
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

22/06/2017 15:50:45

PJRV1520



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 69021-24.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/ PI E OUTRO(A)
Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO PI00003446 CPF: 800.667.204-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV
() 1. Originário () 2. Complementar
(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários
() 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1998
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 31/03/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(a). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Assinado eletronicamente por: NARA RAISSA DIAS GOMES - 01/03/2020 16:41:36
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030116413600000000183122462>
Número do documento: 20030116413600000000183122462

Num. 186435879 - Pág. 89

Nº 2202 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 22/06/2017



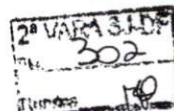
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2

22/06/2017 15:50:45

PJRNA1528



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/	01.612.623/0001-88	NÃO	11/2016	2.795.618,57	11/2016	6.156.088,87	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.531.719,88		1.263.898,69					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	05.500.356/0001-08	NÃO	11/2016	698.904,64	11/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
382.929,97		315.974,67					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 3.494.523,21							

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(íza) requisitante





PORTO FRANCO, MA 15 DE JUNHO DE 2017

Nelson Horácio Macedo Fonseca

NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATANTE

Dyonatha Marques da Silva

DYONATHA MARQUES DA SILVA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº043.2017

CONTRATANTE

Germano Cardoso Sociedade de Advocacia

GERMANO CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOCACIA

Representante Legal: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO

CONTRATADO





Prefeitura Municipal de Porto Franco
CNPJ: 06.208.946/0001-24
Praça da Bandeira, 10, Centro
65.970-000 - Porto Franco - MA



TESTEMUNHA

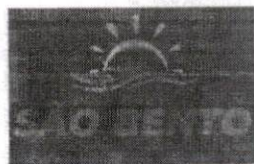
CPF :

Nome:

TESTEMUNHA

CPF:

Nome:



#UM NOVO TEMPO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 062142580001-77

Fls. Nº 267
Proc. Nº 119/2021
Rubrica 0



CONTRATO nº 120/2021.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO, E DE OUTRO LADO, O ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento particular de contrato de um lado o Município de São Bento - MA, através da Secretaria Municipal de Educação de São Bento-MA, pessoa jurídica de direito público interno, sediada na Praça da Matriz, nº 185, bairro matriz, CNPJ Nº 06.214.258/0001-77, neste ato representado pela Secretária de Educação, Sr^a. **Maria Cristina Botelho Silva Pereira**, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 20.424.653-72, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, com endereço eletrônico intimacoes@monteiro.adv.br, através de seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, OAB/AL 3.726-A, OAB/RN 184-A, OAB/BA 840-A, OAB/PB 11.338-A, OAB/RJ 2.483-A, OAB/SP 161.899-A e inscrito no CPF/MF sob o nº 377.377.244-00, doravante denominado **CONTRATADA**, conforme as cláusulas e condições a seguir elencadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente ajuste encontra sucedâneo legal nas disposições insertas na Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

A **CONTRATADA**, em face do presente instrumento contratual obriga-se a prestar Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial (cumprimento de sentença – Processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100) visando a recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, para atender as necessidades do Município de São Bento -MA, podendo para tanto recorrer a qualquer juízo, instância ou tribunal, agindo em conjunto ou em separado, podendo assinar, discordar, concordar, transigir, substabelecer, desistir, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel e integral cumprimento deste mandato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FATO GERADOR CONTRATUAL

O presente instrumento contratual foi autorizado pelo competente Processo Licitatório, instaurado na modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 03/2021, em estrita conformidade ao prescrito no Artigo 25, inciso II c/c artigo 13 da Lei 8.666/93 e Lei nº 14.039/2020.

CLÁUSULA QUARTA – DOS HONORÁRIOS

Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária fixa e irrevogável, correspondente a R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais e condicionado a que isso venha a ocorrer.

Referido valor será pago com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).



#UM NOVO TEMPO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 062142580001-77

Fls. Nº 268
Proc. Nº 119/2021
Rubrica 0



CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a:

- a) realizar os serviços previstos neste instrumento e acompanhá-los até final instância, efetivando, todas as providências processuais e/ou administrativas previstas no ordenamento jurídico, observadas as condições aqui assumidas;
- b) manter sigilo em face de todas as informações e dados que tiver acesso relativos à CONTRATANTE;
- c) se for o caso, indicar terceiros idôneos para a realização de serviços que exijam habilitação legal específica, e sob sua exclusiva responsabilidade;
- d) ainda, a informar todos os procedimentos necessários para a implementação das decisões que vierem a ser proferidas;
- e) remeter, trimestralmente, a requerimento da CONTRATANTE, relatório detalhado e atualizado das medidas interpostas e providências realizadas.
- f) Manter as condições de regularidade durante toda a vigência do contrato;

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

Ao fornecimento, à CONTRATADA, de todos os documentos necessários e informações solicitadas por esta e indispensáveis para a execução dos serviços;

A CONTRATANTE obriga-se, no ato da assinatura deste Contrato, a outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula *ad judicium*, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo.

CLÁUSULA SÉTIMA – EXCLUSIVIDADE

Este Contrato não importa em exclusividade na prestação de serviços por parte da CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÃO

8.1 O contrato poderá ser rescindido:

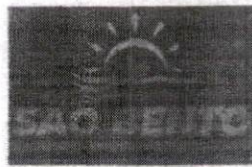
- a) a qualquer momento, devendo a parte que assim quiser agir, dar à outra um prévio aviso de 30 (trinta) dias, por escrito;
- b) nos casos enumerados nos itens I a XVII do art. 78 da Lei n.º 8.666/93;
- c) amigavelmente, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;
- d) judicialmente, nos termos da legislação.
- e) A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n. 8.666/93.

8.2. A rescisão deste Contrato ocorrerá nos termos dos artigos 79 e 80 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

8.3. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do Processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que, depois de encerrada a instrução inicial, a CONTRATADA terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestar e produzir provas, sem prejuízo da possibilidade da CONTRATANTE adotar, motivadamente, providências acauteladoras.

8.4. A rescisão deste Contrato poderá ser:

- a) determinado por ato unilateral e escrito da Administração;
- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;
- c) judicialmente, nos termos da legislação.



#UM NOVO TEMPO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 062142580001-77

Fis. Nº 269
Proc. Nº 119/2021
Rubrica



8.5. Quando a rescisão ocorrer sem que haja culpa da CONTRATADA, conforme o caso, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito aos pagamentos devidos pela execução do presente Contrato até a data da rescisão.

8.6. A rescisão por descumprimento das cláusulas contratuais acarretará a retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados ao CONTRATANTE, além das sanções previstas neste instrumento.

CLÁUSULA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO

O presente Contrato não poderá ser objeto de subcontratação, no todo ou em parte, a não ser com prévio e expresso consentimento por escrito do CONTRATANTE e sempre mediante instrumento próprio, devidamente motivado, a ser publicado no Diário Oficial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A aceitação da CONTRATANTE não exime a CONTRATADA de responder pelos atos, falhas, erros ou atrasos na execução do objeto subcontratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A subcontratada não terá nenhum vínculo financeiro com a CONTRATANTE e estará obrigada a aceitar suas decisões.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA VIGÊNCIA

O contrato será por escopo, e terá a vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, tendo, contudo, a sua extinção operada somente com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa de que trata o objeto, está a cargo do elemento orçamentário:

PODER EXECUTIVO

ORGÃO 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

UNIDADE 02 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

12.122.0003.2014.0000 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

3 – DESPESAS CORRENTES

3- OUTRAS DESPESAS CORRENTES

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS COMUNICAÇÕES

Qualquer comunicação entre as partes a respeito do presente Contrato, só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente contrato obriga diretamente as partes e seus sucessores, aos quais serão transferidos os direitos e obrigações ora estipulados.

O presente Contrato poderá ser modificado, alterado ou aditado, através de documento escrito, devidamente assinado pelas partes contratantes.

O presente contrato, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos dos arts. 781 e 784, inciso II do Código de Processo Civil, obriga as partes e também seus sucessores eletivos em todas as obrigações aqui assumidas.



#UM NOVO TEMPO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO
CNPJ nº 062142580001-77

Fis. Nº 270
Proc. Nº 119/2021
Rubrica



CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

As partes elegem o Foro da Comarca de São Bento, Estado do Maranhão, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou divergências que porventura venham a ocorrer em virtude do cumprimento do presente contrato, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que se configure.

E por estarem assim justas e acordes, assinam as partes este instrumento em 02 (duas) vias, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus efeitos legais e administrativos.

São Bento - MA, 02 de agosto de 2021.

Maria Cristina Botelho Silva Pereira
Maria Cristina Botelho Silva Pereira
Secretária Municipal de Educação

Bruno Romero Pedrosa Monteiro
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Representante Leal

TESTEMUNHAS:

Uberlân Mendes O. Amgo
CPF Nº 041.111.222-40
Uberlân Mendes O. Amgo
CPF Nº 608.334.653-38



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ (MF): 06.151.419/0001-20



PROCESSO Nº 031/2021

CONTRATO Nº 106/2021

**TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS FIRMADO ENTRE A PREFEITURA
MUNICIPAL DE BACURI E A EMPRESA
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS
ASSOCIADOS, NOS TERMOS ABAIXO.**

O MUNICÍPIO DE BACURI, ESTADO DO MARANHÃO, através da PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI/MA, sediada na Av. 07 de setembro, nº 210 - Centro, BACURI/MA, CNPJ Nº 06.151.419/0001-20, doravante designada **CONTRATANTE**, neste ato representada respectivamente pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, o Srº **JOSÉ ROSENDO DE SANTANA**, portador do CPF nº 215.085.853-34, residente e domiciliado na nesta Cidade e a empresa: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita sob o CNPJ nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na R Engenheiro Oscar Ferreira, 47, Casa Forte, Recife/Pe, Cep: 52.061- 022, neste ato denominada **CONTRATADA**, representada pelo(a) Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro (Sócio), portador(a) do CPF nº 377.377.244-00, e RG nº 2377431 SSP/PE, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada, RESOLVEM celebrar o presente Contrato para execução de contrato de prestação de Serviços de Advocacia e Fixação de Honorários, tendo em vista o resultado da contratação direta por inexigibilidade de licitação, oriunda do Processo Administrativo **031/2021 - PGM, Ratificada na data de 06/08/2021**, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO DO CONTRATO

1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação dos serviços profissionais advocatícios da contratada especificadamente para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF (cumprimento de sentença – Processo n. 0050616-27.1999.4.03.6100) pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela união, até o efetivo recebimento dos valores.

1.2. Os serviços serão realizados em rigorosa observância à Proposta ofertada, à Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal 8.906/94 (Estatuto da OAB), bem como as normas vigentes que a eles se aplicarem.

1.3. Integram este Instrumento, independentemente de transcrição, a Lei Federal nº 8.666/93 e a legislação complementar, que a **CONTRATADA**, desde já, aceita e declara conhecer, bem como o Projeto Básico e a Proposta da mesma, apresentada no correspondente Processo Administrativo, ficando, porém, ressalvadas, como não transcritas, as condições nela estipuladas que contrariem as disposições deste Contrato.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ (MF): 06.151.419/0001-20



1.4. Toda e qualquer alteração dos serviços ora contratados somente poderá ser executada mediante aprovação prévia por parte da **CONTRATANTE**, devendo ser efetivada por meio de Instrumento Aditivo a este Contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PROJETO BÁSICO E DA PROPOSTA APRESENTADA

2.1. Fazem parte deste contrato o Projeto Básico e a proposta apresentada pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:

3.1. Em contraprestação aos seus serviços, a **CONTRATADA** perceberá remuneração honorária fixa e irrevogável, correspondente a R\$ 0,15 (quinze centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) do montante recuperado aos Cofres Municipais e condicionado a que isso venha a ocorrer.

3.2 Referido valor será pago com verba própria e/ou sem vinculação específica, nos moldes da Jurisprudência assentada sobre a matéria, não se permitindo sua dedução dos créditos do Município (estes adstritos à educação básica, por vinculação constitucional).

3.3. A **CONTRATADA** deverá protocolar na sede desta Prefeitura a solicitação de pagamento, assinada e carimbada pelo representante legal da empresa em papel timbrado, contendo o nº do processo licitatório, as informações para crédito em conta corrente como: nome e número do Banco, nome e número da Agência e número da conta, anexando a Nota Fiscal devidamente atesta, emitida sem rasura, em letra bem legível, juntamente com cópia do contrato.

3.3.1. O atraso no pagamento sujeitará o **CONTRATANTE**, tendo como base índice de correção monetária (ICM) nos termos do artigo 1º F, da Lei nº 9.494/1997, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [(1 + ICM/100) N / 30 - 1] \times VP$$
, onde:

ICM = Índice de Correção Monetária;

AF = Atualização Financeira;

VP = Valor da parcela a ser paga;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUARTA: DOS PRAZOS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. O Prazo de vigência do Contrato será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, em razão da natureza continuada dos serviços contratados, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ (MF): 06.151.419/0001-20



4.2. O prazo para início dos serviços será imediato.

4.3. Caso, por algum motivo, não seja possível o pagamento dos honorários na forma do Item 3.2, as receitas e despesas decorrentes deste contrato ocorrerão à Dotação Orçamentária seguinte: 1922.99.00.00.00 – Outras Restituições e 3.3.90.39.00 – Serviço Pessoa Jurídica.

4.4. As despesas para o exercício subsequente serão alocadas à Dotação orçamentária prevista para o atendimento dessa finalidade, a ser consignada à Prefeitura Municipal de Bacuri pela Lei Orçamentária Anual.

CLAUSULA QUINTA – DA CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES.

5.1. A CONTRATADA não terá poderes, nem poderá se pronunciar à imprensa em geral, acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades da CONTRATANTE e/ou da sua atividade profissional/contratual, sob pena de imediato rompimento contratual, sem prejuízo da aplicação de quaisquer outras cominações e responsabilizações legais e profissionais. 5.2. o cumprimento dos deveres da CONTRATADA como prestadora de serviço do CONTRATANTE não violará nenhum acordo ou outra obrigação de manter informações sigilosas de propriedade de terceiros, não importando a natureza de tais informações.

5.3. A CONTRATADA não está vinculada a nenhum acordo ou obrigação com terceiros, o qual esteja ou possa estar em conflito com as obrigações assumidas perante o CONTRATANTE ou que possa afetar os interesses deste nos serviços por ele realizados.

5.4. A CONTRATADA não trará ao conhecimento de qualquer empregado, administrador ou consultor do CONTRATANTE informação confidencial ou qualquer outro tipo de informação de propriedade de terceiros, bem como não utilizará, enquanto persistir qualquer espécie de vínculo contratual entre o CONTRATANTE e CONTRATADO, qualquer tipo de segredo comercial de terceiros

5.5. O termo "informação confidencial" significa qualquer informação, elaborada ou não por parte da CONTRATADA, ou ainda, revelada pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, a qual esteja relacionada com as atividades do CONTRATANTE, seus clientes ou fornecedores e que seja confidencial ou de sua propriedade.

5.6. A CONTRATADA, neste ato, declara aceitar e assume a qualidade de fiel depositária de toda a documentação que lhe for entregue pela CONTRATANTE. Os documentos serão entregues à CONTRATADA mediante recibo, e da mesma forma deverão ser, oportunamente, devolvidos à CONTRATANTE.

CLAUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. São obrigações da CONTRATADA

- I. seguir as diretrizes técnicas da CONTRATANTE, à qual se reportará, se necessário, bem como as disposições legais e regulamentares e as instruções baixadas pela CONTRATANTE, sem que isso se constitua em restrição à sua independência profissional;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ (MF): 06.151.419/0001-20



- II. comunicar imediata e tempestivamente, por escrito, à CONTRATANTE, a existência de impedimento de ordem ética ou legal em prestar o serviço que lhe foi demandado;
- III. observar o prazo de 10 (dez) dias úteis para ajuizar a ação adequada, contados do recebimento do expediente, quando for o caso, salvo determinação em contrário da CONTRATANTE, encaminhando ao Jurídico Municipal comprovação da petição inicial devidamente protocolizada;
- IV. envidar esforços, durante a fluência de tal prazo, no sentido de buscar a solução amigável do objeto da demanda;
- V. manter rigoroso controle sobre os prazos estabelecidos neste Contrato, bem como cumprir diligentemente os prazos judiciais na forma da lei;
- VI. efetivar depósitos e pagamento de custas e despesas processuais, solicitando os recursos necessários à CONTRATANTE com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;
- VII. observar, na atuação, os princípios e regras definidos na Lei n. 8.078, de 11.09.90, especialmente os dos artigos 42, caput e parágrafo único, e 52, parágrafo primeiro;
- VIII. no exercício do objeto contratado, correrão por conta exclusiva da Sociedade Contratada todos os tributos, tarifas, contribuições sociais, encargos trabalhistas, inclusive relativos a acidentes de trabalho e por descumprimento das Normas de Medicina e Segurança do Trabalho, prêmios de seguro e outras despesas decorrentes da execução dos serviços objeto da contratação, nelas incluídas reprografias, transporte e hospedagem de seus advogados e prepostos eventualmente deslocados para este fim, digitalização, equipamentos, serviços, demais medidas e insumos necessários para o acompanhamento e prestação de informações do processo judicial, eletrônico ou não, bem como para a transferência e alimentação de dados e para a CAIXA.
- IX. não utilizar o nome da CONTRATANTE, ou sua qualidade de prestador de serviço para a mesma, em qualquer modo de divulgação de suas atividades como, por exemplo, em cartões de visita, anúncios, impressos etc.;
- X. não se pronunciar em nome da CONTRATANTE a órgãos da imprensa, sobre quaisquer assuntos relativos às atividades da mesma, bem assim sobre os processos que patrocina;
- XI. não utilizar, fora dos serviços contratados, nem divulgar ou reproduzir os normativos, documentos e materiais encaminhados pela CONTRATANTE;
- XII. observar os princípios de ordem ética e moral insculpidos no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil; XIV. disponibilizar ou encaminhar para a CONTRATANTE peças processuais e demais elementos para fins de supervisão técnica dos trabalhos, na forma que lhe for solicitada;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ (MF): 06.151.419/0001-20



- XIII. informar de imediato à Unidade da CONTRATANTE originária da demanda a ocorrência de ato processual relevante e/ou urgente que gere a necessidade de alguma providência por parte da CONTRATANTE;
- XIV. devolver em 24 (vinte e quatro) horas ou em outro prazo que for definido, os documentos que lhe forem solicitados pela CONTRATANTE, especialmente quando houver cancelamento da distribuição do serviço/processo.
- XV. manter, durante o prazo contratual, todas as condições de cadastramento e habilitação parcial exigidas quando do Edital de Licitação, nos termos do art. 55, inc. XIII, da Lei nº 8.666/1993, bem como as demais qualificações exigidas neste Contrato e no Edital;
- XVI. dispor-se a toda e qualquer fiscalização da CONTRATANTE, no tocante à execução do serviço, assim como ao cumprimento das obrigações previstas neste Contrato.
- XVII. responder, na qualidade de fiel depositária, por toda a documentação que lhe for entregue pela CONTRATANTE até a extinção do processo, revogação do mandato ou solicitação expressa de devolução efetuada pela CONTRATANTE, obrigando-se a restituí-la.

CLAUSULA SETIMA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. São obrigações da CONTRATANTE

- I. Fornecer todos os subsídios necessários ao desempenho da atividade da CONTRATADA encaminhando os documentos necessários à adequada realização dos serviços;
- II. Disponibilizar os recursos necessários para o pagamento das despesas judiciais que se fizerem necessárias à condução das ações (custas, emolumentos, honorários periciais, preparos, taxas, despesas de locomoção de Oficiais de Justiça, editais, depósitos para fins de recurso etc.), previamente solicitados e autorizados;

CLÁUSULA OITAVA: DO ADITAMENTO E RESCISÃO CONTRATUAL:

8.1. O valor previsto neste contrato poderá ser aditado, observado o limite legal previsto, ou rescindido com base em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e seguintes da Lei 8.666/93, mediante prévio aviso da parte interessada.

CLÁUSULA NONA: DAS PENALIDADES

9.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato a **CONTRATANTE** poderá aplicar à **CONTRATADA**, garantida prévia e ampla defesa em processo administrativo, as sanções seguintes:

9.1.1. Advertência.

9.1.2. Multa.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ (MF): 06.151.419/0001-20



9.1.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **CONTRATANTE**, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

9.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a

reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a **CONTRATADA** ressarcir a **CONTRATANTE** pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

9.2. Nos casos de inexecução total do Contrato, por culpa exclusiva da **CONTRATADA**, cabe a aplicação da penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a **CONTRATANTE**.

9.3. Nos casos de fraude na execução do Contrato cabe a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

9.4. As sanções de advertência, de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração e da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com Administração Pública poderão se aplicadas à **CONTRATADA** juntamente com a de multa.

9.5. As multas passíveis de serem aplicadas são:

a) Multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor total dos serviços por dia de atraso no início da execução dos trabalhos.

b) Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total dos serviços por infração de qualquer cláusula ou obrigação contratual, cobrada esta cumulativamente com qualquer outra devida em decorrência de outras infrações cometidas.

9.6. As multas serão recolhidas no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da Notificação oficial e poderão após regular processo administrativo serem descontadas do valor da Garantia, apresentada pela **CONTRATADA**.

9.7. Se a multa aplicada for superior ao valor da Garantia prestada, além da perda desta, responderá a **CONTRATADA** pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela **CONTRATANTE** ou cobrada judicialmente.

9.8. A Critério da **CONTRATANTE** poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando a infração for devidamente justificada pela Contratada, e aceita pela **CONTRATANTE**, que fixara novo prazo, este improrrogável, para a completa execução das obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

10.1. Independentemente da autonomia e liberdade técnicas, a PGM se reserva o direito de realizar verificações nos processos judiciais, solicitar cópias de peças processuais, em meio magnético ou físico, e outros documentos pertinentes, sugerir ou indicar linhas de defesa a serem seguidas, bem como requerer peças para efeito de supervisão técnica.

10.2. As sociedades contratadas prestarão os serviços com o necessário zelo, celeridade, dedicação e tempestividade, cabendo ainda, aos seus profissionais, adotar todas as medidas judiciais necessárias à defesa dos interesses da PMB, inclusive ajuizando medidas cautelares, tais como arresto, sequestro, indisponibilidade de bens, etc..



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BACURI
CNPJ (MF): 06.151.419/0001-20



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DO FORO

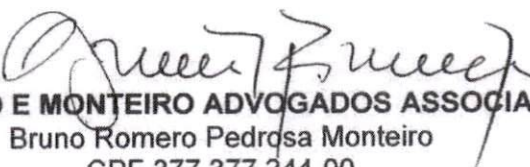
11.1. Fica eleito o foro da CONTRATANTE, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos da execução deste **CONTRATO**.

11.2. O extrato deste contrato deverá ser publicado no Diário Oficial, que é condição indispensável para sua eficácia.

11.3. E, para firmeza e como prova de assim haverem, entre si, ajustado e contratado, é lavrado o presente Instrumento em 03 (três) vias de igual teor, que, depois de lido e achado conforme, é assinado pela **CONTRATANTE**, pela **CONTRATADA** e pelas Testemunhas abaixo nomeadas.

Bacuri (MA), 02 de Setembro de 2021.

JOSÉ ROSENDO DE SANTANA
Secretário Municipal de Administração e Finanças
CONTRATANTE


MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Bruno Romero Pedrosa Monteiro
CPF 377.377.244-00
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF: _____

Nome: _____
CPF: _____



Contrato Administrativo nº 009/2025-SEMED
Processo Administrativo nº 006/2025
Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025

**CONTRATO N.º 009/2025-SEMED, QUE ENTRE SI
CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRAPEMAS/MA E A EMPRESA JOÃO AZÊDO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PARA O FIM QUE
ESPECIFICA**

Por este instrumento particular, **A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS**, Estado do Maranhão, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIRAPEMAS-MA, com a sede na Avenida Antonio Ribeiro, nº 325, Centro – Pirapemas, Estado do Maranhão, CEP. 65.460-000, inscrita no CNPJ N.º 06.090.918/0001-55, representada pelo Senhor Secretário de Municipal de Educação, Sr. Raimundo Nonato dos Santos Melo, RG.: 018693702001-9 SSP/MA, CPF nº. 225.820.533-68, a seguir denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001 -08, com endereço na Avenida Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima, Cep 64.049-440, Teresina/PI neste ato representa pelo Sr. João Ulisses de Brito Azevedo advogado, inscrito na OAB/PI nº 3446, OAB/MA nº 7.631-A, OAB/CE 29.278-A e OAB/DF nº 55.413, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e justam firmar o presente contrato, nos termos do Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, sugerindo a utilização da modalidade INEXIGIBILIDADE, assim como pelas cláusulas a seguir expressas:

CLÁUSULA 1 - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS: O presente instrumento de contrato administrativo é regulado pela Lei nº. 14.133/21, em especial pelo art. 72 e 74, III, "c" e "e".

§ 1º. Os casos omissos serão resolvidos de acordo com o disposto na lei supramencionada e segundo os princípios gerais de Direito Administrativo e subsidiariamente de Direito Privado.

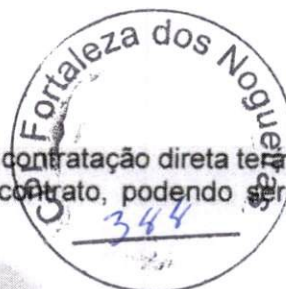
§ 2º. Integram o presente contrato o despacho de inexigibilidade de licitação e o respectivo processo administrativo.

CLÁUSULA 2 - DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS TEM COMO OBJETIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DOS VALORES DO HOJE EXTINTO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF), PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO Nº 0077228-12.2016.4.01.3400, ASSUMINDO O PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, PARA VIABILIZAR O RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS, EM RAZÃO DO REPASSE A MENOR EFETUADO PELA UNIÃO EM DECORRÊNCIA DA SUBESTIMAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) PELA UNIÃO FEDERAL.

Parágrafo único - Os serviços serão prestados por todos ou por qualquer dos advogados da sociedade, com zelo, probidade, diligência e eficiência, mediante outorga de procurações específicas.



PREFEITURA DE
PIRAPEMAS
É PRA FRENTE QUE SE ANDA



CLÁUSULA 3 - DO PRAZO E DA RESCISÃO: O contrato em decorrência desta contratação direta terá a vigência de 12 (doze meses), a partir da data de assinatura do presente contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 106 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA 4 - DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTO: A título de honorários pelos serviços prestados (Cláusula 2), o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** o valor hoje correspondente a R\$ 5.637.857,24 (cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), obedecido o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º. Será fixado um valor máximo (valor fixo) a ser pago ao Escritório, correspondente a 12% dos créditos que forem estimados. Considerando que o valor da execução é de R\$ 46.982.143,67 (Quarenta e seis milhões, novecentos e oitenta e dois mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), os honorários correspondentes serão de R\$ 5.637.857,24 (cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Durante a execução do objeto, caso o valor fixo previsto no contrato represente mais de 12% dos valores efetivamente recuperados, os honorários serão proporcionalmente reduzidos, de forma a se adequar a este limite percentual; e caso o valor fixo apresentado represente menos de 12% dos valores efetivamente recuperados, os honorários não sofrerão qualquer alteração, e ficarão limitados ao valor fixo previamente estipulado.

§ 2º. À exceção da hipótese prevista no parágrafo 3º, o pagamento total à **CONTRATADA** não poderá superar o valor estabelecido no *caput* desta Cláusula, que deverá, para este fim, ser devidamente atualizado na data do pagamento de cada parcela utilizando-se dos mesmos índices que tiverem sido utilizados para a atualização dos créditos do **CONTRATANTE**.

§ 3º. Caso, durante a vigência do presente instrumento, forem identificados novos créditos pela equipe de Auditoria da **CONTRATADA**, o valor previsto no *caput* desta cláusula poderá ser alterado, mediante a celebração de Termo Aditivo.

§ 4º. O pagamento à **CONTRATADA** dar-se-á através de depósito em conta bancária por ela indicada.

§ 5º. Os honorários advocatícios de sucumbência resultantes de decisões judiciais favoráveis obtidas em virtude do presente contrato pertencem exclusivamente à **CONTRATADA**, e poderão ser executados nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº. 8.906/94).

CLÁUSULA 5 - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA: São obrigações da **CONTRATADA**:

I - Prestar os serviços elencados na Cláusula 2 de maneira satisfatória aos interesses do **CONTRATANTE**;

II - Encaminhar ao **CONTRATANTE** relatório circunstanciado da situação dos processos em trânsito no Judiciário e dos recebimentos efetuados;

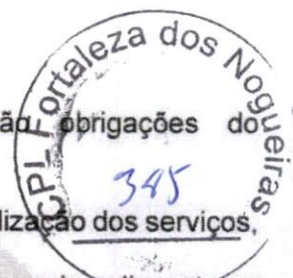
III - Não ceder ou transferir a terceiros, no todo ou em parte, o presente Termo de Contrato, sem o prévio e expresso consentimento do **CONTRATANTE**, ressalvado o direito de contratar técnicos e especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para otimização dos serviços ora contratados e rápido alcance dos objetivos definidos na Cláusula 2. Os pagamentos destas eventuais contratações serão de responsabilidade exclusiva da **CONTRATADA**, sendo certo que nenhuma obrigação pecuniária, inclusive previdenciária e/ou trabalhista, ficará por conta do **CONTRATANTE**.

IV - Pagar todas as obrigações fiscais e trabalhistas relativas à sua personalidade jurídica. Em face da retro mencionada responsabilidade da **CONTRATADA**, inexistirá qualquer vínculo empregatício ou de qualquer natureza entre o **CONTRATANTE** e os prepostos da **CONTRATADA**.

V - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas em lei.



PREFEITURA DE
PIRAPEMAS
É PRA FRENTE QUE SE ANDA



CLÁUSULA 6 - DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATANTE: São obrigações do CONTRATANTE:

- I - Prestar à **CONTRATADA** todas as informações e documentos necessários à realização dos serviços, em tempo hábil à defesa dos interesses do **CONTRATANTE**;
- II - Pagar à **CONTRATADA** as importâncias devidas pelos serviços prestados, observado o disposto na Cláusula 4.

CLÁUSULA 7 - DA ALOCAÇÃO DAS DESPESAS: As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 – PODER EXECUTIVO.

Unidade: 02.08 – SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

Subunidade: 02.08.02 – SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

Dotação: 12.361.0007.4049.0000 – MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica.

Fonte de Recurso: 1.500; 1.550.

§ 1º. Nos exercícios futuros o **CONTRATANTE** providenciará, no orçamento competente, a previsão de dotação orçamentária correspondente à natureza das despesas do presente contrato, vinculando-as à realização das respectivas receitas (ingresso dos créditos).

§ 2º. As despesas decorrentes da publicação do despacho de inexigibilidade correrão por conta do **CONTRATANTE**, assim como as atinentes à prorrogação, se ocorrer a hipótese.

§ 3º. Havendo interesse na contratação de novos serviços ou a necessidade de alterações, visando adequar o presente contrato aos fins públicos buscados pelo **CONTRATANTE**, serão pactuados e formalizados, por meio de termo aditivo ao contrato, na forma da lei, os precitados atos.

CLÁUSULA 8- DA RESCISÃO CONTRATUAL

§ 1º O presente Contrato poderá ser rescindido, garantida a defesa prévia, mediante ato da **CONTRATANTE**, o qual deve ser comunicado por escrito à **CONTRATADA**:

- I – Não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais;
- II – Cometimento reiterado de faltas na execução do objeto deste Contrato;
- III – Alteração Social ou modificação na finalidade ou estrutura da **CONTRATADA** que prejudique a execução deste Contrato;
- IV – Insolvência, dissolução ou falência da **CONTRATADA**;
- V – Comum acordo entre as partes.

Parágrafo único - Os demais motivos ensejadores da rescisão contratual estão previstos nos incisos I a III e parágrafo do art. 138, da Lei nº 14.1333 de 01 de abril de 2021.

CLÁUSULA 9 - DO INADIMPLEMENTO E SANÇÕES

§ 1º Será responsabilizado administrativamente o contratado, pelas infrações eventualmente praticadas, consoante o que preceitua o art. 155 e seguintes da Lei 14.133/21.

§ 2º As sanções previstas nos art. 155 e 156 da Lei 14.133/21 serão precedidas do Contraditório e Ampla Defesa.



PREFEITURA DE
PIRAPEMAS
É PRA FRENTE QUE SE ANDA



CLÁUSULA 10 – DA FISCALIZAÇÃO

§ 1º A execução do contrato será fiscalizada por servidor previamente designado pelo chefe do executivo municipal, nos termos do que dispõe o art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21.

CLÁUSULA 8 – DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca de Cantanhede/MA para dirimir os conflitos que possam advir do presente contrato.

E por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente instrumento, rubricando-o em todas as suas laudas, em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

Pirapemas - MA, 27 de março de 2025.

Raimundo Nonato dos Santos Melo

Raimundo Nonato dos Santos Melo
Secretário Municipal de Educação

CONTRATANTE

**JOAO ULISSES DE
BRITTO
AZEDO:80066720400**

Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE
BRITTO AZEDO:80066720400
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF
A3, ou=Videoconferencia, ou=41338769000100,
ou=AC SyngularID Multipla, cn=JOAO ULISSES DE
BRITTO AZEDO:80066720400
Dados: 2025.03.27 14:44:49 -03'00'

JOÃO AZÊDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CNPJ: 05.500.356/0001 -08

João Ulisses de Brito Azedo

OAB/PI nº 3446, OAB/MA nº 7.631-A, OAB/CE 29.278-A e OAB/DF nº 55.413

CONTRATADA

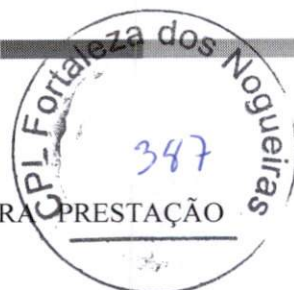
TESTEMUNHAS:

NOME: _____

CPF Nº _____

NOME: _____

CPF Nº _____



CONTRATO Nº 33/2025

**CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO
DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, sediada na Rua Cônego Aderson, nº 08 – Centro, Senador Alexandre Costa – Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 30.904.694/0001-52, doravante denominada **CONTRATANTE**, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, **SRA. VILANIR DA SILVA MACEDO SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 842.314.163-20 e RG nº 038680122010-6, residente e domiciliado nesta cidade, e o escritório **JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 05.500.356/0001-08 com sede em Teresina/PI - Av. Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima CEP: 64049 440, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO**, OAB/CE 29.278-A, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A e **BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO**, OAB/MA 19.215 e OAB/PI 17.711, têm entre si ajustado o presente Contrato, fundamentado no Artigo 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021 e Lei nº 14.039/2020, e demais normas correlatas, aplicáveis aos casos omissos, Processo nº 34/2025, Inexigibilidade nº 03/2025 e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1 - contratação de serviços advocatícios tem como objetivo a atuação especializada no cumprimento das Sentenças nº 0001637-95.2008.4.01.3700 e 0069847-50.2016.4.01.3400, assumindo o processo no estado em que se encontra, para viabilizar o recebimento dos valores devidos ao Município de Senador Alexandre Costa/MA, em razão do repasse a menor efetuado pela União em decorrência da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

2.1 - A respectiva atuação contempla a atuação na esfera administrativa e judicial para postular o respectivo repasse.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 – O **CONTRATANTE** está isento de todas as despesas diretas e indiretas, tributos, encargos da legislação social, trabalhista, previdenciária, fiscal e comercial, enfim, todos os componentes de custo necessários à perfeita execução do objeto deste contrato, sendo essas de responsabilidade exclusiva da **CONTRATADA**.

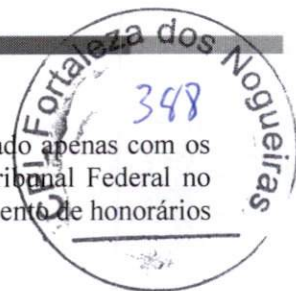
CLÁUSULA QUARTA - DOS HONORÁRIOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1 – Honorários advocatícios – Ad Exitum. Na eventualidade de êxito na atuação, ou seja, no efetivo recebimentos dos valores postulados motivada pela atuação contratada, o cliente pagará ao escritório o equivalente a 12% (doze por cento), sobre o valor repassado ao **CONTRATANTE**, estimado em R\$ 3.029.243,98 (três milhões vinte e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), sobre a receita incrementada, gerada em virtude dos serviços prestados pelo escritório, a partir do momento em que a receita ingressar nos cofres do Município de forma definitiva.

4.1.1 O respectivo valor deverá ser pago na conta corrente da Contratada.

4.2 – Caso o **CONTRATANTE** descumpra as condições e obrigações pactuadas, o **CONTRATADO** poderá realizar a execução judicial do instrumento contratual em razão deste se caracterizar título executivo extrajudicial.

4.3 O presente instrumento é válido e eficaz para a aplicação do disposto no § 4.º do art. 22 e dos arts. 23 e 24 todos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem assim na forma do art. 22 da Resolução 168/2011 de 14.05.2009 do Conselho da Justiça Federal, ou qualquer outra norma que venha regulamentar o destaque de honorários contratuais no âmbito do Poder Judiciário, sendo autorizado o destaque dos honorários advocatícios contratuais apenas sobre o valor dos encargos moratórios.



4.4 O pagamento dos honorários advocatícios pelos serviços objeto deste contrato será efetuado apenas com os encargos moratórios obtidos no processo, seguindo os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento ADPF 528, na qual entendeu em caso análogo pela inconstitucionalidade do pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos públicos.

CLÁUSULA QUINTA – PRAZO

5 - O contrato terá a duração de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art 107 da Lei nº 14.133/2021.

5.1 - O prazo máximo para propositura da ação é de 60 (sessenta) dias úteis, contados da entrega de toda a documentação necessária do município CONTRATANTE.

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO

6.1 – Executar dentro da melhor técnica e qualidade os serviços necessários à realização do objeto deste contrato conforme especificações do Termo de Referência e de sua Proposta, com os recursos necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais;

6.2 - Responsabilizar-se integralmente pela perfeita execução dos serviços contratados, não podendo eximir-se, ainda que parcialmente, atribuindo quaisquer falhas ou deficiências dos serviços a erros de especificação dos serviços contratados;

6.3 - Arcar com a responsabilidade civil por todos e quaisquer danos materiais e morais causados pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente, à PREFEITURA ou a terceiros;

6.4 - Utilizar profissional habilitado e com conhecimentos específicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;

6.5 - Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, fiscais, comerciais, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à CONTRATANTE;

6.6 - Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

6.7 - Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei;

6.8 - Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer serviço a que está obrigada;

6.9 – Os profissionais empregados pelo CONTRATADO, na execução do objeto do contrato, não terá nenhuma vinculação empregatícia com o CONTRATANTE, descabendo, portanto, imputação de qualquer obrigação social a esta;

6.10 - Responsabilizar-se pelo acompanhamento de processos e elaboração de defesa junto às Cortes de Contas, Ministério Público e demais órgãos, envolvendo eventuais questionamentos decorrentes da presente contratação, desde que o CONTRATANTE comunique previamente ao CONTRATADO as notificações recebidas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis contados do prazo final para apresentação da defesa.

6.11 - cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz

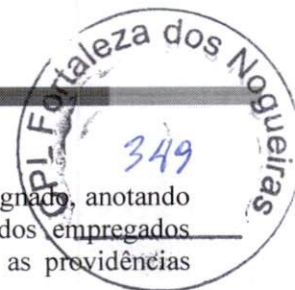
CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1 – Outorgar instrumento de mandato com os poderes da cláusula ad judicium, habilitando a CONTRATADA para representá-la em juízo, até o trânsito em julgado, da demanda objeto do presente contrato.

7.2 – A CONTRATANTE não poderá outorgar poderes para patrocínio de outro escritório e/ou advogado, nos autos da demanda objeto deste contrato, sem que a CONTRATADA tenha descumprido suas obrigações ou dado causa a rescisão contratual, estando sujeito as culminações administrativas, cíveis e criminais, se assim proceder.

7.3 - Proporcionar todas as condições e fornecer as informações solicitadas para que a CONTRATADA possa desempenhar seus serviços de acordo com as determinações deste Contrato.

7.4 – Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua Proposta.



7.5 - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

7.6 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção.

7.7 - Notificar a CONTRATADA, por escrito, da aplicação de eventual penalidade, nos termos da Cláusula oitava - Penalidades, deste Contrato.

7.8 - Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua contratação.

7.9 - Correm por conta do escritório todas as despesas para acompanhamento dos processos e prática dos atos, tais como cópias, deslocamentos, acompanhamento de publicações, etc.

CLÁUSULA OITAVA – PENALIDADES

1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, ou pelo descumprimento dos prazos e demais obrigações assumidas, a Administração do CONTRATANTE poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

1.1 Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

1.2 A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

1.3 A sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021.

1.4 A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

1.5 A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

CLÁUSULA NONA – RESCISÃO

9.1 - A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou Regulamento, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.133/2021

CLÁUSULA DÉCIMA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA



10.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA – SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

10.1 - Este contrato não poderá ser objeto de subcontratação, cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa de que trata o objeto, está a cargo do elemento orçamentário:

1 PREFEITURA DE SENADOR ALEXANDRE COSTA MA 02 PODER EXECUTIVO 02 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 04 00 02 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO 04 Administração 122 Administração Geral 04 122 04 0002 Administração e Manut. do Setor 04 122000220010000Manut. e Func. da Sec. Municipal de Administração 3.3.90.39.00 075 1.091.298,10 1.501.00.0.1.501.-001 001 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

1 PREFEITURA DE SENADOR ALEXANDRE COSTA MA 02 PODER EXECUTIVO 02 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO 02 00 02 02 PROCURADORIA GERAL - PGM 03 Essencial à Justiça 091 Defesa da Ordem Jurídica 03 091 03 0003 Defesa do Município 03 091000320850000Manut. Func. Procuradoria Geral do Município 3.3.90.35.00 052 1.458,61 1.501.00.0.1.501.0-001 001 SERVIÇOS DE CONSULTORIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO

Fica eleito o Foro da Cidade de Governador Eugênio Barros, Estado do Maranhão, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente Contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, às quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Senador Alexandre Costa - MA, 14 de abril de 2025

Vilanir da Silva Macedo Silva
VILANIR DA SILVA MACEDO SILVA

Secretária Municipal de Educação

JOAO ULISSES DE BRITTO
AZEDO:80066720400

Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE BRITTO
AZEDO:80066720400
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3,
ou=Videoconferencia, ou=41338769000100, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO:80066720400
Dados: 2025.04.14 14:49:43 -03'00'

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
OAB/CE 29.278-A, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A

BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO
BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO:04300193436
OAB/PI 17.711

Assinado de forma digital por BENNER ROBERTO RANZAN
DE BRITTO:04300193436
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=20937130000162, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO:04300193436
Dados: 2025.04.14 14:31:01 -03'00'

TESTEMUNHAS:

CPF nº

CPF nº



ORDEM DE SERVIÇOS REFERENTE AO CONTRATO Nº 33/2025

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR ALEXANDRE COSTA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, sediada na Rua Cônego Aderson, nº 08 – Centro, Senador Alexandre Costa – Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 30.904.694/0001-52, **AUTORIZA** o escritório **JOÃO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ nº 05.500.356/0001-08 com sede em Teresina/PI - Av. Lindolfo Monteiro, 1425, Fátima CEP: 64049 440, a prestação de serviços advocatícios tem como objetivo a atuação especializada no cumprimento das Sentenças nº 0001637-95.2008.4.01.3700 e 0069847-50.2016.4.01.3400, assumindo o processo no estado em que se encontra, para viabilizar o recebimento dos valores devidos ao Município de Senador Alexandre Costa/MA, em razão do repasse a menor efetuado pela União em decorrência da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF).

Senador Alexandre Costa - MA, 14 de abril de 2025

Vilanir da Silva Macedo Silva
VILANIR DA SILVA MACEDO SILVA

Secretária Municipal de Educação

JOAO ULISSES DE BRITTO
AZEDO:80066720400

Assinado de forma digital por JOAO ULISSES DE BRITTO
AZEDO:80066720400
DN: c=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A3,
ou=Videoconferencia, ou=1338769000100, ou=AC SyngularID
Multipla, cn=JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO:80066720400
Dados: 2025.04.14 14:54:57 -03'00'

JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO
OAB/CE 29.278-A, OAB/PI 3.446 e OAB/MA 7.631-A

BENNER ROBERTO RANZAN DE BRITTO
OAB/MA 10.215 e OAB/PI 17.711
BENNER ROBERTO
RANZAN DE
BRITTO:04300193436

Assinado de forma digital por BENNER ROBERTO
RANZAN DE BRITTO:04300193436
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=20937130000162, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=BENNER ROBERTO
RANZAN DE BRITTO:04300193436
Dados: 2025.04.14 14:31:36 -03'00'



BOM LUGAR
MAIS TRABALHO E NOVAS CONQUISTAS

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo – Bom Lugar – MA.
CNPJ: 01.611.400/0001-04



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 20170814-001

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 20170803-001
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 001/2017 – ART. 25, II DA LEI N. 8.666/93.

O **MUNICÍPIO DE BOM LUGAR**, inscrito no CNPJ n. 01.611.400/0001-04, situada à Rua Manoel Severo, S/N, Centro Administrativo, CEP: 65.704-970, nesta cidade, neste ato representado pela Prefeita Municipal, Sra. **LUCIENE ALVES DUARTE**, domiciliada em BOM LUGAR/MA, doravante denominado **CONTRATANTE**, e de outro lado, **GERMANO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, doravante **CONTRATADA**, e denominado simplesmente **SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 27.338.238/0001-88, devidamente representada pelo seu representante legal, **GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO**, OAB/DF nº 28.493, com endereço na SH/S, quadra 6, CJ A, Bloco B, Apto. 612, Asa Sul, Brasília – DF, CEP: 70.316-000, neste ato representado pelo seu representante legal, assinam o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, em conformidade com o que consta do processo de Inexigibilidade de Licitação, atendendo ao artigo 25 e, em especial, o seu inciso II e parágrafo 1º da LF 8.666 de 21 de Junho de 1993, regendo-se pela referida lei com as alterações introduzidas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e 9.648/98, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – 1.1 DO OBJETO

Constitui objeto da presente Proposta a prestação de serviços de natureza administrativa e/ou jurídica de natureza singular e de notória especialização, objetivando indicar estratégias e adotar medidas para aumentar os recursos financeiros ou econômicos da municipalidade, mediante:

- a) Interposição de demanda administrativa e/ou judicial contra a união federal, objetivando o repasse mínimo anual por aluno (VMAA) destinado à educação Fundamental (FUNDEF), bem como FUNDEB, por meio de ação de execução ou de conhecimento, bem como através de qualquer outra medida administrativa ou judicial;
- b) Outras demandas administrativas ou jurídicas que objetivem maximizar os recursos do Município contratante.

PARÁGRAFO ÚNICO – O CONTRATADO ficará obrigado a aceitar, nas mesmas condições deste contrato, acréscimos ou supressões na prestação dos serviços, objeto do presente contrato, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93.





GOVERNO MUNICIPAL
BOM LUGAR
MAIS TRABALHO E NOVAS CONQUISTAS

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo – Bom Lugar – MA.
CNPJ: 01.611.400/0001-04



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1 – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

2.1.1 – Realizar o Projeto segundo o prazo e a orientação técnica e metodológica dos Princípios Básicos da Administração Pública;

2.1.2 – Cobrir os custos dos trabalhos de sua equipe técnica e administrativa, necessários à execução das tarefas, no que se refere a salários e encargos sociais;

2.1.3 – Entregar à CONTRATANTE, quando solicitado, relatório de todas as ações realizadas pelo escritório e atual andamento do processo judicial ajuizado.

2.2 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

2.2.1 – Facilitar o acesso dos representantes dos Contratados às informações indispensáveis ao trabalho;

2.2.2 – Tomar, em tempo hábil, durante a realização dos trabalhos, as decisões que se fizerem necessárias ao seu prosseguimento;

2.2.3 – Realizar os pagamentos, rigorosamente, nas condições e datas previstas;

2.2.4 – Fornecer Procuração “*ad judicium*” para interposição de demanda judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS

3.1 – Os serviços técnicos relativos ao Projeto a que se refere este Contrato iniciarão 10 (Dez) dias após a assinatura do presente instrumento e terminarão com a conclusão das ações administrativas e/ou com o Trânsito em Julgado da demanda judicial no caso de ação judicial.

3.2 – Os aditivos contratuais, por ventura necessários, serão requisitados com fulcro na Lei n. 8666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

4.1 – Os valores da prestação dos serviços serão de 20% (vinte por cento) sobre qualquer benefício proporcionado ao CONTRATANTE, inclusive sobre valores arrecadados ou recebidos pela prefeitura em decorrência dos serviços previstos neste contrato e especificados na CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

4.2 – Conforme cláusula 4.1 do presente instrumento, quando do recebimento dos valores por parte da CONTRATANTE, autoriza-se desde logo o CONTRATADO a descontar os honorários contratuais nos termos da legislação em vigor, haja vista que os honorários advocatícios tem natureza alimentícia, conforme súmula 47 do Supremo Tribunal Federal.





GOVERNO MUNICIPAL
BOM LUGAR
MAIS TRABALHO E NOVAS CONQUISTAS

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo – Bom Lugar – MA.
CNPJ: 01.611.400/0001-04



CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

a) A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada pela Contratante, por meio de servidor nomeado por instrumento interno, que anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

b) As decisões e providências que ultrapassarem a competência destes deverão ser solicitadas, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA COMPETÊNCIA E FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Bacabal, Estado do Maranhão, para dirimir questões relativas ao presente Contrato, com expressa e formal renúncia de outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem certos e ajustados obrigando-se a bem e fielmente cumprir todas as disposições deste Contrato, firmam-no em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Bom Lugar – MA, 14 de Agosto de 2017.

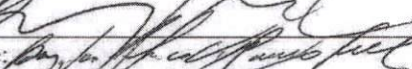
CONTRATANTE:

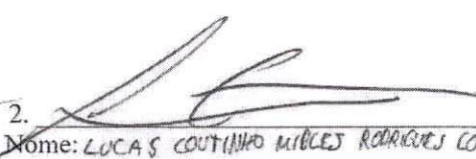
CONTRATADO:


LUCIENE ALVES DUARTE
PREFEITA MUNICIPAL


GERMANO CESAR DE OLIVEIRA
CARDOSO

TESTEMUNHAS:

1. 
Nome: 
CPF: 024.035.909-60

2. 
Nome: LUCAS COUTINHO MIBES RODRIGUES CORREIA
CPF: 106.682.836-96





CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N. 233/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 017.073.073.2017

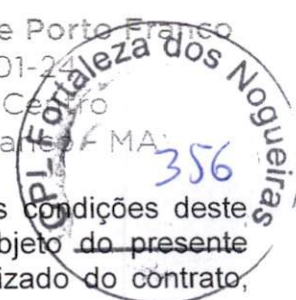
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 002/2017 – ART. 25, II DA LEI N. 8.666/93.

O **MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO/MA**, inscrito no CNPJ nº 06.208.946/001-24 situada à Praça da Bandeira, Nº 10, CEP: 65.970-000, nesta cidade, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **NELSON HORÁCIO MACEDO FONSECA**, domiciliado na Rua 06, nº 08, Parque Juçara, Município de Porto Franco/MA, E **DYONATHA MARQUES DA SILVA**, Secretário de Administração, brasileiro, União Estável, portador do RG sob nº 180473722001-5 SSP/MA e CPF nº 016.566.983-74, residente e domiciliado na Rua H, s/nº, Jardim Santo Antonio, Município de Porto Franco/MA., doravante denominado **CONTRATANTES**, e de outro lado, **GERMANO CARDOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, doravante **CONTRATADA** e denominado simplesmente **SOCIEDADE DE ADVOCACIA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o n. 27.338.238/0001-88, devidamente representada pelo seu representante legal, Germano Cesar de Oliveira Cardoso OAB 28.493/DF, com endereço na QI 19, conjunto 04 casa 19, Brasília/DF, CEP: 71.615-000 neste ato representado pelo seu representante legal, assinam o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, em conformidade com o que consta do processo de Inexigibilidade de Licitação, atendendo ao artigo 25 e, em especial, o seu inciso II e parágrafo 1º da LF 8.666 de 21 de Junho de 1993, regendo-se pela referida lei com as alterações introduzidas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e 9.648/98, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – 1.1 DO OBJETO

Constitui objeto da presente Proposta a prestação de serviços de natureza administrativa e/ou jurídica de natureza singular e de notória especialização, objetivando indicar estratégias e adotar medidas para aumentar os recursos financeiros ou econômicos da municipalidade, mediante:

- a) Interposição de demanda administrativa e/ou judicial contra a união federal, objetivando o repasse mínimo anual por aluno (VMAA) destinado à educação Fundamental (FUNDEF), bem como FUNDEB, por meio de ação de execução ou de conhecimento, bem como através de qualquer outra medida administrativa ou judicial;
- b) Outras demandas administrativas ou jurídicas que objetivem maximizar os recursos do Município contratante.



§ ÚNICO. O CONTRATADO ficará obrigado a aceitar, nas mesmas condições deste contrato, acréscimos ou supressões na prestação dos serviços, objeto do presente contrato, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

2.1 – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 2.1.1 – Realizar o Projeto segundo o prazo e a orientação técnica e metodológica dos Princípios Básico da Administração Pública;
- 2.1.2 – Cobrir os custos dos trabalhos de sua equipe técnica e administrativa, necessários à execução das tarefas, no que se refere a salários e encargos sociais;
- 2.1.3 – Entregar à CONTRATANTE, quando solicitado, relatório de todas as ações realizadas pelo escritório e atual andamento do processo judicial ajuizado.

2.2 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 2.2.1 – Facilitar o acesso dos representantes dos Contratados às informações indispensáveis ao trabalho;
- 2.2.2 – Tomar, em tempo hábil, durante a realização dos trabalhos, as decisões que se fizerem necessárias ao seu prosseguimento;
- 2.2.3 – Realizar os pagamentos, rigorosamente, nas condições e datas previstas;
- 2.2.8 - Fornecer Procuração "ad judicia" para interposição de demanda judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS PRAZOS

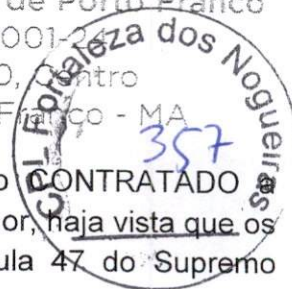
3.1 – Os serviços técnicos relativos ao Projeto a que se refere este Contrato iniciarão 10 (Dez) dias após a assinatura do presente instrumento e terminarão com a conclusão das ações administrativas e/ou com o Trânsito em Julgado da demanda judicial no caso de ação judicial. Vigência até 29/12/2017;

3.2 – Os aditivos contratuais, por ventura necessários, serão requisitados com fulcro na Lei n. 8666/93.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO

4.1 - Os valores da prestação dos serviços serão de 12% (Doze por cento) sobre qualquer benefício proporcionado ao CONTRATANTE, inclusive sobre valores arrecadados ou recebidos pela prefeitura em decorrência dos serviços previstos neste contrato e especificados na CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO.

4.2 – Conforme cláusula 4.1 do presente instrumento, quando do recebimento dos



valores por parte da CONTRATANTE, autoriza-se desde logo o CONTRATADO descontar os honorários contratuais nos termos da legislação em vigor, haja vista que os honorários advocatícios tem natureza alimentícia, conforme súmula 47 do Supremo Tribunal Federal.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 – Os preços constantes na Cláusula Quarta deste Contrato serão pagos ao CONTRATADO em até, no máximo, 15 (quinze) dias após o efetivo benefício aos cofres do Município.

CLÁUSULA SEXTA – DA FORMA DE PAGAMENTO

Os pagamentos deverão ser efetuados através de depósitos em instituição financeira a ser discriminada pelo CONTRATADO ou através de outra modalidade requerida pelo contratado.

CLÁUSULA SETIMA – DAS PENALIDADES

Se o CONTRATADO não satisfizer os compromissos assumidos serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Advertência – sempre que forem observadas irregularidades de pequena monta para as quais tenham concorrido, e desde que ao caso não se aplique as demais penalidades;
- b) Multa – No caso de atraso ou negligência na execução do serviço, será aplicada multa correspondente a 1,0% (um por cento) do valor total contratado, podendo ser rescindido o contrato de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais;

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido:

- a) de forma unilateral pelo CONTRATANTE, nas hipóteses previstas nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei de Licitações – nº 8666/93;
- b) pela inadimplência de uma das partes, ou no caso de uma das partes incorrer em falta ao que aqui foi pactuado, de tal forma que não subsistam condições para a sua manutenção;



c) pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução e pela ocorrência de fatos que acarretem seu rompimento de pleno direito;

d) a infração de qualquer disposição prevista na legislação federal específica para realização de contratos administrativos;

§ único. Em qualquer hipótese, a rescisão se fará através de ato administrativo, por deliberação unilateral da administração, sendo o CONTRATADO notificado de tal decisão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

e) Na hipótese de rescisão unilateral, permanecerá incólume o pagamento dos honorários pactuados.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO

a) A execução do Contrato será acompanhada e fiscalizada pela Contratante, por meio de servidor nomeado por instrumento interno, que anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. Fica designado o servidor: NIELSEN FONTINELE DE ALCANTARA pela a portaria nº 001/2017 de 02 de Janeiro de 2017 como fiscal de contrato.

b) As decisões e providências que ultrapassarem a competência destes deverão ser solicitadas, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA COMPETÊNCIA E FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Franco/MA, para dirimir questões relativas ao presente Contrato, com expressa e formal renúncia de outro qualquer, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem certos e ajustados obrigando-se a bem e fielmente cumprir todas as disposições deste Contrato, firmam-no em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.